

## ANEXO 01

## Ativo da UTC Engenharia que será dado em garantia

PARTE AUTORA	PARTE RÉ	PROCESSO	NATUREZA	JUIZO
UTC ENGENHARIA S.A.	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	0430719- 67.2015.8.19.0001	ORDINÁRIA DE COBRANÇA	41ª Vara Cível do Fórum Central do Rio de Janeiro/RJ

# Avaliação de Ativos Judiciais Contingentes

## UTC Participações S.A.

São Paulo, 23 de outubro de 2017

Att.: Sr. Felipe Valente  
Sr. Cesar Almeida

**UTC Participações S.A.**

Av. São Gabriel, 301, 10º andar Jardim Paulista,  
Cep: 01435-001, São Paulo - SP

Prezados Srs.

Em atendimento à solicitação de V.Sas. e de acordo com a nossa proposta de prestação de serviços profissionais jurídicos, temos a satisfação de apresentar o resultado dos nossos trabalhos de análise de avaliação de determinados ativos judiciais contingentes, nos termos e extensão previstos neste documento.

Permanentes à disposição de V.Sas. para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente



---

Gonçalves e Bruno Sociedade de Advogados  
OAB/SP: 6.259  
Carlos Gonçalves Junior  
OAB/SP: 183.311



---

Alladon Nóbrega  
CRC-SP 1SP254371

## TERMOS E DEFINIÇÕES

Administração	Refere-se à administração da UTC Participações S.A. e suas controladas e coligadas
Advogados / Assessores Jurídicos	Gonçalves e Bruno Sociedade de Advogados
BACEN	Banco Central do Brasil
CDI	Certificado de Depósito Interbancário
CDP	Centro de Detenção Provisória
CONSTRAN	Constran S.A Construções e Comércio
DOCAS	Companhia Docas do Estado de São Paulo
DNIT	Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
FCD	Fluxo de Caixa Descontado
MAPE	MAPE S.A.
IGP-DI	Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna
IGPM	Índice Geral de Preços do Mercado
INPC	Índice Nacional de Preços ao Consumidor
IPCA	Índice de Preços ao Consumidor Amplo
ITAMON	Itamon Construções Industriais Ltda
Petrobras	Petróleo Brasileiro S.A.
R\$	Reais do Brasil
SATMA	Satma Sul América Participações S.A.
SELIC	Taxa de juros de títulos do governo brasileiro – Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia
UFESP	Unidade Fiscal do Estado de São Paulo
UTC / Companhia	UTC Participações S.A. e suas controladas e coligadas
Valec	Valec – Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

**ÍNDICE**

1. APRESENTAÇÃO DO TRABALHO .....6

    1.1 Objetivo da avaliação .....6

    1.2. Responsabilidade da administração sobre as informações dos processos e valores dos créditos disponibilizados .....6

    1.3. Responsabilidade do GBSA .....7

    1.4. Principais pressupostos .....8

    1.5 Limitação de escopo de atuação .....9

2. ATIVOS CONTINGENTES ..... 11

    2.2. Ativos judiciais contingentes analisados ..... 11

    2.1. Ativos judiciais contingentes - avaliação ..... 12

3. RELATÓRIO DOS CASOS ANALISADOS ..... 13

    3.1 Processos Administrativos ..... 13

        3.1.1. Ref.: 23 ..... 13

        3.1.2. Ref.: 27 ..... 17

        3.1.3. Ref.: 28 ..... 21

        3.1.4. Ref.: 24.1 ..... 24

        3.1.5. Ref.: 25 ..... 27

        3.1.6. Ref.: 26 ..... 30

        3.1.7. Ref.: 27.1 ..... 33

        3.1.8. Ref.: 28.1 ..... 36

        3.1.9. Ref.: 1 ..... 39

3.1.10. Ref.: 2 ..... 42

3.1.11. Ref.: 4 ..... 45

3.1.12. Ref.: 10..... 48

3.1.13. Ref.: 72..... 51

3.2. Processos Arbitrais ..... 54

    3.2.1. Ref.: 61 ..... 54

    3.2.2. Ref.: 62 ..... 58

    3.2.3. Ref.: 63 ..... 63

3.3 Processos Judiciais ..... 67

    3.3.1. Ref. 40..... 67

    3.3.2. Ref. 41..... 70

    3.3.3. Ref. 48..... 73

    3.3.4. Ref. 39..... 76

    3.3.5. Ref. 43..... 78

    3.3.6. Ref. 44..... 82

    3.3.7. Ref. 45..... 85

    3.3.8. Ref. 46..... 88

    3.3.9. Ref. 60..... 90

    3.3.10. Ref. 64..... 94

## **1. APRESENTAÇÃO DO TRABALHO**

Gonçalves e Bruno Sociedade de Advogados, sociedade estabelecida na cidade de São Paulo, na Rua Henrique Monteiro, nº 90, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº. 04.778.227/0001-13, representada por seu sócio ao final assinado, contratada pela alta administração da UTC Participações S.A. ("UTC" ou "Companhia") para proceder à avaliação dos ativos contingentes (créditos decorrentes de ações judiciais, arbitragem e pleitos administrativos nos quais figuram como parte empresas do grupo), vem apresentar a seguir o resultado de seus trabalhos.

### **1.1 Objetivo da avaliação**

A avaliação, considerando as causas abaixo listadas selecionadas e disponibilizadas pela Companhia em data de outubro de 2017, tem por objetivo examinar a existência de ativo ("Crédito") decorrente de pleito judicial, pleito no juízo arbitral ou pleito administrativo formulado junto a terceiro e a verificação da existência do valor conforme apuração elaborada pela Companhia. O exame foi voltado a análise e verificação da possível conformidade do valor do Crédito.

A análise do Crédito foi realizada com auxílio de profissional qualificado e com habilitação perante o Conselho Regional de Contabilidade (CRC-SP), bem como no Cadastro Nacional de Perito Contábeis (CNPIC).

### **1.2. Responsabilidade da administração sobre as informações dos processos e valores dos créditos disponibilizados**

A administração da Companhia é responsável pela preparação de informações dos pleitos e cálculo dos valores dos ativos objeto de exame, inclusive, responsável pelas informações e inteiro teor dos documentos ainda que elaborados e apresentados por seus assessores jurídicos atuantes nos pleitos no Judiciário, no Juízo Arbitral e na via administrativa.

### 1.3. Responsabilidade do GBSA

Nossa responsabilidade é de expressar uma opinião sobre a existência dos pleitos da Companhia perante o Poder Judiciário, perante o Juízo Arbitral e perante a esfera administrativa, a probabilidade de êxito dos pleitos e a verificação quanto aos valores atribuídos pela Companhia aos pleitos (“valor dos ativos contingentes”). Assim, efetuamos o exame das peças dos processos selecionados pela Companhia, acessamos sites do Poder Judiciário no qual tramitam os pleitos com o propósito de confrontar informações a respeito dos pleitos e dos andamentos dos pleitos que nos foram informados pela Companhia.

O resultado dos nossos trabalhos, reflete a nossa convicção com relação à interpretação e aplicação das leis brasileiras em vigor relativas aos temas objeto dos trabalhos executados e estará fundamentado exclusivamente nas informações e documentos que nos foram apresentados pela Companhia, os quais consideramos como precisos, verdadeiros, autênticos, completos e assinados pelas pessoas autorizadas para tanto, razão pela qual não duvidamos das informações e dados que nos foram apresentados.

Da mesma forma, assumimos que não haverá quaisquer outros pleitos, informações ou documentos que não nos tenham sido disponibilizados pela Companhia durante os nossos trabalhos, os quais, em havendo sido disponibilizados, pudessem afetar material ou adversamente quaisquer documentos e informações em baseamos os nossos trabalhos, ou de qualquer outra forma modificar, limitar ou até complementar significativamente os comentários e conclusões apresentadas à Companhia.

Adicionalmente, em razão da limitação do nosso escopo, não estamos em condições de detectar quaisquer outros possíveis aspectos merecedores da atenção de que estejam associados a documentos e informações que, por qualquer razão, não venham a ser objeto de nosso exame. Além disso, a avaliação da probabilidade de êxito dos pleitos da Companhia objeto dos nossos trabalhos tomou em consideração a metodologia usualmente aplicada pela Companhia em suas outras causas. Todavia, não nos responsabilizamos por eventual desfecho das causas de maneira diversa daquela apontada em nossa avaliação, tendo em vista a possibilidade de mudança de entendimento dos tribunais quanto às matérias discutidas nos processos assim como das questões específicas de cada processo.

Igualmente, o tempo estimado para duração dos processos foi, geralmente, de 3 anos para causas administrativas, 4 anos para as causas judiciais e arbitrais. No que diz respeito à interpretação de leis brasileiras, é sempre possível existirem diferentes entendimentos e interpretações, inclusive opostos àqueles apresentados nos nossos trabalhos.

#### 1.4. Principais pressupostos

O trabalho de análise de avaliação de ativos contingentes foi realizado considerando os documentos disponibilizados pela Administração da Companhia, e tendo sido utilizado o método de Fluxo de Caixa Descontado sobre os valores atualizados até a data estimada para seu reconhecimento definitivo.

Para fins de atualização dos valores, informaremos os critérios utilizados em cada caso, no item 3 deste trabalho. Sobre estes valores atualizados, consideramos os percentuais de probabilidade, conforme perspectiva de êxito dos pleitos, de acordo com tabela a seguir:

<b>Classificação</b>	<b>% de probabilidade</b>	<b>Critérios</b>
Praticamente certo	98,0%	Decisão favorável transitada em julgado, com prazo para rescisória vencido.
Provável - praticamente certo	85,0%	Decisão favorável transitada em julgado, dentro do prazo para rescisória. Decisão favorável, com recurso especial da parte contrária rejeitado, mas sem trânsito em julgado.
Provável	75,0%	Decisão favorável, com recursos excepcionais da parte contrária, e matéria consolidada.
Possível - provável	62,5%	Decisão favorável, com recurso da parte contrária, e matéria consistente. Decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria consistente.
Possível	50,0%	Processo ainda no início, com matéria consistente. Decisão favorável, com recurso da parte contrária, e matéria não consolidada na jurisprudência. Decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria não consolidada na jurisprudência.
Remoto - possível	30,0%	Processo ainda no início, com matéria com fragilidades. Decisão favorável, com recurso da parte contrária, e matéria com fragilidades. Decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria com fragilidades.

Remoto	15,0%	Decisão desfavorável, com entendimento consolidado da jurisprudência; Decisão desfavorável transitada em julgado, com prazo para rescisória.
Remotíssimo	5,0%	Decisão desfavorável transitada em julgado, sem prazo para rescisória.

Excepcionalmente, utilizamos critérios diversos de classificação da probabilidade de êxito, conforme a nossa experiência e, ainda, a existência de prova robusta e/ou de jurisprudência pacífica em favor da Demandante.

No que tange à taxa de desconto utilizada para fins de método de Fluxo de Caixa Descontado, utilizamos a taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil (BACEN) classificada por Sistema de Expectativa de Mercado projetada para o ano de 2019, conforme consulta realizada no seu sítio eletrônico em 13 de outubro de 2017.

Os tempos de tramitação dos processos são apresentados com base na nossa avaliação. A dificuldade de se calcular o tempo total do processo pode ser explicada a partir da complexidade do próprio dado em análise, especialmente se houver a necessidade de realização de perícia técnica. Há imensa gama de processos cujo tempo de duração é extremamente exíguo e outros cuja demora é excessiva e até injustificável. Portanto, a estimativa apresentada pode ou não se verificar.

## 1.5 Limitação de escopo de atuação

O trabalho segue com a avaliação jurídica dos ativos contingentes realizada por advogado. Quanto ao cálculo de verificação dos valores dos ativos judiciais informados pela Companhia, este foi realizado por contador a pedido do advogado, segundo o entendimento do advogado a respeito das causas, metodologia de avaliação aplicada conforme critérios previamente definidos pela Companhia e testado em base de amostragem dos casos mais relevantes, e considerando os critérios de atualização geralmente aceitos pela jurisprudência.

As considerações e conclusões deste trabalho foram baseados nos documentos e informações disponibilizados pela Companhia que, por premissa, são considerados válidos e verdadeiros. Dado o escopo da nossa análise, realizada para atender ao disposto na Lei de Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2.005), não houve a realização de trabalhos de auditoria, *due diligence* ou consultoria.

Os advogados não possuem qualquer interesse, atual ou futuro, na Companhia ou na execução de seu Plano de Recuperação e a utilização deste trabalho, de caráter sigiloso, está circunscrito ao cumprimento das suas finalidades específicas, atendidas as disposições da Proposta de Avaliação de Ativos e o respectivo Contrato de Prestação de Serviços. A remuneração dos advogados não está condicionada a nenhuma ação e não resulta das análises, opiniões e conclusões contidas neste trabalho.

**2. ATIVOS CONTINGENTES**

**2.1. Ativos judiciais contingentes analisados**

Os ativos contingentes analisados estão identificados na planilha abaixo, elaborada em conformidade com os dados fornecidos pela Companhia.

Índice relatório	Ref. UTC	Empresa	Processo / Identificação	Obra	R\$ x 1.000 Consórcio OU UTC	% Consorcio	R\$ x 1.000 Parcela UTC
3.1.1	23	Constran	51402.183849/2017-74	VALEC Lote 4S	3.124	100,00%	3.124
3.1.2	27	Constran	TT-457/2012-00	VALEC Lote 6	3.320	100,00%	3.320
3.1.3	28	Constran	TT-458/2012-00	VALEC Lote 6	2.103	100,00%	2.103
3.1.4	24,1	Constran	51402.1883311/2017-56	VALEC Lote 4S	33.503	100,00%	33.503
3.1.5	25	Constran	586-117/2010	VALEC Lote 02	22.895	100,00%	22.895
3.1.6	26	Constran	51402.185023/2017-41	VALEC Lote 6	50.401	100,00%	50.401
3.1.7	27,1	Constran	TT457/2012-00.1	DNIT SUL - LOTE 01	30.916	100,00%	30.916
3.1.8	28,1	Constran	TT-458/2012-00.1	DNIT SUL - LOTE 02	31.738	100,00%	31.738
3.1.9	1	UTC Eng	LOC-0012-2014	MACAÉ FIXAS	77.221	100,00%	77.221
3.1.10	2	UTC Eng	LOC-020/2017	MACAÉ UMS	246.828	100,00%	246.828
3.1.11	4	UTC Eng	GC-P23-0054-2012, GC-P23-005-2012	P23	47.349	100,00%	47.349
3.1.12	10	UTC Eng	0802.0089247.14.2	TECAB	9.808	100,00%	9.808
3.1.13	72	UTCPar	0901.2016/03390	Aeroporto Feira de Santana	16.022	75,00%	12.017
3.2.1	61	Mape	Procedimento arbitral 18196/CA/ASM	CALHA DO TIETE	14.754	40,00%	5.902
3.2.2	62	Constran	Procedimento arbitral	CCV x ABV	98.419	50,00%	49.209
3.2.3	63	Constran	Procedimento arbitral	JCI x CCV	121.203	50,00%	60.601
3.3.1	40	Constran	1039303-83.2016.8.26.00539ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo	CDP	2.500	99,00%	2.475
3.3.2	41	Constran	3812-45.2015.4.01.34005ª Vara Federal do Distrito Federal	VALEC LOTE 02	2.500	100,00%	2.500
3.3.3	48	Constran	0015229-09.2003.403.610026ª Vara Federal de São Paulo	PONTE RODO FERROVIARIA	855.149	100,00%	855.149
3.3.4	39	Constran	1039303-83.2016.8.26.00539ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo	CDP	20.000	99,00%	19.800
3.3.5	43	Constran	0090804-43.2014.4.01.34006ª Vara Federal do Distrito Federal	VALEC LOTE 10	25.797	100,00%	25.797
3.3.6	44	Constran	0090804-43.2014.4.01.34006ª Vara Federal do Distrito Federal	VALEC LOTE 11	67.744	100,00%	67.744
3.3.7	45	Constran	1003952-91.2017.4.01.3400São Paulo	VALEC LOTE 4S	69.180	100,00%	69.180
3.3.8	46	Constran	1039045-98.2016.8.26.05624ª Vara Cível de Santos	CODESP	13.000	100,00%	13.000
3.3.9	60	UTC Eng	583.00.1998.043940-6 e na Comarca - São Paulo/SP	SATMA PXXV	118.372	100,00%	118.372
3.3.10	64	UTC Eng	0002905-03.1997.4.01.3400 002910-25.1997.4.01.3400 00002902-48.1997.4.01.3400	ITAMON	586.000	25,00%	146.500
<b>Total</b>					<b>2.569.846</b>		<b>2.007.452</b>

**2.2. Ativos judiciais contingentes - avaliação**

Índice relatório	Ref. UTC	Empresa	Processo / Identificação	Obra	Chance de êxito para UTC	R\$ x 1.000 Parcela UTC
3.1.1	23	Constran	51402.183849/2017-74	VALEC Lote 4S	Provável	2.291
3.1.2	27	Constran	TT-457/2012-00	DNIT SUL - LOTE 01	Possível	1.924
3.1.3	28	Constran	TT-458/2012-00	DNIT SUL - LOTE 02	Possível	1.214
3.1.4	24,1	Constran	51402.1883311/2017-56	VALEC Lote 4S	Possível	58.266
3.1.5	25	Constran	586-117/2010	VALEC Lote 02	Possível	62.615
3.1.6	26	Constran	51402.185023/2017-41	VALEC Lote 6	Possível	86.999
3.1.7	27,1	Constran	TT457/2012-00.1	DNIT SUL - LOTE 01	Possível	21.125
3.1.8	28,1	Constran	TT-458/2012-00.1	DNIT SUL - LOTE 02	Possível	22.334
3.1.9	1	UTC Eng	LOC-0012-2014	MACAÉ FIXAS	Remoto - possível	43.167
3.1.10	2	UTC Eng	LOC-020/2017	MACAÉ UMS	Possível	159.970
3.1.11	4	UTC Eng	GC-P23-0054-2012, GC-P23-005-2012	P23	Possível	25.713
3.1.12	10	UTC Eng	0802.0089247.14.2	TECAB	Possível	5.551
3.1.13	72	UTCPar	0901.2016/03390	Aeroporto Feira de Santana	Possível	9.389
3.2.1	61	Mape	Procedimento arbitral 18196/CA/ASM	CALHA DO TIETE	Provável - praticamente certo	15.230
3.2.2	62	Constran	Procedimento arbitral	CCV x ABV	Possível	218.002
3.2.3	63	Constran	Procedimento arbitral	JCI x CCV	Possível	54.606
3.3.1	40	Constran	1039303-83.2016.8.26.00539ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo	CDP	Possível	1.451
3.3.2	41	Constran	3812-45.2015.4.01.34005ª Vara Federal do Distrito Federal	VALEC LOTE 02	Provável - praticamente certo	2.149
3.3.3	48	Constran	0015229-09.2003.403.610026ª Vara Federal de São Paulo	PONTE RODO FERROVIARIA	Praticamente certo	265.149
3.3.4	39	Constran	1039303-83.2016.8.26.00539ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo	CDP	Possível	10.625
3.3.5	43	Constran	0090804-43.2014.4.01.34006ª Vara Federal do Distrito Federal	VALEC LOTE 10	Possível	14.193
3.3.6	44	Constran	0090804-43.2014.4.01.34006ª Vara Federal do Distrito Federal	VALEC LOTE 11	Possível	37.273
3.3.7	45	Constran	1003952-91.2017.4.01.34001ª Vara Federal de Brasília	VALEC LOTE 4S	Provável	58.345
3.3.8	46	Constran	1039045-98.2016.8.26.05624ª Vara Cível de Santos	CODESP	Possível	7.116
3.3.9	60	UTC Eng	583.00.1998.043940-6 e na Comarca - São Paulo/SP	SATMA PXXV	Remoto	15.123
3.3.10	64	UTC Eng	0002905-03.1997.4.01.3400	ITAMON	Possível	3.590
			002910-25.1997.4.01.3400		Possível	17.082
			00002902-48.1997.4.01.3400		Possível	56.053
<b>Total</b>						<b>1.276.545</b>

### 3. RELATÓRIO DOS CASOS ANALISADOS

#### 3.1 Processos Administrativos

##### 3.1.1. Ref.: 23

**(a) Nº original do processo:** 51402.183849/2017-74

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 29/06/2017

**(d) Comarca:** Brasília/DF

**(e) Demandante:** CONSTRAN

**(f) Demandado:** VALEC

**(g) Obra:** Ferrovia Norte-Sul | Lote 4S

**(h) Sumário do objeto:** Pagamento em atraso - juros e correção monetária.

**(i) Descrição do pedido:** Com fundamento no Edital de Concorrência nº 004/2010 e na Cláusula 7.2 do Contrato n.º 067/2010, a Constran apresentou pleito administrativo à Valec, em 27/06/2017, para requerer a incidência de correção monetária e juros sobre parcelas pagas em atraso. Apesar das medições realizadas com aprovação da Valec (nº 54 a 61), e autorização para emissão das respectivas notas fiscais, o pagamento foi feito extemporaneamente, com base no valor histórico apresentado pela Constran. O assunto já havia sido discutido anteriormente no Ofício nº CGO – 3041-172/2015, entregue à Valec em 11/09/2015. O pleito administrativo não consta informação de ter sido respondido pela VALEC.

**(j) Fundamento legal do pedido:** O pleito está fundamentado no art. 1º da Lei nº 4.414/1.964, por analogia, e nos arts. 394, 395 e 397 do CC/2002.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Os créditos foram constituídos a partir do pagamento em atraso das faturas emitidas e pagas apenas somente depois de vencidas. Logo, são devidas as penalidades decorrentes na mora, notadamente atualização monetária e juros.

**(l) Competência:** novembro/2014 a janeiro/2016

**(m) Valor Histórico Pleiteado:**

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos.

**(p) Avaliação do pleito:** Efetivamente houve atraso no pagamento das parcelas devidas entre novembro/2014 e janeiro/2016, apesar de as faturas terem sido emitidas validamente, com autorização da Valec. A correção monetária é, pois, devida. Quanto aos juros de mora, o pleito da Constran está bem fundamentado, mas cabe esclarecer que foi identificada uma tendência à sua contagem a partir da citação inicial, à razão de 1% ao mês. A despeito disto, a considerar que o processo administrativo não foi esgotado, e, ainda, que o CC/2002 ampara a pretensão da Constran - (i) não pagamento de dívida líquida e certa, na data do vencimento; e (ii) e devedor que foi devidamente notificado para pagamento das quantias em atraso -, o tema pode ser objeto de discussão no Judiciário, com boas chances de êxito.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 2.290.765,46 – Provável (análise detalhada na tabela abaixo)**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo protocolado em maio de 2017 e juros de 1% ao mês e correção pelo INPC, conforme cálculos do pleito, considerados entre maio de 2017 e o prazo estimado para término do processo.

Fator de atualização:	1,138133294
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não

Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
mai/17	1.278.545,36	1,138133294	1.455.155,04	0,410	596.613,57	-	-	1.747.926,02	2.344.539,59	3.799.694,63
<b>Subtotal</b>	<b>1.278.545,36</b>		<b>1.455.155,04</b>		<b>596.613,57</b>		<b>-</b>	<b>1.747.926,02</b>	<b>2.344.539,59</b>	<b>3.799.694,63</b>
<b>Total</b>	<b>1.278.545,36</b>		<b>1.455.155,04</b>		<b>596.613,57</b>		<b>-</b>	<b>1.747.926,02</b>	<b>2.344.539,59</b>	<b>3.799.694,63</b>

**UTC Participações S.A.**

**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**

**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.1 - VALEC Lote 4S**

<b>Processo nº 51402.183849/2017-74</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	3.799.694,63	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Provável	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	75,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	2.849.770,97	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>2.290.765,46</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>2.290.765,46</b>	

**3.1.2. Ref.: 27**

**(a) Nº original do processo:** TT – 457/2012-00

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 17/05/2017

**(d) Comarca:** Barra do Ribeiro/RS

**(e) Demandante:** CONSTRAN

**(f) Demandado:** DNIT SUL

**(g) Obra:** DNIT - Lote 1 – BR 116

**(h) Sumário do objeto:** Pagamento em atraso - juros e correção monetária

**(i) Descrição do pedido:** Trata-se de pleito de cobrança, uma vez que os valores de medição contratual aprovados pelo Demandado não foram pagos no tempo e modo previstos em Contrato, por falta de recursos financeiros. Quando as faturas foram pagas, o DNIT quitou os valores históricos, deixando de considerar os mecanismos de reajustes previstos em Contrato (notadamente: juros e correção monetária), que incidem sobre o valor do débito desde o momento do atraso até a data de sua efetiva quitação.

**(j) Fundamento legal do pedido:** O pleito está fundamentado no art. 1º da Lei nº 4.414/1.964, por analogia, e nos arts. 394, 395 e 397 do CC/2002.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Os créditos foram constituídos a partir do pagamento em atraso das faturas emitidas e pagas apenas somente depois de vencidas. Logo, são devidas as penalidades decorrentes na mora, notadamente atualização monetária e juros.

**(l) Competência:** junho/2013 a dezembro/2016

**(m) Valor Histórico Pleiteado:**

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos.

**(p) Avaliação do pleito:** Efetivamente houve atraso no pagamento das parcelas devidas entre junho/2013 a dezembro/2016.

Foram pagas muito tempo depois dos respectivos vencimentos, sem considerar a necessidade de crescer correção monetária e juros. Na instância administrativa, a Demandante ainda não obteve resposta, embora a pretensão seja possível, pois, o Contrato e o CC/2002 amparam a pretensão - (i) não pagamento de dívida líquida e certa, na data do vencimento; e (ii) e devedor que foi devidamente notificado para pagamento das quantias em atraso -, o tema poderá, numa eventual manifestação desfavorável, ser objeto de discussão no Judiciário, com boas chances de êxito.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 1.924.308,17. Possível (análise detalhada na tabela abaixo)**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo atualizado em junho de 2017 e juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA entre junho de 2017 e o prazo estimado para término do processo.

Fator de atualização:	1,144180922
Índice de corr. Monetária:	IPCA
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
jun/17	2.438.950,64	1,144180922	2.790.600,79	0,400	1.116.240,32	-	-	880.936,31	1.997.176,63	4.787.777,42
<b>Subtotal</b>	<b>2.438.950,64</b>		<b>2.790.600,79</b>		<b>1.116.240,32</b>		<b>-</b>	<b>880.936,31</b>	<b>1.997.176,63</b>	<b>4.787.777,42</b>
<b>Total</b>	<b>2.438.950,64</b>		<b>2.790.600,79</b>		<b>1.116.240,32</b>		<b>-</b>	<b>880.936,31</b>	<b>1.997.176,63</b>	<b>4.787.777,42</b>

**UTC Participações S.A.**

**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**

**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.2 - DENIT SUL - LOTE 01**

<b>Processo nº TT-457/2012-00</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	4.787.777,42	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	2.393.888,71	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>1.924.308,17</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>1.924.308,17</b>	

**3.1.3. Ref.: 28**

**(a) Nº original do Processo:** TT – 458/2012-00

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 17/05/2017

**(d) Comarca:** Barra do Ribeiro/RS

**(e) Demandante:** CONSTRAN

**(f) Demandado:** DNIT SUL

**(g) Obra:** DNIT SUL – Lote 02

**(h) Sumário do objeto:** Pagamento em atraso - juros e correção monetária

**(i) Descrição do pedido:** Trata-se de pleito de cobrança, uma vez que os valores de medição contratual aprovados pelo Demandado não foram pagos no tempo e modo previstos em Contrato, por falta de recursos financeiros. Quando as faturas foram pagas, o DNIT quitou os valores históricos, deixando de considerar os mecanismos de reajustes previstos em Contrato (notadamente: juros e correção monetária), que incidem sobre o valor do débito desde o momento do atraso até a data de sua efetiva quitação.

**(j) Fundamento legal do pedido:** O pleito está fundamentado no Contrato e no Código Civil/2002.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Os créditos foram constituídos a partir do pagamento em atraso das faturas emitidas pela Constran, pagas muito tempo depois do prazo de vencimento.

**(l) Competência:** janeiro/2013 a agosto/2016

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** R\$ 2.103.492,67 em 30/06/2017.

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos.

**(p) Avaliação do pleito:** Efetivamente houve atraso no pagamento das parcelas devidas entre janeiro/2013 e agosto/2016, apesar de as faturas terem sido pagas muito tempo depois de vencidas, a correção monetária e juros deixaram de ser observados, A despeito do processo administrativo não ter se esgotado, e, ainda, que o CC/2002 e o Contrato ampara a

pretensão da Constran - (i) não pagamento de dívida líquida e certa, na data do vencimento; e (ii) e devedor que foi devidamente notificado para pagamento das quantias em atraso -, o tema pode ser objeto de discussão no Judiciário, com boas chances de êxito.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 1.214.055,41. Possível (análise detalhada na tabela abaixo)**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo atualizado em junho de 2017 e juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA entre junho de 2017 e o prazo estimado para término do processo.

Fator de atualização:	1,144180922
Índice de corr. Monetária:	IPCA
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
jun/17	1.523.858,84	1,144180922	1.743.570,21	0,400	697.428,08	-	-	579.633,83	1.277.061,91	3.020.632,13
<b>Subtotal</b>	<b>1.523.858,84</b>		<b>1.743.570,21</b>		<b>697.428,08</b>		<b>-</b>	<b>579.633,83</b>	<b>1.277.061,91</b>	<b>3.020.632,13</b>
<b>Total</b>	<b>1.523.858,84</b>		<b>1.743.570,21</b>		<b>697.428,08</b>		<b>-</b>	<b>579.633,83</b>	<b>1.277.061,91</b>	<b>3.020.632,13</b>

<b>UTC Participações S.A.</b>		
<b>Avaliação de créditos administrativos ou judiciais</b>		
<b>Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.3 - DENIT SUL - LOTE 02</b>		
<b>Processo nº TT-458/2012-00</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	3.020.632,13	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	1.510.316,06	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>1.214.055,41</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>1.214.055,41</b>	

### 3.1.4. Ref.: 24.1

**(a) Nº original do Processo:** 51402.188311/2017-56

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 23/08/2017

**(d) Comarca:** Brasília/DF

**(e) Demandante:** CONSTRAIN

**(f) Demandado:** VALEC

**(g) Obra:** Ferrovia Norte-Sul | Lote 4S

**(h) Sumário do objeto:** Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 067/2010.

**(i) Descrição do pedido:** A Demandante ingressou com pleito administrativo contra a Valec para requerer a reparação, de prejuízos, decorrentes da execução do Contrato nº 067/2010, em situação de desequilíbrio econômico-financeiro. Os prejuízos decorrem, sinteticamente: (i.1) constantes interrupções e suspensões dos trabalhos de infraestrutura e superestrutura; (i.2) falta de liberação de frentes de serviço da Valec; (i.3) modificações de Projeto; (i.4) atrasos decorrentes da não efetivação de desapropriações; e (i.5) redução do ritmo de atividades.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Execução do contrato em desacordo com o projeto, o contrato e o cronograma da obra. O desequilíbrio econômico-financeiro foi constatado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, a pedido da própria VALEC.

**(l) Competência:** até julho/2014.

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido está bem fundamentado na legislação em vigor, no contrato firmado entre as partes e, ainda, no parecer emitido pela FIPE, datado de outubro/2014. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 58.265.713,86. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo de setembro/2009 e juros de 1% ao mês e correção com base no INPC entre setembro/2009 e o prazo estimado para término do processo.

Fator de atualização:	1,857035904
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
set/09	33.503.962,79	1,857035904	62.218.061,84	1,330	82.750.022,24	-	-	-	82.750.022,24	144.968.084,08
<b>Subtotal</b>	<b>33.503.962,79</b>		<b>62.218.061,84</b>		<b>82.750.022,24</b>				<b>82.750.022,24</b>	<b>144.968.084,08</b>
<b>Total</b>	<b>33.503.962,79</b>		<b>62.218.061,84</b>		<b>82.750.022,24</b>				<b>82.750.022,24</b>	<b>144.968.084,08</b>

<b>UTC Participações S.A.</b> <b>Avaliação de créditos administrativos ou judiciais</b> <b>Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.4 - VALEC Lote 4S</b>		
Processo nº TT-457/2012-00	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	144.968.084,08	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	72.484.042,04	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>58.265.713,86</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>58.265.713,86</b>	

**3.1.5. Ref.: 25**

**(a) Nº original do Processo:** Carta nº 586-117/2010

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 19/01/2011

**(d) Comarca:** Brasília/DF

**(e) Demandante:** CONSTRAIN

**(f) Demandado:** VALEC

**(g) Obra:** Ferrovia Norte-Sul | Lote 2

**(h) Sumário do objeto:** Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 058/2009

**(i) Descrição do pedido:** A Demandante ingressou com pleito administrativo contra a Valec para requerer a reparação, de prejuízos, decorrentes da execução do Contrato nº 058/2009, em situação de desequilíbrio econômico-financeiro. Os prejuízos decorrem, sinteticamente, da ocorrência de atrasos no cronograma, decorrentes de fatos supervenientes, não previstos no momento da contratação, tais como (i.1) atrasos na liberação de projetos; e (i.2) indefinição das obras-de-arte correntes.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Execução do contrato em desacordo com o projeto, o contrato e o cronograma da obra.

**(l) Competência:** até julho/2014.

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido está bem fundamentado na legislação em vigor, no contrato firmado entre as partes e, ainda na documentação apresentada pela Demandante. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 62.615.381,48. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo de novembro de 2004 e juros de 1% ao mês e correção pelo INPC entre novembro de 2004 e o prazo estimado para término do processo.

Fator de atualização:	2,338315885
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
nov/04	22.895.186,70	2,338315885	53.536.178,75	1,910	102.254.101,42	-	-	-	102.254.101,42	155.790.280,17
<b>Subtotal</b>	<b>22.895.186,70</b>		<b>53.536.178,75</b>		<b>102.254.101,42</b>		-	-	<b>102.254.101,42</b>	<b>155.790.280,17</b>
<b>Total</b>	<b>22.895.186,70</b>		<b>53.536.178,75</b>		<b>102.254.101,42</b>		-	-	<b>102.254.101,42</b>	<b>155.790.280,17</b>

<b>UTC Participações S.A.</b>		
<b>Avaliação de créditos administrativos ou judiciais</b>		
<b>Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.5 - VALEC Lote 02</b>		
<b>Processo nº 586-117/2010</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	155.790.280,17	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	77.895.140,09	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>62.615.381,48</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>62.615.381,48</b>	

**3.1.6. Ref.: 26**

**(a) Nº original do Processo:** 51402.185023/2017-41

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 13/07/2017

**(d) Comarca:** Brasília/DF

**(e) Demandante:** CONSTAN

**(f) Demandado:** VALEC

**(g) Obra:** Ferrovia de Integração Oeste-Leste | Lote 06

**(h) Sumário do objeto:** Reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 059/2009

**(i) Descrição do pedido:** A Demandante ingressou com pleito administrativo contra a Valec para requerer a reparação de prejuízos decorrentes da execução deficitária de atividades de infraestrutura, previstas no Contrato nº 059/2009, decorrentes de fatos alheios ao controle e responsabilidade da Demandante.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Execução do contrato em desacordo com o projeto, o contrato e o cronograma da obra.

**(l) Competência:** 16/02/2011 a 07/11/2016

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido está bem fundamentado na legislação em vigor, no contrato firmado entre as partes e, ainda na documentação apresentada pela Demandante. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 86.998.824,52. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo de agosto de 2014 e juros de 1% ao mês e

correção pelo INPC entre agosto de 2014 e o prazo estimado para término do processo.

Fator de atualização:	1,857035904
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
set/09	50.026.082,00	1,857035904	92.900.230,43	1,330	123.557.306,47	-	-	-	123.557.306,47	216.457.536,89
<b>Subtotal</b>	<b>50.026.082,00</b>		<b>92.900.230,43</b>		<b>123.557.306,47</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>123.557.306,47</b>	<b>216.457.536,89</b>
<b>Total</b>	<b>50.026.082,00</b>		<b>92.900.230,43</b>		<b>123.557.306,47</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>123.557.306,47</b>	<b>216.457.536,89</b>

<b>UTC Participações S.A.</b> <b>Avaliação de créditos administrativos ou judiciais</b> <b>Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.6 - VALEC Lote 6</b>		
Processo nº 51402.185023/2017-41	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	216.457.536,89	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	108.228.768,45	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>86.998.824,52</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>86.998.824,52</b>	

**3.1.7. Ref.: 27.1**

**(a) Nº original do Processo:** TT – 457/2012-00

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 17/05/2017

**(d) Comarca:** Barra do Ribeiro/RS

**(e) Demandante:** CONSTRAN

**(f) Demandado:** DNIT – RS

**(g) Obra:** BR 116 | Lote 01

**(h) Sumário do objeto:** Ressarcimento de Custos Administrativos e Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato TT – 457/2012-00

**(i) Descrição do pedido:** Trata-se de pedido de Ressarcimento de Custos Administrativos e Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato TT – 457/2012-00, em decorrência da ampliação do prazo contratual sem a correspondente remuneração dos custos do empreendimento que variam em função do tempo, tendo em vista fatores impeditivos do normal prosseguimento da obra, quais sejam: (i) ausência/atraso na obtenção de licenças ambientais, desapropriações de trechos, desimpedimento de sítios arqueológicos; (ii) pendências e alterações de projeto; (iii) ausência/atraso em pagamentos e empenhos; (iv) ônus adicionais ao transporte devido a regulação da ANTT.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Execução do contrato em desacordo com o projeto, o contrato e o cronograma da obra.

**(l) Competência:** junho/2013 a dezembro/2016

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido administrativo está bem fundamentado, respaldado por jurisprudência favorável e documentação robusta, que demonstra o direito do Demandante. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 21.125.439,03. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo atualizado em dezembro/2016 e juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA entre dezembro/2016 e o prazo estimado para término do processo.

Fator de atualização:	1,157734237
Índice de corr. Monetária:	IPCA
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
dez/16	31.095.916,17	1,157734237	36.000.806,78	0,460	16.560.371,12	-	-	-	16.560.371,12	52.561.177,89
<b>Subtotal</b>	<b>31.095.916,17</b>		<b>36.000.806,78</b>		<b>16.560.371,12</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>16.560.371,12</b>	<b>52.561.177,89</b>
<b>Total</b>	<b>31.095.916,17</b>		<b>36.000.806,78</b>		<b>16.560.371,12</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>16.560.371,12</b>	<b>52.561.177,89</b>

<b>UTC Participações S.A.</b> <b>Avaliação de créditos administrativos ou judiciais</b> <b>Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.7 - DNIT SUL - LOTE 01</b>		
Processo nº TT457/2012-00.1	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	52.561.177,89	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	26.280.588,95	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>21.125.439,93</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>21.125.439,93</b>	

**3.1.8. Ref.: 28.1**

**(a) Nº original do Processo:** TT – 458/2012-00

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 17/05/2017

**(d) Comarca:** Barra do Ribeiro/RS

**(e) Demandante:** CONSTRAN

**(f) Demandado:** DNIT – RS

**(g) Obra:** BR 116 | Lote 02

**(h) Sumário do objeto:** Ressarcimento de Custos Administrativos e Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato TT – 457/2012-00

**(i) Descrição do pedido:** Trata-se de pedido de Ressarcimento de Custos Administrativos e Reequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato TT – 458/2012-00, por via indenizatória, em decorrência da ampliação do prazo contratual sem a correspondente remuneração dos custos do empreendimento, tendo em vista diversas pendências impeditivas do normal prosseguimento da obra, quais sejam: (i.1) ausência/atraso na obtenção de licenças ambientais, desapropriações de trechos, desimpedimento de sítios arqueológicos; (i.2) pendências e alterações de projeto; (i.3) ausência/atraso em pagamentos e empenhos; (i.4) ônus adicionais ao transporte devido a regulação da ANTT.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Execução do contrato em desacordo com o projeto, o contrato e o cronograma da obra.

**(l) Competência:** janeiro/2013 a agosto/2016

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido administrativo está bem fundamentado, respaldado por jurisprudência favorável e

documentação robusta, que demonstra o direito do Demandante. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 22.333.917,89. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo atualizado em agosto/2016 e juros de 1% ao mês e correção pelo IPCA entre agosto/2016 e o prazo estimado para término do processo.

Fator de atualização:	1,167255245
Índice de corr. Monetária:	IPCA
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
ago/16	31.737.093,38	1,167255245	37.045.288,69	0,500	18.522.644,35	-	-	-	18.522.644,35	55.567.933,04
<b>Subtotal</b>	<b>31.737.093,38</b>		<b>37.045.288,69</b>		<b>18.522.644,35</b>		-	-	<b>18.522.644,35</b>	<b>55.567.933,04</b>
<b>Total</b>	<b>31.737.093,38</b>		<b>37.045.288,69</b>		<b>18.522.644,35</b>		-	-	<b>18.522.644,35</b>	<b>55.567.933,04</b>

UTC Participações S.A. Avaliação de créditos administrativos ou judiciais Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.8 - DNIT SUL - LOTE 02		
Processo nº TT-458/2012-00.1	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	55.567.933,04	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	27.783.966,52	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>22.333.917,89</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>22.333.917,89</b>	

**3.1.9. Ref.: 1**

**(a) Nº original do Processo:** LOC-0012-2014 (Protocolo 000410225)

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 29/08/2014

**(d) Comarca:** Rio de Janeiro/RJ

**(e) Demandante:** UTC

**(f) Demandado:** Petrobrás

**(g) Obra:** Macaé Fixas

**(h) Sumário do objeto:** Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato 2100.0079208.12.2.

**(i) Descrição do pedido:** Trata-se pleito administrativo para a restauração do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato 2100.0079208.12.2, diante da grande disparidade entre efetiva demanda da Petrobrás (baixa demanda de quantitativos, vagas disponibilizadas e desequilíbrio da carteira de manutenção) e aquela utilizada como premissa pela Demandante para formação do preço. Em razão dessa disparidade, que levou a não diluição dos custos fixos e indiretos da UTC com o contrato, a empresa pleiteia o Reequilíbrio Econômico Financeiro do contrato n. 2100.0079208.12.2, apresentando como passíveis de ressarcimento pela alteração das condições definidas e previstas do edital do certame, os seguintes itens: (i.1) não diluição dos custos fixos indiretos; (i.2) incremento de recursos de planejamento e controle; e (i.3) desequilíbrio da carteira de produção.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Disparidade entre a demanda efetiva de serviços e aquela prevista no convite eletrônico respectivo.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Processo administrativo encerrado.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido administrativo está bem fundamentado, respaldado por jurisprudência favorável e

documentação robusta, que demonstra o direito do Demandante. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 43.166.894,73. Remoto-Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo de agosto/2014 e juros de 0,5% ao mês e correção pelo INPC entre agosto/2014 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão no pleito, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,396939607
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
ago/14	93.532.100,41	1,396939607	130.658.695,61	0,370	48.343.717,38	-	-	-	48.343.717,38	179.002.412,99
<b>Subtotal</b>	<b>93.532.100,41</b>		<b>130.658.695,61</b>		<b>48.343.717,38</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>48.343.717,38</b>	<b>179.002.412,99</b>
<b>Total</b>	<b>93.532.100,41</b>		<b>130.658.695,61</b>		<b>48.343.717,38</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>48.343.717,38</b>	<b>179.002.412,99</b>

**UTC Participações S.A.**

**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**

**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.9 - MACAÉ FIXAS**

<b>Processo nº LOC-0012-2014</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	179.002.412,99	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Remoto - possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	30,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	53.700.723,90	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>43.166.894,73</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>43.166.894,73</b>	

**3.1.10. Ref.: 2**

**(a) Nº original do Processo:** LOC-020/2017

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 07/08/2017

**(d) Comarca:** Rio de Janeiro/RJ

**(e) Demandante:** UTC

**(f) Demandado:** Petrobrás

**(g) Obra:** Macaé UMS

**(h) Sumário do objeto:** Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato UMS 2100.0089785.14.2

**(i) Descrição do pedido:** Trata-se pleito administrativo para a restauração do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato UMS 2100.0089785.14.2, diante da grande disparidade entre efetiva demanda da Petrobrás e aquela prevista no Convite Eletrônico nº 143312.1.13.8.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Disparidade entre a demanda efetiva de serviços e aquela prevista no convite eletrônico respectivo.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido administrativo está bem fundamentado, respaldado por jurisprudência favorável e documentação robusta, que demonstra o direito do Demandante. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 159.970.042,77. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo de dezembro/2013 e juros de 0,5% ao mês e

correção pelo INPC entre dezembro/2013 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão no pleito, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,454345875
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
dez/13	194.093.580,80	1,454345875	282.279.198,59	0,410	115.734.471,42	-	-	-	115.734.471,42	398.013.670,02
<b>Subtotal</b>	<b>194.093.580,80</b>		<b>282.279.198,59</b>		<b>115.734.471,42</b>		-	-	<b>115.734.471,42</b>	<b>398.013.670,02</b>
<b>Total</b>	<b>194.093.580,80</b>		<b>282.279.198,59</b>		<b>115.734.471,42</b>		-	-	<b>115.734.471,42</b>	<b>398.013.670,02</b>

**UTC Participações S.A.**

**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**

**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.10 - MACAÉ UMS**

<b>Processo nº LOC-020/2017</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	398.013.670,02	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	199.006.835,01	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>159.970.042,77</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>159.970.042,77</b>	

**3.1.11. Ref.: 4**

**(a) Nº original do Processo:** LOC-020/2017

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 07/08/2017

**(d) Comarca:** Rio de Janeiro/RJ

**(e) Demandante:** UTC

**(f) Demandado:** Petrobrás

**(g) Obra:** Macaé UMS

**(h) Sumário do objeto:** Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro do contrato UMS 2100.0089785.14.2

**(i) Descrição do pedido:** Trata-se pleito administrativo para a restauração do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato UMS 2100.0089785.14.2, diante da grande disparidade entre efetiva demanda da Petrobrás e aquela prevista no Convite Eletrônico nº 143312.1.13.8.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Disparidade entre a demanda efetiva de serviços e aquela prevista no convite eletrônico respectivo.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Pendente de análise pelo Demandado

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido administrativo está bem fundamentado, respaldado por jurisprudência favorável e documentação robusta, que demonstra o direito do Demandante. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 25.712.683,73. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo atualizado pela empresa até setembro de 2017 e juros de 0,5% ao mês e correção pelo INPC entre setembro de 2017 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão no pleito, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,14019064
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
set/17	47.349.011,18	1,14019064	53.986.899,34	0,185	9.987.576,38	-	-	-	9.987.576,38	63.974.475,72
<b>Subtotal</b>	<b>47.349.011,18</b>		<b>53.986.899,34</b>		<b>9.987.576,38</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>9.987.576,38</b>	<b>63.974.475,72</b>
<b>Total</b>	<b>47.349.011,18</b>		<b>53.986.899,34</b>		<b>9.987.576,38</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>9.987.576,38</b>	<b>63.974.475,72</b>

**UTC Participações S.A.**

**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**

**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.11 - P23**

<b>Processo nº GC-P23-0054-2012, GC-P23-005-2012</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	63.974.475,72	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	31.987.237,86	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>25.712.683,73</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>25.712.683,73</b>	

**3.1.12. Ref.: 10**

**(a) Nº original do Processo:** CA-9922-GER-CM-141

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 16/05/2016

**(d) Comarca:** Rio de Janeiro/RJ

**(e) Demandante:** UTC

**(f) Demandado:** Petrobrás

**(g) Obra:** TECAB

**(h) Sumário do objeto:** Readequação do prazo contratual e pagamento de adicionais decorrentes de atrasos alheios à vontade da Demandante.

**(i) Descrição do pedido:** Trata-se pleito administrativo apresentado pela Demandante à Demandada para readequação do prazo originalmente estabelecido para execução do projeto objeto do Contrato nº 0802.008.9247.14.2, Convite nº 1440550.13.8, bem como o pagamento de adicionais, necessários à restauração do reequilíbrio econômico-financeiro. A Demandada rejeitou o pleito da Demandante por meio da Correspondência ENG-RLE/IELPGNE/IELSSE/CMIC-0026/2016, o que motivou o pedido de reanálise apresentado em 22/06/2016, por meio da Correspondência CA-9922-GER-CM-149. A Demandada instaurou Comissão de Negociação para reavaliar o pleito inicial, cuja reunião inicial foi realizada em 31/08/2017. Em reunião, a Demandada decidiu pelo não acolhimento do pedido formulado pela Demandante, ao argumento de que o tema já é objeto da ação judicial nº 0023297-75.2016.8.19.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Ocorrência de atrasos atribuíveis à Demandada, que impactaram no cronograma inicial e geraram prejuízos à Demandante.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Processo administrativo encerrado.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido administrativo está bem fundamentado. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 5.551.220,74. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme planilha com valor em janeiro de 2017 e juros de 0,5% ao mês e correção pelo INPC entre janeiro de 2017 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão no pleito, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,149554746
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
jan/17	9.808.036,58	1,149554746	11.274.875,00	0,225	2.536.846,87	-	-	-	2.536.846,87	13.811.721,87
<b>Subtotal</b>			<b>11.274.875,00</b>		<b>2.536.846,87</b>		-	-	<b>2.536.846,87</b>	<b>13.811.721,87</b>
<b>Total</b>			<b>11.274.875,00</b>		<b>2.536.846,87</b>		-	-	<b>2.536.846,87</b>	<b>13.811.721,87</b>

**UTC Participações S.A.**  
**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**  
**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.12 - TECAB**

<b>Processo nº 0802.0089247.14.2</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	13.811.721,87	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	6.905.860,94	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>5.551.220,74</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>5.551.220,74</b>	

**3.1.13. Ref.: 72**

**(a) Nº original do Processo:** 091.2016/003390

**(b) Natureza:** Administrativa

**(c) Data da Distribuição:** 01/02/2016

**(d) Comarca:** Feira de Santana/BA

**(e) Demandante:** AFS – Aeroporto de Feira de Santana S/A (participação de 75% no Consórcio)

**(f) Demandado:** AGERBA

**(g) Obra:** Aeroporto Feira de Santana/BA

**(h) Sumário do objeto:** Manutenção, ampliação, administração e exploração do Aeroporto João Durval Carneiro (Aeroporto de Feira de Santana)

**(i) Descrição do pedido:** Trata-se de pedido de rescisão de contrato cumulado com ressarcimento de prejuízos sofridos, em razão do inadimplemento, pela Demandada, de obrigação contratual relativa à liberação de área patrimonial indispensável para execução de contrato de concessão. Em razão da não liberação da área objeto do contrato totalizavam, quando do protocolo do pleito administrativo, o valor de R\$ 6.768.176,00. Além disso, alega a Demandante que os prejuízos sofridos foram incrementados em razão de diversos investimentos realizados, não previstos no contrato de concessão. Diante de tais fatos, foi requerido: (i) a rescisão do contrato e retomada da exploração do aeroporto pelo Estado da Bahia; (ii) o ressarcimento dos prejuízos sofridos com o inadimplemento da Demandada; (iii) pagamento dos valores devidos em razão da antecipação de investimentos e da realização de investimentos não previstos em contrato, que totalizam o valor de R\$ 16.022.054,13. Em 11/01/2017, o Demandante requereu a reconsideração do pedido de rescisão amigável e aprovação da aquisição de ações do Demandante pela Telear e Braxton. O pleito ainda não foi decidido.

**(j) Fundamento legal do pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da constituição dos créditos:** Realização de prejuízos pela Demandante.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação processual:** Processo pendente de análise pela Demandada.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 3 anos

**(p) Avaliação do pleito:** O pedido administrativo está bem fundamentado. Embora sejam poucas as chances de reconhecimento do pleito na esfera administrativa ou extrajudicial, nossa avaliação é de que, na via judicial, o êxito é possível.

**(q) Avaliação dos créditos: R\$ 9.388.639,44 Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme pleito administrativo atualizado pela empresa até dezembro de 2015 e juros de 1% ao mês e correção com base no INPC entre dezembro de 2015 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, considerandos os critérios de atualização do pleito.

Fator de atualização:	1,230340849
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
dez/15	12.016.540,60	1,230340849	14.784.440,76	0,580	8.574.975,64	-	-	-	8.574.975,64	23.359.416,40
<b>Subtotal</b>	<b>12.016.540,60</b>		<b>14.784.440,76</b>		<b>8.574.975,64</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>8.574.975,64</b>	<b>23.359.416,40</b>
<b>Total</b>	<b>12.016.540,60</b>		<b>14.784.440,76</b>		<b>8.574.975,64</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>8.574.975,64</b>	<b>23.359.416,40</b>

**UTC Participações S.A.**

**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**

**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.1.13 - Aeroporto Feira de Santana**

<b>Processo nº 0901.2016/03390</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	23.359.416,40	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	11.679.708,20	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>9.388.639,44</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>9.388.639,44</b>	

## 3.2. Processos Arbitrais

### 3.2.1. Ref.: 61

**(a) N.º original do Processo:** Procedimento Arbitral 18196/CA/ASM

**(b) Natureza:** Arbitral

**(c) Data da Distribuição:** 26/09/2011

**(d) Comarca:** São Paulo/SP

**(e) Demandante:** Consórcio Andrade Gutierrez – MAPE

**(f) Demandada:** DAEE

**(g) Obra:** Calha do Tietê – Fase 2 | Lote 3

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

**(i) Descrição do Pedido:** A Demandada, constituída pelas sociedades Construtora Andrade Gutierrez S.A. e MAPE S.A., pediu, em 26/09/2011, a instituição de processo arbitral contra a Demandada, com fundamento no Contrato de Empreitada de Obra Pública nº 2002/22/00041.3, firmado em 28/02/2002. Referido contrato tem por objeto a execução de obras de Ampliação da Calha do Rio Tietê, Fase II, Lote 3, no Município de São Paulo, submetidas ao regime de empreitada por preço unitário. Medidas unilaterais, determinadas pela Demandante, acarretaram o desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato, sendo, então, pretendido pela Demandante a recomposição desse equilíbrio. A arbitragem foi instalada a partir do pedido formulado pela Demandante em 29/09/2011, tendo a Demandada alegado a ocorrência de prescrição, pois, se aplicado o Código Civil (art. 206, § 3º, inciso V), toda e qualquer pretensão anterior a 29/08/2008 estaria prescrita. Caso, no entanto, se entendesse pela aplicabilidade do Decreto nº 20.910/1932, o prazo de prescrição seria de 5 anos, estando prescrita toda e qualquer pretensão da Demandante anterior a 29/08/2006. A Demandante, por sua vez, contestou a preliminar de prescrição sob o fundamento de que protocolou requerimento administrativo junto à Demandada em junho/2006, para tratar das mesmas questões trazidas à discussão no Tribunal Arbitral. Esclarece que, a partir daquele requerimento (de junho/2006 até setembro/2011), as partes realizaram sucessivas reuniões, submetendo a controvérsia,

inclusive, a especialistas independentes.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** Relativamente à prescrição, o Tribunal Arbitral decidiu por afastar a alegação, ao argumento de que, por se tratar de contrato de empreitada de obra pública, ou seja, contrato administrativo, aplica-se o Decreto Federal nº 20.910/1932 - estendido às autarquias (Decreto-Lei nº 4.597/1942) - que estabelece o prazo quinquenal para prescrição das pretensões contra o Poder Público. Como a Demandante apresentou o requerimento administrativo em 2006, não decidido pela Demandada, a prescrição foi suspensa. Quanto ao mérito, a Demandada foi condenada: (i.1) a indenizar à Demandante o valor da diferença dos serviços do transporte rodoviário, pagos a menos, no valor de pagamento de R\$ 4.964.193,82; (i.2) indenizar a Demandante pela aplicação do reajuste de preço, nos meses de dezembro de 2002, 2003, 2004 e 2005, de forma a garantir o equilíbrio econômico financeiro do ajuste, no valor de R\$ 1.618.635,74; (i.3) a indenizar a Demandante pelos valores referentes aos serviços de recomposição das bermas e dos taludes, no valor de R\$ 5.090.083,33; (i.4) indenizar a Demandante pelos valores referentes aos serviços de fornecimento e aplicação de barra ou cordoalha para tirante, no valor de R\$ 171.334,41; (i.v) indenizar a Demandante pelos custos extraordinários, no valor de R\$ 2.911.124,28. A sentença estabeleceu, ainda, que os valores devem ser atualizados conforme índice da UFESP, a contar do efetivo prejuízo até a data do pagamento, e acrescidos de juros de mora de 0,5%, a partir da data da instalação da arbitragem (26/09/2011).

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** R\$ 5.902.000,00

**(n) Situação Processual:** Aguarda-se a análise, pelo Tribunal Arbitral, dos Embargos de Declaração opostos pela Demandante e pela Demandada.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos (fase de execução)

**(p) Avaliação do Pleito:** A sentença arbitral analisou o caso de forma cuidadosa, com base na prova colhida nos autos, inclusive perícia técnica especializada. No caso concreto, as chances de reversão da decisão, com redução do crédito pleiteado, são baixas. A sentença proferida em sede de juízo arbitral poderá, inclusive, desde já, ser executada na justiça estadual.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 15.229.728,23. Provável-Praticamente Certo (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal e atualização conforme definições em procedimento arbitral, por meio do qual definiu-se a aplicação da variação da UFESP e juros de mora de 0,5% ao mês. Cálculo nos documentos atualizados até setembro de 2017.

Fator de atualização:	1,290973443
Índice de corr. Monetária:	UFESP
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data vcto.	Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
se/11	se/17	5.902.148,63	1,290973443	7.619.517,14	0,605	4.609.807,87	-	-	11.847.357,91	16.457.165,78	24.076.682,92
<b>Subtotal</b>		<b>5.902.148,63</b>		<b>7.619.517,14</b>		<b>4.609.807,87</b>		<b>-</b>	<b>11.847.357,91</b>	<b>16.457.165,78</b>	<b>24.076.682,92</b>
<b>Total</b>		<b>5.902.148,63</b>		<b>7.619.517,14</b>		<b>4.609.807,87</b>		<b>-</b>	<b>11.847.357,91</b>	<b>16.457.165,78</b>	<b>24.076.682,92</b>

UTC Participações S.A.		
Avaliação de créditos administrativos ou judiciais		
Estimativa de valor do crédito: Índice 3.2.1 - CALHA DO TIETE		
Processo nº Procedimento arbitral 18196/CA/ASM	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	24.076.682,92	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Provável - praticamente certo	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	85,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	20.465.180,48	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>15.229.728,73</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>15.229.728,73</b>	

**3.2.2. Ref.: 62**

**(a) N.º original do Processo:** Arbitragem nº 41/2016/SEC3

**(b) Natureza:** Arbitral

**(c) Data da Distribuição:** 06/05/2016

**(d) Comarca:** São Paulo/SP

**(e) Demandante:** Aeroportos Brasil – Viracopos S/A (UTC)

**(f) Demandada:** CCV (Constran)

**(g) Obra:** Aeroporto de Viracopos - Campinas

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

**(i) Descrição do Pedido:** Consórcio Construtor Viracopos requereu a instalação de processo arbitral contra Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. (“ABV”) sob o fundamento de que firmaram em 1/11/2012 Contrato de Prestação de Serviços e Fornecimentos em Regime de Empreitada Integral sob a Modalidade EPC – *Turn Key Lump Sum* (“Contrato”), cujo objeto prevê a prestação das obras de ampliação e fornecimento de equipamentos e sistemas, bem como as atividades de engenharia para construção do novo terminal de passageiros do aeroporto internacional de Viracopos. Ato contínuo, devido à inclusão de vários escopos ao objeto inicialmente contratado, o CCV solicitou à ABV a revisão do cronograma contratual, tendo sido firmado o 1º Aditivo, alterando o preço global da avença para R\$ 2.843.643.521,00. Durante a execução do Contrato novos eventos imprevistos e alheios à vontade do CCV ocorreram, os quais lhe causaram o desequilíbrio e prejuízos como (i) alterações de projeto/e ou especificações solicitadas pela ABV; (ii) inclusão de novas obrigações ao escopo contratual; (iii) alterações de quantitativos e/ou especificações técnicas em decorrência de falhas ou omissões no Projeto Básico. Além disso, a ABV descumpriu suas obrigações contratuais, como, por exemplo, deixando de pagar tempestivamente os valores acordados. Com isso, foi inviabilizado o cumprimento do cronograma de obra inicialmente acordado, sendo que o posterior alargamento do prazo de prestação dos serviços decorrente das afirmações acima, ensejando a notificação da ABV, em 4/05/2015, postulando o pagamento de um certo valor, sendo que a ABV, embora reconheceu como “potencialmente devido” o valor, não aprovou e não efetuou qualquer pagamento. Em 09/08/2015 a ABV notificou a CCV quanto à intenção de rescindir o Contrato, com isso concordando a CCV, mas sendo da ABV o inadimplemento que deu causa. No processo arbitral, iniciado a partir do requerimento

protocolizado em 6/05/2016, a CCV postula: (i.1) declaração de que a inviabilidade de cumprimento da integralidade das obrigações contratuais ocorreu sem qualquer culpa do CCV, devendo ser afastada a aplicação de qualquer penalidade contratual; (i.2) declaração de que a rescisão do Contrato ocorreu por culpa da ABV, com base na cláusula 9.2, com a consequente aplicação à ABV de multa não compensatória de 5% do valor total do Preço Global prevista na cláusula 9.3 do Contrato; (i.3) condenação da ABV no pagamento à CCV dos valores suportados em prejuízo por este, decorrentes especialmente do desequilíbrio econômico-financeiro das condições previamente acordadas pelas partes; (i.4) condenação da ABV ao pagamento das despesas do processo arbitral. O CCV, como valor do litígio, indicou o valor de R\$ 649.595.885,00 e em complemento o valor de R\$ 142.182.176,05, referente à multa não compensatória de 5% do valor total do preço global, prevista na Cláusula 9.3 do Contrato, somando R\$ 791.778.061,05. A ABV, por sua vez, por meio de impugnação e pedido contraposto protocolado em 31/05/2016, postulou (i.1) o reconhecimento da inexistência de qualquer relação ou causa jurídica que a obrigue ao pagamento de valores adicionais, quer a título de preço, quer a título de indenização; (i.2) a declaração de rescisão do Contrato, em razão do inadimplemento do CCV; (i.3) a condenação do CCV no pagamentos das sanções contratuais e no dever de indenizar: (i.3.1) multa rescisória não compensatória de 5% do valor total pago, conforme Cláusula 9.3 do Contrato EPC, o que importaria no valor líquido, certo e imediato de R\$ 150.753.887,05; (i.3.2) danos acordados devidos em razão da não verificação tempestiva e adequada do Marco Contratual Final, conforme Cláusula 8.7 do Contrato EPC, o que importa no valor líquido, certo e imediato de R\$ 204.676.869,60; (i.3.3) danos acordados devidos por cada dia adicional de atraso na verificação tempestiva e adequada do Marco Contratual Final, conforme Cláusula 8.7 do Contrato EPC, cujo somatório, até a data da notificação rescisória, importa no valor líquido, certo e imediatamente exigível de 919.299.220,72; (i.3.4) indenizações adicionais cabíveis, em razão da execução e assunção, pela ABV, de prestações e responsabilidades que incumbiam ao CCV, o que fez conforme facultado pela Cláusula 7.5.3 do Contrato EPC, e com vista a minorar as consequências do inadimplemento; e (i.3.5) a devolução de adiantamentos de pagamento efetuados, cujas contrapartidas não foram executadas pelo CCV; (i.3.6) declaração da responsabilidade do CCV pelo pagamento de danos acordados adicionais, devidos na forma da Cláusula 8.9 do Contrato EPC, tão logo aperfeiçoada a condição para sua exigibilidade estabelecida na Cláusula 8.9.3. daquela avença; (i.3.7) condenação do CCV ao pagamento integral dos custos do processo arbitral, inclusive administrativos, honorários de árbitros e despesas; (i.3.8) atualização monetária e juros de mora, aplicados desde o recebimento da notificação rescisória. Todavia, como a própria ABV consignou, em relação à condenação objeto dos pedidos da ABV sujeitam-se à

limitação contratual de responsabilidade fixada na Cláusula 8.10 do Contrato EPC, exceto quanto ao item "g" acima.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** Prejuízos decorrentes de (k.1) alterações de projeto/e ou especificações solicitadas pela ABV; (k.2) inclusão de novas obrigações ao escopo contratual; (k.3) alterações de quantitativos e/ou especificações técnicas em decorrência de falhas ou omissões no Projeto Básico; e (k.4) descumprimento do contrato por parte da ABV.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:**

**(n) Situação Processual:** Aguarda-se prolação de sentença pelo Tribunal Arbitral.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(p) Avaliação do Pleito:** O pedido está bem fundamentado e estimamos que a chance de seu acolhimento é possível.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 218.001.819,76. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa e juros de 0,5% ao mês e correção com base no INPC entre outubro/2016 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão nos documentos, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa. Valor de principal sem contra-pleito.

Fator de atualização:	1,205008504
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
out/16	374.007.285,08	1,205008504	450.681.959,05	0,300	135.204.587,71	-	-	-	135.204.587,71	585.886.546,76
<b>Subtotal</b>	<b>374.007.285,08</b>		<b>450.681.959,05</b>		<b>135.204.587,71</b>		-	-	<b>135.204.587,71</b>	<b>585.886.546,76</b>
<b>Total</b>	<b>374.007.285,08</b>		<b>450.681.959,05</b>		<b>135.204.587,71</b>		-	-	<b>135.204.587,71</b>	<b>585.886.546,76</b>

**UTC Participações S.A.**

**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**

**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.2.2 - CCV x ABV**

<b>Processo nº Procedimento arbitral</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	585.886.546,76	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	292.943.273,38	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>218.001.819,76</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>218.001.819,76</b>	

**3.2.3. Ref.: 63**

**(a) N.º original do Processo:** Arbitragem nº 98/2015/SEC5

**(b) Natureza:** Arbitral

**(c) Data da Distribuição:** 25/11/2016

**(d) Comarca:** São Paulo/SP

**(e) Demandante:** CCV (Constran)

**(f) Demandada:** JCI

**(g) Obra:** Aeroporto de Viracopos - Campinas

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

**(i) Descrição do Pedido:** A Demandante firmou, em janeiro/2011, contrato para prestação de serviços e fornecimentos em regime de empreitada integral, sob a modalidade EPC, cujo objeto se relaciona com a execução das obras de ampliação e fornecimento de equipamentos e sistemas, bem como as atividades de engenharia, para construção do novo terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Viracopos. Afirma que, objetivando o melhor cumprimento de suas obrigações perante o cliente final ("ABV"), em 12/08/2013, o Demandante subcontratou Demandada por meio do "Contrato de Fornecimento de Equipamentos, Materiais e Serviços" ("Contrato de Fornecimento"). Na execução do escopo contratual, o Demandante identificou (i.1) inúmeros descumprimentos de obrigações contratuais por parte da Demandada; (i.2) recusa da Demandada em cooperar com o devido cumprimento do Contrato de Fornecimento; (i.3) atrasos de cronograma de execução; (i.4) incompatibilidade entre o avanço físico dos serviços e a respectiva contraprestação; e (i.v) diversas não conformidades. Em 18/08/2015, Demandante e Demandada decidiram pela suspensão do Contrato de Fornecimento, a fim de realizar o levantamento físico dos serviços executados na obra e encontro de contas para determinar a evolução financeira do Contrato de Fornecimento. As partes não chegaram a um consenso e, em 29/10/2015, a Demandada notificou o Demandante a respeito da intenção de rescindir o Contrato de Fornecimento. A Demandada concordou com o pleito, mas imputou o inadimplemento contratual à Demandada. Por isso, no pedido contraposto, o Demandante postulou (i.1) a condenação da Demandada ao ressarcimento de todos os valores decorrentes de serviços realizados e não pagos, no valor de R\$ 32.320.636,53; (i.2) declaração de inexigibilidade de notas fiscais emitidas pela Demandada, e que totalizam R\$ 24.556.118,15; (i.3) condenação da Demandada ao

pagamento das multas contratuais previstas nas Cláusulas 9.1., 9.2 e 9.3 que, em decorrência de limitação imposta pela Cláusula 9.8, somam R\$ 29.515.681,83; (i.4) condenação da Demandante a indenizar eventuais condenações que venham a ser imposta ao Demandada pela ABV em decorrência do procedimento arbitral 41/2016, ou outros que decorram do atraso ou inadimplemento da Demandada em relação ao Contrato de Fornecimento; (i.5) declaração de rescisão do Contrato por culpa da Demandada, com base nas Cláusulas 10.1.1., 10.1.2. e 10.1.4, com a consequente aplicação da Cláusula Penal quanto à aplicação da multa de R\$ 101.829.102,31, equivalente a 69% do Preço (Cláusula 10.2 do Contrato de Fornecimento); (i.6) condenação no pagamento de honorários advocatícios e despesas; e (i.7) juros e atualização monetária. Em 27/11.2015, o Demandante indicou o valor do litígio como sendo R\$ 47.600.636,53 e em complemento, fez o pedido adicional de R\$ 116.064,784,14, referente à inclusão de novos requerimentos, somando R\$ 163.665.420,67. O litígio, portanto, decorre de descumprimento de obrigações contratuais que a Demandante imputa à subcontrata Demandada. A Demandada, no processo arbitral, terá que fazer a comprovação do descumprimento contratual para que o Tribunal Arbitral possa, então, reconhecer o direito do Demandante ao recebimento das multas e do ressarcimento dos prejuízos que a Demandada possa ter causado.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, XXI da CF/88 e arts. 57, §1º, 58, §§1º e 2º, 65, II, d, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** Os valores atribuídos à demanda pela Demandante.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:**

**(n) Situação Processual:** Aguarda-se prolação de sentença pelo Tribunal Arbitral.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(p) Avaliação do Pleito:** O pedido está bem fundamentado e estimamos que a chance de seu acolhimento é possível.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 54.606.192,73. Possível. (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa e juros de 0,5% ao mês e correção pelo INPC entre novembro/2016 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão nos documentos, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa. Valor de principal sem contra-pleito.

Fator de atualização:	1,204165588
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
nov/16	94.110.769,41	1,204165588	113.324.949,98	0,295	33.430.860,25	-	-	-	33.430.860,25	146.755.810,23
<b>Subtotal</b>	<b>94.110.769,41</b>		<b>113.324.949,98</b>		<b>33.430.860,25</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>33.430.860,25</b>	<b>146.755.810,23</b>
<b>Total</b>	<b>94.110.769,41</b>		<b>113.324.949,98</b>		<b>33.430.860,25</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>33.430.860,25</b>	<b>146.755.810,23</b>

<b>UTC Participações S.A.</b>		
<b>Avaliação de créditos administrativos ou judiciais</b>		
<b>Estimativa de valor do crédito: Índice 3.2.3 - JCI x CCV</b>		
<b>Processo nº Procedimento arbitral</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	146.755.810,23	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	73.377.905,11	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>54.606.192,73</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>54.606.192,73</b>	

### 3.3 Processos Judiciais

#### 3.3.1. Ref. 40

**(a) N.º original do Processo:** 1039303-83.2016.8.26.0053

**(b) Natureza:** Judicial

**(c) Data da Distribuição:** 31/08/2017

**(d) Comarca:** São Paulo (9ª Vara da Fazenda Pública)

**(e) Demandante:** Constran (99% do Consórcio)

**(f) Demandada:** FPESP

**(g) Obra:** CDP de Cerqueira César

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, em virtude da majoração do ISSQN

**(i) Descrição do Pedido:** Quando da elaboração da proposta, a Demandante considerou que a legislação municipal de Cerqueira César permitia que fossem excluídas, da base de cálculo do ISSQN, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços e o valor correspondente ao pagamento às subempreitadas já tributadas pelo ISSQN (Lei complementar Municipal nº 1.399/2004, de Cerqueira César, art. 8º, § 2º, incisos I e II). Porém, após o vencido o certame a assinado o contrato administrativo o Município de Cerqueira César editou a Lei Complementar Municipal n.º 1.744/2010 e alterou a metodologia de apuração do ISSQN, para suprimir os dispositivos legais que autorizavam a exclusões dos materiais e subcontratados da base de cálculo do tributo. Assim, considerando a alteração do paradigma de tributação da operação, o Demandante pleiteia o reconhecimento judicial do desequilíbrio econômico do contrato e a necessidade da revisão do preço do contrato administrativo.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 65, § 5º, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** A diferença entre o encargo do ISSQN inicialmente previsto na proposta, correspondente à 2,6% (dois virgula seis por cento) do valor total do faturamento pelos serviços e o valor do ISSQN efetivamente suportado pelo pleiteante, correspondente à 5% (cinco por cento) do valor total do faturamento pelos serviços.

**(l) Competência:** Agosto/2010 a janeiro/2013

**(m) Valor Histórico Pleiteado:**

**(n) Situação Processual:** Aguarda-se prolação de sentença.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(p) Avaliação do Pleito:** A ação está bem fundamentada e a documentação acostada com a inicial é robusta.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 1.450.641,49. Possível. (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa e juros de 0,5% ao mês e correção com base no INPC entre setembro de 2016 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão nos documentos, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,207057018
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não

Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
set/16	2.475.000,00	1,207057018	2.987.466,12	0,305	911.177,17	-	-	-	911.177,17	3.898.643,29
<b>Subtotal</b>	<b>2.475.000,00</b>		<b>2.987.466,12</b>		<b>911.177,17</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>911.177,17</b>	<b>3.898.643,29</b>
<b>Total</b>	<b>2.475.000,00</b>		<b>2.987.466,12</b>		<b>911.177,17</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>911.177,17</b>	<b>3.898.643,29</b>

UTC Participações S.A. Avaliação de créditos administrativos ou judiciais Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.1 - CDP		
Processo nº 1039303-83.2016.8.26.0053 9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	3.898.643,29	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	1.949.321,64	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>1.450.641,49</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>1.450.641,49</b>	

**3.3.2. Ref. 41**

**(a) N.º original do Processo:** 0003812-45.2015.4.01.3400

**(b) Natureza:** Judicial

**(c) Data da Distribuição:** 16/01/2015

**(d) Comarca:** Distrito Federal/DF (5ª Vara da Federal)

**(e) Demandante:** Constran

**(f) Demandada:** Valec

**(g) Obra:** Ferrovia Norte-Sul | Lote 02

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato n.º 058/209

**(i) Descrição do Pedido:** Trata-se de ação judicial proposta pelo Demandante para o recebimento de valores não pagos pela Demandada, a despeito da conclusão da obra, com emissão do respectivo termo de encerramento e anuência do Demandado nos boletins das respectivas medições, os pagamentos não foram realizados.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 65, § 5º, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** Em 17/10/2016, o processo foi sentenciado, com a decretação de revelia da Demandada e o reconhecimento da procedência do pedido, a fim de condenar esta última ao pagamento do valor de R\$ 1.431.796,69, atualizados pelo IPCA-E mensal, desde 12/03/2013, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação (27/10/2015). Em 22/11/2016, o Demandante apresentou recurso de apelação, contra-arrazoado pela Demandada em 13/03/2017. Em 11/04/2017, os autos foram remetidos para o TRF1. O respectivo recurso ainda não foi julgado.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação Processual:** Aguarda-se julgamento do recurso de apelação.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(p) Avaliação do Pleito:** A ação está bem fundamentada e a documentação acostada com a inicial é robusta. Dada a decretação de revelia da Valec, as chances de reversão da sentença são baixas.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 2.148.800,27. Provável-praticamente certo (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados da sentença proferida em outubro/2016, por meio da qual restou assegurado o direito de atualização com juros 1% ao mês e IPCA.

Fator de atualização:	1,566053335
Índice de corr. Monetária:	IPCA
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
mar/13	1.431.796,69	1,566053335	2.242.269,98	0,515	1.154.769,04	-	-	-	1.154.769,04	3.397.039,02
<b>Subtotal</b>	<b>1.431.796,69</b>		<b>2.242.269,98</b>		<b>1.154.769,04</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.154.769,04</b>	<b>3.397.039,02</b>
<b>Total</b>	<b>1.431.796,69</b>		<b>2.242.269,98</b>		<b>1.154.769,04</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1.154.769,04</b>	<b>3.397.039,02</b>

UTC Participações S.A. Avaliação de créditos administrativos ou judiciais Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.2 - VALEC LOTE 02		
Processo nº 3812-45.2015.4.01.3400 5ª Vara Federal do Distrito Federal	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	3.397.039,02	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Provável - praticamente certo	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	85,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	2.887.483,17	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>2.148.800,27</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>		<b>2.148.800,27</b>

**3.3.3. Ref. 48**

**(a) N.º original do Processo:** 0015229-09.2003.403.6100 (076931-75.1999.8.26.0100)

**(b) Natureza:** Judicial

**(c) Data da Distribuição:** 05/09/1999

**(d) Comarca:** São Paulo/SP (26ª Vara Federal)

**(e) Demandante:** Constran

**(f) Demandadas:** Rede Ferroviária Federal S/A e União Federal

**(g) Obra:** Ponte Ferroviária sobre o Rio Paraná

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico-financeiro do contrato

**(i) Descrição do Pedido:** Danos sofridos durante a execução da obra em razão do alongamento do prazo para execução da obra e da mora contumaz da Demandada.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 65, § 5º, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** Em 14/06/2012, foi proferida sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, para reconhecer o direito da Demandante ao recebimento do valor de R\$ 77.491.222,60, a ser pago pelas Demandadas, corrigido a partir de agosto/2009, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134/2010. Incidentes, ainda, juros moratórios a partir da citação, no percentual 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando os juros passam a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002. Quando da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.497/97, a incidência de juros deverá obedecer ao disposto neste diploma legal. Contra esta decisão, Demandante e Demandadas interuseram recursos de apelação que, em 20/01/2007, não foram providos pelo TRF 3. Em 28/07/2017, o TRF3 rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelas Demandadas. Em consulta à documentação disponibilizada e, ainda, ao andamento do processo disponibilizado no site do TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)), constatamos o protocolo de "manifestação", cuja análise está pendente pelo Desembargador Relator (outubro/2017).

**(l) Competência:** N/A

**(m) Valor Histórico Pleiteado:** N/A

**(n) Situação Processual:** Aguarda-se a certificação do trânsito em julgado do acórdão.

**(o) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos.

**(p) Avaliação do Pleito:** As chances de reversão da decisão de 1º grau, que foi confirmada pelo TRF3, são bastante reduzidas.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 265.149.489,22. Praticamente Certo. (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme cálculo do perito ratificado pelo Judiciário em sentença de junho de 2012, ocasião na qual restou decidido que a partir de agosto/2009 o valor de R\$ 77.491.222,60 passaria a ser atualizado com base no IPCA e juros legais. Cálculos dos assessores jurídicos da Empresa em dezembro/2016 resultou em R\$ 299.748.701,87.

Fator de atualização:	1,856203892
Índice de corr. Monetária:	IPCA
C/ juros legais:	Sim
Juros de mora (mês)	0,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	36
Data da atualização	31/10/2020

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
ago/09	77.491.222,60	1,856203892	143.839.508,98	-	-	1,340	192.744.942	-	192.744.943,37	336.584.452,35
<b>Subtotal</b>	<b>77.491.222,60</b>		<b>143.839.508,98</b>		<b>-</b>		<b>192.744.942,03</b>	<b>-</b>	<b>192.744.943,37</b>	<b>336.584.452,35</b>
<b>Total</b>	<b>77.491.222,60</b>		<b>143.839.508,98</b>		<b>-</b>		<b>192.744.942,03</b>	<b>-</b>	<b>192.744.943,37</b>	<b>336.584.452,35</b>

<b>UTC Participações S.A.</b> <b>Avaliação de créditos administrativos ou judiciais</b> <b>Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.3 - PONTE RODO FERROVIARIA</b>		
<b>Processo nº 0015229-09.2003.403.6100</b> <b>26ª Vara Federal de São Paulo</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	336.584.452,35	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	36	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Praticamente certo	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	98,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	329.852.763,31	Calculado
Fator de desconto:	0,803842	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>265.149.489,22</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>		<b>265.149.489,22</b>

**3.3.4. Ref. 39**

**(a) N.º original do Processo:** 1032978-92.2016.8.26.0053

**(b) Natureza:** Judicial

**(c) Data da Distribuição:** 01/06/2016

**(d) Comarca:** São Paulo/SP (26ª Vara Federal)

**(e) Demandante:** Constran (99% do Consórcio)

**(f) Demandada:** FPESP

**(g) Obra:** CDP de Cerqueira César

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico financeiro do contrato 04/2010.

**(i) Descrição do Pedido:** Trata-se de ação judicial proposta pela Demandante com o objetivo de ser ressarcida de custos decorrentes de (i.1) falha nos projetos básico e executivo; (i.2) atraso na liberação de projetos; (i.3) atrasos na obtenção de licenças; (i.4) atrasos nos pagamentos; e (i.4) aumento na alíquota de ISS.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 65, § 5º, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** A constatação de falhas no projeto básico e executivo, elaborados em desconformidade com a realidade da obra, os empecilhos verificados durante a execução desta última e a alteração das alíquotas de ISS no curso do projeto.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Situação Processual:** Aguarda-se a prolação de sentença.

**(n) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(o) Avaliação do Pleito:** Os documentos acostados aos autos e a jurisprudência recente embasam a propositura da ação, que possui chances de êxito possíveis.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 10.624.739,22. Possível. (análise detalhada na tabela abaixo)**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa e petição inicial de julho de 2016, com juros de 0,5% ao mês e correção pelo INPC entre julho de 2016 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso,

por ausência de previsão nos documentos, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,211767534
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
jul/16	17.919.530,24	1,211767534	21.714.304,97	0,315	6.840.006,07	-	-	-	6.840.006,07	28.554.311,04
<b>Subtotal</b>	<b>17.919.530,24</b>		<b>21.714.304,97</b>		<b>6.840.006,07</b>				<b>6.840.006,07</b>	<b>28.554.311,04</b>
<b>Total</b>	<b>17.919.530,24</b>		<b>21.714.304,97</b>		<b>6.840.006,07</b>				<b>6.840.006,07</b>	<b>28.554.311,04</b>

UTC Participações S.A. Avaliação de créditos administrativos ou judiciais Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.4 - CDP		
Processo nº 1039303-83.2016.8.26.0053	Valor R\$	Fonte/ Comentário
9ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo		
Valor a ser recebido:	28.554.311,04	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	14.277.155,52	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>10.624.739,22</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>10.624.739,22</b>	

**3.3.5. Ref. 43**

- (a) **N.º original do Processo:** 90804-43.2014.401.3400
- (b) **Natureza:** Judicial
- (c) **Data da Distribuição:** 14/01/2015
- (d) **Comarca:** Brasília/DF (6ª Vara Federal)
- (e) **Demandante:** Constran
- (f) **Demandada:** Valec
- (g) **Obra:** Ferrovia Norte-Sul | Lote 10

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico financeiro do contrato nº 059/2009.

**(i) Descrição do Pedido:** Ressarcimento dos custos indiretos decorrentes do alongamento do prazo de execução da obra e distorções entre o projeto licitado e executado. O contrato recebeu 6 (seis) aditamentos sendo prorrogado em 12 (doze) meses. Atrasos na liberação de projetos e das frentes de serviço e atrasos nas desapropriações.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 65, § 5º, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** As planilhas de medições apresentadas pela Demandante e assinadas pelo Demandado, além dos termos aditivos alongando o prazo de execução do contrato, aliados ao escopo licitado e comunicações entre as partes, que comprovam a descontinuidade nos serviços.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Situação Processual:** Aguarda-se o julgamento de agravo de instrumento

**(n) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(o) Avaliação do Pleito:** Houve reconhecimento da prescrição trienal, na forma do art. 206, §3º, IV do CC/2002, razão porque a apuração de prejuízos ficou limitada a 10/12/2011 a 26/12/2011. Interposto agravo de instrumento, distribuído ao Des. Souza Prudente. Existe a possibilidade de manutenção da decisão agravada, com o reconhecimento da prescrição, em virtude de algumas decisões proferidas pelo STJ no mesmo sentido.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 14.193.422,94. Possível. (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa e juros de 0,5% ao mês e correção com base no INPC entre setembro de 2017 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão nos documentos, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,187698534
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
set/17	25.796.749,06	1,187698534	30.638.761,05	0,245	7.506.496,46	-	-	-	7.506.496,46	38.145.257,50
<b>Subtotal</b>	<b>25.796.749,06</b>		<b>30.638.761,05</b>		<b>7.506.496,46</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>7.506.496,46</b>	<b>38.145.257,50</b>
<b>Total</b>	<b>25.796.749,06</b>		<b>30.638.761,05</b>		<b>7.506.496,46</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>7.506.496,46</b>	<b>38.145.257,50</b>

**UTC Participações S.A.**  
**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**  
**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.5 - VALEC LOTE 10**

Processo nº 0090804-43.2014.4.01.3400 6ª Vara Federal do Distrito Federal	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	38.145.257,50	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	19.072.628,75	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>14.193.422,94</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>14.193.422,94</b>	

**3.3.6. Ref. 44**

**(a) N.º original do Processo:** 90803-58.2014.4.01.3400

**(b) Natureza:** Judicial

**(c) Data da Distribuição:** 14/01/2015

**(d) Comarca:** São Paulo/SP (26ª Vara Federal)

**(e) Demandante:** Constran

**(f) Demandada:** Valec

**(g) Obra:** Ferrovia Norte-Sul | Lote 11

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico financeiro do contrato 050/2006

**(i) Descrição do Pedido:** Ressarcimento dos custos indiretos decorrentes do alongamento do prazo de execução da obra e distorções entre o projeto licitado e executado. Houve, também, atrasos na liberação de projetos e das frentes de serviço, bem como nas desapropriações, o que impactou nos custos do projeto.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 65, § 5º, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** As planilhas de medições apresentadas pela Demandante e assinadas pelo Demandado, além dos termos aditivos alongando o prazo de execução do contrato, aliados ao escopo licitado e comunicações entre as partes, que comprovam a descontinuidade nos serviços.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Situação Processual:** Aguarda-se o julgamento de agravo de instrumento

**(n) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(o) Avaliação do Pleito:** Houve reconhecimento da prescrição trienal, na forma do art. 206, §3º, IV do CC/2002, razão porque a apuração de prejuízos ficou limitada a 10/12/2011 a 08/05/2012. Interposto agravo de instrumento, distribuído ao Des. Souza Prudente. Existe a possibilidade de manutenção da decisão agravada, com o reconhecimento da prescrição, em virtude de algumas decisões proferidas pelo STJ no mesmo sentido.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 37.272.695,39. Possível. (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa e juros de 0,5% ao mês e correção pelo INPC entre setembro de 2017 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão nos documentos, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,187698534
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
set/17	67.743.656,63	1,187698534	80.459.041,68	0,245	19.712.465,21	-	-	-	19.712.465,21	100.171.506,90
<b>Subtotal</b>	<b>67.743.656,63</b>		<b>80.459.041,68</b>		<b>19.712.465,21</b>		-	-	<b>19.712.465,21</b>	<b>100.171.506,90</b>
<b>Total</b>	<b>67.743.656,63</b>		<b>80.459.041,68</b>		<b>19.712.465,21</b>		-	-	<b>19.712.465,21</b>	<b>100.171.506,90</b>

**UTC Participações S.A.**  
**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**  
**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.6 - VALEC LOTE 11**

Processo nº 0090804-43.2014.4.01.3400 6ª Vara Federal do Distrito Federal	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	100.171.506,90	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	50.085.753,45	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>37.272.695,39</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>37.272.695,39</b>	

**3.3.7. Ref. 45**

**(a) N.º original do Processo:** 1003952.91.2017.4.01.3400

**(b) Natureza:** Judicial

**(c) Data da Distribuição:** 05/06/2017

**(d) Comarca:** São Paulo/SP (1ª Vara Federal)

**(e) Demandante:** Constran

**(f) Demandada:** Valec

**(g) Obra:** Ferrovia Norte-Sul | Lote 4S

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico financeiro do contrato 067/2010

**(i) Descrição do Pedido:** Ressarcimento dos custos indiretos decorrentes do alongamento do prazo de execução da obra e distorções entre o projeto licitado e executado. Houve, também, atrasos na liberação de projetos e das frentes de serviço, bem como nas desapropriações, o que impactou nos custos do projeto.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 65, § 5º, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** As planilhas de medições apresentadas pela Demandante e assinadas pelo Demandado, além dos termos aditivos alongando o prazo de execução do contrato, aliados ao escopo licitado e comunicações entre as partes, que comprovam a descontinuidade nos serviços.

**(l) Competência:** até 30/06/2014

**(m) Situação Processual:** Aguarda-se a prolação de sentença

**(n) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(o) Avaliação do Pleito:** A ação está bem fundamentada e é corroborado por parecer elaborado pela FIPE, a pedido da VALEC, que reconhece o direito da Constran ao pagamento de indenização para reequilíbrio do contrato firmado e estabelece a metodologia utilizada para elaboração do cálculo apresentado no pleito administrativo.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 58.345.439,35. Provável. (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa e juros de 0,5% ao mês e

correção com base no INPC aplicados entre abril/2017 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão nos documentos, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,189823465
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não

Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
abr/17	69.180.359,04	1,189823465	82.312.414,54	0,270	22.224.351,93	-	-	-	22.224.351,93	104.536.766,46
<b>Subtotal</b>	<b>69.180.359,04</b>		<b>82.312.414,54</b>		<b>22.224.351,93</b>		-	-	<b>22.224.351,93</b>	<b>104.536.766,46</b>
<b>Total</b>	<b>69.180.359,04</b>		<b>82.312.414,54</b>		<b>22.224.351,93</b>		-	-	<b>22.224.351,93</b>	<b>104.536.766,46</b>

**UTC Participações S.A.**  
**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**  
**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.7 - VALEC LOTE 4S**

Processo nº 1003952-91.2017.4.01.3400 São Paulo	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	104.536.766,46	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Provável	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	75,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	78.402.574,85	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>58.345.439,35</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>58.345.439,35</b>	

**3.3.8. Ref. 46**

**(a) N.º original do Processo:** 1039045-98.2016.0562

**(b) Natureza:** Judicial

**(c) Data da Distribuição:** 13/12/2016

**(d) Comarca:** Santos/SP (4ª Vara Cível)

**(e) Demandante:** Constran

**(f) Demandada:** CODESP

**(g) Obra:** Sistema Viário da Margem Esquerda do Porto de Santos

**(h) Sumário do Objeto:** Reequilíbrio econômico financeiro do contrato 067/2010

**(i) Descrição do Pedido:** A Demandante pleiteia a condenação da Demandada ao ressarcimento de custos havidos em razão de interferências na execução da obra, decorrentes de fatos imprevisíveis no momento em que o contrato foi firmado.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** Art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 65, § 5º, da Lei de Licitações.

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** Os termos aditivos firmados, bem como as correspondências trocadas pelas partes e, por fim, o parecer técnico elaborado pelo Eng.º Mozart Bezerra da Silva.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Situação Processual:** Aguarda-se a prolação de sentença

**(n) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(o) Avaliação do Pleito:** A ação está bem fundamentada e é corroborada por parecer técnico elaborado pelo Eng.º Mozart Bezerra da Silva.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 7.116.472,93. Possível. (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa e juros de 0,5% ao mês e correção com base no INPC entre abril/2017 e o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão nos documentos, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	1,189823465
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	0,5%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
abr/17	12.657.034,33	1,189823465	15.059.636,45	0,270	4.066.101,84	-	-	-	4.066.101,84	19.125.738,29
<b>Subtotal</b>	<b>12.657.034,33</b>		<b>15.059.636,45</b>		<b>4.066.101,84</b>		-	-	<b>4.066.101,84</b>	<b>19.125.738,29</b>
<b>Total</b>	<b>12.657.034,33</b>		<b>15.059.636,45</b>		<b>4.066.101,84</b>		-	-	<b>4.066.101,84</b>	<b>19.125.738,29</b>

UTC Participações S.A. Avaliação de créditos administrativos ou judiciais Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.8 - CODESP		
Processo nº 1039045-98.2016.8.26.0562	Valor R\$	Fonte/ Comentário
4ª Vara Cível de Santos		
Valor a ser recebido:	19.125.738,29	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	9.562.869,15	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>7.116.472,93</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>7.116.472,93</b>	

**3.3.9. Ref. 60**

- (a) N.º original do Processo:** 583.00.1998.043940 (APC TJ/SP nº 9119305-44.2008.8.26.0000)
- (b) Natureza:** Judicial
- (c) Data da Distribuição:** 01/12/1998
- (d) Comarca:** São Paulo/SP (35ª Vara Cível)
- (e) Demandante:** UTC
- (f) Demandada:** SATMA
- (g) Obra:** Revitalização da Plataforma P-XXIII

**(h) Sumário do Objeto:** Ressarcimento, pela seguradora, de despesas incorridas pela UTC em virtude de sinistros cobertos por contrato de seguro.

**(i) Descrição do Pedido:** A Demandante requereu a condenação da Demandada ao pagamento de US\$ 11.966.044,00, a serem convertidos para a moeda corrente nacional na data do seu efetivo pagamento, acrescidas de juros desde a citação. A sentença que julgou improcedente o pedido foi confirmado pelo TJ/SP, o que deu ensejo à interposição de recurso especial pela Demandante. Aguarda-se o julgamento de referido recurso, recebido pelo STJ após o provimento de agravo, interposto contra decisão denegatória de seguimento de REsp.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** N/A

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** Os documentos acostados ao processo, especialmente os comprovantes de realização das despesas reclamadas e o contrato de seguro firmado entre as partes.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Situação Processual:** Aguarda-se o julgamento de REsp.

**(n) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(o) Avaliação do Pleito:** Em que pese a boa fundamentação do pleito da Demandante, as chances de reversão da sentença de improcedência em sede de recurso excepcional são remotas.

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 15.122.592,82. Remoto. (análise detalhada na tabela abaixo).**

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa e juros de 1% ao mês e correção com base no IPCA aplicados entre junho/2017 e o prazo estimado para término do processo.

Fator de atualização:	1,189122834
Índice de corr. Monetária:	INPC
C/ juros legais:	Não
Juros de mora (mês)	1,0%
Juros legais (mês):	
- Até 31/12/2002	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48
Data da atualização	31/10/2021

Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
jun/17	21.181.094,48	1,189122834	25.186.923,10	0,520	13.097.200,01	-	-	97.190.643,37	110.287.843,38	135.474.766,49
<b>Subtotal</b>	<b>21.181.094,48</b>		<b>25.186.923,10</b>		<b>13.097.200,01</b>		-	<b>97.190.643,37</b>	<b>110.287.843,38</b>	<b>135.474.766,49</b>
<b>Total</b>	<b>21.181.094,48</b>		<b>25.186.923,10</b>		<b>13.097.200,01</b>		-	<b>97.190.643,37</b>	<b>110.287.843,38</b>	<b>135.474.766,49</b>

<b>UTC Participações S.A.</b>		
<b>Avaliação de créditos administrativos ou judiciais</b>		
<b>Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.9 - SATMA PXXV</b>		
<b>Processo nº 583.00.1998.043940-6 e na Comarca - São</b>	<b>Valor R\$</b>	<b>Fonte/ Comentário</b>
Valor a ser recebido:	135.474.766,49	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Remoto	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	15,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	20.321.214,97	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>15.122.592,82</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>15.122.592,82</b>	

**3.3.10. Ref. 64**

**(a) N.º original dos Processos:** 0002905-03.1997.4.01.3400, 2910-25.1997.4.01.3400 e 0002902-48.1997.4.01.3400

**(b) Natureza:** Judicial

**(c) Data da Distribuição:** 01/12/1998

**(d) Comarca:** São Paulo/SP (35ª Vara Cível)

**(e) Demandante:** ITAMON (25% do Consórcio)

**(f) Demandada:** ITAIPU

**(g) Obra:** Obras de engenharia do sistema hidrelétrico de Itaipu

**(h) Sumário do Objeto:** Reembolso de tributos (proc. nº 2905); pagamento por serviços adicionais não previstos no contrato (proc. nº 2902); juros e correção monetária decorrentes do atraso no pagamento de faturas (proc. nº 2910).

**(i) Descrição do Pedido:** (i.1) Proc. nº 2905 - O pedido foi julgado improcedente em 1ª instância; (i.2) Proc. nº 2902 – houve o reconhecimento da prescrição total da pretensão da Demandante e o pedido reconvenicional foi julgado improcedente; e (i.3) Proc. nº 2910 - Houve a aplicação de prescrição a parte do pedido autoral e, quanto à parte não prescrita, o pedido foi julgado improcedente.

**(j) Fundamento Legal do Pedido:** N/A

**(k) Fundamento da Constituição dos Créditos:** Em sede de instrução probatória, houve a apresentação de laudos periciais que apuraram créditos em favor da Demandante: (k.1) proc. nº 2905: R\$ 8.015.597,13; (k.2) proc. nº 2910: R\$ 40.694.290,14; e (k.3) proc. nº 2902: R\$ 132.481.907,18.

**(l) Competência:** N/A

**(m) Situação Processual:** Aguarda-se o julgamento de recursos de apelação pelo TRF1.

**(n) Tempo Estimado para Encerramento do Processo:** 4 anos

**(q) Avaliação dos Créditos: R\$ 76.724.591,30. Possível (análise detalhada na tabela abaixo).**

*(q.1) Proc. nº 2905 - R\$ 3.589,891,93. Possível*

*(q.2) Proc. nº 2902 - R\$ 17.081.593,93. Possível*

*(q.3) Proc. nº 2910 - R\$ 56.053.105,44. Possível*

**(r) Critério de análise dos valores:** Principal conforme dados fornecidos pela administração da empresa a partir de laudo de perito judicial elaborado em 2005. Os valores de principal do laudo foram atualizados pelo INPC a partir de janeiro, outubro e novembro de 2005, conforme o caso e acrescidos de juros de 0,5% ao mês até o prazo estimado para término do processo. Neste caso, por ausência de previsão nos documentos, adotamos os referidos critérios de atualização como premissa.

Fator de atualização:	2,401289463	2,30813684	2,320600779
Índice de corr. Monetária:	INPC	INPC	INPC
C/ juros legais:	Não	Não	Não

Juros de mora (mês)	0,5%	0,5%	0,5%
Juros legais (mês):			
- Até 31/12/2002	0,5%	0,5%	0,5%
- A partir de 01/01/2003	1,0%	1,0%	1,0%
Data-base do cálculo:	31/10/2017	31/10/2017	31/10/2017
Constituição do crédito-meses:	48	48	48
Data da atualização	31/10/2021	31/10/2021	31/10/2021

Data vcto.	Data	Saldo devido	Fator de atualização	Saldo devido atualizado	Fator de juros de mora	Juros de mora	Fator de juros legais	Juros legais	Juros e Correção Cálculos do processo	Juros e Correção totais	Saldo total projetado
jan/05	jan/17	2.003.899,28	2,401289463	4.811.942,23	1,005	4.836.001,94	-	-	-	4.836.001,94	9.647.944,18
nov/05	jan/17	10.173.572,54	2,308136840	23.481.997,56	0,955	22.425.307,67	-	-	-	22.425.307,67	45.907.305,23
out/05	jan/17	33.120.476,80	2,320600778	76.859.404,24	0,960	73.785.028,07	-	-	-	73.785.028,07	150.644.432,32
<b>Subtotal</b>		<b>45.297.948,61</b>		<b>105.153.344,04</b>		<b>101.046.337,69</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>101.046.337,69</b>	<b>206.199.681,72</b>
<b>Total</b>		<b>45.297.948,61</b>		<b>105.153.344,04</b>		<b>101.046.337,69</b>		<b>-</b>	<b>-</b>	<b>101.046.337,69</b>	<b>206.199.681,72</b>

**UTC Participações S.A.**  
**Avaliação de créditos administrativos ou judiciais**  
**Estimativa de valor do crédito: Índice 3.3.10 - ITAMON**

0002905-03.1997.4.01.3400	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	9.647.944,18	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	4.823.972,09	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>3.589.891,93</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>3.589.891,93</b>	

002910-25.1997.4.01.3400	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	45.907.305,23	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	22.953.652,62	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>17.081.593,93</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>17.081.593,93</b>	

00002902-48.1997.4.01.3400	Valor R\$	Fonte/ Comentário
Valor a ser recebido:	150.644.432,32	Referente aos valores de principal atualizados
Período para recebimento (meses):	48	Conforme estimativa dos advogados
Classificação de êxito:	Possível	Conforme classificação dos advogados
Probabilidade de recebimento:	50,0%	Conforme probabilidades definidas
Valor ponderado:	75.322.216,16	Calculado
Fator de desconto:	0,744178	Calculado conforme curva futura SELIC (Fonte: BACEN)
<b>Valor descontado (em R\$):</b>	<b>56.053.105,44</b>	
<b>Valor total do processo em outubro de 2017</b>	<b>56.053.105,44</b>	

<b>Valor total em outubro de 2017</b>	<b>76.724.591,30</b>
---------------------------------------	----------------------

# GBSA

---

GONÇALVES E BRUNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Rua Henrique Monteiro, 90 – 11º andar – Pinheiros  
São Paulo - SP - CEP: 05423-020  
Telefone: (11) 3030 - 4040  
<http://www.gbsa.com.br/>

© Copyright 2016 | Todos os direitos reservados.

São Paulo,  
11 de outubro de 2017.

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref.: Avaliação de créditos judiciais**

1. A consulta teve por escopo a análise e a avaliação de créditos decorrentes de ações judiciais em que figuram como parte UTC Engenharia S.A. e Constran S.A. – Construções e Comércio.

2. Anexas estão as análises jurídicas elaboradas após avaliação dos autos dos processos judiciais listados no índice abaixo:

<b>CHESF/Xingó/Declaratória</b> (Processo nº 001.1995.086019).....	03
<b>CHESF/Xingó/Indenizatória</b> (Processo nº 0012492-28.2010.4.05.8300)...	25
<b>DERSA/Rodoanel Oeste</b> (Processo nº 002160487.2002.8.26.0053).....	31
<b>DERSA/Rodoanel Oeste</b> (Processo nº 003219942002.8.26.0053).....	36
<b>DERSA/Ligação Campinas/Sorocaba</b> (Processo nº 003391746.2003.8.26.0100).....	42
<b>DER/Maranhão/Pavimentação BR230</b> (Processos 144287.1996.8.10.0001 e 36.50959.2009.8.10.0001).....	45
<b>DER/Maranhão/Avenida Litorânea em São Luís</b> (Processo nº 48679-54.1995.8.10.0001).....	56
<b>DER/Piauí/Rodovias</b> (Processo nº 99.135.898-9).....	61
<b>DER/Acre/BR317</b> (Processo nº 001.97.006.111-1).....	66
<b>Petrobras/REFAP</b> (Processo nº 0430719-67.2015.8.19.0001).....	69

3. A metodologia adotada para a estimativa da probabilidade de êxito das demandas foi a seguinte:

**(i) “praticamente certo”,** para casos em que há decisão favorável à companhia, com trânsito em julgado e já esgotado o prazo para o ajuizamento de ação rescisória;

**(ii) “provável para praticamente certo”**, para casos em que (a) há decisão favorável à companhia, com trânsito em julgado, mas dentro do prazo para o ajuizamento de ação rescisória; ou (b) há decisão favorável à companhia, com recurso especial da parte contrária já rejeitado, mas sem trânsito em julgado;

**(iii) “provável”**, para casos em que há decisão favorável à companhia, com matéria consolidada, mas com recursos excepcionais da parte contrária pendentes de julgamento;

**(iv) “possível para provável”**, para casos em que (a) há decisão favorável à companhia, com matéria consistente, mas com recurso da parte contrária pendente de julgamento; ou (b) há decisão desfavorável à companhia, com matéria consistente, e recurso da companhia pendente de julgamento;

**(v) “possível”**, para casos em que (a) o processo está no início, com matéria consistente por parte da companhia; (b) há decisão favorável à companhia, mas a matéria não está consolidada na jurisprudência, existindo recurso da parte contrária pendente de julgamento; ou (c) há decisão desfavorável à companhia, a matéria não está consolidada na jurisprudência, existindo recurso da companhia pendente de julgamento;

**(vi) “remoto para possível”**, para casos em que (a) o processo está no início, com matéria frágil por parte da companhia; (b) há decisão favorável à companhia, mas a matéria é frágil, existindo recurso da parte contrária pendente de julgamento; ou (c) há decisão desfavorável à companhia, a matéria é frágil, mas existe recurso da companhia pendente de julgamento;

**(vii) “remoto”**, para casos em que (a) há decisão desfavorável à companhia e a matéria está consolidada na jurisprudência nesse sentido; ou (b) há decisão desfavorável à companhia, com trânsito em julgado, dentro do prazo para ajuizamento de ação rescisória;

**(viii) “remotíssimo”**, para casos em que há decisão desfavorável à companhia, com trânsito em julgado, e está esgotado o prazo para ajuizamento de rescisória.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 – CHESF/Xingó**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001, promovida pela Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF contra Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, Constran S.A. – Construções e Comércio e Mendes Junior Engenharia S.A.

### **I. AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0086019-37.1995.8.17.0001**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 foi ajuizada pela CHESF objetivando **(i)** a declaração de nulidade do aditivo contratual por meio do qual foi incluído o índice denominado “Fator K” na fórmula de reajustamento do preço do contrato celebrado entre as partes, e **(ii)** a condenação das empreiteiras ao pagamento das quantias já pagas a esse título, em dobro.

3. Referida ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Federal, tendo a União requerido seu ingresso na demanda como assistente, o que foi deferido pelo juiz da 5ª Vara Federal de Recife, fixando-se a competência da Justiça Federal.

4. Contra essa decisão, as empreiteiras interpuseram o Agravo de Instrumento nº 4.176, provido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para admitir o ingresso da União no feito, mas determinar a remessa à Justiça Estadual, diante da ausência de interesse jurídico a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei 8197/91. Foi interposto Recurso Especial, não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Assim, muito embora a União tenha atuado no feito ativamente, inclusive interpondo recursos, a demanda tramitou perante a Justiça Estadual, o que será analisado mais detalhadamente adiante.

6. As empreiteiras ofertaram Reconvenção, com pedido de condenação da CHESF ao pagamento de indenização a ser apurada em liquidação de sentença, correspondente à diferença entre os pagamentos feitos pela CHESF a partir de julho de 1990 e até o final da ação, e os pagamentos que deveriam ser feitos mediante a aplicação do Fator K.

7. Encerrada a instrução probatória, que contou com a produção de prova pericial e oral, foi proferida sentença de improcedência do pedido formulado pela CHESF, de declaração de nulidade parcial do aditivo contratual, assim como do pedido de devolução dos valores em dobro.

8. Já a Reconvenção apresentada pelas empreiteiras foi julgada procedente, para determinar que a CHESF efetue o pagamento dos valores concernentes à aplicação do Fator K, concedendo-se, em sentença, a antecipação dos efeitos da tutela, além de condenar a CHESF ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

9. Ambas as partes recorreram, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco entendido pelo não provimento das Apelações da CHESF e da União, e pelo provimento da Apelação das empreiteiras, cujo objeto se limitava à questão dos honorários. Contra o acórdão, foram interpostos Recursos Especiais e Extraordinários pela CHESF e pela União.

10. No Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), entendeu-se, por maioria, pelo parcial conhecimento dos recursos e, nesta parte, pelo parcial provimento, apenas para fixar os honorários advocatícios em 0,5% sobre o valor da causa para cada uma das demandas (declaratória e reconvenção), mantendo-se, no mais, o acórdão do Tribunal de Justiça.

11. Foram opostos Embargos de Declaração por ambas as partes, tendo o recurso das empreiteiras sido acolhido, apenas para que os honorários sejam fixados em 10% do valor da condenação da reconvenção e em R\$ 100 mil na ação declaratória.

12. Após a oposição de três Embargos Declaratórios, a CHESF foi penalizada pelo STJ, em multa arbitrada em 0,01% do valor da causa. A CHESF, então, interpôs Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário.

13. Em análise dos Embargos de Divergência com relação às questões referentes aos acórdãos proferidos pela Segunda Seção e pela Sexta Turma, o Ministro Relator entendeu por indeferir-los liminarmente, diante da ausência de similitude fática entre os julgados. Tal entendimento foi confirmado pela Corte Especial, ao rejeitar agravo interno interposto pela CHESF, determinando a

remessa dos autos à Primeira Seção para análise dos demais acórdãos confrontados.

14. Após a apresentação, pelo Consórcio, de impugnação aos Embargos de Divergência interpostos pela CHESF com relação à parcela ainda pendente de julgamento, o recurso foi encaminhado à conclusão.

15. Portanto, em suma, o acórdão favorável às empreiteiras ainda poderá ser revisto pelo próprio STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência, e pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário – embora as chances de êxito de tais recursos sejam remotas, como se abordará adiante.

## **I.2. QUESTÕES SENSÍVEIS A SEREM DESTACADAS:**

16. Mencionado brevemente o cenário da demanda sob análise, passa-se ao destaque dos pontos mais sensíveis verificados no processo.

### **I.2.1. COMPETÊNCIA**

17. Há relevante discussão acerca da competência da Justiça Estadual para julgar o feito, tendo CHESF e União suscitado em várias ocasiões a incompetência absoluta da Justiça Estadual, em razão do envolvimento da União na demanda.

18. Sobre esse aspecto, foram analisados os seguintes recursos:

#### **I.2.2.1. Recurso Especial nº 183.800/PE, no Agravo de Instrumento nº 4176**

19. Trata-se de Recurso Especial interposto pela CHESF, contra o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras contra a decisão do juiz da 5ª Vara Federal de Recife, que havia acolhido o ingresso da União e fixado a competência da Justiça Federal.

20. Na ocasião, o Tribunal Regional Federal entendeu cabível o ingresso da União, mas considerou que isso não seria suficiente para deslocar a competência para a Justiça Federal, diante da ausência de interesse jurídico da União no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual.

21. Os principais fundamentos que constaram da decisão do Tribunal Regional Federal foram:

<b>Fundamentos da decisão do Tribunal Regional Federal para fixar a competência na Justiça Estadual</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• A jurisprudência é pacífica no sentido de que a Justiça Federal não é competente para o julgamento das causas nas quais seja parte sociedade de economia mista da qual a União for acionista.</li> <li>• A Lei nº 8.197/91 não exige a demonstração de interesse jurídico na causa, porém, a intervenção da União no feito não induz a competência da Justiça Federal, efeito que depende da demonstração de interesse jurídico direto na causa – o que não ocorreu no caso.</li> <li>• O art. 109, I, da Constituição Federal, define competência excepcional. A regra é a competência da Justiça Estadual, e as normas que definem exceções não podem ser interpretadas ampliativamente.</li> </ul>

22. A CHESF, sob o argumento de que é sociedade de economia mista e que deve se submeter às mesmas regras aplicadas às empresas públicas, insistiu na competência da Justiça Federal, e interpôs Recurso Especial (REsp 183.800/PE), não conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo transitado em julgado em 4.2.2000.

#### **1.2.2.2. Recurso Especial nº 726.446/PE, nos autos principais (Ação Declaratória)**

23. Foi interposto pela União e pela CHESF, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que julgou a ação principal (ação declaratória): (i) negou provimento à apelação interposta pela CHESF e (ii) deu provimento à apelação das empreiteiras.

24. Dentre os argumentos suscitados, foi novamente arguida a nulidade absoluta da sentença em razão da incompetência da Justiça Estadual para julgar a demanda, diante da intervenção da União.

25. O Superior Tribunal de Justiça, por voto da maioria da Turma Julgadora, entendeu pela rejeição da preliminar, sendo de se ressaltar os seguintes pontos do voto do Relator, Ministro Mauro Campbell Marques:

<b>Voto do Relator Mauro Campbell Marques pela rejeição da preliminar de nulidade por incompetência</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• À época da propositura da demanda, não era possível deslocar a competência para a Justiça Federal, em razão da existência de mero interesse econômico da</li> </ul>

União, sendo necessário o interesse jurídico para configurar assistência e se aplicar o art. 109, I, CF.

- A natureza da atuação da União não está prequestionada;
- Houve preclusão, com decisão desfavorável à União, transitada em julgado (REsp nº 183.800, analisado acima);
- O exame dos requisitos para o deslocamento da competência implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório.
- Não é compatível com a dignidade da Justiça a anulação e o retorno dos autos à origem, quando o desfecho da lide aguarda mais de uma década.
- Não se aplica a Súmula 517, STF, pois a União não figura como assistente ou oponente.

26. Contudo, houve divergência entre os ministros. Destaca-se o voto do Ministro Herman Benjamin, pelo acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, sob os seguintes fundamentos:

**Voto divergente do Ministro Herman Benjamin, pelo acolhimento da preliminar de nulidade por incompetência**

- A incompetência absoluta é questão de ordem pública, dela podendo o STJ conhecer, por força do efeito translativo do Recurso Especial, bastando para tanto que o recurso seja admitido;
- Acórdão proferido acerca de decisão interlocutória não produz coisa julgada;
- A incompetência absoluta é vício insanável, a dar ensejo a Ação Rescisória, podendo ser conhecida de ofício, sendo insuscetível de preclusão;
- O acórdão do TRF foi prolatado sob a égide da Lei 8197/91, mas a sentença é posterior à Lei 9.469/97, que prevê que, em caso de recurso da União, será considerada parte, para fins de deslocamento de competência.
- A União interpôs recurso nos autos, antes da sentença, sendo a partir daí considerada parte, deslocando a competência para a Justiça Federal.
- Tratando-se de norma vigente e eficaz, a negativa de sua aplicação representa inobservância da Súmula Vinculante 10 – violação da cláusula de reserva de plenário;
- Diante da eficiência e da instrumentalidade do processo, a melhor solução seria anular o acórdão e remeter os autos à Justiça Federal, evitando mais um ou dois anos de tramitação, medida desnecessária, tendo em vista que o vício conduzirá, inevitavelmente, a uma Ação Rescisória.

27. Acerca dos principais pontos que sustentaram o voto divergente, são de se destacar as seguintes considerações:

### Análise dos argumentos do voto divergente

- É entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência que, de fato, a incompetência absoluta não está sujeita aos efeitos da preclusão, sendo considerada matéria de ordem pública (REsp 1331011/RJ, CC 108554/SP, REsp 1020893/PR);
- Contudo, neste caso a incompetência já foi julgada em sede de Agravo de Instrumento, e o STJ posiciona-se no sentido de que, havendo trânsito em julgado do acórdão proferido em agravo de instrumento, não poderá ser rediscutida a questão levantada, seja ela de ordem pública ou não (AgRg no AREsp 650.737/RJ, AgRg no AREsp 264.238/RJ).
- Além disso, a União não cumpriu o requisito do prequestionamento, não tendo suscitado o artigo 5º da Lei nº 9469/97 anteriormente. O posicionamento majoritário do STJ é no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial (nesse sentido, AgRg no AREsp 213112/RS, AgRg no Ag em REsp 288363/MG);
- Entretanto, o STJ já se posicionou no sentido de que, superado o juízo de admissibilidade e conhecido por outros fundamentos, o recurso especial produz o efeito translativo, de modo a permitir o exame de ofício das matérias de ordem pública (nesse sentido, AgRg no Ag 1357618/SP, AgRg no Ag 1368327/RS).
- De qualquer maneira, tendo em vista que a competência foi fixada por decisão do Tribunal Regional Federal já transitada em julgado, não há que se rediscutir a questão.

### Conclusão

- Avaliamos como remota a chance de êxito dos recursos interpostos pela CHESF e pela União, notadamente em razão das questões processuais envolvidas.
- Contudo, como se detalhará adiante, a questão da incompetência absoluta poderá servir de fundamento para o ajuizamento de eventual ação rescisória, cujas chances de êxito também avaliamos como remotas.

### **I.2.2. Avaliação jurídica da questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual**

#### Avaliação da questão da incompetência absoluta

- Os dois principais diplomas que geraram a controvérsia são a Lei nº 8.197/91 e a Lei nº 9.469/97, cuja vigência iniciou-se quando o processo estava em sua fase instrutória.
- Com o advento da Lei nº 9.469/1997, a intervenção da União, ainda que motivada por interesses meramente econômicos, tornou-se apta a promover a

transferência da competência à Justiça Federal, caso a União interponha recurso, hipótese em que será considerada parte, para fins de deslocamento da competência.

- Na ação judicial em análise, a União requereu seu ingresso na lide em 29.4.1994, como assistente, sustentando seu interesse jurídico. O juiz, em decisão de 16.7.1994, deferiu o ingresso da União como assistente, fixando a competência da Justiça Federal.
- Interposto Agravo de Instrumento, o Tribunal Regional da 5ª Região rejeitou a tese de competência da Justiça Federal, entendendo pela ausência de comprovação de interesse jurídico e ressaltando ser este necessário para o deslocamento da competência. Interposto Recurso Especial, não foi conhecido, a ensejar o trânsito em julgado da decisão prolatada pelo TRF5.
- Quando a União interpôs seu primeiro recurso dos autos, a Lei nº 9.469/1997 já estava em vigor: passou a vigorar em 10.7.1997, e a União interpôs um Agravo de Instrumento em 6.1.1998. No entanto, o Tribunal Regional da 5ª Região já havia proferido decisão, em 1995, quando vigente a Lei nº 8.197/91, entendendo pela incompetência da Justiça Federal, pois a União apresentava mero interesse econômico na lide, não sendo possível se interpretar a norma ampliativamente, diante do artigo 109, I, Constituição Federal, que determina a excepcionalidade da competência da Justiça Federal.
- Não seria possível suscitar questões que já foram dirimidas em decisões interlocutórias transitadas em julgado. Decidir novamente tal ponto configuraria ofensa ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada.
- Foi estabelecido que a participação da União no feito era apenas como mera interveniente, não possuindo interesse jurídico capaz de qualificá-la como assistente.
- Em análise do contexto que envolve o caso, avaliamos que a probabilidade de se entender pela existência de uma nulidade decorrente de incompetência absoluta neste processo é remota, notadamente diante do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras, apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região e já transitado em julgado.
- Há, contudo, a possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória para discussão desse ponto, com fundamento no artigo 966, II<sup>1</sup> do Código de Processo Civil/15. A Rescisória se fundamentaria no fato de que a sentença foi prolatada por juiz absolutamente incompetente, pois, quando proferida, já estava vigente a Lei 9469/97 e União já havia interposto recurso (Agravo de Instrumento), de modo que, para fins de deslocamento de competência, passou a ser considerada parte.
- Embora seja cabível o ajuizamento da Ação Rescisória, avaliamos como remotas as suas chances de êxito.

<sup>1</sup> “Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: (...) II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente”

- Deverão ser sopesados **(i)** o fato de que a questão já havia sido definitivamente julgada nos autos, em sede Agravo de Instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ocasião em que se fixou a competência da Justiça Estadual, **(ii)** a necessidade de se resguardar a segurança jurídica e a coisa julgada, **(iii)** o fato de que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região fixou a participação da União como mera interveniente, sem interesse jurídico capaz de qualificá-la como assistente, **(iv)** não se pode interpretar a norma ampliativamente, diante do artigo 109, I, Constituição Federal, que determina a excepcionalidade da competência da Justiça Federal.

### **I.3. AVALIAÇÃO DO MÉRITO DA AÇÃO DECLARATÓRIA | POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO FATOR K POR MEIO DE ADITIVO CONTRATUAL**

28. A Ação Declaratória foi ajuizada pela CHESF sob as seguintes alegações: **(i)** a Companhia não tinha ciência do aumento no preço que a inclusão do Fator K, feita posteriormente à assinatura do contrato, ocasionaria, **(ii)** os meios de comunicação divulgaram que o preço estava superfaturado, **(iii)** a Eletrobrás recomendou a reavaliação do Fator K, **(iv)** o Conselho de Administração da Chesf consultou o professor Fábio Konder Comparato, que, em parecer de 17.1.1994, concluiu pela nulidade de pleno direito da inclusão do Fator K no aditivo contratual, por inserir fator de reajustamento não previsto em Edital, consistindo inadmissível alteração substancial no contrato.

29. Foi realizada prova pericial, cujas conclusões, favoráveis às teses das empreiteiras, apontaram que:

#### **Conclusões do laudo pericial**

- O Fator K é um valor de aferição de índices econômicos de reajuste de preços em contratos administrativos, criado para manter as condições da proposta;
- Sua aplicação não significa sempre um acréscimo, podendo reduzir o resultado econômico do reajustamento obtido pela aplicação dos índices setoriais,
- Decorre de acontecimentos futuros, não previsíveis na fase licitatória,
- Sua finalidade é chegar o mais próximo da variação real dos preços, sendo utilizado há vários anos e reconhecido por órgãos oficiais,
- Se não aplicado o Fator K, a “contratante teria pago menos do que o valor da proposta e os custos financeiros poderiam levar os contratados a insolvência e à não complementação da obra”.

30. Encerrada a fase probatória, foi prolatada sentença de **(i)** improcedência do pedido de declaração de nulidade parcial do aditivo contratual, **(ii)** improcedência do pedido de repetição de indébito e devolução em dobro,

(iii) procedência do pedido reconvenicional, para determinar que a CHESF lhes pague os valores pendentes, concernentes às faturas do Fator K, devidamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento; (iv) concessão de antecipação de tutela, para determinar que a CHESF promova o pagamento, imediato; (v) condenação da CHESF ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa.

31. Foram apresentados recursos pelas partes, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco negado provimento às Apelações da CHESF e da União e dado provimento à Apelação das empreiteiras, apenas quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios.

32. Destacam-se os seguintes fundamentos que constaram do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

**Fundamentos de mérito do acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco no julgamento do Recurso de Apelação**

- Contrato firmado em respeito à autonomia da vontade, supremacia da ordem pública, obrigatoriedade dos pactos e boa-fé, além de estarem presentes os elementos essenciais previstos no art. 82, CC – agentes capazes, objeto lícito e possível, consentimento válido, forma prescrita ou não vedada em lei.
- Tribunal de Contas da União firmou entendimento pela legalidade da inclusão do Fator K no contrato de obras civis da Hidrelétrica de Xingó, diante da necessidade manutenção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, decorrente da garantia constitucional prevista no art. 37, XXI, CF.
- A prova pericial demonstrou que o Fator K não acarretou superfaturamento, tendo sido eficiente para garantir o restabelecimento da comutatividade do contrato, quebrada com a reprogramação, pela CHESF, dos marcos intermediários da obra.
- Quanto aos honorários, a CHESF foi vencida em duas demandas e deve suportar a carga correspondente a cada uma delas: 10% sobre o valor da condenação reconvenicional, a ser apurada em liquidação, e 10% sobre o valor da causa anulatória.

33. No Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), foi mantido o entendimento quanto ao mérito da demanda, tendo havido alterações apenas com relação aos honorários advocatícios.

34. Seguem em destaque os principais argumentos apontados pelo Superior Tribunal de Justiça, com relação a cada um dos pontos de mérito levantados nos recursos (Recurso Especial nº 726.446):

<b>Análise do mérito da demanda   Recurso Especial nº 726.446/PE</b>
<b>Da inexistência de violação ao Decreto-Lei 2300/86 e Lei 8666/93</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Foi confirmado na origem o rompimento da relação inicial de equilíbrio.</li> <li>• Foi provada a inexistência de prejuízo em razão da adoção do Fator K, que, ao contrário, contribuiu para a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.</li> <li>• As circunstâncias fáticas (mudanças radicais na economia, tempo entre a publicação do edital e a assinatura do contrato, construção de obras adicionais, alongamento dos prazos em razão da reprogramação orçamentária) autorizavam a inclusão do Fator K, mesmo sem previsão no edital, com suporte no equilíbrio econômico-financeiro que deve nortear os reajustes nos contratos administrativos.</li> <li>• Não houve privilégio a nenhum dos concorrentes, sendo o Fator K mero critério de reajuste de preços.</li> </ul>
<b>Da alegada violação à Lei 8030/90</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ponto não foi devidamente prequestionado.</li> <li>• Não foram indicados os dispositivos violados.</li> </ul>

35. Aqui também é importante mencionar a divergência aberta pelo Ministro Herman Benjamin, que além de acolher a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual, entendeu que, se não declarada a nulidade absoluta dos atos processuais, no mérito a demanda deveria ser julgada favoravelmente à CHESF:

<b>Principais pontos mencionados no voto divergente do Min. Hermann Benjamin</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• É irrelevante se o Fator K foi inserido no contrato ou no aditivo. A questão é não ter sido previsto em Edital;</li> <li>• Eventual aceitação da CHESF também é irrelevante, por se tratar de termos de edital de licitação;</li> <li>• Para que se reconheça a validade da inclusão do Fator K, é indispensável que se demonstre alteração drástica no ambiente, com efeitos imprevistos. E o Fator K deve ser elemento necessário para o reequilíbrio da situação inicial;</li> <li>• Índices ou condições de reajustes são regras essenciais que devem, necessariamente, constar do edital e não podem ser transigidas durante o procedimento licitatório;</li> <li>• O Edital foi lançado antes do Plano Cruzado (época de alta inflação), e o contrato foi assinado após o naufrágio do Plano (também em época de alta inflação), assim, o ambiente econômico já era caótico quando o edital foi lançado, não havendo fato imprevisível;</li> <li>• No momento em que o Tribunal admite a introdução de elemento não previsto em Edital, sem a demonstração do desequilíbrio contratual, há violação ao art. 33</li> </ul>

e art. 55, II, do DL 2300/1986, correspondentes ao art. 41 e 65, II da Lei 8666/93;

- Ainda que houvesse desequilíbrio, não se demonstrou que o Fator K era necessário para a correção da distorção. Era preciso demonstrar que aquela cláusula de reajuste sintético prevista no edital não era suficiente para o restabelecimento do equilíbrio contratual.
- Se os demais licitantes soubessem dessa cláusula, a licitação poderia ser diferente.

#### **Análise dos argumentos do voto divergente**

- A prova pericial atestou a necessidade e a adequação do Fator K para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado, e isso foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, não competindo ao STJ ou ao STF o revolvimento de matéria fático-probatória;
- O equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo é uma garantia constitucional.
- Ainda que se considerasse que o ambiente econômico à época já fosse instável, a possivelmente afastar o caráter de imprevisibilidade, é de se reconhecer, quando menos, que os efeitos dos eventos econômicos eram incalculáveis (art. 65, II, *d*, Lei 8666/93), e terminaram por impactar negativamente no equilíbrio contratual, a ensejar o direito à sua recomposição.
- Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial, para o reconhecimento do direito ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, é necessário: (i) a ocorrência superveniente de eventos extraordinários, de cunho imprevisível ou de efeitos incalculáveis, e (ii) ampliação dos encargos ou redução das vantagens originalmente previstas<sup>2</sup>. Ambos foram reconhecidos no presente caso.

#### **Conclusão**

- Avaliamos como remota a chance de êxito dos recursos interpostos pela CHESF e pela União, notadamente em razão das questões processuais envolvidas.
- Quanto ao mérito, avaliamos que a chance de reforma da decisão favorável também é remota.

#### **I.4. SÍNTESE DA ANÁLISE JURÍDICA:**

**Tempo estimado para a decisão final:** até que o caso seja definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, estimamos que decorram aproximadamente dois anos.

<sup>2</sup> Marçal Justen Filho. Curso de Direito Administrativo. 3ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. P.251.

**Probabilidade de êxito da Reconvenção ofertada pelas empreiteiras na Ação Declaratória:** provável para praticamente certo, diante da prolação de decisões favoráveis nas instâncias ordinárias, tendo o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), por maioria, mantido o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Parte dos Embargos de Divergência interpostos pela CHESF já foram rejeitados pela Corte Especial, estando ainda pendentes de análise: a outra parcela dos Embargos de Divergência e o Recurso Extraordinário interpostos pela CHESF, ambos com chances remotas de êxito.

**Ponto sensível:** a questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, onde se processou toda a demanda. Trata-se de ponto sensível, mas que avaliamos ser incapaz de acarretar quaisquer nulidades, conforme detalhado acima.

**Probabilidade de a nulidade comprometer a higidez da decisão final:** remota. Ressalta-se a possibilidade de ajuizamento de Ação Rescisória com fundamento em incompetência absoluta (artigo 966, II do Código de Processo Civil de 2015). No entanto, avaliamos como remota a chance de êxito de eventual Ação Rescisória.

## **II. LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA**

### **II.1. Liquidação de sentença**

1. Com relação ao procedimento de liquidação e cumprimento provisório da sentença proferida na ação declaratória, que não houve discussão relevante capaz de comprometer o crédito, cujo valor totalizava, em março de 2016, R\$ 1.176.250.861,15 (um bilhão, cento e setenta e seis milhões, duzentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e um reais e quinze centavos).
2. Aponta-se, inicialmente, nova discussão acerca da competência da Justiça Estadual para processar a Liquidação de sentença, tendo o juiz estadual proferido decisão, em 2008, no sentido de que competiria apenas à Justiça Federal processar e julgar causas em que a União for interessada.
3. O Tribunal de Justiça de Pernambuco, acolhendo Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras, reformou a decisão, entendendo pela competência da Justiça Estadual, uma vez que a execução do julgado deve se dar no mesmo juízo do processo de conhecimento.
4. Contra o acórdão, a União e a CHESF interpuseram Recurso Especial (Recurso Especial nº 1.366.295/PE), não conhecido pelo Relator Min. Humberto Martins, por considerar que o entendimento do Tribunal de

Pernambuco está em consonância com a jurisprudência do STJ. Foram apresentados Agravos Regimentais pela União e pela CHESF, improvidos por maioria. A CHESF opôs Embargos de Declaração por três vezes, e em todas elas o recurso foi unanimemente rejeitado, com imposição de multa no terceiro julgamento.

5. Houve, ainda, a oposição de Embargos de Divergência pela União e pela CHESF. Os Embargos opostos pela CHESF foram rejeitados liminarmente pela Relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, considerando inexistir similitude fática entre os acórdãos confrontados. Foi determinado, ainda, que os Embargos de Divergência opostos pela União fossem posteriormente analisados pela Primeira Seção. Referida decisão foi mantida pela Corte Especial em sede de agravo regimental interposto pela CHESF. Aguarda-se o julgamento dos Embargos de Divergência opostos pela União.

6. Avaliamos que a chance de modificação do julgado é remota, notadamente diante da previsão expressa do artigo 475-P do CPC/1973, atual 516, II, CPC/2015, que estabelece a competência do juízo que decidiu a causa para o processamento do cumprimento da sentença.

7. Superada a questão da competência, verificou-se que no curso da Liquidação foi elaborado laudo pericial, tendo a sentença, publicada em 23.7.2009, homologado o valor apontado, que somava, à época, R\$ 842.468.897,00 (oitocentos e quarenta e dois milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais).

8. União e CHESF opuseram Embargos de Declaração em face da sentença, e o juiz, ao analisá-los, houve por bem reconhecer, de ofício, a inépcia da inicial por carência da ação, uma vez que, quando da propositura da liquidação, ainda não estava vigente a Lei nº 11.232/2005, de modo que não seria possível se proceder à liquidação provisória da sentença.

9. Contra essa decisão de extinção da Liquidação, as empreiteiras interpuseram Agravo de Instrumento, recebido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco como Apelação, mediante aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

10. O Tribunal considerou possível a liquidação de sentença de forma provisória e, superada tal questão, aplicou a Teoria da Causa Madura e analisou os Embargos de Declaração opostos pela CHESF e pela União (que haviam dado ensejo à decisão agravada).

11. Os Embargos de Declaração foram analisados e acolhidos parcialmente, para homologar o segundo cálculo efetuado pelo perito judicial,

exceto quanto à incidência dos juros legais de 12% a.a. do cálculo da condenação, que foram considerados indevidos.

12. Destacam-se os principais pontos do acórdão:

<b>Fundamentos do acórdão do TJ/PE que homologou o laudo pericial na Liquidação</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Não há erro grosseiro na interposição de Agravo de Instrumento em vez de Apelação, diante do que dispõe o artigo 475-H, sendo cabível a aplicação do princípio da fungibilidade;</li> <li>• Conforme artigo 575, inciso II, do CPC/1973, a liquidação e a execução de título judicial devem ser processadas perante o mesmo juízo que tenha decidido a causa em primeiro grau de jurisdição;</li> <li>• Mesmo sob o regime jurídico anterior à Lei nº 11.232/2005 era perfeitamente possível juridicamente promover-se a liquidação de sentença ainda não transitada em julgado</li> <li>• Aplica-se o artigo 515, § 31, do CPC/1973 (Teoria da Causa Madura), sendo de direito e de fato a questão neles debatida, mas ressaltando-se que todos os fatos envolvidos encontram-se suficientemente esclarecidos pelas provas produzidas.</li> <li>• Necessário homologar o segundo laudo ofertado nos autos.</li> </ul>

13. As empreiteiras do Consórcio Xingó interpuseram Recurso Especial apenas com relação à parte do acórdão que determinou o expurgo dos juros legais de 12% a.a. A CHESF interpôs Recursos Especial e Extraordinário. A União não interpôs recurso e formulou pedido de dilação de prazo, que foi indeferido. Contra essa decisão, interpôs agravo regimental, negado. A União opôs, então, embargos de declaração, rejeitados, e depois interpôs Recurso Especial.

14. Os Recursos Especiais interpostos pelo Consórcio Xingó, pela CHESF e pela União foram admitidos e o Recurso Extraordinário interposto pela CHESF foi inadmitido, a ensejar Agravo em Recurso Extraordinário.

15. Os Recursos Especiais serão julgados conjuntamente (REsp nº 1.530.912), tendo sido distribuídos à relatoria do Min. Mauro Campbell Marques.

16. Em 12.12.2016, o Ministro Relator concedeu efeito suspensivo ao Recurso Especial da CHESF, para que o acórdão do TJ/PE não produza efeitos até seu julgamento definitivo, de modo que ficou suspenso o andamento dos procedimentos de liquidação e cumprimento de sentença, a ensejar a liberação, pelo juiz de primeiro grau, dos valores que haviam sido bloqueados.

17. Contra tal decisão, foi interposto Agravo Interno pelo Consórcio, que pende de julgamento perante o STJ.

18. Em 2.6.2017, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo não provimento de nenhum dos Recursos Especiais ofertados (tanto pela CHESF e pela União quanto pelo Consórcio), deixando se se manifestar quanto ao Agravo Interno interposto pelo Consórcio. Após, os autos foram remetidos à conclusão com o Ministro relator, e lá permanecem desde então.

**Análise jurídica das principais alegações do Recurso Especial da CHESF (REsp nº 1.530.912)**

- Ofensa ao art. 5º, Lei 9469/1997: avaliamos que não cabe discutir a competência nesse momento processual, uma vez que a liquidação e o cumprimento de sentença devem se processar perante o juízo prolator da sentença.

Chance de êxito recursal: remota.

- Ofensa aos arts. 603 a 611, 475-A a 475-H e 1211, CPC/1973: a liquidação provisória já era possível antes da Lei nº 11.232/05, apenas não havia regramento expresso a esse respeito.

Chance de êxito recursal: remota.

- Ofensa ao art. 475-M e 513, CPC/1973: a jurisprudência do STJ é bastante restritiva com relação à aplicação do princípio da fungibilidade recursal (EDcl no AREsp nº 257973/MG); contudo, neste caso avaliamos que havia sim dúvida razoável acerca do recurso cabível, porque o artigo 475-H prevê expressamente o cabimento de agravo de instrumento na liquidação.

Chance de êxito recursal: remota.

- Ofensa ao artigo 513 e seguintes do CPC/1973: o STJ tem considerado possível a adoção da “Teoria da Causa Madura” mesmo quando não se tratar apenas de matéria de direito, mas quando a causa estiver apta a julgamento. Nesse caso, já havia inclusive sentença proferida, que havia sido objeto de Embargos de Declaração.

Chance de êxito recursal: remota.

**Análise jurídica das principais alegações do Recurso Extraordinário da CHESF**

- Ofensa ao art. 109, I, e 97, CF/1988 – trata-se de alegação que refletiriam apenas ofensas indiretas aos dispositivos constitucionais.

Chance de êxito recursal: remota.

### **Análise jurídica das principais alegações do Recurso Especial das empreiteiras do Consórcio (REsp nº 1.530.912)**

- Violação ao artigo 475-G do CPC/73: o artigo 406 estabelece que os juros legais somente serão devidos caso não exista previsão contratual da sua incidência, o que não ocorre neste caso. Assim, a rigor os juros legais deveriam ser afastados. Porém, ao expurgar os juros legais do cálculo da liquidação, o acórdão modificou substancialmente a sentença, em ofensa ao artigo 475-G. A jurisprudência tem sido rigorosa com relação à impossibilidade de alteração da sentença em sede de liquidação e cumprimento.

Chance de êxito recursal: possível

### **Análise jurídica do Agravo Interno interposto contra a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial da CHESF (decisão monocrática do Ministro Campbell Marques)**

- Ausência de *fumus boni iuris* a justificar a concessão do efeito suspensivo: a validade do Fator K foi reconhecida em sentença, confirmada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco e pelo STJ, havendo remotas chances de êxito dos recursos interpostos pela CHESF e pendentes de julgamento, conforme referido acima.

- Ausência de *periculum in mora* a justificar a concessão do efeito suspensivo: não há fundamentos suficientes para a configuração do perigo na demora, sendo certo que o procedimento de cumprimento provisório da sentença estava sendo realizado de forma legítima, em consonância com as regras processuais aplicáveis. A realização dos bloqueios, como corolário de tal execução, não pode ser justificativa para a suspensão do procedimento, sob pena de esvaziamento do próprio instituto do cumprimento provisório de sentença.

- Existência de *periculum in mora* reverso: a CHESF demonstrou conduta manifestamente protelatória em várias ocasiões, tendo inclusive sido penalizada por isso, existindo risco de dificuldade na recomposição dos valores anteriormente bloqueados.

- Avaliamos como provável a probabilidade de êxito do Agravo Interno interposto pelas empreiteiras, pois a matéria jurídica posta é consistente. Ressaltamos a possibilidade de o STJ já julgar o mérito do Recurso Especial.

### **Conclusão**

- Avaliamos como remota a probabilidade de êxito dos recursos interpostos pela CHESF.

- Avaliamos como possível a probabilidade de êxito do Recurso Especial interposto pelas empreiteiras do Consórcio.

- Avaliamos como provável a probabilidade de êxito do Agravo Interno interposto pelas empreiteiras do Consórcio.

- Tempo estimado para a decisão final do REsp nº 1.530.129: dois anos.

## **II.2. Cumprimento de Sentença**

19. Em 26.7.2013, as empreiteiras deram início à execução provisória da sentença e requereram a intimação da CHESF a efetuar o pagamento de R\$ 894.632.470,85, compreendendo o principal, corrigido monetariamente e acrescido dos juros contratuais (excluídos os juros legais, pois ainda pende decisão sobre sua aplicabilidade), além das custas e despesas processuais.

20. A CHESF apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada em decisão de 21.8.2014, na qual se determinou a penhora de contas e aplicações financeiras.

21. Realizado o bloqueio de R\$ 849.166.389,45, em 27.8.2014, foi apresentada petição pela CHESF requerendo a substituição da penhora *on line* por seguro-garantia apresentado pela Fator Seguradora S/A, o que foi deferido. Foi interposto Agravo de Instrumento pelas empreiteiras.

22. Em 24.9.2014 foi proferida decisão acolhendo os embargos de declaração opostos pela CHESF para o fim de acolher a exceção de pré-executividade e julgar o cumprimento de sentença extinto, sem julgamento do mérito, em razão da falta de condição de procedibilidade, consubstanciada no fato de que os cálculos para expurgo dos juros legais foram feitos pela parte (e não por "Peritos do Juízo"), condenando o Consórcio Xingó ao pagamento de honorários advocatícios de 0,5% do valor executado.

23. Contra essa decisão, as empreiteiras opuseram Embargos de Declaração, acolhidos, para rejeitar a exceção de pré-executividade apresentada pela CHESF e determinar a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos valores executados.

24. Foram apresentados cálculos pelo Contador Judicial, e as partes puderam se manifestar, tendo sido proferida decisão homologando o cálculo e determinando o bloqueio do valor nas contas da CHESF.

25. Haviam sido bloqueados mais de R\$ 500 milhões, até que, como mencionado acima, em 12.12.2016 foi proferida a decisão monocrática do Ministro Mauro Campbell Marques, conferindo efeito suspensivo ao Recurso Especial apresentado pela CHESF contra decisão proferida em Liquidação de Sentença.

26. Diante disso, o juiz da 12ª Vara Cível de Recife decidiu por revogar todas as medidas constritivas adotadas no feito e determinar o sobrestamento do

processo até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 726.446/PE, relativo à ação principal.

27. Ordenou, ainda, a imediata liberação das quantias bloqueadas e autorizou a emissão de alvarás para levantamento dos valores ou a realização da transferência dos montantes para contas da CHESF.

28. Contra essa decisão, o Consórcio apresentou o Agravo de Instrumento nº 0001397-22.2017.8.17.9000, com pedido de atribuição de efeito ativo para que as penhoras sejam restabelecidas, sobre o qual ainda não consta decisão.

#### **Análise jurídica do Agravo de Instrumento interposto contra a liberação dos bloqueios realizados**

- A decisão do juiz de primeiro grau foi além da determinação do Ministro Mauro Campbell, sendo certo que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Especial deve se operar *ex nunc*, não podendo ensejar a liberação dos valores anteriormente bloqueados, mas tão somente a suspensão de novos andamentos no Cumprimento Provisório de Sentença.
- O efeito suspensivo concedido somente poderia se aplicar ao julgamento do Recurso Especial 1.530.912/PE, e não ao julgamento final pelo STJ, como determinado pelo magistrado.
- Quanto à concessão do efeito suspensivo, reitera-se a argumentação trazida no Agravo Interno interposto perante o STJ: ausência de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora* a justificar a sua concessão, e existência de *periculum in mora* reverso.

#### **Conclusão**

- Avaliamos como provável a probabilidade de êxito do Agravo de Instrumento interposto pelas empreiteiras, uma vez que a matéria jurídica suscitada é consistente.
- Tempo estimado para a decisão final do Agravo de Instrumento: dois anos. Ressaltamos que a concessão do efeito ativo requerido tem probabilidade de êxito provável e deve ser concedida ainda em 2017.

### **II.3. Valor envolvido**

29. O Tribunal de Justiça de Pernambuco havia homologado o laudo complementar elaborado pelo Perito Judicial nos autos da Ação de Liquidação de Sentença, no qual se chegou ao valor de R\$ 813.321.027,67, a ser atualizado a

partir de outubro de 2005 (data do laudo), adotando-se os índices previstos no contrato firmado entre as partes.

30. Seguem abaixo os parâmetros adotados e o valor obtido.

<b>Parâmetros do cálculo feito pelo Perito na Liquidação (fls. 4.487/4.782) e adotado pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> extraiu-se a diferença entre o valor que efetivamente foi pago pela CHESF às empreiteiras e o valor que deveria ter sido pago, computando-se o Fator K.</li> <li>• <b>Correção monetária:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>(a) de julho de 1990 a 28.2.1991 – critérios da Lei 7801/89 e Resolução da CHESF de 1989;</li> <li>(b) de 1.3.1991 a 30.6.1994 – aplicada a TR, conforme cláusula 8ª do aditivo contratual; e</li> <li>(c) a partir de 1.7.1994 a 30.6.1995 – variação do IPCr índice de Preços ao Consumidor</li> <li>(d) a partir de 1.7.1995 – média aritmética simples das variações do INPC e IGP.</li> </ul> </li> <li>• <b>Juros:</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>de mora simples de 6% ao ano + juros legais:</li> <li>(a) até 10.1.2003 aplicados a partir do vencimento das faturas 0,488755% ao mês, sob interesse composto, equivalente a 6% ao ano</li> <li>(b) após 11.1.2003 aplicados a partir do vencimento das faturas 0,948879% ao mês, sob interesse composto, equivalente a 12% ao ano</li> </ul> </li> <li>• <b>Termo inicial de correção e de juros:</b> a data de apresentação de cada uma das faturas</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor:</b> R\$ 813.321.027,67</li> </ul>

31. Contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foram opostos Embargos de Declaração, acolhidos para afastar os juros legais, mantendo apenas os contratuais, para que não haja duplicidade, nos termos do artigo 406 do Código Civil.

32. Foram interpostos recursos excepcionais pelas partes, ainda não julgados (REsp nº 1.530.912, acima analisado).

33. As empreiteiras questionam a exclusão dos juros legais e a CHESF questiona o termo inicial fixado para a incidência da correção monetária e dos juros moratórios (a data de apresentação de cada uma das faturas).

34. Avaliamos como remotas as chances de êxito dos recursos excepcionais da CHESF e da União e como possíveis as chances de êxito do recurso especial das empreiteiras (REsp nº 1.530.912, acima analisado).

### Principais pontos questionados pelas partes

- **Correção monetária:**

CHESF impugna o termo inicial da correção monetária.

Chance de êxito recursal: remota

- **Juros:**

O Tribunal de Justiça afastou a cumulação dos juros de mora contratuais com os juros de mora legais, determinando que sejam aplicados apenas os juros contratuais, diante do que dispõe o art. 406, Código Civil/2002.

As empreiteiras ofertaram Recurso Especial (REsp nº 1.530.129, analisado acima). Chance de êxito recursal: possível.

A CHESF também impugna o termo inicial da contagem dos juros.

Chance de êxito recursal: remota.

35. Considerando o afastamento dos juros legais por parte do Tribunal de Justiça de Pernambuco – embora ainda não haja decisão definitiva a esse respeito no REsp nº 1.530.129 – as empreiteiras promoveram o Cumprimento Provisório da sentença sem incluir os juros legais.

36. O Contador Judicial elaborou os cálculos, tomando por base os valores obtidos pelo Perito Contábil na Liquidação de Sentença.

### Parâmetros do cálculo feito pelo Contador no Cumprimento de Sentença (fls. 6.188/6.192) e homologado pelo juiz

- **Principal:** Valores históricos apresentados pelo Perito na Liquidação de sentença.

- **Correção monetária:**

Tabela do ENCOGE, que é corrigida pelas variações do INPC/IBGE, sendo utilizado o índice de novembro de 2005 (data da elaboração do cálculo na liquidação de sentença) a abril de 2015 (índice 1,6956733).

- **Juros:**

De mora de 6% ao ano (simples)

- **Valor:** R\$ 1.035.395.231,07, atualizado até 30.4.2015.

### Principais pontos questionados pelas partes

- **Correção monetária:**

Empreiteiras sustentaram que o correto seria a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF. Apontou-se como correto o índice de atualização de 1,7193645. Contudo, após a homologação do cálculo esse ponto não foi mais levantado.

CHESF também sustenta que o correto seria a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI, e não a Tabela ENCOGE. Há questionamento sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária, que teria

desconsiderado o prazo contratual que a CHESF teria para analisar e se o caso pagar as faturas.

• **Juros:**

Ainda está pendente de julgamento o Recurso Especial interposto pelas empreiteiras contra a decisão que afastou a cumulação dos juros de mora contratuais com os juros de mora legais.

CHESF reitera o questionamento sobre o termo inicial dos juros e da correção monetária, que teria desconsiderado o prazo contratual que a CHESF teria para analisar e se o caso pagar as faturas.

37. O cálculo do Contador Judicial, no valor de R\$ 1.035.395.231,07, atualizado até 30.4.2015, foi homologado pelo juiz, dando-se regular andamento ao cumprimento de sentença.

38. A CHESF ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, questionando o cálculo feito pelo Contador, em que foi adotada a tabela ENCOGE do TJ/PE, e não os índices previstos no contrato. Não há notícia de decisão sobre essa impugnação.

39. Adotado o valor de R\$ 1.035.395.231,07, atualizado até 30.4.2015, passou-se à realização de atos de constrição.

40. Nesse contexto, é possível vislumbrar os seguintes principais cenários com relação ao valor envolvido na demanda:

<b>Cenários possíveis</b>
<b>(i)</b> Manutenção do cálculo atual, feito pelo Contador Judicial no Cumprimento de Sentença (fls. 6.188/6.192), sem alterações quanto à correção e aos juros.
<b>(ii)</b> Inclusão de juros legais de 12% ao ano (além dos juros contratuais já computados no cálculo).
<b>(iii)</b> Alteração do critério adotado pelo Contador Judicial (Tabela do ENCOGE) para a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI no período, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF, critério este previsto no contrato.
<b>(iv)</b> Alteração do critério adotado pelo Contador Judicial (Tabela do ENCOGE) para a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI no período, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF, critério este previsto no contrato, e inclusão dos juros legais de 12% ao ano.

#### **II.4. Síntese da Análise:**

**Tempo estimado para a decisão final:** aproximadamente três anos.

**Probabilidade de nulidade comprometer a higidez da decisão final da Liquidação:** remota, salvo se houver nulidade que comprometa o título executivo judicial, oriundo da Ação Declaratória, notadamente quanto à questão da incompetência absoluta, conforme abordado acima – o que também entendemos ser de probabilidade remota.

Com relação ao valor discutido, resta pendente de decisão do Superior Tribunal de Justiça a questão do afastamento dos juros legais de 12% ao ano, determinada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, existindo a possibilidade de reversão do julgado (probabilidade de êxito recursal: possível), para inclusão dos juros legais, nos termos da sentença.

Também há a possibilidade de alteração do critério adotado pelo Contador Judicial (Tabela do ENCOGE) para a média aritmética simples das variações do INPC/IBGE e do IGP-DI, conforme Decisão de Diretoria 3608/96 da CHESF, critério este previsto no contrato (probabilidade: possível, a depender do julgamento da impugnação da CHESF ou mesmo eventual questionamento pelas empreiteiras).

Destaca-se que haviam sido realizadas diversas penhoras via BacenJud, totalizando aproximadamente R\$ 500 milhões bloqueados. Os valores foram, entretanto, desbloqueados, diante da atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial da CHESF (REsp nº 1.530.912, conforme abordado acima). Foi interposto Agravo Interno perante o STJ, e Agravo de Instrumento contra a decisão de liberação dos bloqueios, sendo que ambos ainda não foram julgados. Conforme detalhado anteriormente, avaliamos como provável a probabilidade de êxito de ambos os recursos interpostos pelo Consórcio.

#### **III. CONCLUSÃO**

41. O crédito decorrente da Reconvenção apresentada na Ação Declaratória nº 0086019-37.1995.8.17.0001 possui probabilidade de êxito avaliada como provável para praticamente certo, diante da prolação de decisões favoráveis nas instâncias ordinárias, tendo o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 726.446), mantido o acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ainda há pendentes de análise Embargos de Divergência e Recurso Extraordinário interpostos pela parte contrária, com chances remotas de êxito.

42. Com relação ao Recurso Especial nº 1.530.912, interposto pelas empreiteiras do Consórcio Xingó contra o acórdão que determinou o expurgo dos

juros legais de 12% a.a., avaliamos como possível a probabilidade de êxito, de modo que sobre o valor já calculado poderão ser acrescidos os juros legais.

43. Avaliamos que o risco de o crédito ser comprometido em razão do reconhecimento de nulidades é remoto, sendo possível, contudo, o ajuizamento de Ação Rescisória, em razão da questão da incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar a demanda. No entanto, avaliamos que a probabilidade de êxito de eventual Ação Rescisória é estimada como remota.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 – CHESF/Xingó**

1. A consulta tem por escopo a avaliação do crédito discutido na Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300, promovida por Companhia Brasileira de Projetos e Obras – CBPO, Constran S.A. – Construções e Comércio e Mendes Junior Engenharia S.A. contra a Companhia Hidroelétrica do São Francisco – CHESF.

**I. AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 0012492-28.2010.4.05.8300**

**I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 foi ajuizada pelas empreiteiras CBPO, Constran e Mendes Junior, que compõem o Consórcio Xingó, objetivando a condenação da CHESF ao pagamento de indenização, consistente em compensação financeira pelos atrasos no pagamento de faturas, emitidas a partir de 30.4.1990, atinentes ao contrato firmado entre as partes, além de lucros cessantes.

3. Referida ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual, tendo a União requerido seu ingresso na demanda como assistente simples, o que restou indeferido pelo juiz da 15ª Vara Cível da Comarca de Recife. A União interpôs Agravo de Instrumento, provido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, que anulou a decisão e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, para que o pedido fosse apreciado.

4. Na Justiça Federal, o pedido foi igualmente indeferido, com o reconhecimento da incompetência absoluta do juízo federal e a determinação de retorno dos autos à Justiça Estadual.

5. A União novamente agravou, tendo o Tribunal Regional Federal deferido seu ingresso na demanda. Assim, o processo tramitou perante a Justiça Federal.

6. Durante a instrução probatória, foi produzido laudo pericial por meio do qual se apurou que a CHESF devia às autoras o montante de R\$ 56.896.176,10, referentes à diferença dos valores pagos a título de juros e correção monetária.

7. As autoras apresentaram impugnação e requereram esclarecimentos adicionais do perito. Foi apresentado laudo divergente elaborado pelo assistente técnico, com diferentes cenários, conforme os índices de correção monetária possivelmente aplicáveis (IGP-DI, INPC, IPC-FIPE, IPCA, 98% do CDI/IGP-DI).

8. A CHESF também requereu esclarecimentos adicionais do perito e apresentou laudo de seu assistente técnico.

9. O perito apresentou os esclarecimentos requeridos e trouxe novo cálculo, reconhecendo que havia se equivocado ao considerar os dias de vencimento das faturas na contagem dos dias de atraso. Também foram alteradas as datas de vencimento de quatro faturas. Destacou que adotou os índices previstos em contrato, mas que, confrontando-se a variação pactuada com as variações pleiteadas pelo Consórcio (IGP-DI, INPC, IPC-FIPE, IPCA, 98% do CDI/IGP-DI), constata-se que o índice que constou do contrato teve uma variação muito inferior.

10. Assim, mantidas as cláusulas contratuais de encargos, o Perito concluiu que a CHESF teria que pagar R\$ 23.765.629,47:

<b>Parâmetros do segundo cálculo feito pelo perito (fls. 3784-3809)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> diferenças entre os valores pagos pela CHESF e os valores que deveriam ter sido pagos</li> <li>• <b>Cálculo do período de 6.1991 a 30.9.2004</b> Índice: variação do BTN/OTN/ORTN/TR Juros: 0,5% a.m.</li> </ul>
<b>Total: R\$ 23.765.629,47 (30.9.2004)</b>

11. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de procedência do pedido, posteriormente declarada nula em razão da incompetência da Justiça Estadual. Encerrada a discussão a respeito da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal, para prolação de nova sentença.

12. A juíza da 5ª Vara Federal de Pernambuco, então, proferiu nova sentença, também de procedência, para condenar a CHESF ao pagamento de R\$ 23.765.629,57 a CBPO, Constran e Mendes Junior, em decorrência dos

pagamentos efetuados em atraso de faturas relativas ao contrato CT-I-92.60250.00, emitidas a partir de 30.4.1990, atualizados a partir de 30.9.2004 e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, substituídas pela Selic (como sucedânea de juros de mora e correção monetária). A CHESF também foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% da condenação, a ser atualizado pela Tabela ENCOGE, aplicando-se juros legais.

13. A CHESF e a União interpuseram Recursos de Apelação, e as empreiteiras do Consórcio Xingó ofertaram Recurso Adesivo, aduzindo que o pedido inicial não consistiu somente na cobrança dos valores das faturas alcançadas pela mora contratual da CHESF, mas também no pleito de condenação da CHESF ao pagamento de remuneração de capital, que abrange tanto os encargos contratuais e legais incidentes sobre o valor de cada fatura, quanto as perdas financeiras e os lucros cessantes, caracterizados pelo custo de oportunidade. Requereram, assim, a elevação do montante indenizatório para R\$ 275.953.460,00, valor atualizado até 30 de setembro de 2004, bem como a majoração da verba honorária para além do percentual mínimo previsto no CPC/1973.

14. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região não conheceu da Apelação Adesiva das empreiteiras e deu parcial provimento aos apelos da CHESF e da União, para que os juros de mora arbitrados incidam tão somente a partir de 30.9.2004, data da atualização do valor pelo Perito, devendo, ainda, ser afastado o anatocismo no que tange às parcelas que foram pagas de forma parcial pela CHESF, além de reduzir a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

15. A CHESF ofertou Embargos de Declaração, assim como a União, que reiterou suas alegações de prescrição das parcelas anteriores a 9.6.1994, e de prolação de sentença *extra petita*. Ambos restaram rejeitados. Já os Embargos Declaratórios das empreiteiras foram parcialmente acolhidos, apenas para fixar os honorários advocatícios em 2,5% sobre o valor da condenação.

16. Todas as partes interpuseram recursos excepcionais em face da decisão do Tribunal Regional Federal. O Recurso Especial da União, os Recursos Especial e Extraordinário das empreiteiras e o Recurso Especial da CHESF foram admitidos em segunda instância, com a determinação de remessa aos Tribunais Superiores.

17. Os Recursos Especiais foram distribuídos no Superior Tribunal de Justiça ao relator Ministro Mauro Campbell Marques sob o número 1.611.929/PE.

18. Em 2.2.2017, o MPF apresentou parecer opinando **(i)** com relação aos recursos da União e da CHESF, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores a 9.6.1994 e pelo não conhecimento das demais alegações, diante da necessidade de reanálise dos fatos e provas do processo e **(ii)** com relação aos recursos das empreiteiras, pelo seu não conhecimento, diante da necessidade de sucumbência recíproca para cabimento do recurso adesivo.

19. O processo se encontra na conclusão com o ministro relator desde 2.2.2017.

### **I.2. ANÁLISE:**

**Tempo estimado para a decisão final:** até que o caso seja definitivamente julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, estimamos que decorram aproximadamente três anos.

**Probabilidade de nulidade comprometer a higidez da decisão final:** remota.

**Probabilidade de êxito da ação:** possível para provável, diante da decisão favorável em segunda instância, com recursos excepcionais da parte contrária com baixas chances de êxito.

### **I.3. VALOR ENVOLVIDO:**

<b>Parâmetros do segundo cálculo feito pelo perito (fls. 3784-3809), adotado pela sentença</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> diferenças entre os valores pagos pela CHESF e os valores que deveriam ter sido pagos</li> <li>• <b>Cálculo do período de 6.1991 a 30.9.2004</b> Índice: variação do BTN/OTN/ORTN/TR Juros: 0,5% a.m.</li> </ul>
<b>Total: R\$ 23.765.629,47 (30.9.2004)</b>

20. Esse valor deve ser atualizado a partir de 30.9.2004 e acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do acórdão do Tribunal Regional Federal.

## **II. CONCLUSÃO**

Avaliamos que o crédito decorrente da Ação Indenizatória nº 0012492-28.2010.4.05.8300 possui probabilidade de êxito possível para provável, diante da decisão favorável em segunda instância, com recursos excepcionais da parte



contrária com baixas chances de êxito. Quanto aos recursos excepcionais das empreiteiras, avaliamos a probabilidade de êxito como remoto para possível, diante da decisão desfavorável, com recurso pendente de julgamento, e matéria com fragilidades.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053 – DERSA – Rodoanel Oeste**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053, promovida por Consórcio Queiroz Galvão – Constran contra a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

### **I. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0021604-87.2002.8.26.0053**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Ordinária nº 0021604-87.2002.8.26.0053 foi ajuizada pelo Consórcio Queiroz Galvão – Constran para condenar a Dersa na obrigação de revisar elemento da composição da cláusula de Bônus e Despesas Indiretas - B.D.I. dos contratos firmados entre as partes, referentes à execução de cinco lotes de obras e serviços de construção do Trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas, em virtude da majoração imprevisível de encargos tributários e sociais (COFINS, FGTS e CPMF), a ensejar o desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos em questão.

3. Assim, requereu a condenação da Dersa a **(i)** revisar a composição do BDI, na exata medida da majoração dos encargos experimentada, **(ii)** pagar indenização correspondente aos encargos indevidamente suportados pelo Consórcio, desde a data de suas respectivas introduções no ordenamento jurídico até a efetiva revisão dos preços.

4. Alternativamente, requereu a condenação da Dersa ao pagamento de indenização por todos os prejuízos sofridos, incluindo danos emergentes e lucros cessantes, por ter suportado encargos não previstos à época da elaboração de sua proposta comercial, prejuízos esses a serem apurados em liquidação e equivalentes à majoração dos encargos legais objeto da demanda.

5. Foi realizada perícia contábil, a pedido da Dersa, com o objetivo de se apurar o impacto econômico gerado pela majoração das alíquotas do FGTS e da COFINS, assim como da prorrogação e majoração da CPMF nos contratos firmados entre as partes.

6. As conclusões da perícia judicial foram: **(i)** a majoração da alíquota da COFINS, a prorrogação da alíquota da CPMF e a majoração da alíquota do FGTS causaram forte impacto econômico no Consórcio, não podendo ser consideradas mero risco do negócio; **(ii)** utilizando critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata, alcança-se o montante de R\$ 24.660.777,99, atualizado para 1.7.2005, referente à diferença entre os valores pagos ao Consórcio e os que deveriam ter sido pagos em razão das alterações verificadas; **(iii)** utilizando critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata, até a data da distribuição da ação, e a partir dessa data pela Tabela Judicial, alcança-se o montante de R\$ 22.713.133,94, atualizado para 1.7.2005.

7. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente para **(i)** condenar a Dersa na obrigação de revisar um dos elementos de composição do "BDI" do contrato firmado entre as partes, na exata majoração dos encargos experimentada, e **(ii)** condenar a Dersa ao pagamento de indenização correspondente aos encargos indevidamente suportados pelo Consórcio, desde a data das suas respectivas entradas no ordenamento até a data de revisão dos preços, se ocorrida, ou do encerramento contratual, se incorrida revisão, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97. Por fim, determinou-se que a ré arcasse com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 20.000,00.

8. Ambas as partes apelaram. O Consórcio requereu, apenas, que **(i)** fosse determinado o montante da indenização devida, tornando líquida a sentença proferida, inclusive com a indicação do critério adequado para a sua atualização, a partir das alternativas consignadas no laudo pericial; e **(ii)** consequentemente, fossem majorados os honorários advocatícios.

9. A Dersa arguiu preliminar de nulidade da sentença diante do cerceamento de defesa quando da elaboração do laudo, sustentando, ainda, que o laudo não se presta aos fins a que se destina. No mérito, sustentou a inexistência de desequilíbrio contratual e a impossibilidade de se revisar o BDI, que é elaborado unilateralmente pelo próprio Consórcio.

10. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso da Dersa e julgou prejudicado o recurso do Consórcio, julgando a ação improcedente.

11. Em suma, entendeu-se que **(i)** não houve cerceamento de defesa, uma vez que não houve determinação de intimação das partes, mas somente de intimação do perito para início dos trabalhos, sendo que a Dersa foi intimada de todas as decisões, **(ii)** para que seja possível o reajuste do equilíbrio contratual, é imprescindível que haja alteração substancial nas condições do contrato, e que

tais alterações onerem significativamente uma das partes contratantes, **(iii)** os valores pagos a título de CPMF não devem ser computados, pois a CPMF incidia não só sobre as operações realizadas pela autora, mas também sobre as efetuadas pela ré – logo, não há desequilíbrio; **(iv)** quanto ao FGTS e à COFINS, o perito concluiu que as diferenças somaram R\$ 18.902.672,93, o que equivale a 6,68% do valor global dos contratos, diferença insuficiente para a configuração de desequilíbrio econômico-financeiro; **(v)** a taxa de BDI proposta pelo Consórcio abrangia um total de 5,65% do valor do contrato que seriam destinados aos encargos legais.

12. Contra o acórdão, foram opostos Embargos de Declaração pelo Consórcio, acolhidos apenas para sanar omissão quanto à alegação de deserção do recurso da Dersa, rejeitando-os com relação aos demais pontos.

13. Foi então interposto Recurso Especial, conhecido em parte pelo Ministro Mauro Campbell Marques e, neste tocante, improvido.

<b>Principais fundamentos da rejeição do Recurso Especial das empreiteiras</b>
--

- |   |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• Não há ofensa ao artigo 535 do CPC/73, uma vez que houve efetivamente o devido enfrentamento da tese.</li> <li>• Na aplicação do artigo 65, "d" e § 3º, o Tribunal de Justiça de São Paulo, apesar de entender pela ocorrência de modificação do valor contratual, considerou que isso não seria suficiente para ensejar a ocorrência do desequilíbrio econômico-financeiro.</li> <li>• O exame probatório feito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo resultou na compreensão de que a diferença verificada no valor global dos contratos não era suficiente a configurar o desequilíbrio econômico-financeiro. Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos e das cláusulas contratuais, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmulas 7 e 5 do STJ).</li> </ul> |
|---|

14. Diante dessa decisão, o Consórcio apresentou Agravo Regimental, que também foi improvido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na impossibilidade de revisão do exame probatório realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos mesmos termos da decisão proferida pelo Ministro Mauro Campbell Marques.

15. Na sequência, o Consórcio interpôs Recurso Extraordinário, que teve seu seguimento negado pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente para a solução da demanda, não sendo possível, nessa instância, verificar o mérito da

questão. Em sede de embargos de declaração, também opostos pelo Consórcio, o Superior Tribunal de Justiça integrou a decisão para consignar que questão relativa à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da coisa julgada não possui repercussão geral hábil a fundamentar a interposição de Recurso Extraordinário.

16. Nenhum outro recurso foi interposto e o processo transitou em julgado em 15.5.2017.

### **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

<b>Valores aferidos na perícia judicial (fls. 636/801)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 24.660.777,99, atualizado para 1.7.2005, se utilizado critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• R\$ 22.713.133,94, atualizado para 1.7.2005, se utilizado critério de atualização pela variação do IGP-M pró-rata, até a data da distribuição da ação, e a partir dessa data pela Tabela Judicial.</li> </ul>

17. Esclareça-se aqui que o perito judicial fez dois cálculos, adotando-se dois critérios de correção monetária. Na sentença, o juiz, em vez de adotar algum dos cálculos, proferiu sentença ilícida, determinando que os valores a serem aferidos fossem corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma do art. 1-F da Lei 9.494/97.

18. No recurso da Constran, foi requerido justamente que fosse reformada a sentença, para que se adotasse um dos cálculos do perito, com a definição do critério correto a ser aplicado. Como o recurso não foi provido, esse ponto não foi definido.

### **I.3. ANÁLISE JURÍDICA:**

19. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual.

20. Quanto à possibilidade de êxito, avaliamos como remota, uma vez que já houve trânsito em julgado do acórdão de improcedência do pedido inicial, em 15.5.2017. Há prazo em curso para o ajuizamento de eventual ação rescisória, mas da análise dos autos não vislumbramos fundamento jurídico para tanto.

**Probabilidade de êxito da Ação:** remota

## **II. CONCLUSÃO**

21. Diante do trânsito em julgado, a possibilidade de êxito da ação é avaliada como remota, estando em curso prazo para o ajuizamento de ação rescisória. Entretanto, da análise dos autos, avaliamos inexistir fundamento para o êxito de eventual ação rescisória, tampouco nulidades capazes de comprometer a higidez do processo.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017.

À

**UTC PARTICIPAÇÕES S/A**

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na ação ordinária de indenização nº 0032199-48.2002.8.26.0053 – DERSA – Rodoanel Oeste**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0032199.48.2002.8.26.0053, promovida por Consórcio Queiroz Galvão – Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Dersa Desenvolvimento Rodoviário S.A.

## **I. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 0032199.48.2002.8.26.0053**

### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação de Indenização nº 0032199.48.2002.8.26.0053 foi ajuizada pela Constran visando ao ressarcimento de prejuízos decorrentes do descumprimento, por parte da Dersa, do cronograma originalmente estabelecido nos Contratos de Empreitada firmados entre as partes para a execução de obras do Trecho Oeste do Rodoanel Mário Covas, a ensejar seu desequilíbrio econômico-financeiro.

3. Foi realizada perícia de engenharia, cujas conclusões foram: **(i)** os imprevistos ocorridos na obra, que alteraram o ritmo dos trabalhos, geraram desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, acarretando ônus imprevistos e imprevisíveis ao Consórcio; **(ii)** os valores contratuais sofreram desequilíbrio econômico correspondente aos atrasos, paralisações, desapropriações, desmobilizações e falta de disponibilização de recursos de responsabilidade da Dersa.

4. Apurou-se como desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos: **(i)** valores decorrentes dos custos financeiros das diferenças entre *valor previsto e valor realizado* para cada lote: R\$ 2.002.613,02; e **(ii)** valores dos custos suportados pelo Consórcio, decorrentes dos diversos fatores influentes no Equilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos: R\$ 49.542.3743,52.

5. Diante do Laudo Pericial, o Consórcio pediu esclarecimentos ao Perito acerca da não consideração dos custos diretos nos cálculos realizados, e o Dersa, além de pedir esclarecimentos, requereu a oitiva do perito em audiência e a realização de prova oral.

6. Em 7.2.2011 foi proferida decisão encerrando a instrução e concedendo prazo para as partes apresentarem alegações finais. Foram interpostos Agravos Retidos pelo Consórcio e pelo Dersa, tendo em vista que a decisão não deferiu os pedidos de esclarecimentos adicionais e de oitiva do perito em audiência.

7. Foi então proferida nova decisão determinando que além da perícia de engenharia, fosse realizada uma perícia contábil a fim de que seja aferida a existência e a intensidade dos prejuízos sofridos.

8. A perícia contábil concluiu que: (i) em relação aos custos diretos decorrentes dos atrasos, foi obtido um montante total de horas improdutivas de R\$ 91.559.121,70; (ii) em relação os custos indiretos, utilizados para a quantificação do desequilíbrio econômico-financeiro verificado pelo Consórcio em cada lote (retirado da decomposição mensal dos valores apurados pelo Perito de Engenharia, em cada Lote e, ao cálculo da atualização monetária e juros moratórios devidos), foram obtidos os seguintes valores: Lote I: R\$ 5.619.441,45, Lote II: R\$ 5.957.910,92, Lote III: R\$ 5.684.975,82, Lote V: R\$ 5.699.753,97, Lote VI: R\$ 3.744.884,22, sendo que o custo total, atualizado, para todos os lotes que sofreram atraso foi de R\$ 188.699.756,19; e (iii) o prejuízo total verificado pelo Consórcio em razão do período que foi impedido de dar seguimento normal ao cronograma original dos serviços alcança R\$ 280.258.877,89 em 31.10.2013.

9. Ofertadas alegações finais pelas partes, em 9.12.2014 foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, para condenar a Dersa ao pagamento do valor apurado na perícia (R\$ 280.258.877,89), com correção monetária e juros de mora desde outubro de 2013.

10. Entendeu-se que as vicissitudes enfrentadas para executar as obrigações contratuais não podem ser atribuídas ao acaso ou a terceiros, tampouco podem ser consideradas previsíveis. Além disso, considerou-se que o laudo de engenharia analisou minuciosamente os contratos celebrados entre os litigantes, aditivos, atas de reunião e cronogramas para concluir que os empecilhos à execução do contrato no modo, tempo e forma primitivamente pactuados foram causados pelo Dersa.

11. Por fim, destacou-se que os lucros cessantes e os danos emergentes não são hipotéticos e estavam bem comprovados na perícia. A metodologia de se

aferir os prejuízos pela adoção do coeficiente de produtividade foi corretamente utilizada, pois integrava o preço primitivamente avençado entre as partes, sendo utilizado para apurar a perda patrimonial decorrente das horas improdutivas de cada equipamento e serviço.

12. Contra a sentença, a Dersa interpôs Recurso de Apelação, provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para julgar a ação improcedente.

13. As preliminares arguidas pela Dersa foram afastadas e, no mérito, o Tribunal considerou que **(i)** inexistente quebra do equilíbrio-financeiro dos contratos; **(ii)** eventuais prejuízos decorrentes de atrasos foram considerados nos aditivos firmados, os quais contêm ratificação expressa de todo o que foi contratado até então; e **(iii)** o valor apurado desconsiderou que os eventuais prejuízos pelos atrasos foram considerados nos aditivos dos contratos.

14. As partes opuseram Embargos de Declaração em face do acórdão, tendo ambos sido rejeitados.

15. Em 9.8.2016, foi interposto Recurso Especial pelo Consórcio sob os seguintes fundamentos **(i)** violação ao disposto nos artigos 131, 145 e 436 do CPC/73, reconhecendo-se que a matéria tratada é técnica e, por isso, devem prevalecer as conclusões dos laudos periciais; e **(ii)** subsidiariamente, reconhecimento da violação ao art. 535 CPC/73, devendo ser anulado o acórdão recorrido pelo vício de omissão apontado nos embargos de declaração.

16. A Dersa também apresentou Recurso Especial com fundamento de violação aos artigos 20, §§ 3º e 4º e 535 do CPC/73 e artigos 11 e 1.022 do CPC/15 objetivando a majoração dos honorários de sucumbência.

17. Em 28.9.16 o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu ambos os Recursos Especiais.

18. As partes interpuseram Agravos contra a inadmissão dos recursos excepcionais, os quais aguardam remessa ao STJ para julgamento.

## **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

### **Parâmetros do cálculo feito pelo Perito Contábil (fls. 2701/2853)**

- **Valores contados de outubro de 1998 a março de 2000**
- Custos diretos:**

**Horas improdutivas:** as diferenças das medições foram multiplicadas pelos coeficientes de produtividade de cada equipamento, referente ao serviço contratado. O coeficiente de produtividade integra a composição de preço entregue pelo Consórcio ao Dersa.

**Reajuste médio – por mês do evento:** relacionou-se os valores de cada serviço contratado, constante na proposta, com os índices de reajuste contratual, calculados a partir dos índices da FIPE e FGV.

**Atualização:** aos valores mensais apurados a título de hora improdutiva foi incorporado o percentual relativo ao BDI, tais valores foram reajustados, tal como consta no contrato firmado entre as partes, através dos índices de reajuste médio. Sobre o valor histórico foi aplicado o índice de atualização divulgado pelo TJSP, desde o vencimento contratual até 31.10.2013.

**Juros de mora:** 0,5% ao mês, desde a data do vencimento contratual de cada parcela até 10.1.2003 e, após esta data, à base de 1% ao mês até 31.10.2013.

**Custos indiretos:**

**Desequilíbrio:** foi tomado por base os exames, constatações e apurações realizadas pelo Perito de Engenharia, para cada lote contratado.

*Para cada lote:*

**Reajuste médio – por mês do evento:** relacionou-se os valores de cada serviço contratado, constante na proposta, com os índices de reajuste contratual, calculados a partir dos índices da FIPE e FGV.

**Atualização:** aos valores mensais apurados a título de hora improdutiva foi incorporado o percentual relativo ao BDI, tais valores foram reajustados, tal como consta no contrato firmado entre as partes, através dos índices de reajuste médio. Sobre o valor histórico foi aplicado o índice de atualização divulgado pelo TJSP, desde o vencimento contratual até 31.10.2013.

**Juros de mora:** 0,5% ao mês, desde a data do vencimento contratual de cada parcela até 10.1.2003 e, após esta data, à base de 1% ao mês até 31.10.2013.

Total: R\$280.258.877,89 (31.10.2013)

**Parâmetros de atualização do valor conforme determinado em sentença**

- **Valor principal:** R\$280.258.877,89
- Correção: INPC  
Juros de 1% a.m  
Data: desde outubro de 2013  
Além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

**I.3. ANÁLISE JURÍDICA:**

19. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, até o momento.

20. Com relação à probabilidade de êxito, avaliamos como remota para possível.
21. Apesar de a sentença ter sido favorável ao Consórcio, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento ao recurso de Apelação interposto pelo Dersa, para julgar a ação improcedente.
22. Foram opostos Embargos de Declaração com o intuito de sanar omissões acerca da análise dos laudos periciais produzidos nos autos, mas o Tribunal de Justiça considerou inexistir qualquer omissão.
23. Nesta fase processual, a probabilidade de reforma da decisão desfavorável fica diminuída, diante da estreita via dos recursos excepcionais, nos quais não é possível rediscutir fatos e provas.
24. A jurisprudência do STJ é bastante restritiva com relação à análise, em sede de Recurso Especial, da existência ou não de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato (citamos como exemplos AgRg no AREsp 501614/DF, AgRg no AREsp 646829/SC e AgRg no AREsp 5971/SP).
25. Contudo, especificamente neste caso, há relevante discussão acerca da omissão do Tribunal no que concerne às detalhadas e aprofundadas provas periciais de engenharia e contábil produzidas nos autos.
26. Enquanto a sentença esmiuçou as provas, o Tribunal apenas fez referências genéricas, o que foi levantado em sede de Embargos de Declaração e de Recurso Especial pelo Consórcio.
27. Assim, embora o entendimento do STJ seja, em regra, contrário à análise da existência ou não do direito ao reequilíbrio contratual em sede de recurso especial, avaliamos que existe a possibilidade de o agravo ser provido para que o recurso especial seja julgado em razão da omissão sobre as provas produzidas, com a determinação de remessa ao TJ/SP para novo julgamento.

**Probabilidade de êxito da Ação:** remoto para possível, diante da prolação de acórdão desfavorável pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, e da estreiteza da via do Recurso Especial, sendo entendimento recorrente do Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento de Recursos Especiais para reavaliação de pedidos de recomposição da equação econômico-financeira de contratos administrativos. Entretanto, avaliamos que existe a possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça considerar ter havido omissão do TJ/SP sobre as provas periciais produzidas, o que foi devidamente suscitado nas razões de Recurso Especial.

**Valor da indenização:** R\$ 280.258.877,89, em 31.10.2013.

**Tempo estimado para a decisão final:** 2 (dois) anos.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Avaliamos a probabilidade de êxito da Ação de Indenização nº 0032199.48.2002.8.26.0053 como remota para possível, inexistindo nulidades capazes de comprometer a higidez processual.

Atenciosamente.

LUCIANO DE SOUZA GODOY

OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME

OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100 – DERSA – Ligação Campinas-Sorocaba**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra a Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

### **I. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0033917-46.2003.8.26.0100**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Ordinária nº 0033917-46.2003.8.26.0100 foi ajuizada pela Constran para cobrar da Dersa crédito oriundo do Contrato nº 1.546/88, firmado entre as partes em 1.7.1988 para a execução de obras e serviços de construção da duplicação da Ligação Campinas-Sorocaba, no trecho compreendido entre os kms 81+600 e 112+600, no valor total de Cr\$ 5.141.852.643,78.

3. Alega-se na inicial que quando do advento do Plano Real a Dersa impôs a aplicação de expurgos inflacionários, sob o argumento de adequação à Lei Federal nº 8.880/94, à Lei Federal nº 9.069/95 e à Resolução Conjunta da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e da Secretaria de Estado da Fazenda nº 02, de 5 de outubro de 1995. Além disso, não foram pagos os juros e correção monetária devidos sobre pagamentos efetivados com atraso.

4. Assim, requereu-se a condenação da Dersa ao pagamento **(i)** das diferenças entre o que efetivamente pagou à Constran e o que deveria ter pago caso não tivesse efetivado o “expurgo inflacionário”; **(ii)** das diferentes entre o que efetivamente pagou à Constran e o que deveria ter pago caso tivesse calculado corretamente os juros de mora sobre parcelas quitadas em atraso; e **(iii)** da correção monetária e dos juros, calculados sobre os valores acima aferidos.

5. Foi produzida prova oral em audiência e realizada perícia, que restou inconclusiva em razão da não apresentação de documentos essenciais à sua elaboração.

6. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de improcedência do pedido inicial. Entendeu o juiz, em suma, que cabia à Constran demonstrar que não havia expectativa inflacionária embutida no contrato, sendo certo que os documentos necessários à realização da perícia poderiam ter sido apresentados tanto pela Dersa quanto pela Constran - e o ônus da prova era da autora da ação.

7. A Constran interpôs Recurso de Apelação, improvido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Foram opostos Embargos de Declaração, rejeitados.

8. Interpôs-se, então, Recurso Especial, inadmitido em juízo de admissibilidade pelo Tribunal de Justiça, porquanto não demonstrada a violação aos artigos 458 e 535, II do Código de Processo Civil e diante da aplicação dos enunciados das Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

9. Ofertado Agravo ao Superior Tribunal de Justiça com a finalidade de se obter a admissão do Recurso Especial, foi improvido pela Relatora, Ministra Regina Helena Costa, que entendeu ter o Tribunal de origem examinado os elementos fático-probatórios do caso, e reavaliá-los implicaria contrariedade às Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. Contra essa decisão foi apresentado Agravo Regimental, também improvido, por unanimidade, pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, foram opostos Embargos de Declaração, não acolhidos.

11. Em 7.6.2016 foi certificado o trânsito em julgado.

## **I.2. ANÁLISE JURÍDICA:**

12. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual.

13. Quanto à possibilidade de êxito, avaliamos como remota, uma vez que já houve trânsito em julgado da decisão de improcedência do pedido inicial, sendo certo que foram proferidas decisões desfavoráveis em todas as instâncias.

14. Tendo em vista que o trânsito em julgado se deu em 7.6.2016, há prazo em curso para o ajuizamento de eventual ação rescisória. Contudo, da análise dos autos do processo, não vislumbramos fundamento jurídico para tanto.

**Probabilidade de êxito da Ação:** remota

## **II. CONCLUSÃO**

15. Diante do trânsito em julgado, a possibilidade de êxito da ação é avaliada como remota, estando em curso prazo para o ajuizamento de ação rescisória. Entretanto, da análise dos autos, avaliamos inexistir fundamento para o êxito de eventual ação rescisória, tampouco nulidades capazes de comprometer a higidez do processo.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017.

À  
**UTC PARTICIPAÇÕES S/A**

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na ação ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 – DER Maranhão – Pavimentação da BR230**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária de Cobrança de autos nº 0001442-87.1996.8.10.0001, promovida pela CONSTRAN S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Maranhão – DER/MA.

### **I. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 0001442-87.1996.8.10.0001**

#### **I.1. Cenário Geral**

2. A Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 foi ajuizada pela Constran, objetivando a condenação do DER/MA ao pagamento de Cr\$ 17.171.367.170,20 (em 31.3.1992), referentes a faturas não pagas e a encargos decorrentes de pagamentos em atraso, devidos em razão da realização de obras e serviços na Rodovia BR 230, trecho Orozimbo-Estreito, em cumprimento ao Contrato DER/MA 064/85.

3. Inicialmente, foi proferida sentença de extinção da demanda, reconhecendo-se a prescrição suscitada pelo DER/MA. A Constran interpôs Recurso de Apelação, tendo o Tribunal de Justiça do Maranhão anulado a sentença e determinado o prosseguimento do feito.

4. Em face do acórdão da Apelação, o DER/MA apresentou Embargos de Declaração, rejeitados. Foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, inadmitidos, levando ao trânsito em julgado do acórdão.

5. Com o retorno dos autos ao cartório de origem, foi proferido despacho saneador e realizada audiência, ocasião em que o Estado do Maranhão, que sucedeu o DER/MA na lide em razão da sua extinção, requereu a produção de prova pericial, o que foi negado pelo juiz.

6. Encerrada a instrução, foi proferida sentença de procedência, publicada em 17.1.2006, para condenar o Estado do Maranhão ao pagamento da remuneração devida pela execução do contrato, observada a cláusula de atualização monetária ali prevista, mais juros de mora de 6% ao ano, contados estes a partir da citação, além de custas e honorários advocatícios de 5% do valor da condenação.

7. Ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação. O Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão deu parcial provimento ao apelo da Constran, para que os juros sejam aplicados no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do Novo Código Civil, a partir do que deverá incidir o percentual de 1% ao mês, além de majorar os honorários advocatícios para o percentual de 10% sobre a condenação. O apelo do Estado do Maranhão também foi parcialmente provido, apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais.

8. O Estado do Maranhão apresentou Recursos Especial e Extraordinário, os quais foram inadmitidos pelo TJ/MA. Ambas as decisões de inadmissibilidade foram mantidas pelas Cortes Superiores, tendo havido trânsito em julgado em 24.3.2008.

9. Em 31.7.2009, a Constran deu início à execução de sentença, apresentando o valor total de R\$ 211.056.099,08 (191.869.180,98 + 19.186.918,10, sucumbência/10%), dos quais R\$ 157.332.661,32 seriam devidos à Constran, já subtraídos 18% dos honorários advocatícios contratuais (R\$ 34.536.452,57). Assim, e nos termos dos contratos de prestação de serviços firmados, R\$ 21.105.600,91 seriam devidos a Lino Castello Branco Advogados Associados e R\$ 32.617.746,85 seriam devidos a Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno Advogados.

<b>Parâmetros do cálculo na Execução de Sentença (fls. 792-812)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 3.1993 a 7.2009</b></li> </ul> <p>Índice de correção: INCC, a partir de 1.4.1992            Juros: 6% a.a. entre 15.10.1992 (data da citação) e 10.1.2003, e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009, capitalizados anualmente.</p>

10. Devidamente citado, o Estado do Maranhão apresentou Embargos à Execução, autuados sob o nº 0036509-59.2009.8.10.0001 (a seguir analisados).

## **II. EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0036509-59.2009.8.10.0001**

### **II.1. CENÁRIO GERAL**

11. Os Embargos à Execução de autos nº 0036509-59.2009.8.10.0001 foram ajuizados em 4.12.2009 pelo Estado do Maranhão, sob a alegação de excesso de execução, apresentando um laudo contábil que concluiu pelo valor total de **R\$ 99.504.171,62** (31.7.2009), apontando, portanto, uma diferença de R\$ 111.551.837,46, que seriam decorrentes **(i)** de equívocos na atualização da moeda ao longo dos anos e **(ii)** da indevida capitalização de juros.

<b>Parâmetros do cálculo dos Embargos à Execução do Estado do Maranhão (fls. 11/22)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009</b></li> </ul> <p>Índice: INCC, a partir de 1.4.1992 Juros: 6% a.a. entre 14.10.1992 (data da citação) e 10.1.2003, e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009.</p>

12. A Constran, então, requereu o prosseguimento da execução quanto à quantia incontroversa, apontada pelo próprio Estado do Maranhão, que corresponde ao montante total de **R\$ 99.504.171,62**, sendo R\$ 74.175.837,03 devidos à empresa, descontando-se o valor dos honorários advocatícios.

13. Em 17.12.2009 o pedido foi deferido, tendo o juiz determinado a expedição de precatório no valor incontroverso, de R\$ 99.504.171,62, dos quais R\$ 90.456.337,84 competiriam à Constran. Além disso, foi determinada a realização de perícia contábil para verificação do valor excedente.

14. Contra essa decisão, a Constran apresentou Embargos de Declaração, indicando que o montante que lhe compete totaliza R\$ 74.175.837,03, diante do desconto dos 18% dos honorários contratuais, sendo que R\$ 9.950.417,16 são devidos a Lino Castello Branco Advogados Associados e R\$ 15.377.917,43 são devidos a Lima Gonçalves, Jambor, Rotenberg & Silveira Bueno Advogados.

15. Tais Embargos foram acolhidos, determinando-se que o precatório expedido destaque o montante que se refere a honorários advocatícios, inclusive os contratuais.

16. Ato contínuo, foi expedido o Precatório nº 14.267/2010-TJ (0013361-85.2010.8.10.0000) e foi requerida a sua inclusão no orçamento de 2011.

17. Em paralelo, a Contadoria Judicial elaborou cálculos para aferir os valores que ainda eram controversos.

18. Concluiu-se que o valor total devido, em 31.7.2009 (data do cálculo apresentado na Execução), seria de R\$ 100.300.354,74.

19. Assim, deduzindo-se o valor do precatório já expedido (R\$ 99.504.171,62), haveria um saldo remanescente de R\$ 796.183,12.

<b>Parâmetros do cálculo da Contadoria Judicial para aferição do valor controverso (fls. 273-278)</b>
---

- |   |
|---|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009</b></li> </ul> <p>Índice: INCC, a partir de 1.4.1992<br/>           Juros: 6% a.a., entre 15.10.2002 (data da citação - equivocada) e 10.1.2003 e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009</p> |
|---|

20. A Constran impugnou os cálculos da Contadoria, alegando que: **(i)** a data da citação estava errada, de modo que os juros deveriam ter sido calculados desde 1992, e não apenas a partir de 2002, **(ii)** a atualização monetária deveria ter sido calculada até o dia 3.5.2010 (data da expedição do precatório), e não somente até julho de 2009, para então ser realizado o desconto dos precatórios já expedidos, e **(iii)** deve haver capitalização de juros.

21. Foram apresentados novos cálculos pela Contadoria, corrigindo-se o erro material da data inicial da incidência dos juros de mora, pelo que se concluiu pelo valor total devido de R\$ 133.732.789,15, em 31.7.2009, de modo que a diferença a ser paga somaria R\$ 34.228.617,53 que, atualizados, totalizariam R\$ 55.147.971,53.

<b>Parâmetros do segundo cálculo da Contadoria Judicial para aferição do valor controverso (fls. 293-300)</b>
---

<b>(i)</b> Atualização do valor total até 7.2009 (data do cálculo apresentado na Execução):
---

- |  |
|--|
| <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009</b></li> </ul> <p>Índice: INCC, a partir de 1.4.1992<br/>           Juros: 6% a.a., entre 15.10.1992 (data da citação correta) e 10.1.2003 e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009</p> |
|--|

• <b>Valor total em 31.7.2009:</b> R\$ 133.732.789,15
<b>(ii)</b> Cálculo da diferença devida, deduzindo-se o valor do precatório:

<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor total em 31.7.2009:</b> R\$ 133.732.789,15</li> <li>• <b>Valor do precatório:</b> R\$ 99.504.171,62</li> <li>• <b>Diferença devida:</b> R\$ 34.228.617,53</li> </ul>
<b>(iii) Atualização da diferença devida (valor controverso) para 3.11.2011:</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Diferença devida (valor controverso):</b> R\$ 34.228.617,53</li> <li>• <b>Cálculo do período de 8.2009 a 11.2011</b> Índice: INCC, a partir de 8.2009 Juros: 12% a.a., entre 1.8.2009 e 3.11.2011</li> <li>• <b>Diferença devida (valor controverso) atualizada:</b> R\$ 55.147.971,53</li> </ul>

22. O Estado do Maranhão concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.

23. Já a Constran ressaltou que a atualização monetária deveria ter sido calculada até o dia 3.5.2010, data da expedição do precatório, para então ser realizado o desconto do valor incontroverso, e que a capitalização dos juros deve ser incluída.

24. Antes mesmo de ser feito novo cálculo pela Contadoria, foi protocolada petição conjunta da Constran e do Estado do Maranhão, comunicando que celebraram acordo, em 12.11.2013, em relação à parte incontroversa da dívida, objeto do Precatório n. 14267/2010, no valor total de R\$ 113.366.859,81, dos quais R\$ 84.509.840,98 caberiam à Constran, e o restante aos advogados, a título de honorários contratuais e de sucumbência, a serem pagos em 24 parcelas mensais.

25. No caso de cumprimento do acordo, previu-se que não haveria incidência de juros e de correção monetária. Por fim, constou que as parcelas do acordo somente seriam pagas se protocolado pedido de desistência da Ação Rescisória n. 20146/2013, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Maranhão a fim de desconstituir o precatório emitido.

26. Com relação aos valores referentes aos honorários advocatícios, cabe mencionar que, conforme nos foi informado pela Constran, em 13.11.2013, foi celebrado Instrumento Particular de Promessa de Cessão de Direitos entre a Constran e os escritórios Lima Gonçalves, Jambor, Rotenber & Silveira Bueno Advogados e Lino Castello Branco Advogados, por meio do qual ambos cederam à Constran a parcela do crédito que lhes caberia do Precatório nº 14267/2010. Assim, o valor total do Precatório em questão passou a ser da Constran.

27. O acordo firmado entre a Constran e o Estado do Maranhão foi homologado por sentença em 21.11.2013, determinando-se a suspensão do Precatório nº 14267/2010.

28. Foi então noticiada a concessão de medida liminar, nos autos da Ação Popular nº 22918-54.2014.8.10.0001, para suspender o pagamento das parcelas do acordo firmado, e o Ministério Público do Estado do Maranhão solicitou o envio de cópia do acordo para instruir o Inquérito Civil nº 003/2014, instaurado com a finalidade de investigar o envolvimento de integrantes do governo do Maranhão em esquema fraudulento para a liberação privilegiada de precatórios judiciais no valor de R\$ 120 milhões em favor da Constran.

29. Em paralelo, a Contadoria apontou que o montante atualizado da quantia controversa era de R\$ 61.302.507,32, em 25.8.2014, dos quais R\$ 55.729.552,10 caberiam à Constran, e R\$ 5.572.955,21 caberiam aos advogados, a título de honorários sucumbenciais.

<b>Parâmetros do cálculo da Contadoria para aferição dos valores controversos, após o acordo (fls. 399-402)</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor controverso:</b> R\$ 34.228.617,53 (31.7.2009)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 8.2009 (data do último cálculo antes da expedição do precatório) a 8.2014</b> Índice: INCC Juros: 12% a.a.</li> <li>• <b>Valor total devido atualizado:</b> R\$ 61.302.507,32 (R\$ 55.729.552,10 + R\$ 5.572.955,21 – honorários sucumbenciais/10%)</li> </ul>

30. O Estado do Maranhão requereu a realização de perícia contábil para apuração do montante controverso, e a Constran reiterou os termos de suas manifestações anteriores, opondo-se à realização de perícia.

31. Foi então proferida sentença, publicada em 18.12.2014, indeferindo a realização de perícia contábil e acolhendo o pedido da Constran, para que seja calculada correção monetária sobre a parte incontroversa de julho de 2009 a novembro de 2009 (data da última atualização do precatório, segundo informado pelo TJ/MA) e de juros moratórios de 31.7.2009 a 3.5.2010.

32. No mérito, os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes, apenas para afastar a capitalização dos juros, reconhecendo-se a liquidação de sentença no valor total de R\$ 133.732.789,15, de acordo com os cálculos da Contadoria. Além disso, foi fixado o pagamento de honorários advocatícios em favor da Constran no percentual de 10%.

33. Contra a sentença, o Estado do Maranhão opôs Embargos de Declaração, acolhidos para converter o julgamento em diligência e deferir o pedido de perícia contábil, com prejuízo das demais questões decididas.

34. A Constran interpôs Agravo de Instrumento em face dessa decisão, provido pelo Tribunal de Justiça para afastar a necessidade de realização de prova pericial.

35. O Estado do Maranhão, então, se manifestou para requerer a análise dos demais pontos dos Embargos de Declaração anteriormente interpostos.

36. Na sequência, foi proferida nova sentença, publicada em 04.04.2016, para julgar os Embargos de Declaração do Estado do Maranhão, os quais foram parcialmente acolhidos para: **(i)** afastar a capitalização anual dos juros, **(ii)** reconhecer a liquidação de sentença no valor total de R\$ 133.732.789,15 (em 31.07.2009), apurado de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 674/685, sendo na mesma data (31.07.2009) descontada a parte incontroversa (precatório), no valor de R\$ 99.504.171,62, ficando remanescente um saldo de capital de R\$ 34.228.617,53, que será atualizado, a partir de 31.07.2009, com correção monetária e juros moratórios, de acordo com o título exequendo, não incidindo qualquer atualização monetária ou juros sobre o valor transigido no importe de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa).

37. Contra essa decisão, a Constran interpôs Recurso de Apelação, para que seja anulada a sentença que acolheu os Embargos de Declaração do Estado do Maranhão, restaurando-se a sentença anteriormente proferida.

38. O Estado do Maranhão também apelou objetivando o reconhecimento de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova pericial contábil requerida pelo Estado, para apuração do valor devido.

39. Após a juntada aos autos das contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Maranhão para julgamento das apelações.

40. Em 20.04.2017 o Desembargador Relator proferiu despacho reconhecendo estarem presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de apelação e determinou o envio dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para que possa intervir no feito.

41. Em 30.05.2017, a Procuradoria opinou pelo provimento da apelação da Constran **(i)** para declarar a nulidade da decisão recorrida, já que incabível rejuízo da causa pela via de embargos de declaração, **(ii)** mas discordou do pedido de incidência de juros moratórios e correção monetária sobre o valor incontroverso.

42. Em relação ao apelo do Estado do Maranhão, a Procuradoria opinou para que seja negado provimento ao recurso de apelação por entender **(i)** que não houve cerceamento de defesa e **(ii)** que a prova pericial pretendida é desnecessária, uma vez que eventual excesso de execução poderá ser apurado por simples cálculo aritmético.

43. Atualmente, aguarda-se julgamento da apelação pelo Tribunal de Justiça.

### **III. VALOR ENVOLVIDO**

44. Uma parcela do valor envolvido já foi objeto de precatório, inscrito sob o n. 14267/2010, sobre o qual as partes transigiram, tendo sido acordado o pagamento da quantia em 24 parcelas. Tal acordo está sendo questionado, como acima mencionado.

45. De todo modo, trata-se de valor incontroverso, existindo precatório já inscrito, no valor total de **R\$ 99.504.171,62.**

<b>Valor do Precatório nº 14267/2010</b>
R\$ 99.504.171,62(data-base 31.7.2009)

46. Quanto ao valor considerado controverso, verifica-se que o Estado do Maranhão, em verdade, já concordou com um dos cálculos da Contadoria Judicial, sendo certo que a discussão ainda pendente se restringe à incidência ou não de correção monetária e de juros sobre o valor incontroverso, objeto de acordo, e à aplicação ou não da regra da imputação no pagamento.

47. Assim, desenham-se três cenários possíveis com relação ao valor que não foi abarcado no Precatório n. 14267/2010:

**(i)** não provimento do Recurso de Apelação da Constran, hipótese em que será mantida a sentença, segundo a qual foi adotado o cálculo da Contadoria Judicial abaixo, devendo ser atualizado, a partir de 31.07.2009, com correção monetária conforme o índice contratual, e juros moratórios de 1% ao mês, não incidindo qualquer atualização monetária ou juros sobre o valor transigido, no importe de R\$ 99.504.171,62 (parte incontroversa).

<b>Cálculo adotado pela sentença:</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> Cr\$ 17.171.367.170,20 (31.3.1992)</li> <li>• <b>Cálculo do período de 4.1993 a 7.2009</b></li> </ul> <p>Índice: INCC, a partir de 1.4.1992 Juros: 6% a.a., entre 15.10.1992 (data da citação) e 10.1.2003 e 12% a.a. entre 11.1.2003 (data da entrada em vigor do Código Civil de 2002) e 31.7.2009</p>

• <b>Valor total em 31.7.2009: R\$ 133.732.789,15</b>
(ii) Cálculo da diferença devida, deduzindo-se o valor do precatório:
• <b>Valor total em 31.7.2009: R\$ 133.732.789,15</b>
• <b>Valor do precatório: R\$ 99.504.171,62</b>
• <b>Diferença devida: R\$ 34.228.617,53</b>
(iii) Atualização da diferença devida (valor controverso):
• <b>Diferença devida (valor controverso): R\$ 34.228.617,53</b>
• <b>Cálculo do período de 8.2009 à data do cálculo a ser feito</b>
Índice: INCC, a partir de 8.2009
Juros: 12% a.a., a partir de 1.8.2009

(ii) provimento do Recurso de Apelação da Constran, hipótese em que haverá o acréscimo de (a) aplicação de juros e correção monetária sobre a parte incontroversa (R\$ 99.504.171,62) da data da última atualização (31.7.2009) até o dia do protocolo do precatório no Tribunal de Justiça (3.5.2010); e (b) aplicação da regra de imputação no pagamento (artigo 354, Código Civil), de forma que, no cálculo, seja imputado o pagamento do valor incontroverso (R\$ 99.504.171,62) em primeiro lugar nos juros moratórios, depois nos honorários e, por último, no capital.

(iii) provimento do recurso de apelação do Estado do Maranhão, hipótese em que será nomeado um perito contábil, haverá apresentação do laudo pericial e as partes terão oportunidade de se manifestar sobre os valores que o laudo apurar.

48. Avaliamos como remota a probabilidade de êxito do Recurso de Apelação da Constran, tendo em vista que os juros e a correção monetária do Precatório foram expressamente afastados no acordo firmado entre as partes, sendo certo, ainda, que o precatório será devidamente atualizado, cabendo, posteriormente, eventual cobrança das diferenças dos índices aplicados. Quanto à regra da imputação no pagamento, a jurisprudência entende que somente é possível em caso de erro material no valor do Precatório, o que não é o caso.

49. Avaliamos como remota a probabilidade de êxito do recurso de Apelação do Estado do Maranhão, já que a elaboração do cálculo pretendido não demanda a realização de perícia, apenas cálculo aritmético.

50. Em qualquer hipótese, 18% (dezoito por cento) do valor do precatório a ser expedido, exceto as verbas sucumbenciais, será destinado ao pagamento dos honorários contratuais.

#### **IV. PONTOS DE OBSERVAÇÃO:**

51. Como mencionado, foi noticiada nos autos a prolação de decisão liminar na Ação Popular nº 22918-54.2014.8.10.0001, para suspender o pagamento de qualquer parcela referente ao acordo celebrado entre a Constran e o Estado do Maranhão.

52. Da leitura da decisão juntada aos autos dos Embargos à Execução, denota-se que a ação foi ajuizada contra a Constran, o Estado do Maranhão e Roseana Sarney Murad, sob a alegação de que o acordo firmado teria sido desvantajoso ao erário, existindo suspeitas a respeito da lisura de sua celebração.

53. Nesse contexto, a depender de eventual julgamento de procedência da Ação Popular, existe a possibilidade de o acordo, firmado para pagamento parcelado do Precatório nº 14267/2010, ser anulado. Nessa hipótese, com a desconstituição do acordo, o tempo para pagamento do valor pendente será maior. Contudo, o crédito decorrente desse precatório estará preservado, pois o questionamento recai sobre o acordo posteriormente celebrado, devendo ser descontados os valores já pagos pelo Estado do Maranhão em razão da avença.

54. Já a Ação Rescisória nº 20146/2013, também mencionada nos autos, teria sido ajuizada pelo Ministério Público para desconstituir a decisão, proferida nos Embargos à Execução, que determinou a expedição do precatório da parte incontroversa. Segundo informações constantes do sistema do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, foi proferida sentença de extinção da Ação Rescisória em razão da desistência do Ministério Público, em 19.11.2013.

55. Por fim, também foi noticiada a instauração do Inquérito Civil nº 003/2014, pela 3ª promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, com o escopo de investigar o envolvimento de integrantes do governo do Maranhão em esquema fraudulento para a liberação privilegiada de precatórios judiciais em favor da Constran, inexistindo outras informações a respeito.

56. Assim, da análise dos autos e das informações ali constantes, é possível se verificar a possibilidade de o acordo ser desconstituído, em razão dos questionamentos a respeito da lisura de sua celebração e do alegado prejuízo ao erário.

## **V. ANÁLISE JURÍDICA:**

**Probabilidade de êxito da Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001:** praticamente certo. Há trânsito em julgado de decisão favorável, já estando vencido prazo para ajuizamento de Ação Rescisória.

**Tempo estimado para a decisão final nos Embargos à Execução:** Um ano e meio.

**Tempo estimado para o pagamento do valor controverso:** 6 (seis) anos, considerando que o valor deverá ser fixado pelo Tribunal após o julgamento da Apelação da Constran, e deverá ser expedido outro Precatório, a entrar na ordem cronológica de pagamentos.

**Tempo estimado para o pagamento do Precatório nº 14267/2010:** as parcelas ainda pendentes de pagamento somente serão pagas após eventual decisão que revogue a liminar concedida na Ação Popular nº 22918-54.2014.8.10.0001, que determinou a suspensão do acordo. Após a definição sobre a desconstituição do acordo, serão possíveis dois cenários: **(i)** se o Tribunal entender pela retomada do Precatório à ordem cronológica, projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em até 2 (dois) anos, contados do retorno do precatório à fila, **(ii)** se o Tribunal entender necessária nova inscrição do Precatório, em razão da alteração do valor diante dos pagamentos já feitos, projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em até 7 (sete) anos, contados dessa decisão, uma vez que será preciso efetuar o cálculo do valor e expedir novo ofício requisitório, sendo certo que o TJ/MA atualmente está pagando precatórios de 2012.

## **VI. CONCLUSÃO**

Avaliamos que a probabilidade de êxito da Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001, ora em fase de execução, é praticamente certa, diante do trânsito em julgado da decisão, havendo discussão apenas quanto ao valor devido, existindo, contudo, parcela já inscrita em precatório (R\$ 99.504.171,62, em 31.7.2009) e parcela que restou incontroversa ao longo do processo (R\$ 34.228.617,53, em 31.7.2009). Será necessário considerar, na apuração do valor devido, o desconto das parcelas já pagas pelo Estado do Maranhão em razão do acordo firmado.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY

OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME

OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017.

À  
**UTC PARTICIPAÇÕES S/A**

**Ref.: Avaliação do crédito discutido na ação ordinária de cobrança nº 0048679-54.1995.8.10.0001 – DER/Maranhão – Avenida Litorânea em São Luís**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0048679-54.1995.8.10.0001, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas e Rodagem do Maranhão – DER/MA.

### **I. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 0048679-54.1995.8.10.0001**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Ordinária de Cobrança nº 0048679-54.1995.8.10.0001 foi ajuizada pela Constran para cobrar do extinto Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Maranhão – DER/MA crédito oriundo de atrasos nos pagamentos de faturas referentes ao Contrato DER/MA nº 035/84, firmado entre as partes para a realização de serviços necessários à construção da Avenida Litorânea, na cidade de São Luís.

3. Consta que foram pagas com atraso nove faturas, sem a devida correção monetária e juros. A comissão constituída para examinar o faturamento da Constran concluiu que as medições estavam em consonância com os serviços executados e que os valores faturados foram pagos, alguns fora do prazo, existindo um crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992.

4. Em contestação, o DER/MA aduziu, preliminarmente, **(i)** nulidade da citação; **(ii)** ilegitimidade passiva; e **(iii)** carência da ação, uma vez que o contrato firmado entre as partes seria nulo por falta de publicidade.

5. No mérito, sustentou que **(i)** inexistente ilícito contratual, **(ii)** os atrasos nos pagamentos seriam justos diante da necessidade de correção de erros de execução, **(iii)** o prazo de execução não foi cumprido pela Constran, ensejando prejuízos à Fazenda Pública, em razão da necessidade de refazimento da obra.

6. Houve Reconvencão por parte do DER/MA, sob a alegação de que o contrato foi rescindido por inexecução do serviço, requerendo a condenação da Constran ao pagamento de multa por dia de atraso na entrega dos serviços contratados, bem como ao ressarcimento dos danos sofridos, no valor da reconstrução da obra inteira, em valores a serem apurados em liquidação de sentença.
7. Diante da extinção do DER/MA, o Estado do Maranhão passou a integrar o polo passivo da demanda, a partir de outubro de 2006.
8. A Constran requereu a produção de prova oral, bem como a apresentação, pela Gerência de Infraestrutura do Estado do Maranhão, do Processo Administrativo n. 1067/92. O Estado do Maranhão requereu a produção de prova pericial, para confirmar se a obra foi entregue, além de perícia contábil e oral.
9. Em decisão datada de 5.11.2009, o juiz afastou todas as preliminares suscitadas e determinou a realização de prova pericial contábil (para avaliar se os juros e correção monetária questionados já incidiram) e de engenharia (para avaliar até que fase a obra foi executada, se o foi nos termos do contrato e quais foram as razões para sua paralisação). Não houve interposição de recurso contra essa decisão.
10. Intimado a apresentar o Processo Administrativo requerido pela Constran, o Estado do Maranhão informou que não o localizou, tendo criado uma Comissão para encontrá-lo. O juiz, então, revogou a multa anteriormente arbitrada e determinou que o Estado apresente o processo administrativo, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que, por meio deste documento, a Constran pretendia provar (artigo 359, CPC/73). Não houve interposição de recurso contra essa decisão.
11. Embora o juiz tenha determinado aos peritos que iniciassem os trabalhos em 10.3.2015, isso não ocorreu mesmo depois de sucessivas intimações.
12. Em 19.2.16, a Constran juntou aos autos o instrumento de cessão fiduciária de direitos creditórios, sobre o qual ainda não consta manifestação.
13. Na sequência, a Constran se manifestou pedindo o reconhecimento da preclusão da pretensão de realizar a perícia contábil, já que, embora devidamente intimado, o Estado do Maranhão jamais efetuou o depósito do valor dos honorários periciais.

14. Em 31.10.16, o juiz reconheceu a preclusão da prova pericial contábil, e intimou o engenheiro Neylor Roberto Silva Raposo para a entrega do laudo pericial de engenharia em 10 (dez) dias.

15. Em 9.3.17 o perito pediu prazo adicional de 8 (oito) dias para a entrega do laudo. Ainda se aguarda a entrega do laudo pericial judicial de engenharia.

### **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

<b>Valor da Causa</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992</li> </ul>

16. O valor dado à causa consiste no valor reconhecido pela comissão constituída para examinar o faturamento da Constran. Concluiu-se, à época, que as medições estavam em consonância com os serviços executados e que os valores faturados foram pagos, alguns fora do prazo, existindo um crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992.

### **I.3. ANÁLISE JURÍDICA**

17. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, até o momento.

18. Embora a tramitação já dure mais de 20 anos, sequer foi iniciada a produção da prova pericial.

19. Assim, o processo ainda se encontra em sua fase inicial, sendo certo que a prova pericial será decisiva para o êxito da ação.

20. Da análise dos argumentos de ambas as partes e da documentação que já foi juntada aos autos, avaliamos como possível para provável a probabilidade de êxito da Ação de Cobrança ajuizada pela Constran, a depender do resultado da perícia.

21. Na hipótese de não apresentação do Processo Administrativo por parte do Estado do Maranhão, o juiz poderá considerar como verdadeiros os fatos que, por meio deste documento, a Constran pretendia provar, hipótese em que a possibilidade de êxito seria provável.

22. Quanto à Reconvenção apresentada pelo Estado do Maranhão, estimamos a probabilidade de êxito como possível para remota, a depender do

resultado da prova pericial, no que se refere ao pedido de condenação da Constran ao pagamento de multas por atrasos, e remota com relação ao pedido de ressarcimento dos danos sofridos no valor da reconstrução da obra inteira.

23. Consta dos autos documento em que há o reconhecimento, por parte da comissão instituída para examinar os quantitativos e a análise financeira das medições de faturamento relativas ao Contrato nº 035/84-DER/MA, da existência de crédito em favor da Constran, em 31.3.1992. Por parte do Estado do Maranhão, não constam documentos que comprovem as alegações tecidas na Reconvenção ofertada – o que não afasta, contudo, a possibilidade de comprovação por meio da prova pericial e da prova oral a serem produzidas.

24. Com relação às nulidades levantadas em contestação, avaliamos como remota a probabilidade de comprometerem o processo, pois eventual nulidade de citação já foi devidamente convalidada, e a preliminar de ilegitimidade passiva perdeu o objeto, diante do ingresso do Estado do Maranhão no polo passivo. Por fim, quanto à questão da não publicação do contrato administrativo firmado entre as partes, já houve a comprovação de sua devida publicidade.

**Possibilidade de nulidade comprometer a higidez do crédito:** remota, até o presente momento.

**Possibilidade de êxito da Ação:** possível, a depender da prova pericial e da juntada do Processo Administrativo requerido pela Constran. Caso o Estado do Maranhão não o apresente, o juiz poderá considerar verdadeiros os fatos que a Constran pretendia provar por meio desse documento, hipótese em que a possibilidade de êxito seria possível para provável.

**Possibilidade de êxito da Reconvenção do Estado do Maranhão:** possível para remota, a depender da prova pericial.

**Tempo estimado para a decisão final:** (i) 7 (sete) anos, se for realizada a prova pericial; (ii) 5 (cinco) anos se o juiz dispensar a prova pericial.

**Valor da causa:** Cr\$ 1.492.202.049,31, em 31.1.1992.

## **II. CONCLUSÃO**

25. Diante da fase ainda inicial da Ação de Cobrança nº0048679-54.1995.8.10.0001, estimamos como possível a possibilidade de êxito, inexistindo, por ora, nulidade processual.

Atenciosamente.

LUCIANO DE SOUZA GODOY

OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME

OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140 – DER Piauí**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí – DER/PI e contra o Estado do Piauí.

**I. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0010798.50.1999.8.18.0140 – DER/PIAÚÍ**

**I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0010798.50.1999.8.18.0140 foi ajuizada pela Constran para cobrar do DER/PI e do Estado do Piauí crédito decorrente do Termo de Aditamento Contratual PJU/05/94, que tratou de correção de valores pagos em atraso referentes ao contrato de empreitada celebrado entre as partes para a execução de serviços de pavimentação, restauração e implantação de obras rodoviárias no Estado do Piauí.

3. Tanto o Estado do Piauí quanto o DER apresentaram Embargos à Execução, tendo sido realizada perícia contábil para a avaliação do cálculo apresentado na inicial, cuja conclusão foi no sentido de que **(i)** os valores estavam de acordo com o TAC PJU/05/94, **(ii)** tais valores, atualizados e com a aplicação de juros, totalizariam R\$ 95.604.456,14, em março de 2002.

4. Os Embargos à Execução apresentados pelo DER e pelo Estado do Piauí foram rejeitados, por meio de sentença publicada em 11.1.2008, determinando-se que a Constran receba o que lhe é devido, conforme resultado do Laudo Pericial de fls. 49/54, além de custas processuais e honorários advocatícios.

5. O DER/PI interpôs Recurso de Apelação, não provido pelo Tribunal de Justiça do Piauí por unanimidade, tendo sido certificado o trânsito em julgado do acórdão em 2.12.2013.

6. Diante disso, a Constran requereu a liquidação da sentença, oferecendo laudo contábil que apontava para um crédito atualizado no valor de R\$ 354.514.037,43 + honorários advocatícios de R\$ 26.588.552,81, totalizando R\$ 381.102.590,24, em julho de 2014.

7. O juiz determinou a expedição do precatório, e ressaltou a necessidade de se observar os parâmetros estabelecidos na sentença.

8. Em 5.4.2016 a Constran requereu a expedição dos precatórios: um no valor de R\$ 55.215.165,96 para a Constran, e outro correspondente a 10% desse valor para o advogado constituído nos autos, no valor de R\$ 5.521.516,59.

9. Posteriormente, em 31.5.2016 a Constran apresentou nova petição, requerendo que o valor do precatório a ser expedido em nome da Constran seja de R\$ 354.514.037,43 (atualizado em julho de 2014) e que de R\$ 26.588.552,81 (em julho de 2014) em nome do antigo patrono da Constran. Não consta, até o momento, decisão do juiz acerca de tal petição.

10. Em 17.6.2016 foi expedido ofício requisitório, no valor de R\$ 55.215.165,96 (com data-base de setembro/1999, quando do ajuizamento da ação de execução), e em 5.7.2016 o Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí determinou a expedição de Requisição de Pagamento ao Estado do Piauí, para que incluía o valor em seu orçamento. A Requisição de Pagamento foi recebida pelo Secretário da Fazenda em 7.7.2016.

## **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

11. O valor do precatório inscrito sob o nº 0006834-85.2016.8.18.0000 totaliza R\$ 55.215.165,96, com data-base de setembro de 1999 para fins de atualização monetária.

Valor do Precatório nº 0006834-85.2016.8.18.0000
• R\$ 55.215.165,96 (setembro/1999)

12. No laudo pericial juntado aos autos (fls. 49/56) e adotado pelo juiz em sentença, denota-se que o resultado total aferido à época (maio/2002) era de R\$ 95.604.456,14, com base nos parâmetros abaixo destacados:

Parâmetros adotados no cálculo do Perito
• Valor das faturas que embasaram o Termo de Aditamento, subtraindo-se o valor de R\$ 150.000,00 que foram pagos - R\$ 24.574.220,99
• Atualização monetária com base na Tabela Prática do Poder Judiciário do Estado do Piauí
• Juros de 12% a.a (previsão contratual)
• <b>Total: R\$ 95.604.456,14 (em maio/2002)</b>

13. Já em julho de 2014, o valor calculado pelo perito contábil da Constran somava R\$ 354.514.037,43, tendo sido aplicados os seguintes parâmetros:

Parâmetros adotados no cálculo do Perito
• Valor das faturas que embasaram o Termo de Aditamento, subtraindo-se o valor de R\$ 150.000,00 que foram pagos - R\$ 24.574.220,99 (valor aferido pelo Perito Judicial)
• Atualização monetária com base na Tabela Prática do Poder Judiciário do Estado do Piauí: Jan/89 a Fev/89 – IPC (IBGE) Mar/89 a Mar/90 – BTN Mar/90 a Fev/91 – IPC (IBGE) Mar/91 a Nov/91 – INPC (IBGE) Dez/91 – IPCA Série Especial Jan/92 a Dez/2000 – UFIR Jan/2001 a Jul/2014 – IPCA-E (IBGE)
• Juros de 12% a.a (previsão contratual)
• <b>Total: R\$ 354.514.037,43 (em julho/2014)</b>

14. Como mencionado, a Constran chegou a requerer que o valor do precatório expedido fosse alterado, uma vez que anteriormente havia sido requerida a expedição de precatório no valor de R\$ 55.215.165,96. Entretanto, esse valor se refere a setembro de 1999, devendo ser calculada a quantia total após a aplicação de correção monetária e juros de mora.

15. Caso seja aferida alguma diferença nos valores obtidos, poderá ser requerida a expedição de novo precatório, a totalizar a quantia reconhecida em sentença.

### **I.3. ANÁLISE JURÍDICA:**

16. Analisando os autos do processo nº 0010798.50.1999.8.18.0140, não vislumbramos nulidades capazes de amparar eventuais medidas objetivando a desconstituição do precatório.

17. A decisão de mérito não possui riscos de ser revertida por ação rescisória, porquanto o trânsito em julgado da decisão ocorreu há mais de 2 (dois) anos, extrapolando, portanto, o prazo estabelecido no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015.

18. Referido precatório foi formalmente distribuído perante o Tribunal de Justiça do Piauí sob o nº 2016.0001.006834-9, sendo certo que a Requisição de Pagamento foi recebida pelo Secretário da Fazenda em 7.7.2016.

19. Assim, com base na disposição do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal<sup>3</sup>, seu pagamento deve ocorrer até o final do exercício seguinte, ou seja, até o final de 2017, a depender da lista de precatórios preferenciais e da disponibilidade financeira do Estado do Piauí.

20. Contudo, como acima apontado, houve petição da Constran para requerer que o valor do precatório fosse alterado, para que conste a quantia total de R\$ 354.514.037,43 (em julho de 2014). Não há notícia, até o presente momento, de decisão a esse respeito. Caso deferida, haverá um atraso no pagamento, em razão da necessidade de expedição de novo precatório.

**Probabilidade de êxito:** praticamente certa. Decisão favorável transitada em julgado há mais de 2 (dois) anos, prazo máximo para o ajuizamento de ação rescisória.

**Tempo estimado para o pagamento:** considerando que a última lista consolidada de precatórios do Estado do Piauí, atualizada até 9.1.2017, continha 689 precatórios, dos quais a grande maioria é alimentar, e tendo em vista o alto valor do precatório da Constran, que consta na posição 507 da lista, e a necessidade de haver disponibilidade financeira por parte do Estado do Piauí; projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em 8 (oito) anos.

**Valor do precatório:** R\$ 55.215.165,96 (setembro/1999)

---

<sup>3</sup> **Art. 100:** (...)

**§ 5º** É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

## **II- CONCLUSÃO**

21. Avaliamos que o crédito decorrente da Ação de Execução nº 0010798.50.1999.8.18.0140, que ensejou a expedição do precatório nº 2016.0001.006834-9, possui probabilidade praticamente certa de êxito, uma vez que já exaurido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, restando apenas aguardar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a disponibilidade financeira do Estado do Piauí.

Atenciosamente.,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0006111-04.1997.8.01.0001 – DER – Acre**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001, promovida por Constran S.A. – Construções e Comércio contra o Departamento de Estradas e Rodagem do Acre – DERACRE.

**I. AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0006111-04.1997.8.01.0001**

**I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001 foi ajuizada pela Constran para cobrar do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DERACRE crédito constante do "Instrumento de Rescisão Consensual do Contrato de Empreitada nº 049/85", assinado pelas partes em 23.12.1992.

3. Por meio de tal Instrumento, as partes rescindiriam antecipadamente o contrato, tendo sido reconhecida a existência de crédito em favor da Constran no valor de Cr\$ 8.756.232.022,24, diante do recebimento definitivo das obras previstas no Contrato de Empreitada nº 049/85.

4. Foi realizada perícia contábil, cujas conclusões foram: **(i)** o valor que constou do Instrumento de Rescisão está correto, e **(ii)** esse valor, atualizado para 30.6.2005, totalizaria R\$ 11.549.350,88 (onze milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos). Houve impugnação ao laudo, tendo o Perito alterado o cálculo posteriormente (conforme detalhado abaixo), concluindo pelo total de R\$ 8.722.167,37 (oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos).

5. Encerrada a instrução probatória, foi proferida sentença de procedência do pedido, para condenar o DERACRE ao pagamento de R\$ 8.722.167,37 (oito milhões, setecentos e vinte e dois mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC e com a incidência de juros de 1% a.m. desde a complementação do laudo pericial

(12.3.2008), bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

6. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Acre em sede de Reexame Necessário, tendo se entendido pela manutenção integral da r. sentença.

7. Em 7.7.2010 o acórdão transitou em julgado.

8. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, houve Embargos à Execução por parte do DERACRE, rejeitados pelo juiz em decisão também transitada em julgado.

9. O Contador Judicial elaborou os cálculos da Execução e o juiz determinou a expedição de precatórios no valor de R\$ 13.978.278,61 para a Constran e R\$ 4.368.212,06 para seus advogados.

### **I.2. VALOR ENVOLVIDO**

Valor do Precatório
• R\$ 13.978.278,62 (data-base 26.10.2012)

### **I.3. ANÁLISE JURÍDICA:**

10. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, capazes de amparar eventuais medidas objetivando a desconstituição do precatório.

11. A decisão de mérito não possui riscos de ser revertida por ação rescisória, porquanto o trânsito em julgado da decisão ocorreu há mais de 6 (seis) anos, extrapolando, portanto, o prazo estabelecido no artigo 975 do Código de Processo Civil/2015.

12. Referido precatório foi formalmente distribuído perante o Tribunal de Justiça do Acre sob o nº 0000585-63.2014.8.01.0000, em março de 2014.

13. Assim, com base na disposição do artigo 100, § 5º, da Constituição Federal<sup>4</sup>, seu pagamento deveria ocorrer até o final do exercício seguinte, ou seja, até o final de 2015. Em consulta à lista única de precatórios do Estado do Acre, o

<sup>4</sup> Art. 100: (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

precatório em questão se encontra em 63º lugar na ordem cronológica de pagamentos.

**Probabilidade de êxito:** praticamente certa. Decisão favorável transitada em julgado há mais de 2 (dois) anos, prazo máximo para o ajuizamento de ação rescisória.

**Tempo estimado para o pagamento:** projetamos a estimativa de que o pagamento seja feito em 4 (quatro) anos, considerando que (i) o precatório em questão está na posição 63 na lista única de precatórios do Estado do Acre, sendo a maioria alimentares – e, portanto, preferenciais.

**Valor do precatório:** R\$ 13.978.278,62 (data-base 26.10.2012)

## **II. CONCLUSÃO**

14. Avaliamos que o crédito decorrente da Ação de Cobrança nº 0006111-04.1997.8.01.0001, que ensejou a expedição do precatório nº sob o nº 0000585-63.2014.8.01.0000, possui probabilidade praticamente certa de êxito, uma vez que já exaurido o prazo para o ajuizamento de ação rescisória, restando apenas aguardar a ordem cronológica de apresentação dos precatórios e a disponibilidade financeira do Estado do Acre.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

São Paulo,  
11 de outubro de 2017

À  
**UTC Participações S/A**

**Ref. Avaliação do crédito discutido na Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.19.0001 (após redistribuição na Comarca de Canoas/RS, o processo foi autuado sob o nº 0035243-29.2017.8.21.0008) – Petrobrás - REFAP**

1. A consulta tem por escopo a avaliação de risco do crédito discutido na Ação Ordinária de autos nº 0430719-67.2015.8.19.0001, promovida pela UTC Engenharia S.A. contra a Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS.

### **I – AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0430719-67.2015.8.19.0001**

#### **I.1. CENÁRIO GERAL**

2. A Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.9.0001 foi ajuizada pela UTC, objetivando a condenação da Petrobrás ao pagamento de R\$ 526.342.762,22, a título de ressarcimento pelos custos incorridos em razão das inúmeras alterações realizadas pela Petrobrás nas ordens de prioridade e no projeto das obras na Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP.

3. Sustenta a UTC que quando foi iniciada a execução dos dois contratos para a realização de obras na REFAP, verificou-se que o projeto básico não estava completo, além de conter graves erros e inconsistências, a ensejar profundos impactos no custo e no prazo de execução dos serviços pela UTC.

4. Houve constantes alterações de projeto e de prioridades na execução dos contratos, inclusive com alteração de layout com aumento da densidade de equipamentos por área.

5. Diante do desequilíbrio econômico-financeiro que tais mudanças ocasionaram nos contratos firmados, a UTC e a Petrobrás firmaram aditivos contratuais, por meio dos quais se definiu que a Petrobrás arcaria com parte dos valores apresentados pela UTC como necessários ao reequilíbrio do contrato até o momento, ficando acordados os critérios para aferição de valores decorrentes de consequências futuras, à medida da execução dos contratos. Dessa forma, no

futuro bastaria conferir a precisão dos números apurados pela UTC, para se verificar o valor total do desequilíbrio.

6. Nessa linha, de acordo com os critérios previamente estabelecidos no aditivo firmado entre as partes, a UTC requereu o pagamento adicional de R\$ 294.780.412,00 (em novembro de 2009), para o Contrato “On-site”, e de R\$ 88.882.722,00 (em abril de 2010), para o Contrato “Off-site”. Contudo, não houve resposta por parte da Petrobrás.

7. Diante da inércia da Petrobrás, a UTC ajuizou a demanda para requerer a condenação da Petrobrás ao pagamento de **(i)** R\$ 526.342.762,22 (em setembro/2014), correspondentes ao ressarcimento devido à UTC, conforme critérios previamente estabelecidos em aditivo contratual, a serem corrigidos e acrescidos de encargos moratórios desde a data da solicitação de pagamento desses valores, e **(ii)** custos financeiros incorridos para garantir a continuidade da obra, como empréstimos e outras obrigações assumidas pela UTC perante terceiros para levantar recursos capazes de garantir o prosseguimento da obra, conforme será apurado em perícia ou em liquidação.

8. A ação foi originariamente distribuída perante a Justiça Estadual do Rio de Janeiro, o que levou a Petrobrás a apresentar exceção de incompetência, uma vez que ambos os contratos firmados entre as partes possuem cláusulas de eleição do foro da Comarca de Canoas/RS. Em 6.3.2017, a exceção de incompetência foi acolhida, tendo o processo sido remetido à Comarca de Canoas em 12.9.2017.

9. Após seu recebimento, aguarda-se a realização de eventual audiência de conciliação.

## **I.2. ANÁLISE JURÍDICA:**

10. Analisando os autos do processo em epígrafe, não vislumbramos nulidades no decorrer do trâmite processual, até o momento.

11. O processo ainda se encontra em sua fase inicial, sendo certo que a prova pericial será decisiva para o êxito da ação e para a aferição do valor efetivamente envolvido.

12. Da análise dos argumentos constantes da inicial e da documentação que já foi juntada aos autos, avaliamos como possível a probabilidade de êxito da ação ajuizada pela UTC, a depender da consistência dos fundamentos a serem trazidos pela Petrobrás, bem como das provas a serem produzidas, notadamente a prova pericial.

**Probabilidade de êxito da Ação:** possível, considerando a fase ainda inicial da demanda.

**Tempo estimado para a decisão final:** até que o caso seja definitivamente julgado, estimamos que decorram aproximadamente 5 (cinco) anos.

## **II. VALOR ENVOLVIDO**

<b>Parâmetros do cálculo realizado pela UTC</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor principal:</b> para aferir o montante devido em relação ao Contrato On-Site, a UTC aplicou aos valores dos custos adicionais incorridos o percentual de ressarcimento aprovado no Aditivo 9 (56%) e o percentual de redutor do preço hora, de acordo com o mesmo Aditivo contratual (97,5%), chegando-se ao montante de <b>R\$ 294.780.412,00, para novembro de 2009</b> (fls. 604-15).</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• Em relação ao Contrato Off-Site, foram aplicados os mesmos percentuais redutores, conforme acordado no Aditivo 9 desse contrato, apurando-se o valor de <b>R\$ 88.882.772,00, para abril de 2010</b> (fls. 616-40).</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>Valor atualizado:</b> indicou-se que a somatória dos valores devidos nos Contratos On-Site e Off-Site, atualizada até setembro de 2014, perfaz o montante de <b>R\$ 526.342.762,22.</b></li> </ul>

## **III. CONCLUSÃO**

Avaliamos a probabilidade de êxito da Ação Ordinária nº 0430719-67.2015.8.9.0001 como possível, inexistindo nulidades capazes de comprometer a higidez processual até o momento.

Atenciosamente,

LUCIANO DE SOUZA GODOY  
OAB/SP 258.957

MIRIAM MENASCE AJAME  
OAB/SP 285.758

## ANEXO 02

## Ativos da UTC Engenharia que serão Cindidos

PARTE AUTORA	PARTE RÉ	PROCESSO	NATUREZA
UTC ENGENHARIA S.A.	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	LOC-0012-2014	ADMINISTRATIVA
UTC ENGENHARIA S.A.	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	LOC-020/2017	ADMINISTRATIVA
UTC ENGENHARIA S.A.	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	0802.0089247.14.2	ADMINISTRATIVA
UTC ENGENHARIA S.A.	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	GC-P23-0054-2012, GC-P23-005-2012	ADMINISTRATIVA
UTC ENGENHARIA S.A.	PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	0430719-67.2015.8.19.0001	ORDINÁRIA DE COBRANÇA
UTC ENGENHARIA S.A.	SATMA	2013/0262184-2	INDENIZATÓRIA
CONSÓRCIO ITAMON	ITAIPU	0002905-03.1997.4.01.3400	ORDINÁRIA DE COBRANÇA
CONSÓRCIO ITAMON	ITAIPU	002910-25.1997.4.01.3400	ORDINÁRIA DE COBRANÇA
CONSÓRCIO ITAMON	ITAIPU	00002902-47.1997.4.01.3400	ORDINÁRIA DE COBRANÇA

## ANEXO 03

## Ativos da Constran S.A. Comércio e Engenharia que serão dados em garantia

PARTE AUTORA	PARTE RÉ	PROCESSO	NATUREZA
CONSTRAN	CHESF - Companhia Hidroeletrica do São Francisco	0086019-37.1995.8.17.0001	Declaratória
CONSTRAN	CHESF - Companhia Hidroeletrica do São Francisco	0012492-28.2010.4.05.8300	Indenizatória
CONSTRAN	DERMA - Departamento de Estradas e Rodagens do Maranhão	0001442-87.1996.8.10.0001	Ordinária de cobrança
CONSTRAN	DERMA - Departamento de Estradas e Rodagens do Maranhão	0048679-54.1995.8.10.0001	Ordinária de cobrança
CONSTRAN	DERPI - Departamento de Estradas e Rodagens do Piauí	0010798.50.1999.8.18.0140	Execução de título extrajudicial
CONSTRAN	DERACRE - Departamento de Estradas e Rodagens do Acre	0006111-04.1997.8.01.0001	Ordinária de cobrança

## ANEXO 04

## Ativos da Constran S.A. Comércio e Engenharia que serão cindidos

PARTE AUTORA	PARTE RÉ	PROCESSO	NATUREZA
CONSTRAN	CHESF	001.1995.086019-1	Ação de Cumprimento de Sentença da Ação Declaratória
CONSTRAN	DER MARANHÃO	48679-54.1995.8.10.0001	Ação Ordinária de Cobrança
CONSTRAN	DER MARANHÃO	1442-87.1996.8.10.0001	Ação Ordinária de Cobrança
CONSTRAN	DER MARANHÃO	36.509-59.2009.8.10.0001	Ação Ordinária de Cobrança
CONSTRAN	DER PIAUI	PRECATÓRIO 99.135.898-9	Ação de Execução por Quantia Certa
CONSTRAN	DER ACRE	PRECATÓRIO 001.97.006.111-1	Ação Ordinária de Cobrança
CONSTRAN	VALEC	51402.183849/2017-74	Processo administrativo
CONSTRAN	DNIT-SUL	TT-457/2012-00	Processo administrativo
CONSTRAN	DNIT-SUL	TT-458/2012-00	Processo administrativo
CONSTRAN	VALEC	51402.1883311/2017-56	Processo administrativo
CONSTRAN	VALEC	586-117/2010	Processo administrativo
CONSTRAN	VALEC	51402.185023/2017-41	Processo administrativo
CONSTRAN	DNIT-SUL	TT-457/2012-00.1	Processo administrativo
CONSTRAN	DNIT-SUL	TT-458/2012-00.1	Processo administrativo
CONSTRAN	Aeroportos Brasil - Viracopos	41/2016/SEC3	Procedimento arbitral
CONSTRAN	JCI	98/2015/SEC5	Procedimento arbitral
CONSTRAN	FPESP	1039303-83.2016.8.26.0053	Declaratória
CONSTRAN	VALEC	3812-45.2015.4.01.3400	Declaratória
CONSTRAN	FPESP	1039303-83.2016.8.26.0053	Declaratória
CONSTRAN	VALEC	0090804-43.2014.4.01.3400	Declaratória
CONSTRAN	VALEC	0090803-58.2014.4.01.3400	Declaratória
CONSTRAN	VALEC	1003952-91.2017.4.01.3400	Declaratória
CONSTRAN	CODESP	1039045-98.2016.8.26.0562	Declaratória

**CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA  
DE COMPRA E VENDA**

**1 PARTES**

**PROMITENTE VENDEDORA:**

**1.1 UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, sociedade estabelecida na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Lucaia, n.º 337, Ed. Professor Jorge Novis, sala 502, Horto Florestal, CEP 40.295-130, inscrita no CNPJ/MF sob no 03.670.800/0001-08, neste ato representada por seus Diretores: JOÃO DE TEIVE E ARGOLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6382052, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 764.362.338-49, e LUCIANO JOSÉ CERQUEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 86624016, emitida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 182.810.995-04, ambos com endereço comercial no mesmo local acima especificado, adiante denominada "**PROMITENTE VENDEDORA**";

**PROMISSÁRIA COMPRADORA:**

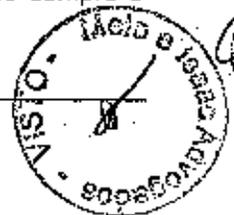
**1.2 MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, empresa sediada no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida Professor Mário Werneck, n. 621, 1º andar, Bairro Estoril, CEP 30455-610, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.343.492/0001-20, neste ato representada por seus procuradores: OSVALDO MARTINS DE CARVALHO NETTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº. RG 10905831 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 063.586.106-27; e RAFAEL PIRES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº. RG 8.675.449 SSP/MG SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº. 048.134.826-35, ambos residentes e domiciliados em Belo Horizonte/MG e com escritório no endereço acima; adiante denominada "**PROMISSÁRIA COMPRADORA**"; e

**INTERVENIENTE:**

**1.3 PATRIMONIAL VOLGA LTDA.**, sociedade estabelecida na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Lucaia, n.337, Ed. Professor Jorge Novis, sala 506, Rio Vermelho, CEP n. 41.940-660, inscrita no CNPJ/MF sob no 02.044.407/0001-46, neste ato representada por seu Diretor FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de identidade RG n.º 7299089, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.741.397-68, com endereço comercial no município de São Paulo, Estado de São Paulo, Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, n.º 384, Chácara Santo Antônio, CEP 04.726-170, doravante denominada **INTERVENIENTE**;

**PROMITENTE VENDEDORA e PROMISSÁRIA COMPRADORA** doravante denominados, em conjunto, "**Partes**" e, isoladamente, "**Parte**";

Têm entre si justo e contratado o presente "Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda" ("**Contrato**"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:



**2 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

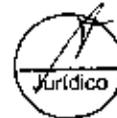
**2.1** A **PROMITENTE VENDEDORA** declara-se neste ato proprietária e legítima possuidora do Imóvel situado no Município de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Professor Plínio Garcez de Sena, s/n, Mussurunga, com 348.438,37 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito, virgula trinta e sete metros quadrados) de extensão, objeto da matrícula 62.122 ("Matrícula"), do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital ("2º Ofício"), lançado no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal sob o n. 477.140-0, cujos limites e confrontações se acham devidamente descritos e caracterizados na respectiva Matrícula e, também, no levantamento constante do ANEXO I, que faz parte integrante e indissociável do presente instrumento (a "Colina Leste").

**2.1.1** As partes definem a porção de terras, medindo 150.000,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados), a ser desmembrada do imóvel acima descrito, constituída por parte da Colina Leste, cujas dimensões e limites se encontram descritas no levantamento constante do ANEXO II, o qual faz parte integrante e indissociável do presente instrumento, passando a referida porção a ser o objeto deste Contrato e doravante denominada, para todos os efeitos de "Imóvel".

**2.1.1.1** O desmembramento aqui mencionado deverá ser providenciado pela **PROMITENTE VENDEDORA**, junto ao cadastro imobiliário municipal e na Matrícula, passando o Imóvel a constituir objeto de nova (s) matrícula (s), no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de efetivação do pagamento da parcela do preço prevista na alínea "a.1.2", do item 4.1, do presente instrumento, ou da data de expiração do prazo de rescisão previsto no item 8.1 infra, prevalecendo o marco inicial que primeiro vir a ocorrer, admitida uma tolerância de até 30 (trinta) dias no cumprimento desta obrigação, sob a pena de incidir as penalidades previstas no item 5.2.2 abaixo.

**2.1.2** A **PROMITENTE VENDEDORA** e a **INTERVENIENTE** se comprometem a, no prazo de 09 (nove) meses, contados da data de assinatura do presente instrumento, proceder, junto ao Município de Salvador, ao cancelamento do Termo de Acordo e Compromisso registrado no REG 14 e retiratificado no Av-16 da Matrícula, com a respectiva averbação do referido cancelamento junto ao 2º Ofício. Em lugar do cancelamento, poderá ser averbada a declaração conjunta (**PROMITENTE VENDEDORA**, **INTERVENIENTE** e Município) da perda de eficácia do mencionado Termo junto ao 2º Ofício.

**2.2** A **PROMITENTE VENDEDORA** declara ainda, sob as responsabilidades civil e penal, que: a) com exceção das Sociedades em Conta de Participação celebradas com investidores, as quais, contudo, não envolvem o Imóvel ou a Colina Leste, não é sócia ou detém participações em quaisquer sociedades em qualquer estado do país; b) que, nesta data, com exceção da Ação nº 0156026-03.2012.8.26.0100 (583.00.2012.156026-0), em curso na 21ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo



Handwritten initials and signatures on the right side of the page, including a large '2' and a signature that appears to be 'H. P.'.

SP e de reclamações trabalhistas, não responde a nenhuma outra ação, de qualquer natureza, seja real ou pessoal, especialmente reipersecutória; e c) que, nesta data, o imóvel retro citado (**Colina Leste**) encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais ou pessoais, judiciais ou extrajudiciais, hipoteca legal ou convencional, arresto, sequestro ou penhora, foro ou pensão, desapropriação, locação, comodato, impedimentos ambientais e passivos tributários, taxas, multas e acessórios devidos e cobrados até a presente data, salvo, exclusivamente a hipoteca mencionada no item 2.2.2 infra e os débitos de IPTU e TRSD, dentre os quais os referentes aos anos de 2011, 2013 e 2014 já foram objetos de parcelamento. A respeito das ações acima excepcionadas, a **PROMITENTE VENDEDORA** declara que as mesmas não têm por objeto a propriedade ou a posse da **Colina Leste**, bem como possuir ativos remanescentes em valores suficientes para assegurar o cumprimento de eventuais condenações que venha a sofrer.

**2.2.1** A **PROMITENTE VENDEDORA** declara expressamente e por fim, sob as penas da lei, que sobre o Imóvel descrito acima (**Colina Leste**): a) não conhece a existência de quaisquer projetos de desapropriação ou declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou ocupação temporária objetivando-o total ou parcialmente; b) não conhece a existência de processos de tombamento iniciados, ou definitivos que o objetive total ou parcialmente e desconhece que o mesmo se localize em área que a legislação vigente caracteriza como entorno de outro bem tombado; c) encontra-se subordinado a restrições ambientais e não conhece a existência de passivo ambiental sobre o mesmo; d) não abrigou a qualquer tempo atividades que possam considerá-lo suspeito de contaminação, ou que possam representar risco a qualquer usuário, ao meio ambiente e/ou à saúde pública, tais como aterro sanitário, depósitos de materiais radioativos, áreas de manuseio ou liberação de produtos químicos, tóxicos e gases, depósitos de materiais provenientes de indústria química, cemitérios, atividades de mineração, hospitais e postos de combustíveis.

**2.2.2** A **PROMITENTE VENDEDORA** declara incidir sobre a **Colina Leste** exclusivamente a hipoteca, em primeiro grau, em favor da **PLANNER TRUSTEE DTVM LTDA.**, por força de Escritura de Hipoteca a ser registrada na Matrícula, obrigando-se a, quando do desmembramento previsto no item 2.1.1 supra, obter a autorização escrita para o desmembramento, bem como para baixa e cancelamento da aludida hipoteca em relação ao Imóvel (apenas), a ser averbada na Matrícula dentro do prazo ali previsto, sob a pena de incorrer nas mesmas penalidades ali também cominadas.

**2.3** Considerando que a **PROMISSARIA COMPRADORA** entende ser possível a incorporação e construção de um empreendimento imobiliário composto de, aproximadamente, 2.160 (dois mil, cento e sessenta) unidades habitacionais sobre o Imóvel acima ("**Empreendimento**"), a mesma desenvolverá um estudo de projeto arquitetônico.



2.4 A **PROMISSÁRIA COMPRADORA** levará, sob sua exclusiva responsabilidade e expensas, este estudo inicial para aprovação pela municipalidade e demais órgãos competentes, diligenciando quanto à concepção do produto imobiliário respectivo, com a finalidade de construir edificações para fins residenciais, constituídas por unidades autônomas.

3 **OBJETO**

3.1 Constitui objeto do presente Contrato a promessa de compra e venda do Imóvel citado no item 2.1.1 supra e descrito no ANEXO II, com seus pertences e benfeitorias, sendo que, pelo presente Contrato, a **PROMITENTE VENDEDORA** compromete-se a vendê-lo, e a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** compromete-se a comprá-lo, mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas.

4 **VALOR E CONDIÇÕES**

4.1 O preço do presente negócio é de **R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais)**, a serem pagos pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA** à **PROMITENTE VENDEDORA** da forma abaixo descrita:

a) Sinal, no valor total de **R\$ 5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais)**, devidamente corrigidos monetariamente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (“**IPCA**”), apurada a partir da data de assinatura do presente instrumento e até o efetivo pagamento, a serem pagos da seguinte forma:

a.1.) diretamente à Prefeitura Municipal de Salvador, por ordem e conta da **PROMITENTE VENDEDORA**, e exclusivamente para quitação do IPTU e taxas da Colina Leste em atraso, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** pagará: a.1.1) até **R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais)**, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor correspondente às parcelas do Plano de Parcelamento Incentivado – PPI, já aderido pela **PROMITENTE VENDEDORA** (relativo aos exercícios de 2011, 2013 e 2014), e do Parcelamento simples (relativo ao exercício de 2015), que vier a ser realizado pela **PROMITENTE VENDEDORA**, que se vencerem a partir da assinatura deste Contrato, no valor máximo mensal total de **R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais)**, nas mesmas datas de vencimento estipuladas pela Prefeitura Municipal de Salvador, observado, todavia, o disposto nos itens 4.1.1 e 4.1.2 abaixo (“**Valores Prestações PPI**”); e a.1.2) em 10 (dez) meses, contados da data de assinatura do presente instrumento, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** pagará o valor suficiente para a quitação integral do IPTU e das taxas em atraso, exclusivamente com relação à área do Imóvel prometido à venda (**Valor Quitação IPTU**), limitado, todavia, ao valor total do sinal corrigido nos termos do presente contrato, deduzido o valor total pago a título das parcelas indicadas na alínea “a.1.1” supra;

a.2.) a diferença entre o valor total do sinal previsto na alínea “a” supra (devidamente corrigido na forma ali prevista) e a soma dos **Valores Prestações PPI** (atualizados pelo **IPCA** a partir da data de cada respectivo pagamento realizado) com o **Valor Quitação IPTU** (atualizado pelo **IPCA** a partir da data do respectivo pagamento realizado), se houver, será paga pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**



Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

por conta e ordem da **PROMITENTE VENDEDORA**, às empresas **SEED NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP** e **EVEREST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP**, para fins de quitação ou amortização, conforme o caso, da comissão de corretagem devida por esta última nos termos da cláusula 7.7. O pagamento deverá se dar em 05 (cinco) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a serem depositadas nas contas bancárias abaixo indicadas (v. Item 4.2.1), na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas, sendo a primeira com vencimento no prazo de 11 (onze) meses, contados da data de assinatura do presente instrumento; e, as demais, no mesmo dia dos 4 (quatro) meses subsequentes, estando o valor de cada referida parcela limitado a R\$ 272.000,00 (duzentos e setenta e dois mil reais);

a.3.) após o pagamento das parcelas previstas na alínea "a.2.", se ainda remanescer algum saldo para totalizar a quitação do valor global do sinal aludido na alínea "a", devidamente atualizado, o mesmo deverá ser pago à **PROMITENTE VENDEDORA** em uma única parcela (na forma prevista no item 4.2), com vencimento no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de pagamento da última parcela prevista na alínea "a.2." supra;

- b) Saldo do preço, no valor total de R\$ 28.900.000,00 (vinte e oito milhões e novecentos mil reais), a ser pago, pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA** à **PROMITENTE VENDEDORA**, em 07 (sete) parcelas iguais, trimestrais e sucessivas, no valor, cada uma, de R\$ 4.128.571,43 (quatro milhões, cento e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos), corrigidas pela variação do IPCA apurada entre a data de assinatura do presente instrumento e a data de cada respectivo pagamento, vencendo a primeira delas no prazo de 27 (vinte e sete) meses, contados da data de assinatura do presente instrumento. A exigibilidade das 7 (sete) parcelas aqui previstas estará suspensa até a outorga da escritura prevista no item 5.2 infra. No ato da outorga da referida escritura, as parcelas do preço aqui mencionadas, cujos vencimentos já tenham transcorrido, deverão ser pagas de uma só vez, sem qualquer acréscimo, salvo a atualização monetária tal como prevista neste contrato (IPCA).

4.1.1 A exigibilidade do pagamento de todas as parcelas do sinal está condicionada ao implemento conjunto das seguintes condições: I – a aprovação, pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, dos documentos relacionados na cláusula 7.6 abaixo ("Aprovação Documental"), seguindo o quanto disposto no subitem 7.6.5 e seguintes; e II – o cumprimento integral, pela **PROMITENTE VENDEDORA**, da constituição regular, em favor da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, da garantia prevista no item 8.2.3 abaixo. Ainda que não implementadas as respectivas condições, a suspensão da exigibilidade acima prevista deixará, automaticamente, de produzir efeitos, no ato da outorga da escritura pública de compra e venda aludida na cláusula 5.2, na forma e no prazo ali previstos. Assim, no ato da outorga da referida escritura, já estando cumprida a obrigação prevista no item 2.1.1.1, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** deverá pagar diretamente à **PROMITENTE VENDEDORA**, em moeda corrente, as parcelas do preço vencidas, cuja exigibilidade se encontrava suspensa até então.



**4.1.1.1** Uma vez satisfeita a condição prevista no inciso I, do item 4.1.1 (Aprovação Documental), ainda estando pendente o implemento da condição indicada no inciso II (constituição de garantia), as parcelas do sinal cuja exigibilidade esteja suspensa por força do ali disposto deixarão de ser atualizadas monetariamente pelo IPCA, a partir desta data, passando a ser corrigidas pelo CDI (Certificado de Depósito Interbancário), até a data da respectiva quitação de cada uma delas.

**4.1.2** Efetivando-se o implemento de todas condições previstas no item 4.1.1 em momento posterior ao vencimento aqui estabelecido para qualquer das parcelas do sinal, deverá a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** efetuar o pagamento à própria **PROMITENTE VENDEDORA** (na forma prevista no item 4.2), de uma só vez, de todas as parcelas do sinal cujos vencimentos já tenham transcorrido, desde que esta última esteja adimplente com as prestações do PPI, o fazendo no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do implemento da última das referidas condições, sem qualquer acréscimo, salvo a atualização monetária tal como prevista neste contrato. A partir da data do implemento da última das condições previstas no item 4.1.1 supra, as parcelas vincendas do sinal deverão ser pagas da forma indicada no item 4.1, valendo os comprovantes de pagamento realizados, respectivamente, ao Município, à SEED NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP e à EVEREST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EP, como prova de quitação irrevogável e irretroatável.

**4.1.3** As partes têm ciência e reconhecem que o pagamento das parcelas do Valor Quitação IPTU e do Valor Prestações PPI é condição essencial à possibilidade de desmembramento e posterior transferência do Imóvel, devendo a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** após implementadas as condições previstas no item 4.1.1 e dentro dos limites previstos nas alíneas "a.1.1" e "a.1.2", do item 4.1, efetuar os pagamentos dentro dos respectivos vencimentos, sendo certo que a mora ou o inadimplemento de qualquer das parcelas do PPI ou do Valor Quitação IPTU, desde que não regularizada tempestivamente, poderá ensejar o atraso na realização do referido desmembramento, importando em infração contratual.

**4.2** As parcelas do preço aqui previstas para serem pagas diretamente à **PROMITENTE VENDEDORA** deverão, por conta e ordem desta, ser satisfeitas através de depósito bancário ou TED em conta de titularidade da sua controladora (UTC PARTICIPAÇÕES S/A – CNPJ N 02.264.892/0001-91) a seguir informada, valendo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de pagamento, desde que tenha ocorrido a efetiva disponibilização do respectivo recurso financeiro:

Banco	Agência	Conta corrente
237	2372-8	9910-4

**4.2.1** As parcelas do preço a serem pagas às empresas SEED NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP e EVEREST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP por



Handwritten initials and signatures on the right margin, including a large 'R' and several scribbles.

força da alínea "a.2", do item 4.1 supra, deverão ser pagas através de depósitos bancários ou TED, devidamente atualizadas com base na variação do IPCA, em conta de suas respectivas titularidades a seguir informadas, valendo os comprovantes de depósito ou transferência como recibos de pagamento, desde que tenha ocorrido a efetiva disponibilização do respectivo recurso financeiro:

Banco	Agência	Conta corrente	Titular	Percentual da Parcela
341	8499	97631-7	SEED	50%

Banco	Agência	Conta corrente	Titular	Percentual da Parcela
399	01913	0001842-37	EVEREST	50%

4.2.2. A PROMITENTE VENDEDORA poderá indicar, por correspondência escrita a ser entregue até 15 (quinze) dias antes do vencimento de qualquer parcela a ser recebida pela mesma, uma outra conta corrente sua ou de sua controladora, para os fins previstos no item 4.2 supra, sendo certo que, na hipótese de cessão do crédito a terceiros, deverá proceder conforme previsto nos itens 10.5, 10.5.1 e 10.5.2 abaixo.

- 4.3 O atraso superior a 05 (cinco) dias no pagamento das parcelas do preço do Imóvel acarretará, sobre o valor devido devidamente atualizado com base na variação do IPCA ou do CDI, conforme o caso, a aplicação de multa 2% (dois por cento) e juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, estes últimos contados proporcionalmente dia a dia. No que tange às parcelas do preço a serem pagas diretamente ao Município, havendo atraso, a PROMISSÁRIA COMPRADORA deverá arcar, às suas expensas, com os encargos moratórios incidentes.
- 4.4 Este contrato estará resolvido, de pleno direito e de forma automática, se a PROMISSÁRIA COMPRADORA não pagar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da respectiva notificação a lhe ser dirigida pela PROMITENTE VENDEDORA, qualquer das parcelas do preço que esteja em atraso, devidamente acrescidas dos encargos de mora pactuados no item 4.3.

4.4.1 Na hipótese da cláusula 4.4, a PROMISSÁRIA COMPRADORA deverá pagar, à PROMITENTE VENDEDORA, a multa compensatória, desde já pré-fixada em 5% (cinco por cento) do valor global do contrato, devidamente corrigida monetariamente, a partir desta data, com base na variação do IPCA. Na hipótese do total dos valores até então pagos pela PROMISSÁRIA COMPRADORA à PROMITENTE VENDEDORA, em razão do preço, ser inferior ao valor da multa, a PROMISSÁRIA COMPRADORA pagará a diferença em até 30 (trinta) dias contados da data da resolução; sendo superior, a PROMITENTE VENDEDORA pagará a diferença à PROMISSÁRIA COMPRADORA, no mesmo prazo. A incidência da multa aqui estabelecida exclui a aplicação da penalidade prevista na alínea "c", do item 8.3, do presente instrumento.



4.4.2 Na forma do disposto no art. 475 do Código Civil Brasileiro, alternativamente à resolução, a **PROMITENTE VENDEDORA** poderá preferir exigir o cumprimento integral do Contrato e ver-se indenizada pelas perdas e danos comprovadamente resultantes do inadimplemento da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, observado o disposto no item 7.8 abaixo.

4.5 As penalidades previstas acima não serão aplicadas no caso de pagamento suspenso por motivos atribuíveis à **PROMITENTE VENDEDORA**.

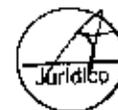
5 **POSSE E ESCRITURA**

5.1 A **PROMISSÁRIA COMPRADORA** será imitada na posse do Imóvel objeto do presente instrumento contra a lavratura da escritura aludida no item 5.2, devendo o Imóvel estar desocupado, na forma abaixo. No entanto, a **PROMITENTE VENDEDORA** permite, expressamente, desde já, o acesso da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** ao Imóvel com vistas à realização dos trabalhos de prospecção, projetos, levantamentos topográficos, sondagens do solo do terreno e medições. Ressalvado, exclusivamente, o disposto no item 7.1.1 abaixo, fica a **PROMITENTE VENDEDORA** responsável por todas e quaisquer despesas, tributos, taxa ou notificações da Prefeitura Municipal até entrega definitiva da posse do Imóvel, desde que não tenham sido originados por culpa da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

5.1.1 Caso o Imóvel não se encontre livre de coisas, desocupado de pessoas, e livre de usufruto, ou quaisquer outros óbices no prazo acima estipulado, a **PROMITENTE VENDEDORA** será a responsável pela respectiva desocupação, arcando nesse caso com os custos decorrentes desta, com todas as contas e tributos incidentes sobre o Imóvel até a desocupação, bem como com quaisquer custos e responsabilidades decorrentes de eventuais medidas judiciais relativas à posse ou de reivindicação da propriedade perante terceiros.

5.1.2 Ocorrendo o disposto no item anterior, a **PROMITENTE VENDEDORA** arcará ainda com o pagamento, em favor da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, da multa compensatória diária equivalente a 0,03% (três centésimos por cento) do valor do presente Contrato, desde a data do inadimplemento e até a efetiva desocupação, limitada, todavia, a 2% (dois por cento) do valor total do presente Contrato, sendo que quaisquer pagamentos oriundos do presente Contrato ficarão suspensos até a efetiva desocupação, podendo ser aplicados, a critério da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, os termos previstos na Cláusula "Condições Resolutivas". Preferindo a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** a resolução do Contrato, não será aplicada a multa prevista neste subitem 5.1.2, incidindo apenas a penalidade prevista na alínea "c", do item 8.3, do presente instrumento.

5.2 A **PROMITENTE VENDEDORA** outorgará à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, a escritura pública definitiva de venda e compra a ser lavrada em Cartório de escolha da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, situado na comarca de Salvador, Bahia, mediante notificação a lhe ser dirigida pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature and several initials.

observado o disposto no item 5.2.1 abaixo, sendo que nela constará que o pagamento do saldo do preço se dará em valor equivalente, representado por nota promissória emitida e recebida em caráter "pro soluto", outorgando sua quitação, conforme previsto no subitem 5.2.3.

**5.2.1** Deverão ser cumpridos os seguintes prazos:

I - Expirado o prazo de rescisão unilateral previsto no item 8.1 infra e não exercida esta, estando a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** adimplente com as parcelas do preço, a **PROMITENTE VENDEDORA** deverá cumprir as obrigações previstas nos Itens 2.1.1.1 e 2.2.2 nos prazos ali previstos;

II - A partir da data de efetivação do desmembramento e baixa de hipoteca previstos nos itens 2.1.1.1 e 2.2.2 (caracterizada com a expedição da respectiva certidão), a **PROMITENTE VENDEDORA** deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a certidão positiva de propriedade e negativa de ônus da nova matrícula do Imóvel, bem como todos os demais documentos exigíveis pela legislação para a outorga da escritura definitiva de compra e venda;

III - Apresentados os documentos aludidos no Inciso II, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias: (a) providenciar a lavratura da escritura; e (b) comunicar à **PROMITENTE VENDEDORA** acerca da lavratura para fins de assinaturas;

IV - Uma vez comunicada pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA** acerca da lavratura da escritura pública de compra e venda, as Partes terão o prazo de 10 (dez) dias, para, através de seus representantes legais, providenciarem, a sua assinatura, sendo que a assinatura pela **PROMITENTE VENDEDORA** dependerá da entrega da CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA aludida no item 6 abaixo e do concomitante pagamento das parcelas do preço vencidas até então, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa.

**5.2.2** O descumprimento, por qualquer das partes, de qualquer das obrigações e prazos previstos no item 5.2.1 supra configurará infração contratual, sujeita à aplicação da multa compensatória diária, devida desde o inadimplemento até a data da regularização efetiva, de valor equivalente a 0,03% (três centésimos por cento), até o limite de 3% (três por cento), calculada sobre o preço global acordado no presente instrumento, sem prejuízo de, alternativamente, promover a parte inocente, ao seu exclusivo critério, a resolução do contrato, na forma prevista no item 8.3 abaixo. Preferindo a parte inocente a resolução do Contrato, não será aplicada a multa prevista neste subitem 5.2.2, incidindo apenas a penalidade prevista na alínea "c", do item 8.3, do presente instrumento, bem como, em qualquer hipótese, assegurada a obrigação de restituição estabelecida na alínea "b", do mesmo dispositivo. As cominações aqui dispostas também serão aplicáveis nas hipóteses em que a transferência do bem em favor da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** não for consumada por qualquer ordem judicial, seja de




penhora, arresto, bloqueio de bens, falência, recuperação judicial ou quaisquer outras restrições que venham a afetar a disponibilidade da PROMITENTE VENDEDORA sobre o imóvel.

5.2.3 No momento da outorga da escritura definitiva de venda do imóvel em favor da PROMISSÁRIA COMPRADORA, o presente instrumento converter-se-á em dois outros, a saber:

- a) objetivando o terreno: escritura pública de compra e venda, com preço quitado;
- b) objetivando o pagamento do saldo do preço: escritura pública de confissão de dívida.

5.2.4 Concomitantemente, objetivando o pagamento do saldo do preço em favor da PROMITENTE VENDEDORA, a PROMISSÁRIA COMPRADORA promoverá a novação da obrigação contida na escritura de compra e venda, outorgando escritura pública em que se confessará devedora da quantia representada na aludida nota promissória, a qual será no mesmo ato resgatada pela PROMISSÁRIA COMPRADORA, transcrevendo na referida escritura, as condições descritas neste instrumento. A escritura pública de confissão de dívida não será levada a registro pelas partes na matrícula do imóvel.

5.2.5 Na hipótese de vir a ser constituída a garantia prevista no inciso I, do item 8.2.3 infra, resta estabelecido que a transferência do domínio do Imóvel se dará por meio de outorga das escrituras públicas correspondentes à porção ali delimitada e à porção remanescente do Imóvel, aplicando-se o disposto nos subitens antecedentes, com as necessárias adequações.

5.3 O atraso na outorga de quaisquer das escrituras por motivo atribuível à PROMITENTE VENDEDORA ensejará o pagamento de multa diária prevista no item 5.2.2, em favor da PROMISSÁRIA COMPRADORA, sem prejuízo da suspensão do pagamento das parcelas do preço acima previstas ou da resolução do presente Contrato (na forma do item 8.3), a critério da PROMISSÁRIA COMPRADORA.

5.4 Sem prejuízo do disposto acima, a inadimplência da PROMITENTE VENDEDORA, consistente na recusa à outorga da escritura definitiva de que trata esta cláusula, dará à PROMISSÁRIA COMPRADORA o direito de pedir a adjudicação compulsória do Imóvel, na forma da lei, desde que esteja adimplente com as suas obrigações previstas no presente instrumento e apresente a garantia prevista no item 6 abaixo.

5.5 Na hipótese de dissolução, fusão, cisão ou qualquer outra transformação societária que acarrete a extinção da personalidade jurídica da PROMITENTE VENDEDORA, assim como de sua insolvência, ficam, desde logo, a PROMISSÁRIA COMPRADORA, seus beneficiários ou sucessores autorizados a se habilitarem no respectivo processo e requererem junto ao cartório e/ou Juízo competentes, carta de adjudicação expedida a seu favor, relativamente ao Imóvel objeto da presente.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

5.6 A **PROMITENTE VENDEDORA** tem ciência e concorda que independentemente de celebração de aditivo, a critério exclusivo da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, a escritura definitiva de compra e venda poderá ser outorgada em favor de uma Sociedade de Propósito Específico – SPE controlada diretamente pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, subsistindo, em qualquer hipótese, a sua responsabilidade pelo pagamento das parcelas do preço e apresentação da garantia aqui previstas.

## 6 DA GARANTIA

6.1 Para fins de outorga de escritura definitiva de compra e venda antes de integralmente quitado o preço do Imóvel, como garantia do fiel cumprimento da obrigação da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** assumida neste Contrato de pagar o preço global ajustado, acrescidos dos encargos decorrentes da mora, à exemplo de atualização monetária, multa, juros, custas e emolumentos judiciais, bem como ônus sucumbenciais, quando efetivamente devidos, esta contratará, às suas exclusivas expensas, uma carta de fiança bancária, em favor da **PROMITENTE VENDEDORA**, no valor do saldo remanescente do preço do Imóvel. A carta de fiança deverá ser entregue à **PROMITENTE VENDEDORA** no ato da celebração da escritura pública de compra e venda, sendo certo que a sua não apresentação ensejará a incidência da multa pactuada no item 5.2.2.

6.2 A garantia deverá ser contratada junto à uma instituição financeira de primeira linha, a ser escolhida pela **PROMITENTE VENDEDORA** dentre as 3 (três) a lhe serem indicadas pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**. A garantia deverá ser anualmente renovada, por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, até o cumprimento integral das obrigações assumidas pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**. A renovação da garantia deverá se dar tomando-se por referência o valor do saldo do preço devido na época, (descontando-se, assim, o que já houver sido pago), mais encargos aludidos na parte final do item 6.1, devendo ser providenciada, anualmente, até 30 (trinta) dias antes do vencimento da fiança em vigor, sob a pena de vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas do preço.

6.3 A carta de fiança deverá atender às seguintes condições mínimas:

(i) ser emitida com renúncia expressa ao benefício de ordem e aos demais benefícios referidos nos artigos 827, 834, 835, 837, 838 e 839 da lei nº 10.406/02, desde que eventuais alterações de valores e/ou prazo da fiança sejam formalizados apenas por meio de aditamento com a expressa anuência do fiador; e

(iii) estabelecer a obrigação incondicional da Emissora de pagar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as requisições de pagamentos que lhe forem enviadas em virtude do eventual inadimplemento de qualquer das parcelas do preço, ou do saldo global remanescente na hipótese de vencimento antecipado, em ambos os casos, acrescidos dos encargos moratórios aludidos na parte final do item 6.1.



- 6.4 A eventual execução da garantia e recebimento integral dos valores devidos, inclusive dos encargos moratórios aludidos na parte final do item 6.1, promoverá a extinção das obrigações do presente Contrato, nada mais sendo devido à **PROMITENTE VENDEDORA**, inclusive multas, indenizações ou quaisquer outras prestações decorrentes do mesmo fato que gerou a execução da garantia.

7 **RESPONSABILIDADES DAS PARTES**

- 7.1 Todos os tributos, multas e demais despesas de qualquer natureza que recaiam sobre o Imóvel objeto da presente transação e tenham fatos geradores anteriores à imissão da posse da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, serão de responsabilidade exclusiva da **PROMITENTE VENDEDORA**. Os tributos, multas e demais despesas de qualquer natureza que recaiam sobre o Imóvel objeto da presente transação e tenham fatos geradores da data de imissão na posse em diante correrão por conta da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

- 7.1.1 Ressalva-se, que, a partir da assinatura do presente instrumento, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** passará a concorrer com a **PROMITENTE VENDEDORA**, proporcionalmente à área correspondente ao Imóvel (em relação à toda área da Colina Leste e dos demais imóveis circunvizinhos pertencentes à **PROMITENTE VENDEDORA**), com o valor correspondente às despesas mensais pertinentes à vigilância da área e anuais relativas à manutenção da área, limitada, a contribuição mensal, ao montante de R\$ 5.586,80 (cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos) por mês; e, a contribuição anual, a R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais) por ano. As contribuições mensais e anuais ora estabelecidas serão reajustadas anualmente com base nos reajustes normativos concedidos aos trabalhadores da categoria dos vigilantes e não atribuem à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** qualquer responsabilidade pela guarda e vigilância do Imóvel, que permanecerá sendo integralmente da **PROMITENTE VENDEDORA**. Além dos valores acima especificados, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** ressarcirá à **PROMITENTE VENDEDORA**, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao da apresentação da garantia específica adiante prevista ("GARANTIA RESSARCIMENTO"), os valores nominais pagos relativos ao IPTU, proporcionalmente à área do **IMÓVEL**, dos exercícios a partir de 2016, acrescidos de correção monetária (pelo IPCA), cujos vencimentos sejam anteriores à data da referida apresentação, excluídos os encargos moratórios, caso cobrados. A partir da data de apresentação da **GARANTIA RESSARCIMENTO**, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** deverá ressarcir à **PROMITENTE VENDEDORA** as despesas vincendas de IPTU proporcionalmente à área do **IMÓVEL**, em até 10 (dez) dias da data de apresentação do respectivo comprovante de pagamento. Todas as obrigações previstas neste item 7.1.1 estão sujeitas às mesmas hipóteses e condições de suspensão de exigibilidade previstas no presente instrumento para as parcelas do preço, ressalvando que a garantia a ser apresentada, neste caso, será apenas a GARANTIA RESSARCIMENTO.



*[Handwritten signatures and initials]*

**7.1.2** Independente da declaração assumida neste instrumento pela **PROMITENTE VENDEDORA** quanto à inexistência de ônus ou gravames sobre o Imóvel, responderá a **PROMITENTE VENDEDORA** perante a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** por quaisquer obrigações que venham a ser atribuídas ou suportadas por esta última e que decorram de fatos ou atos anteriores à imissão na posse da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**. Entende-se por obrigação anterior à imissão na posse toda aquela que tenha por causa atos ou fatos até então ocorridos ou que tenham se iniciado até esse momento, mesmo que vençam e/ou tenham exigibilidade posterior. A responsabilidade da **PROMITENTE VENDEDORA** prevista acima abrange todas e quaisquer obrigações perante terceiros, inclusive as de caráter pessoal, as tributárias, trabalhistas, ambientais, previdenciárias e as relativas aos demais encargos sociais, taxas e multas de qualquer natureza.

**7.2** As despesas necessárias à completa efetivação deste negócio, no que se refere à transferência e registro do Imóvel descrito no item 2.1.1, tais como custos ligados à escritura, registro, imposto de transmissão – ITIV, taxas, emolumentos, despachante, serão de responsabilidade da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**. Na hipótese da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** indicar um terceiro para a outorga da escritura, deverá a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** assumir os impostos de transmissão decorrentes e demais custos necessários, caso incidentes, conforme previsto na legislação em vigor.

**7.3** Pelo presente instrumento, a **PROMITENTE VENDEDORA** outorga poderes à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** para que esta a represente como proprietária do Imóvel, visando exclusivamente a aprovação do projeto arquitetônico e complementares, bem como obtenção de licenças, podendo para tanto assinar o que preciso for junto à Prefeitura Municipal e outros órgãos, secretarias, autarquias e concessionárias de serviços públicos e praticar os atos que forem necessários a tais finalidades, desde que não crie qualquer ônus para a **PROMITENTE VENDEDORA**. A **PROMITENTE VENDEDORA** se compromete, desde já, caso necessário, a outorgar procuração específica para a finalidade prevista nesta cláusula, seja por instrumento público ou particular, bem como a assinar os documentos necessários ao presente fim, em caso de exigência dos órgãos acima referidos.

**7.3.1** Ocorrendo a assinatura dos projetos em nome da **PROMITENTE VENDEDORA**, esta cederá automaticamente à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, sem quaisquer ônus, os eventuais direitos que detiver sobre os projetos apresentados, podendo a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** deles livremente dispor.

**7.4** Todo e qualquer encargo ou multa decorrente de demolições realizadas anteriormente à imissão na posse pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA** será de responsabilidade exclusiva da **PROMITENTE VENDEDORA**.

**7.4.1** A **PROMITENTE VENDEDORA** se obriga a assinar autorização para a demolição das construções eventualmente existentes no Imóvel. Se for exigido pelas autoridades competentes, a **PROMITENTE VENDEDORA** se




obriga a apresentar toda a documentação necessária para o requerimento da licença e para a execução da demolição, especialmente Certidão Negativa de Débito do INSS, comprometendo-se ainda, a assinar o requerimento, caso haja necessidade.

**7.5** A **PROMITENTE VENDEDORA** compromete-se a entregar o Imóvel objeto deste Contrato livre de pessoas, resíduos de qualquer natureza, lixo doméstico ou entulho, sob pena de ter que reembolsar a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** as despesas que esta suportar para tanto, além do pagamento das multas e encargos que porventura forem devidos em virtude de tais circunstâncias, respeitado ainda o disposto na Cláusula "Posse e Escritura". As Partes deverão conjuntamente vistoriar o Imóvel na data da imissão na posse do Imóvel por parte da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, e celebrar o pertinente Laudo de Vistoria, atestando, conforme aplicável, a constatação de inexistência, no Imóvel, de pessoas, resíduos, lixo e entulho.

**7.6** A **PROMITENTE VENDEDORA** se obriga a apresentar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da presente data, para análise e aprovação da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** os documentos abaixo indicados, em via original ou cópia autêntica, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, salvo se houver outro expressamente declarado:

**7.6.1 Da Colina Leste:**

- a) Matrícula atualizada;
- b) Certidão de propriedade com negativa de ônus (excetuando-se, exclusivamente, aquele indicado no item 2.2.2 supra), devendo a propriedade estar registrada em nome exclusivamente da **PROMITENTE VENDEDORA**;
- c) Cópia autenticada do título aquisitivo do domínio pela **PROMITENTE VENDEDORA**;
- d) Certidão Vintenária;
- e) Certidão de Débitos de Tributos Imobiliários, Taxas e Multas Municipais;
- f) Guia/carnê de IPTU do exercício em curso; e
- g) Último comprovante de pagamento de despesas de água, luz e gás e/ou comprovante de desligamento (se houver), bem como demonstrativo de não haver débitos perante as respectivas concessionárias (se houver ligação).

**7.6.1.1) Da Colina Sul:**

- a) Matrícula atualizada;
- b) Certidão de propriedade com negativa de ônus (excetuando-se, exclusivamente, aquele indicado no item 2.2.2 supra), devendo a propriedade estar registrada em nome exclusivamente da **PROMITENTE VENDEDORA**;
- c) Cópia autenticada do título aquisitivo do domínio pela **PROMITENTE VENDEDORA**;
- d) Certidão Vintenária;
- e) Certidão de Débitos de Tributos Imobiliários, Taxas e Multas Municipais; e



Handwritten signatures and initials on the right side of the page, including a large signature and several smaller initials.

f) Guia/carnê de IPTU do exercício em curso.

**7.6.2 Dos Proprietários:**

**7.6.2.1 DA PROMITENTE VENDEDORA:**

- a) CNPJ;
- b) Estatuto social e última alteração;
- c) Ata de eleição de Diretores e de autorização para a realização do presente negócio caso a Diretoria não disponha de poderes estatutários suficientes para a celebração deste negócio;
- d) Certidão de Breve Relato da Junta Comercial;
- e) Certidão de ações e execuções cíveis, fiscais e criminais da Justiça Federal;
- f) Certidão de ações cíveis, criminais, executivos fiscais, falência e concordata da Justiça Estadual;
- g) Certidão de todos os cartórios distribuidores de protestos;
- h) Certidão do distribuidor trabalhista;
- i) Certidão negativa da Receita Federal, conjunta de Dívida Ativa da União e Tributos e Contribuições Federais – em caso de certidão positiva com efeito de negativa, apresentar o competente demonstrativo dos débitos existentes e as razões da suspensão de sua exigibilidade;
- j) Certidão de débitos da Fazenda Pública Estadual ou apresentar declaração de que não é contribuinte;
- k) Certidão de débitos da Fazenda Pública Municipal ou apresentar declaração de que não é contribuinte;
- l) CND/INSS; e
- m) CRF/FGTS;
- n) Documentação relativa aos seus acionistas e diretores, conforme a relação contida nas alíneas "a" a "m" supra.

**7.6.2.2 Do PROPRIETÁRIO ANTERIOR DO IMÓVEL (PATRIMONIAL VOLGA LTDA.):**

- a) Certidão de executivos fiscais da Justiça Federal;
- b) Certidão de ações cíveis, criminais e executivos fiscais da Justiça Estadual;
- c) Certidão do distribuidor trabalhistas; e
- d) Certidão da Junta Comercial atestando não ser sócio ou ter participação societária em outras empresas ou caso sejam, deverão apresentar os documentos, relativamente às empresas (certidão de executivos fiscais da Justiça Federal; certidão de ações cíveis e executivos fiscais da Justiça Estadual; e certidão do distribuidor trabalhista).

**7.6.3** Os documentos relativos à PROMITENTE VENDEDORA, seus diretores e acionistas, bem como dos proprietários anteriores, deverão ser solicitados junto aos distribuidores da comarca da situação do Imóvel e do respectivo domicílio.



*[Handwritten signatures and initials]*

- 7.6.4 Na hipótese de alguma certidão se apresentar positiva, a **PROMITENTE VENDEDORA**, caso solicitada pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, nos termos do subitem 7.6.6, deverá apresentar a respectiva certidão esdarecedora ("certidão de fatos" ou "certidão de objeto e pé"), emitidas pela secretaria da vara ou órgão competente e que ateste o objeto, valor envolvido, partes, fase processual, andamento, e descrição do bem penhorado, se houver.
- 7.6.5 Recebida a documentação integral, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** deverá analisá-la, sendo-lhe concedido o prazo peremptório de 30 (trinta) dias, contado do recebimento do último documento apresentado, para declarar, ou não, a **Aprovação Documental**, ou solicitar documentos adicionais na forma do subitem 7.6.6. A ausência de manifestação da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, em tal prazo, importará na tácita e automática **Aprovação Documental**.
- 7.6.6 Fica assegurado à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, dentro do prazo de 30 (trinta) dias para análise, tal como aludido no subitem 7.6.5, o direito de solicitar documentos adicionais visando esclarecer eventuais dúvidas ou apontamentos apresentados em qualquer das certidões ou documentos acima listados, sendo certo que, a ausência de manifestação da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, em tal prazo, importará na tácita renúncia ao direito de solicitação de documentos adicionais.
- 7.6.7 Solicitados documentos adicionais, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** terá o prazo adicional e peremptório de 15 (quinze) dias contados do recebimento do último destes, para declarar, ou não, a **Aprovação Documental**, sendo certo que, a ausência de manifestação da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, em tal prazo, importará na tácita e automática **Aprovação Documental**.
- 7.6.8 Caso não seja apresentada a totalidade dos citados documentos, ou qualquer deles aponte a existência de irregularidade, discordância, débito ou medida que coloque em risco a segurança do presente negócio, ficará facultado à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, a seu critério, mediante notificação à **PROMITENTE VENDEDORA**, rescindir a presente avença, nos termos do item 8.1, aplicando-se o disposto no item 8.2.

7.7

A remuneração devida em virtude da concretização do presente negócio será paga às empresas a seguir qualificadas ("Corretoras"), no valor abaixo indicado (item 7.7.1), à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas: (i) SEED NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, empresa sediada no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, n.466 cj. 2104, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.683.953/0001-55, neste ato representada por Ilian Szniter Glezer, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG n. 20.455.957, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 270.205.538-93, com endereço comercial indicado acima, e a (ii) EVEREST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP, empresa sediada no município de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Haddock Lobo, n.1.170 cj. 71, inscrita no CNPJ/MF sob o n.




19.509.526/0001-20, neste ato representada por Roberto Antonio Ortiz Miozzo, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.15.840.972-3, emitida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 104.061.658-58, com endereço comercial indicado acima.

**7.7.1** O valor de R\$ 1.360.000,00 (um milhão trezentos e sessenta mil reais), devidamente atualizado com base na variação do IPCA, será pago exclusivamente pela **PROMITENTE VENDEDORA**, a título de corretagem às **Corretoras** acima identificadas, nos termos das tratativas acordadas com as mesmas, isentando-se expressamente a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** de quaisquer obrigações e responsabilidades referentes ao adimplemento do contrato de corretagem, ressalvado, exclusivamente, o pagamento a ser feito por conta e ordem da **PROMITENTE VENDEDORA**, se houver saldo para tanto, tal como pactuado na alínea "a.2", do item 4.1 supra.

**7.7.2** Os representantes legais das **Corretoras** assinam o presente Contrato e asseguram, dessa forma, o aceite e ciência das **Corretoras** dos termos aqui contidos, especialmente, sobre como se fará a remuneração pela corretagem.

**7.8** Independentemente de menção expressa nas respectivas cláusulas, a Responsabilidade Civil das Partes está limitada aos danos diretos comprovados causados à outra Parte, até o limite de 5% (cinco por cento) do Valor do Contrato. As Partes não responderão por danos indiretos, incluindo lucros cessantes, perda de receita, danos morais ou à imagem e assemelhados. As limitações e não incidências aqui estabelecidas não se aplicam às responsabilidades decorrentes da evicção de direitos, as quais, em qualquer hipótese, serão apuradas caso a caso, limitada sempre ao valor do Contrato, corrigido pelo IPCA.

## **8** CONDIÇÕES RESOLUTIVAS

**8.1** Como exclusiva exceção à irrevogabilidade e irretroatividade pactuada, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, durante o período compreendido entre a data de assinatura do presente Instrumento e até 10 (dez) meses após, terá o direito de resili unilateralmente o presente Contrato, sem qualquer motivação, mediante notificação formal à **PROMITENTE VENDEDORA** ("Notificação de Resilição"), desde que recebida esta dentro do prazo aqui estabelecido.

**8.2** Resilido o Contrato nos termos da cláusula 8.1, não incidirá para qualquer das Partes multa contratual, ônus, penalidade ou indenização de qualquer natureza.

**8.2.1** Nesta hipótese, a **PROMITENTE VENDEDORA** deverá restituir, à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, todas as quantias recebidas até então, incluindo aquelas relativamente às contribuições previstas no item 7.1.1, devidamente atualizadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - Amplo ("IPCA") apurada entre a data de cada respectivo pagamento e a data da **Notificação de Resilição**.



**8.2.2** A restituição prevista no item 8.2.1 se dará em 18 (dezoito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, devidamente atualizadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – Amplo (“IPCA”), apurada entre a data da **Notificação de Resilição** e o pagamento de cada referida parcela, vencendo-se a primeira no prazo de 6 (seis) meses, contados do dia de recebimento da **Notificação de Resilição**; e, as demais, no mesmo dia dos 17 (dezessete) meses subsequentes, sendo que, eventual inadimplemento da **PROMITENTE VENDEDORA** ensejará a incidência dos encargos moratórios aludidos no item 4.3 do presente instrumento.

**8.2.3** Em garantia da obrigação de restituição das parcelas do sinal, seja para os fins previstos no item 8.2.1 ou 8.3.2, “b”, a **PROMITENTE VENDEDORA** se obriga a:

I - dar em hipoteca à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, parte do Imóvel, com extensão de 28.000,00m<sup>2</sup>, (vinte e oito mil metros quadrados), a ser desmembrada da “Colina Leste”, a qual deverá estar desmembrada, livre de ônus e objetivada em matrícula imobiliária própria, quando da realização da dação hipotecária aqui prevista. A descrição e a localização da supracitada área estão definidas no ANEXO V. “A”, que faz parte integrante e indissociável do presente instrumento. A garantia hipotecária aqui mencionada será Instituída mediante a assinatura da correspondente escritura pública, a ser registrada na matrícula, do 2º Ofício e apresentada à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, correndo todas as despesas necessárias por conta da **PROMITENTE VENDEDORA**; ou

II - dar em hipoteca à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, uma área com 3.400,00m<sup>2</sup>, (três mil e quatrocentos metros quadrados) de extensão, a ser desmembrada do imóvel denominado “Colina Sul”, que é objeto da Matrícula 62.893, do 2º Ofício, e de propriedade da **INTERVENIENTE**, a qual deverá estar desmembrada, livre de ônus e objetivada em matrícula imobiliária própria, quando da realização da dação hipotecária aqui prevista. A descrição e a localização da supracitada área estão definidas no ANEXO V. “B”, que faz parte integrante e indissociável do presente instrumento. A garantia hipotecária aqui mencionada será Instituída mediante a assinatura da correspondente escritura pública, assinada pelas partes e pela **INTERVENIENTE**, a ser registrada na matrícula, do 2º Ofício e apresentada à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, correndo todas as despesas necessárias por conta da **PROMITENTE VENDEDORA**; ou

III - Fiança Bancária ou seguro garantia, no valor equivalente ao montante total estabelecido a título de sinal, devidamente atualizado na forma prevista neste instrumento, atendidas aqui, de modo invertido (a serem cumpridas pela **PROMITENTE VENDEDORA** junto à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**), as mesmas exigências previstas no item 6.2 e 6.3.



*[Handwritten signature]*



*[Handwritten signature]*

**8.2.4** A título de garantia da devolução dos pagamentos realizados por força do disposto no item 7.1.1 supra (GARANTIA RESSARCIMENTO), pactua-se que:

I - Se, constituída a garantia prevista no item 8.2.3, I, esta já contemplará, automaticamente, para os fins previstos neste Instrumento, a GARANTIA DE RESSARCIMENTO;

II - Não constituída a garantia prevista no item 8.2.3, I, a GARANTIA RESSARCIMENTO a ser apresentada será uma Fiança Bancária ou seguro garantia, no valor de R\$ 1.226.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e seis mil reais), devidamente atualizado na forma prevista neste instrumento, atendidas aqui, de modo invertido (a serem cumpridas pela PROMITENTE VENDEDORA junto à PROMISSÁRIA COMPRADORA), as mesmas exigências previstas no item 6.2 e 6.3.

**8.2.4.1** A ausência de apresentação ou constituição, pela PROMITENTE VENDEDORA, de qualquer das garantias referidas nos subitens 8.2.3 e 8.2.4, não ensejará a aplicação de qualquer espécie de multa ou penalidade.

**8.2.4.2** Qualquer das garantias referidas nos itens 8.2.3 e 8.2.4 deverão ter vigência até a data do registro na matrícula do imóvel da escritura pública de compra e venda referida no item 5.2. A vigência de qualquer das garantias será, contudo, automaticamente extinta caso a PROMISSÁRIA COMPRADORA não apresente a escritura para registro no prazo de até 10 (dez) dias, contados da respectiva lavratura e encerramento.

**8.2.4.3** As garantias prestadas através de fiança bancária ou seguro garantia poderão ser prestadas parcialmente, hipótese em que produzirão efeitos de liberação da exigibilidade das obrigações a estas vinculadas, nos exatos limites de cada garantia apresentada, atendidas as demais disposições previstas no presente instrumento.

**8.3** Com exceção das obrigações das partes que tenham regramento próprio para a hipótese de inadimplemento, havendo descumprimento de obrigações, a parte inadimplente deverá ser notificada para que dê cumprimento à sua obrigação no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, sob pena de operar-se a resolução contratual, aplicando-se o disposto nos subitens seguintes:

**8.3.1** Na forma do disposto no art. 475 do Código Civil Brasileiro, alternativamente à resolução, a Parte inocente poderá preferir exigir o cumprimento integral do Contrato e ver-se indenizada pelas perdas e danos resultantes do inadimplemento da outra Parte.

**8.3.2** Operando-se a extinção do presente Contrato, por qualquer das formas nele previstas, salvo se houver estipulação expressa em contrário, serão observadas as seguintes regras:



- a) Caso a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** tenha sido imitada na posse do Imóvel, deverá restituí-la imediatamente à **PROMITENTE VENDEDORA**, sem outras formalidades, constituindo-se a **PROMITENTE VENDEDORA**, a partir de então, em exclusiva responsável pelo pagamento de todas as despesas, tributos, contas e encargos incidentes sobre o Imóvel, ficando a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** automaticamente autorizada a adentrar no Imóvel, por meio de seus prepostos, para desmontar stands e retirar equipamentos, materiais ou quaisquer outros bens de sua propriedade ou de seus prepostos. Neste caso, os tributos, contas e demais despesas incidentes sobre o Imóvel durante o período em que esteve vigente o Contrato serão suportados pela parte que der causa à resolução contratual.
- b) Todas as quantias até então recebidas pela **PROMITENTE VENDEDORA** (inclusive aquelas efetuadas a título das contribuições previstas no item 7.1.1 supra) deverão ser imediatamente restituídas à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** corrigidas monetariamente de acordo com a variação do IPCA, adotando-se como base para a correção a presente data, sob pena de incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, além das demais cominações legais, abatendo-se, se for o caso, o valor da multa e demais encargos eventualmente devidos à **PROMITENTE VENDEDORA** conforme previstos no presente instrumento.
- c) A Parte que der causa à extinção contratual deverá pagar à outra a quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do presente negócio, a título de multa compensatória decorrente de seu inadimplemento.

8.4 As Partes renunciam expressamente a qualquer direito de arrependimento e pactuam que o presente Contrato é celebrado em caráter Irrevogável e irretroatável, não podendo ser rescindido, denunciado ou imotivadamente resolvido por qualquer das Partes, ressalvada a extinção por distrato ou as outras hipóteses de extinção contratual previstas neste instrumento.

## 9 VIA DE ACESSO IMÓVEL À VIA MARGINAL DA AVENIDA 29 DE MARÇO

9.1 Ajustam as Partes que farão, em conjunto, uma via de ligação entre o Imóvel e a via marginal da Avenida 29 de Março, a qual cortará a Colina Leste e a Colina Sul, de propriedade da INTERVENIENTE, cujos custos de obra serão rateados na proporção de 20% (vinte por cento) para a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** e 80% (oitenta por cento) para a **PROMITENTE VENDEDORA**, observado o disposto nos subitens abaixo.

9.1.1 O traçado e o orçamento inicialmente previstos para a via de ligação serão aqueles constantes do ANEXO III, o qual segue assinado pelas partes, fazendo parte integrante e indissociável do presente instrumento, sendo ali estimado o custo global máximo ("Valor Limite") de R\$ 4.165.000,00 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil reais).



No prazo de 30 (trinta) dias, antes da contratação da execução das referidas obras, as partes atualizarão e revisarão o orçamento e o **Valor Limite**, segundo o mesmo traçado inicialmente previsto, devendo ser incluídos os custos relativos à contratação do seguro de obra adiante previsto, passando este último a ser considerado como definitivo, para os fins previstos nos itens subsequentes. Os custos de projeto e aprovação da via perante os órgãos competentes, bem com aqueles necessários ao registro no Cartório de Imóveis não integrarão o **Valor Limite** e serão suportados exclusivamente pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

- 9.1.2** Poderá a **PROMITENTE VENDEDORA**, no prazo peremptório de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente instrumento, alterar o traçado e especificações inicialmente previstos, notificando a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** sobre tal alteração, sendo imperativo, entretanto, que o traçado final da via projetada tenha, como pontos de partida e de chegada, aqueles identificados no croqui constante do ANEXO III. Mesmo com a alteração do traçado pela **PROMITENTE VENDEDORA**, permanecerão de responsabilidade da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** os custos de projeto e aprovação da via perante os órgãos competentes, bem com aqueles necessários ao registro no Cartório de Imóveis, os quais não integrarão o **Valor Limite**. Os custos totais da via de ligação decorrentes das possíveis alterações realizadas no traçado da via de ligação que ultrapassarem o **Valor Limite**, revisado nos termos do subitem 9.1.1., serão suportados exclusivamente pela **PROMITENTE VENDEDORA**, sem obrigação de antecipação por parte da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.
- 9.1.3** Definido o traçado final, o Projeto e os estudos técnicos necessários e legalmente exigíveis para a construção da via serão providenciados e custeados pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

**9.2** Considerando o projeto e as especificações finais da via, antes da contratação de sua execução, as partes aprovarão conjuntamente o seu orçamento final para fins de execução. Em seguida, após aprovação conjunta, as Partes contratarão, em nome da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, por preço global, a (s) empresa (s) que será (ão) responsável (is) pela construção da via. As partes também contratarão, conjuntamente e em nome da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, o seguro de obra relativo à execução da via de ligação, devendo os respectivos custos estar incluídos no orçamento final aprovado pelas partes.

**9.3** Até o **Valor Limite** (definido conforme item 9.1.1 supra), atualizado monetariamente pelo INCC – Índice Nacional do Custo da Construção Civil (Fundação Getúlio Vargas), todos os recursos necessários à execução das obras serão providos pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, cabendo à **PROMITENTE VENDEDORA** custear os eventuais acréscimos decorrentes da possível alteração do traçado inicialmente previsto. Ao final das obras, a **PROMITENTE VENDEDORA** pagará à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** o reembolso correspondente a 80% (oitenta por cento) do custo global incorrido (devidamente atualizado pelo IPCA), mediante doação de uma segunda porção de terras, também integrante da Colina




Leste, contígua ao imóvel, com extensão correspondente ao total do reembolso a ser efetuado, cuja poligonal com respectiva localização e confrontações se encontram definidos no memorial descritivo constante do ANEXO IV, o qual faz parte integrante e indissociável do presente instrumento.

**9.3.1** Eventuais valores que ultrapassem ao Valor Limite, os quais não tenham decorrido da alteração de traçado, serão custeados pelas partes nas mesmas proporções previstas no item 9.3, devendo ser antecipados pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA** e posteriormente ressarcidos pela **PROMITENTE VENDEDORA** em moeda corrente ou na forma ali prevista. A **PROMITENTE VENDEDORA** deverá, no prazo indicado no item 9.3.5 abaixo, manifestar a sua opção entre fazer o ressarcimento aqui previsto em moeda ou em área.

**9.3.2** Para fins de definição da medida exata da área a ser dada em pagamento, as Partes estabelecem o metro quadrado no valor de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais), valor que será atualizado mensalmente com base na variação do IPCA.

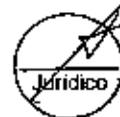
**9.3.3** Todas as despesas necessárias à transferência e registro da segunda porção de terras definida no item 9.2 supra, tais como custos ligados à escritura, imposto de transmissão – ITIV, taxas, emolumentos, despachante, serão de responsabilidade da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

**9.3.4** As responsabilidades pelo pagamento dos impostos e demais despesas incidentes sobre a porção de terras definida no item 9.3 supra deverão obedecer às mesmas regras previstas no item 7.1 (não se aplicando aqui a exceção do item 7.1.1 supra), considerando-se como marco divisório de responsabilidades a data da efetiva imissão da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** na posse da segunda área aqui estabelecida.

**9.3.5** A escritura de dação em pagamento da porção de terras definida no item 9.3 supra, bem como a imissão da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** na posse da mesma deverão ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de término das obras acima mencionadas, sob a pena de aplicação das mesmas penalidades previstas na cláusula 5ª do presente instrumento.

**9.4** Todos os gastos havidos com a execução das obras que excederem ao Valor Limite em decorrência de eventual alteração do traçado da via de ligação, assim como os eventuais encargos de doação de áreas e demais contrapartidas eventualmente exigidas pela municipalidade e demais órgãos encarregados pelo licenciamento da via deverão ser suportados exclusivamente pela **PROMITENTE VENDEDORA**, atendidos os prazos e as exigências dos referidos órgãos, sem que nenhum reembolso seja devido a este título por parte da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

Caberá à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** diligenciar a aprovação do projeto relacionado à via junto ao Município, arcando com as taxas públicas que venham



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

a ser cobradas para este fim, bem como promover as alterações do projeto e ao atendimento das exigências que forem determinadas pelo Município e demais órgãos encarregados do licenciamento, atendidos os prazos e as exigências dos referidos órgãos, sendo obrigação da **PROMITENTE VENDEDORA** e da **INTERVENIENTE** assinar todos os documentos necessários para tanto.

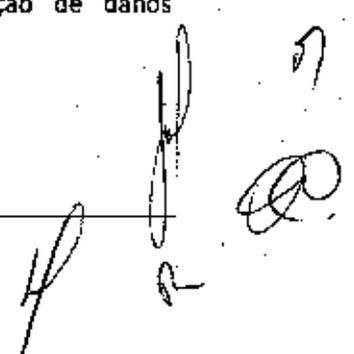
- 9.6 A **PROMITENTE VENDEDORA** deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de assinatura do presente instrumento, apresentar autorização expressa do credor hipotecário do terreno a ser utilizado para a execução a via de ligação nos termos previstos no presente instrumento. O não atendimento ao aqui disposto facultará a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** a optar entre resilir o presente instrumento ou dar prosseguimento ao mesmo sem a execução da via, em qualquer hipótese, sem ônus ou penalidade para qualquer das partes.
- 9.7 A não aprovação do projeto da Via de Ligação pelo Município e demais órgãos competentes, se decorrente de motivo alheio à responsabilidade das partes, importará no prosseguimento do contrato, ainda que sem a execução da referida via, sem ônus ou penalidade para qualquer das partes.
- 9.8 Aquele que vir a dar causa ao atraso e ou à não construção da via acima especificada deverá arcar com o pagamento, em favor da parte prejudicada, da multa estipulada na alínea "c", do Item 8.3 supra, reduzida à metade, além de indenizá-la pelos danos decorrentes, que, eventualmente, excedam aquele montante.

## 10 COMPLIANCE

- 10.1 Em complemento às cláusulas e condições estabelecidas no presente contrato, a **PROMITENTE VENDEDORA** e a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** se comprometem a ser totalmente éticas e *Compliance*, seguindo as diretrizes:

a) A **PROMITENTE VENDEDORA** e a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** e os seus sócios, associados e colaboradores estão proibidos e não devem aceitar ou propor ou sugerir qualquer tipo de vantagem, pleito, valor, pagamento por indicação, ajuda financeira ou proposta ou participação em porcentagem, pagamento de taxa de urgência, gratificação, prêmio, comissão, doação, presente ou vantagem pessoal de qualquer espécie em troca de quaisquer tipos de facilidades para o exercício de suas atividades profissionais ou empresariais objeto ou não desse contrato, que possa implicar em qualquer tipo de envolvimento ou vantagem indevida, conflito de interesse, lavagem de dinheiro, fraude, corrupção, pagamento de facilitação sob pena de rescisão contratual, e demais providências legais;

b) a prestar obediência às leis, inclusive tributárias, trabalhistas, previdenciárias, ambientais, fiscais; às diretrizes e regulamentos aplicáveis, ao Contrato, evitando violações puníveis, bem como aplicação de danos acordados, multas e outras penalidades;

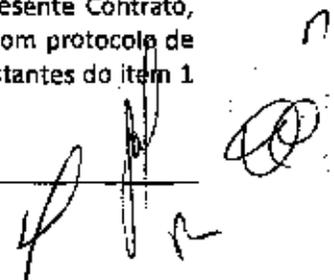



- c) preservar a imagem das mesmas, **PROMITENTE VENDEDORA** e a **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, comportando-se de maneira adequada e com urbanidade;
- d) agir com honestidade, lealdade, integridade, respeitando os princípios da boa-fé, evitando conflitos de interesse reais e aparentes, nos âmbitos pessoal e profissional;
- e) elaborar relatórios e registros precisos e verdadeiros e de acordo com os princípios de contabilidade apropriados;
- f) agir de forma responsável e de boa-fé, com o devido cuidado, competência, prudência e diligência, sem deturpar fatos ou permitir que seus próprios julgamentos e decisões sejam subordinados ou guiados por considerações diversas daquelas determinadas pelo presente contrato; e
- g) promover o comportamento ético de forma pró-ativa, como parceiro dessa relação contratual de forma responsável.

**10.2** A **PROMITENTE VENDEDORA** e a **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, neste ato, por si, seus sócios, associados, empregados, gerentes, diretores, colaboradores a seu serviço, declaram que em todas as suas atividades relacionadas a este Contrato em nome da UTC, principalmente em interface com a prefeitura municipal de Salvador e seus representantes e agentes públicos, cumprirão, a todo tempo, com todos os regulamentos, leis e legislação aplicáveis, incluindo, mas não se limitando ao *Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)* (15 U.S.C. 578-dd-1, et seq., conforme alterado), ao *UK Bribery Act 2010* (Lei Inglesa de 2010 contra Suborno), bem como a Lei Brasileira Anticorrupção nº. 12.846/2013, e pelo Decreto Lei B.420/2015; e se comprometem a não realizar, combater e denunciar conflitos de interesses, lavagem de dinheiro, fraude, corrupção, pagamento de facilitação ou por indicação, cumprindo as normas contidas no Código de Conduta e Integridade de Fornecedores e parceiros da UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO e sua PROPRIETÁRIA UTC PARTICIPAÇÕES S.A."

**11** **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

- 11.1** A **PROMITENTE VENDEDORA** compromete-se a fazer esta compra e venda sempre firme, boa e valiosa, bem como responder pela evicção de direito, de acordo com a cláusula CONSTITUTI, por si, seus herdeiros e sucessores.
- 11.2** Qualquer tolerância de uma das Partes quanto à exigência do cumprimento de qualquer obrigação do presente Contrato não implicará renúncia ao respectivo direito, nem representará novação, precedente invocável pela outra parte, ou alteração do Contrato, tratando-se de mera liberalidade da parte que assim proceder.
- 11.3** A exigência do cumprimento das obrigações decorrentes do presente Contrato, para todos os fins legais, será feita através de correspondência com protocolo de recebimento, a ser enviada à parte contrária nos endereços constantes do item 1

supra, sendo concedido o prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento para que seja dado cumprimento aos seus termos.

**11.3.1** Para os fins do aqui disposto, a **PROMITENTE VENDEDORA** nomeia e constitui, neste ato, Sr. **LUCIANO JOSÉ CERQUEIRA DE ALMEIDA**, acima qualificado, como seu representante, de forma que qualquer aviso ou notificação, a ele ou por ele entregue, isoladamente, será considerado regular e efetivamente cumprido para todos os efeitos legais.

**11.3.2** Para os fins do aqui disposto, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** nomeia e constitui, neste ato, o Sr. **RAFAEL PIRES DE ALBUQUERQUE**, acima qualificado, como seu representante, de forma que qualquer aviso ou notificação a ele ou por ele entregue isoladamente será considerado regular e efetivamente cumprido para todos os efeitos legais.

**11.4** As Partes poderão alterar o respectivo endereço, ou a pessoa de contato, sendo que, para tanto, deverão imediatamente comunicar o fato à outra, sob pena de reputarem-se válidas as comunicações efetuadas no endereço contido no preâmbulo deste instrumento.

**11.5** Será facultado à **PROMITENTE VENDEDORA**, após outorgada a escritura de transferência definitiva dos Imóvel em favor da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, realizar operação de cessão dos créditos decorrentes do presente instrumento em favor de terceiros, inclusive para fins de lastro ou garantia.

**11.5.1** Na hipótese de efetiva cessão, total ou parcial, dos referidos créditos decorrentes da venda das ações, a **PROMITENTE VENDEDORA** deverá proceder à notificação prevista no art. 290 do Código Civil Brasileiro, obrigando-se, ainda, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** a anuir em todo e qualquer documento necessário para a efetivação da referida cessão, desde que não importe em qualquer sorte de alteração com relação às condições dispostas no presente instrumento.

**11.5.2** Caso a cessão tratada na Cláusula acima venha a alterar os dados bancários e/ou a titularidades da conta corrente a ser indicada conforme Cláusula 4.2 acima para pagamento dos referidos recebíveis, a notificação que versar sobre este conteúdo deverá ser encaminhada pela **PROMITENTE VENDEDORA** à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da próxima parcela devida.

**11.6** Comparece, ao presente Contrato, a **INTERVENIENTE**, declarando e reconhecendo a sua obrigação de dar em hipoteca a área de sua propriedade (v. cláusula 8.2.3), tal como definido no subitem 8.2.2., e de destinação de parte de sua propriedade à construção da via de acesso, tal como definido no item 9, além do cumprimento do disposto no item 2.1.2 supra.

**11.7** Sempre que notificada para tanto, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** deverá, no prazo de até 10 (de) dias, contados da data do recebimento, apresentar os comprovantes de pagamento das obrigações previstas no presente instrumento.



Handwritten signatures and initials on the right side of the page.

**12 FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Contrato, com renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

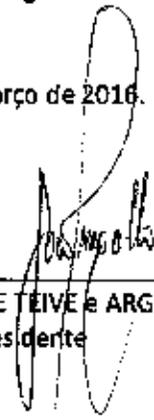
E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente Contrato Particular de Permuta com Torna e Incorporação Imobiliária, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim, na presença das duas testemunhas subscritas.

Salvador, Bahia, 29 de março de 2016.

**PROMITENTE VENDEDORA:**

**UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**

  
\_\_\_\_\_  
LUCIANO JOSÉ CERQUEIRA DE ALMEIDA  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
JOÃO DE TEIVE e ARGOLLO  
Vice-Presidente

**PROMISSÁRIA COMPRADORA:**

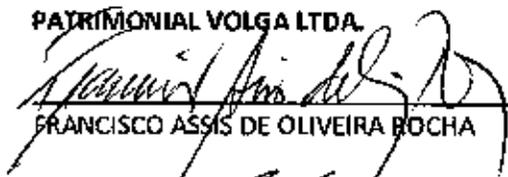
**MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**

  
\_\_\_\_\_  
RAFAEL PIRES DE ALBUQUERQUE  
Diretor

  
\_\_\_\_\_  
OSVALDO MARTINS DE C. NETTO  
Procurador

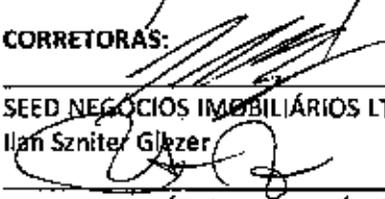
**INTERVENIENTE:**

**PATRIMONIAL VOLGA LTDA.**

  
\_\_\_\_\_  
FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA

**CORRETORAS:**

**SEED NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP**

Ilan Szniter Glazer  


**EVEREST NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - EPP.**

Antônio Ortiz Miozzo

**Testemunhas:**

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:  
Endereço:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:  
Endereço:



*(Essas assinaturas pertencem ao Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 29 de março de 2016. PROMITENTE VENDEDORA: UTC Desenvolvimento Imobiliário S.A.; PROMISSÁRIA COMPRADORA: MRV Engenharia e Participações S/A; INTERVENIENTE: Patrimonial Volga Ltda. Imóvel: parte do imóvel descrita e caracterizado na Matrícula n. 62122 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital.)*



*(Handwritten signatures and initials)*

*(Handwritten mark)*



**PROCURAÇÃO**

**UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, sociedade estabelecida na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Lucala, no 337, Ed. Professor Jorge Novis, sala 502, Horto Florestal, inscrita no CNPJ/MF sob no 03.670.800/0001-08, neste ato representada por seu Diretores **JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº. 6382052, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 764.362.338-49, e **LUCIANO JOSÉ CERQUEIRA DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº. 86624016, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o nº. 182.810.955-04, ambos residentes e domiciliados em Salvador/ BA e com escritório no endereço acima, proprietária do imóvel com área de 348.438,37 m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e oito, vírgula trinta e sete metros quadrados) de extensão, objeto da matrícula **62.122**, do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital e cadastrado perante a Prefeitura Municipal sob o n. **477.140-0**, denominada Colina Leste, nomeia(m) como sua bastante procuradora a empresa **MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob o n. 08.343.492/0001-20, com sede no município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Professor Mário Werneck, n. 621, 1º andar, Bairro Estoril, com poderes específicos sobre o imóvel supra citado, para representá-la perante órgãos ou entidades privados e públicos federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista, inclusive, mas não se limitando a Prefeituras, concessionárias de serviços públicos, IBAMA e demais órgãos ambientais, e atuar junto a esses órgãos e entidades praticando e intentando o que for necessário à requisição de licenças e alvarás, visando a **aprovação de projeto arquitetônico** sobre parte da Colina Leste, limitada à área de 150.000,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados) descrita no Anexo II, rubricado pelas partes, vedada a constituição de qualquer ônus, gravame ou obrigação para a Outorgante ou relativo/sobre o restante da área da Colina Leste e praticar todos os demais atos correlatos que se fizerem necessário para tais finalidades.

Salvador, Bahia, 29 de março de 2016.

**UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**

\_\_\_\_\_  
LUCIANO JOSÉ CERQUEIRA DE ALMEIDA

\_\_\_\_\_  
JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO



Handwritten signatures and initials, including a large '7' and a signature that appears to be 'C. C.'

Handwritten initials 'JL' and a signature.

**ANEXO I - LEVANTAMENTO DA "COLINA LESTE"**



*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten initials]*

**CARLOS CAMPELO**  
PROFESSOR DE ARQUITETURA  
E URBANISMO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

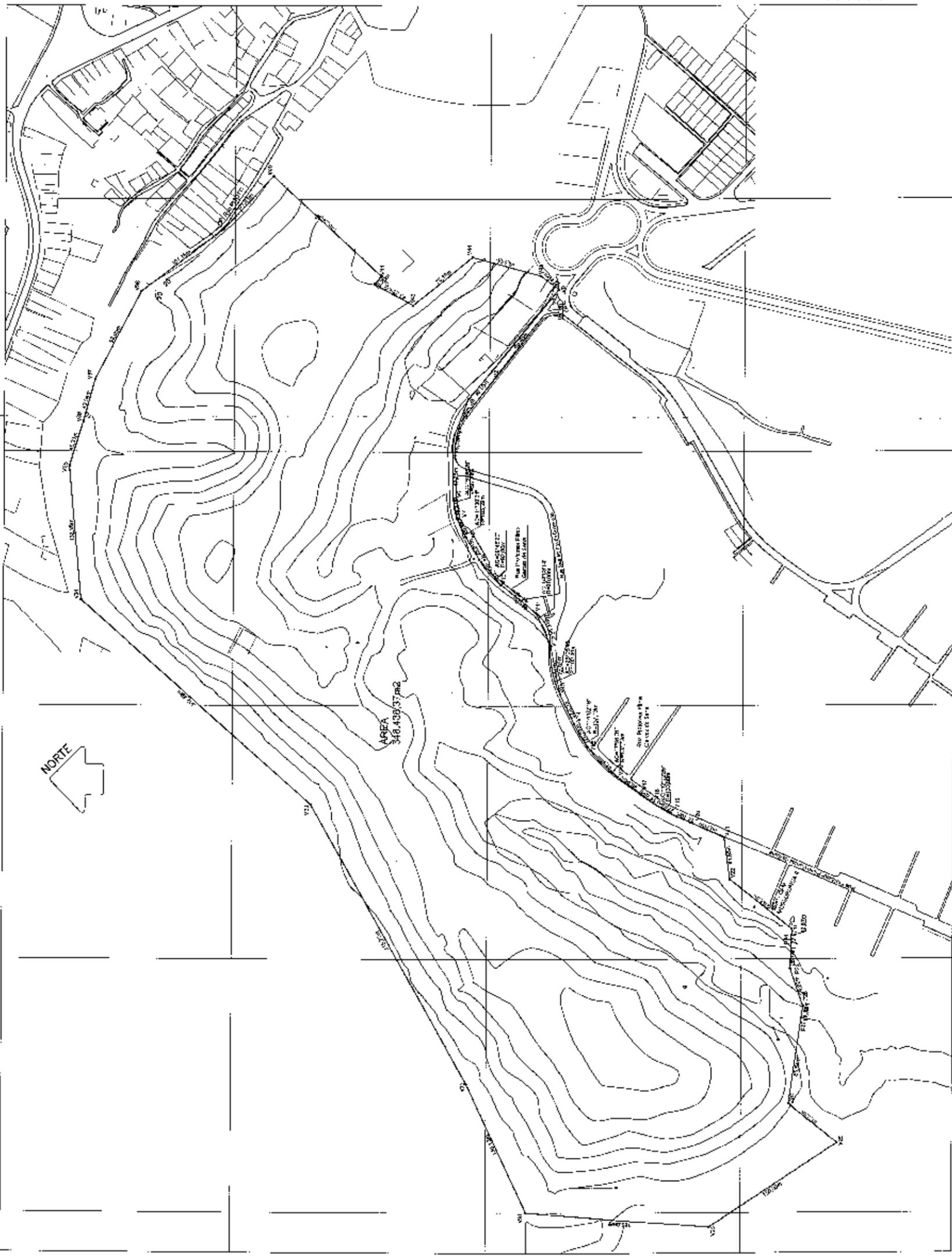
PROFESSOR CARLOS CAMPELO - CAM 4554

PROFESSOR CARLOS CAMPELO - CAM 4554



*Handwritten signature and initials*

VERTICE	E	N
V-01	348.438,37	0,00
V-02	348.438,37	0,00
V-03	348.438,37	0,00
V-04	348.438,37	0,00
V-05	348.438,37	0,00
V-06	348.438,37	0,00
V-07	348.438,37	0,00
V-08	348.438,37	0,00
V-09	348.438,37	0,00
V-10	348.438,37	0,00
V-11	348.438,37	0,00
V-12	348.438,37	0,00
V-13	348.438,37	0,00
V-14	348.438,37	0,00
V-15	348.438,37	0,00
V-16	348.438,37	0,00
V-17	348.438,37	0,00
V-18	348.438,37	0,00
V-19	348.438,37	0,00
V-20	348.438,37	0,00
V-21	348.438,37	0,00
V-22	348.438,37	0,00
V-23	348.438,37	0,00
V-24	348.438,37	0,00
V-25	348.438,37	0,00
V-26	348.438,37	0,00
V-27	348.438,37	0,00
V-28	348.438,37	0,00
V-29	348.438,37	0,00
V-30	348.438,37	0,00
V-31	348.438,37	0,00
V-32	348.438,37	0,00
V-33	348.438,37	0,00
V-34	348.438,37	0,00
V-35	348.438,37	0,00
V-36	348.438,37	0,00
V-37	348.438,37	0,00
V-38	348.438,37	0,00
V-39	348.438,37	0,00
V-40	348.438,37	0,00
V-41	348.438,37	0,00
V-42	348.438,37	0,00
V-43	348.438,37	0,00
V-44	348.438,37	0,00
V-45	348.438,37	0,00
V-46	348.438,37	0,00
V-47	348.438,37	0,00



**ANEXO II - LEVANTAMENTO DO IMÓVEL (PORÇÃO DE TERRAS, A SER DESMEMBRADA DA COLINA LESTE)**



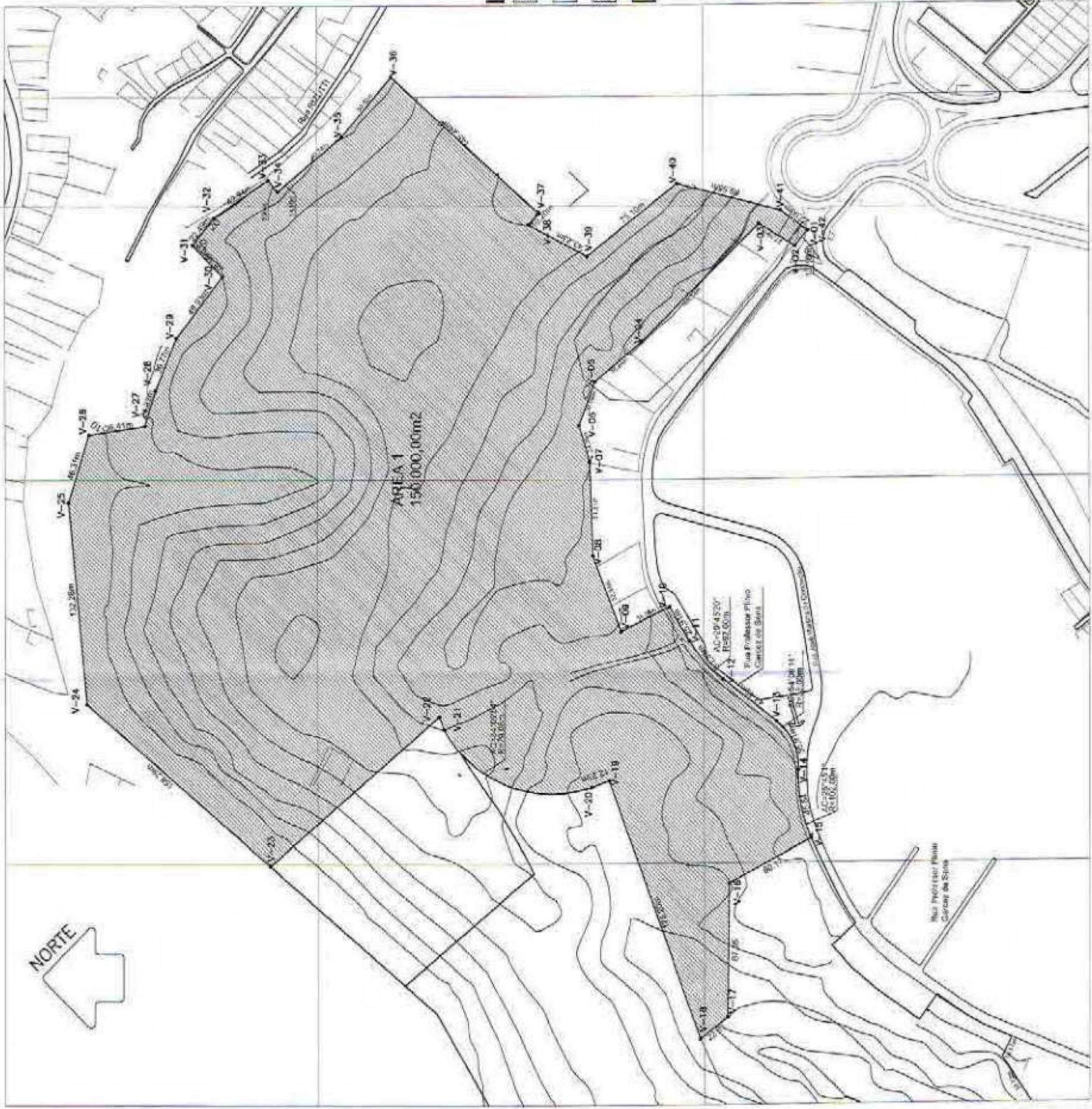
*[Handwritten signature]*  
  
*[Handwritten signature]*

*[Handwritten initials]*

ÁREA 1 150.000,00 m2		
REBRICE	E	N
V-01	58161.3405	60227.815374
V-02	58161.3708	60227.815374
V-03	58174.8444	60227.815374
V-04	58000.1790	60225.9828
V-05	58054.5074	60230.3417
V-06	58055.2518	60225.9828
V-07	58051.1392	60218.2211
V-08	58758.3084	60228.8950
V-09	58750.1834	60230.3417
V-10	57918.8251	60227.815374
V-11	58704.8508	60228.8950
V-12	58708.5588	60230.3417
V-13	58781.7332	60228.8950
V-14	58130.1225	60218.2211
V-15	58758.3084	60228.8950
V-16	58750.1834	60230.3417
V-17	58781.7332	60228.8950
V-18	58783.5482	60225.9828
V-19	58783.5482	60225.9828
V-20	58778.4448	60225.9828
V-21	58783.5482	60225.9828
V-22	58783.5482	60225.9828
V-23	58778.4448	60225.9828
V-24	58783.5482	60225.9828
V-25	58783.5482	60225.9828
V-26	58783.5482	60225.9828
V-27	58783.5482	60225.9828
V-28	58783.5482	60225.9828
V-29	58783.5482	60225.9828
V-30	58132.8704	60225.9828
V-31	58132.8704	60225.9828
V-32	58171.3202	60225.9828
V-33	58195.8792	60225.9828
V-34	58188.2620	60225.9828
V-35	58234.0293	60225.9828
V-36	58242.1782	60225.9828
V-37	58171.3202	60225.9828
V-38	58188.2620	60225.9828
V-39	58144.8897	60225.9828
V-40	58195.8792	60225.9828
V-41	58171.3202	60225.9828
V-42	58161.3405	60227.815374

- LEGENDA**
- ÁREA 1
  - ÁREA 2
  - ÁREA 3
  - ÁREA OCUPADA POR TERCEIROS
  - ÁREA 4 / ÁREA 5 / ÁREA 6 / ÁREA 7
  - ÁREA 8

*Handwritten signature and stamp:*  
  
*Handwritten initials: P. R. D.*



BT	18/07/2018	ADICIONAR ÁREA 3	CLARISSA M
OB	CONTORNE	EMISSÃO FINAL	CLARISSA M
FECHA	DATA	DESCRIÇÃO	DESENHO

PROFESSOR: TEREZINHA

PROFESSOR: CARLOS CAMPELO - CAU 45594

**CARLOS CAMPELO**

PROFESSOR: CARLOS CAMPELO - CAU 45594

PROFESSOR: CARLOS CAMPELO - CAU 45594

PROFESSOR: CARLOS CAMPELO - CAU 45594

**ANEXO III – ORÇAMENTO E TRAÇADO DA VIA DE ACESSO AO IMÓVEL**



*Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials.*

*Handwritten signature or mark.*

## ORÇAMENTO VIA DE LIGAÇÃO

ITEM	DESCRIÇÃO	Unid.	Qtde.	Valor Unitário	Total Urbanais
1	<b>TERRAPLENAGEM</b>				
1.1	Desmatamento e Limpeza Vegetal com Bota-Fora	m <sup>2</sup>	48.270,04	R\$ 1,00	R\$ 48.270,04
1.2	Corte de Terra 1ª. Categoria	m <sup>3</sup>	61.680,66	R\$ 5,50	R\$ 339.243,63
1.3	Espalhamento e Aterro Compactado Proctor 95%	m <sup>3</sup>	40.859,69	R\$ 4,80	R\$ 196.126,51
1.4	Bota-Fora	m <sup>3</sup>	26.026,21	R\$ 5,00	R\$ 130.131,06
	<b>Sub-Total</b>				R\$ 713.771,24
2	<b>REDE DE DRENAGEM PLUVIAL</b>				
2.1	Escavação de valas	m <sup>3</sup>	2.179,80	R\$ 15,48	R\$ 33.744,71
2.2	Tubo ADS - 800 mm	barra 6 m	260,00	R\$ 1.200,00	R\$ 312.000,00
2.3	Serviço de execução de rede de drenagem	m <sup>3</sup>	1.557,00	R\$ 100,00	R\$ 155.700,00
2.4	Poços de Visita (Mat+MO)	vb	16,00	R\$ 1.900,00	R\$ 30.400,00
2.5	Bocas de Lobo com Grelha em Ferro Fundido	vb	32,00	R\$ 1.500,00	R\$ 48.000,00
2.6	Arela para Lastro	m <sup>3</sup>	622,80	R\$ 38,90	R\$ 24.226,92
2.7	Bota-Fora Material excedente	m <sup>3</sup>	1.864,92	R\$ 5,00	R\$ 9.324,60
	<b>Sub-Total</b>				R\$ 619.396,23
3	<b>PAVIMENTAÇÃO</b>				
3.1	Compactação sub-felto	m <sup>2</sup>	18.865,18	R\$ 2,10	R\$ 39.616,88
3.2	Base em Brita Graduada com Espalhamento e Compactação	m <sup>3</sup>	2.829,78	R\$ 65,00	R\$ 183.935,51
3.3	Sub-Base em Matação com Espalhamento e Compactação	barra 6 m	3.773,04	R\$ 60,00	R\$ 226.382,16
3.4	Assentamento de Meio-Pio (Material + MO)	m	3.114,00	R\$ 32,00	R\$ 99.648,00
3.5	Acerto Manual terreno para Passeio	m <sup>2</sup>	3.736,80	R\$ 7,50	R\$ 28.026,00
3.6	Concreto para Passeios e=7,0 cm	m <sup>3</sup>	261,58	R\$ 150,00	R\$ 39.236,40
3.7	Execução de Piso - Passeios	m <sup>2</sup>	3.736,80	R\$ 16,00	R\$ 59.788,80
3.8	Imprimação	m <sup>2</sup>	18.865,18	R\$ 4,50	R\$ 84.893,31
3.9	Pavimentação Asfáltica - Mat + Equipamentos + MO	m <sup>2</sup>	18.865,18	R\$ 69,50	R\$ 1.311.205,47
3.10	Sinalização Viária	vb	1,00	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
	<b>Sub-Total</b>				R\$ 2.272.732,52
4	<b>PAISAGISMO</b>				
4.1	Paisagismo Canteiro Central + Passeios	vb	350.000,00	R\$ 1,00	R\$ 350.000,00
	<b>Sub-Total</b>				R\$ 350.000,00
5	<b>ILUMINAÇÃO PÚBLICA</b>				
5.1	Postes 2 pétalas com luminárias e lâmpadas	peça	31,00	R\$ 2.100,00	R\$ 65.100,00
5.2	Mão de obra Execução de Rede Elétrica com Cabramento	vb	1,00	R\$ 150.000,00	R\$ 150.000,00
	<b>Sub-Total</b>				R\$ 215.100,00
<b>TOTAL GERAL PARA A VIA DE LIGAÇÃO</b>					<b>R\$ 4.165.000,00</b>



**ANEXO IV - DESCRIÇÃO DA ÁREA A SER DADA EM PAGAMENTO POR FORÇA DO DISPOSTO  
NO ITEM 9.3, DO CONTRATO**

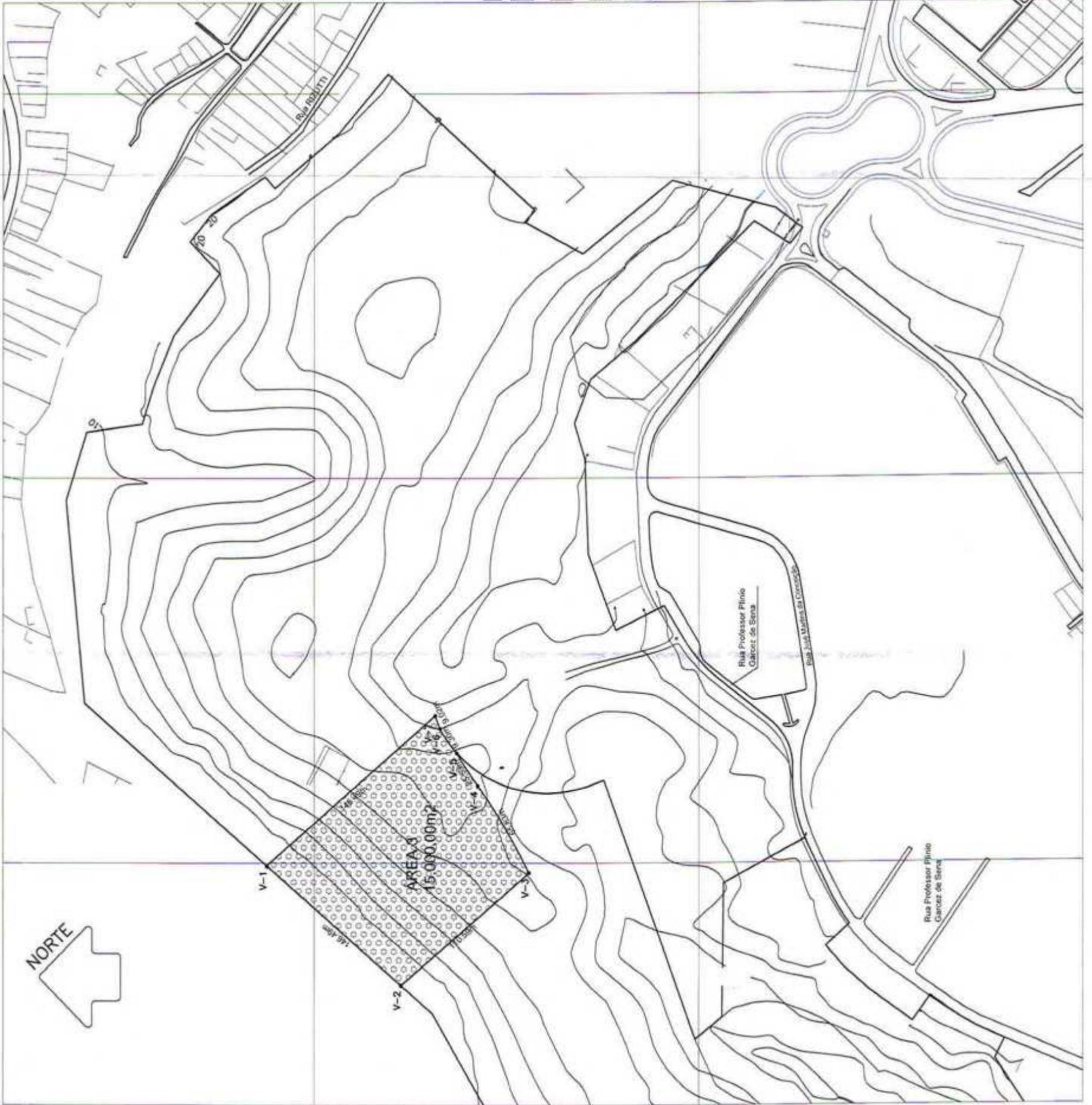


Handwritten signatures and initials, including a large "H" and "R" on the left, and a signature on the right.

Handwritten signature or mark at the bottom center of the page.

**ÁREA 3**  
3.000,00 m<sup>2</sup>

VÉRTICE	E	N
V-01	567746,4504	8572520,8884
V-02	567970,80	8572443,85
V-03	567743,63	8572366,43
V-04	567906,32	8572393,15
V-05	567821,37	8572407,31
V-06	567837,2722	8572418,2456
V-07	567845,7328	8572421,3654



**LEGENDA**

- ÁREA 1
- ÁREA 2
- ÁREA 3
- ÁREA OCUPADA POR TERCEIROS
- ÁREA 4 / ÁREA 5 / ÁREA 6 / ÁREA 7
- ÁREA 8

H  
  
 R

REVISÃO	DATA	DESCRIÇÃO	DESENHO
01	11/03/2016	ACRESCIMO ÁREA 3	CLARISSA M
00	06/01/2016	EMISSÃO FINAL	CLARISSA M

PROFESSOR PATRIMONIAL VOLGA LTDA  
 PATRIMONIAL VOLGA LTDA  
 PROJETO: CARLOS CAMPELO - CAU 4559-4  
 RESULTO: SEM AUSA  
 RESPONSÁVEL TÉCNICO: \_\_\_\_\_

**CARLOS CAMPELO**  
 ARQUITETO  
 RUA JACQUES BRUNO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - SÃO PAULO - SP  
 TEL: (11) 3064-0021 / 3064-1100  
 E-MAIL: carlos@carloscampeलो.com.br  
 SITE: www.carloscampeλο.com.br

TPO: DESMEMBRAMENTO  
 CONTEÚDO: **ÁREA 3**  
 ESTABELECIMENTO: PROJETO LEGAL  
 ESCRITÓRIO: MUSSURUNGA - Salvador BA  
 DATA: 21/12/2015  
 ESCALA: 00000  
 PLANOCHA: **05**  
 ARQUIVO: 05\_UTC\_DES\_PL\_A05\_R00

03 **ÁREA 1**  
 ESCALA: 1:2000



4

6

REVISÃO	DATA	DESCRIÇÃO	DESENHADO

*R.P.*

PROPRIETÁRIO:  
UTC\_DESENVOLVIMENTO\_IMOBILIÁRIO\_SA\_PATRIMONIAL\_VOLGA\_LTD.A

**MRV** **ÁREA UTC**  
Engenharia

TIPO: DESMEMBRAMENTO  
CONTEÚDO: DESMEMBRAMENTO  
ETAPA DO PROJETO: PROJETO LEGAL

03

ENDEREÇO: MUSSURUNGA, SALVADOR - BA

DATA: 24.03.2016

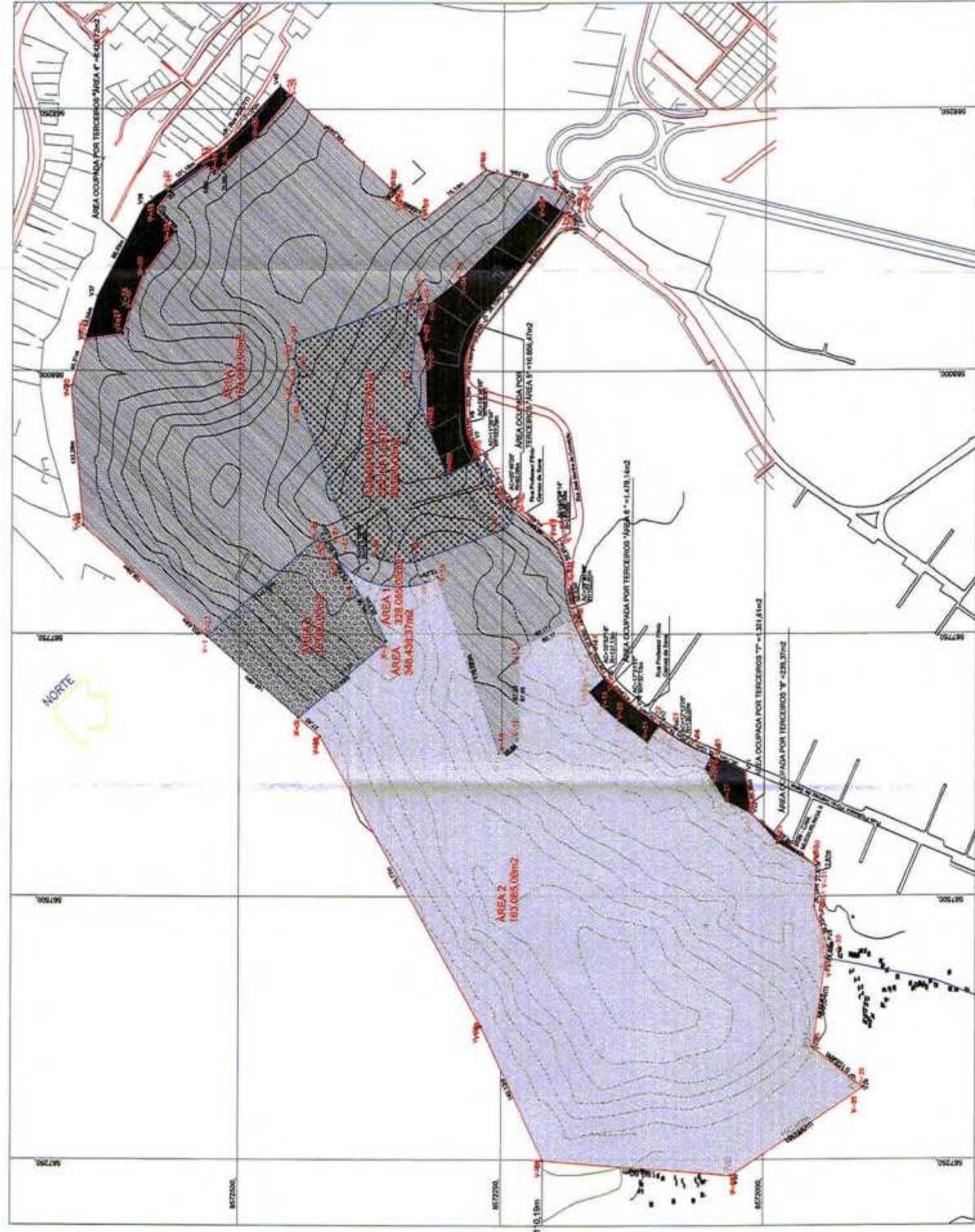
FOLHA: 17

**ANEXO V.A – DESCRIÇÃO DA ÁREA A SER DADA EM GARANTIA POR FORÇA DO DISPOSTO NO  
ITEM 8.2.3, I DO CONTRATO**



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials.

Handwritten initials or mark.



GARANTIA HIPOTECÁRIA - COSTA LESTE  
28.000,00 m<sup>2</sup>

VENHA	E	N
V-61	589207,35	8272442,19
V-62	589212,04	8272440,08
V-63	589206,83	8272444,01
V-64	587982,58	8272444,45
V-65	587982,08	8272442,57
V-66	587984,87	8272443,57
V-67	587984,17	8272397,80
V-68	587981,84	8272387,53
V-69	587920,30	8272395,95
V-70	587948,58	8272340,87
V-71	587918,81	8272443,89
V-72	587918,88	827259,67
V-73	587901,12	8272304,97
V-74	587902,38	8272321,83
V-75	587953,82	8272358,28
V-76	589246,83	8272331,29
V-77	589247,34	8272328,53
V-78	589270,88	8272329,26

**LEGENDA**

- ÁREA 1
- ÁREA 2
- ÁREA 3
- ÁREA OCUPADA POR TERCEIROS  
ÁREA 4 / ÁREA 5 / ÁREA 6 / ÁREA 7  
ÁREA 8
- GARANTIA HIPOTECÁRIA  
COLINA LESTE



REVISÃO	DATA	DESCRIÇÃO	DESENHO

PROPRIETÁRIO  
UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SA



ÁREA UTC

TPO  
DESMEMBRAMENTO  
CORTEADO  
**DESMEMBRAMENTO**  
EMPA DO PROLETO  
PROJETO LEGAL

ENGENHEIRO  
MUSSURUNGA, SALVADOR - BA

PRINCIPAIS  
**01**

**ANEXO V.B – DESCRIÇÃO DA ÁREA A SER DADA EM GARANTIA POR FORÇA DO DISPOSTO NO  
ITEM 8.2.3, II, DO CONTRATO**

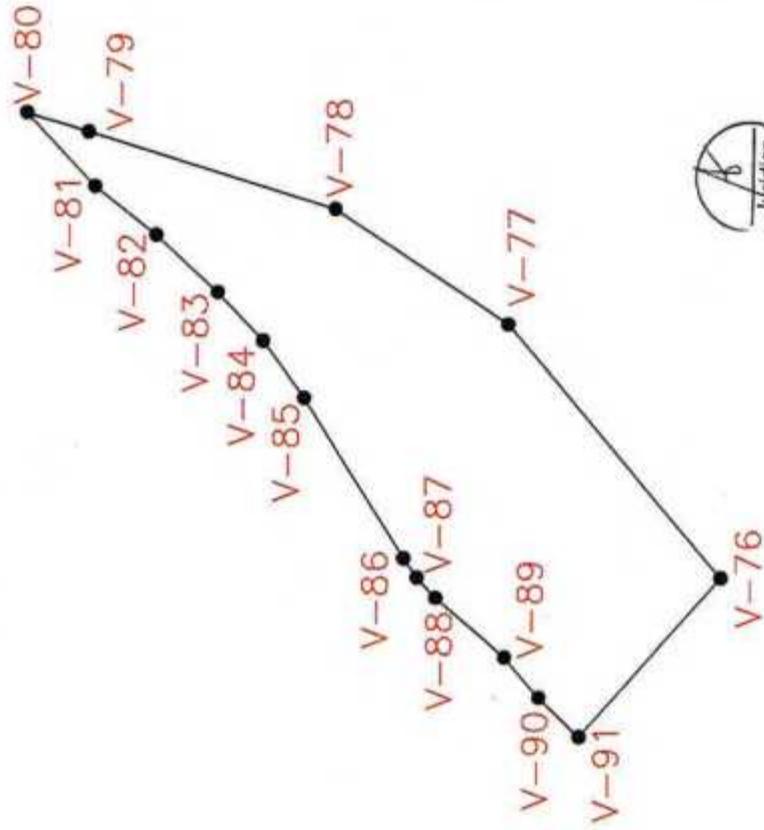


*Handwritten signatures and scribbles.*

*Handwritten mark or signature.*

**GARANTIA HIPOTECÁRIA - COSTA LESTE**  
28.000,00 m<sup>2</sup>

VÉRTECE	E	N
V-76	046064,73	0571967,28
V-77	046066,12	0571971,37
V-78	046050,73	0571996,53
V-79	046053,54	0571998,15
V-80	046076,48	0571808,89
V-81	046054,40	0571798,09
V-82	046115,34	0571798,21
V-83	046077,20	0571778,29
V-84	046066,48	0571770,84
V-85	046066,19	0571764,33
V-86	046064,27	0571767,98
V-87	046061,26	0571764,17
V-88	046067,73	0571742,87
V-89	046064,18	0571731,80
V-90	046041,47	0571728,45
V-91	046026,00	0571718,85



REVISÃO	DATA	DESCRIÇÃO	DESENHO

PROPRIETÁRIO  
UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO SA



ÁREA UTC

Tipo DESEMEMBRAMENTO

CONTÍDUO  
DESEMEMBRAMENTO

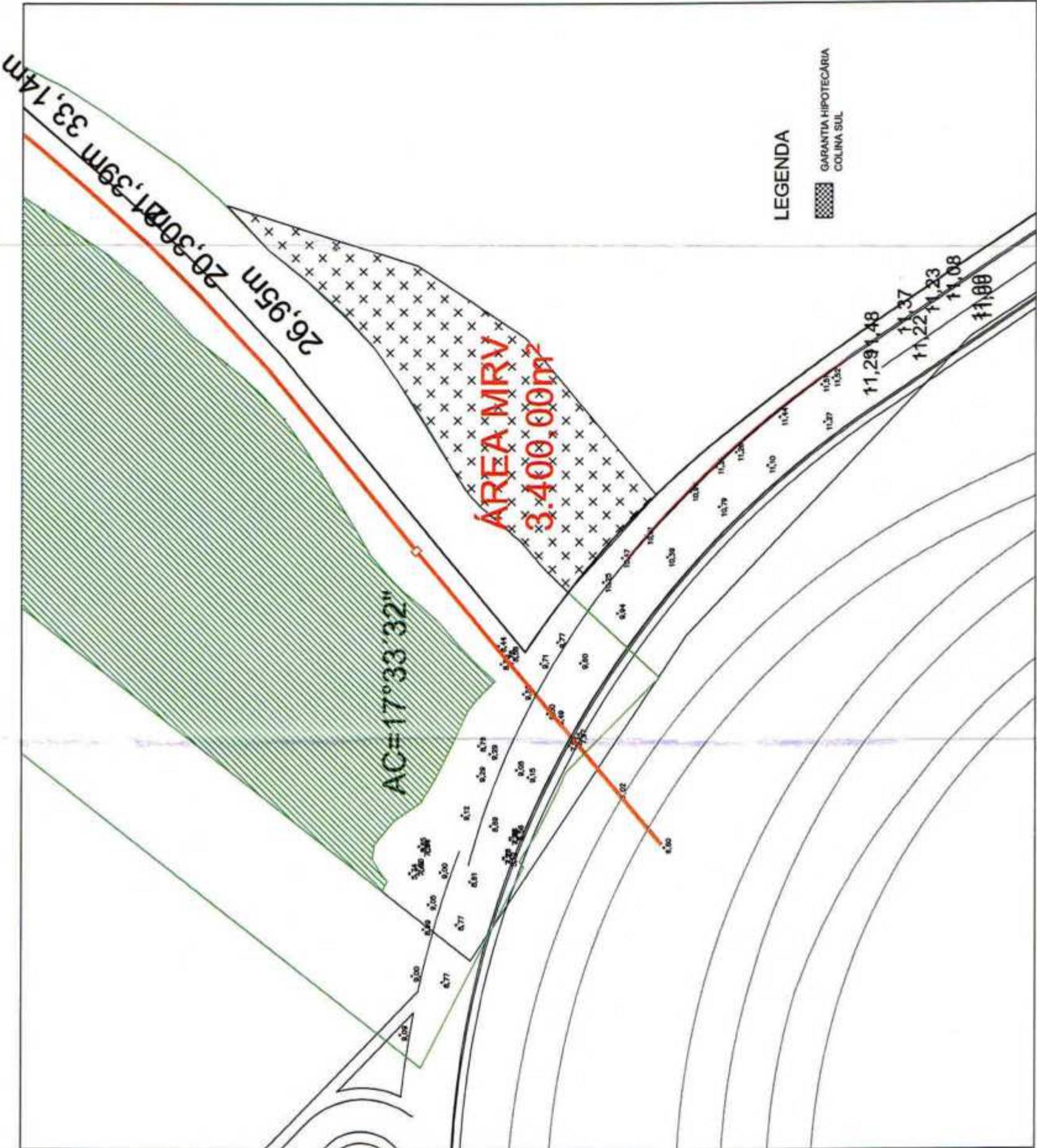
ETAPA DO PROJETO  
PROJETO LEGAL

ENGENHEIRO  
MUSSURUNGA, SALVADOR - BA

DATA  
24.03.2016

ESCALA

PROPOSTA  
**01**



LEGENDA

GARANTIA HIPOTECÁRIA COLINA SUL



29

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Ficha 1

BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO 1.994

*Caradello*

Oficial Titular

PODER JUDICIÁRIO

MATRÍCULA Nº 62.122 DATA 12-08-1.994 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL -área de terreno próprio medindo 346.547,40m<sup>2</sup>, inscrita no Cadastro Imobiliário Municipal sob o número 489.415-4, com os seguintes limites e confrontações: ao Norte limita-se com terras de propriedade do Município desta capital, em oito alinhamentos de 140,94m, 318,87m, 304,27m, 132,26m, 89,16m, 98,03m, 101,16m e 71,01m perfazendo a distancia de 1.254,70m; a Leste limita-se com terras de propriedade de Clea Maria Visco Spinola, em seis alinhamentos de 145,87m, 10,00m, 42,00m, / 75,00m, 70,00m e 20,00m, perfazendo uma distancia de 362,87m, ao Sul limitando-se com terras do Estado da Bahia ( Conjunto M. ssurunga ) em doze alinhamentos de 129,32m, 224,92m, 44,41m, 26,48m, 124,97m, 120,90m, 26,80m, 118,71m, / 39,11m, 39,92m, 96,88m e 61,22m, perfazendo uma distancia de total de 1.053,64m e a Oeste limitando-se com terrenos de propriedade de Clea Maria Visco Spinola em dois alinhamentos de 150,00m e 180,00m, perfazendo o total de 330,00m. PROPRIETÁRIOS:- CLEA MARIA VISCO SPINOLA, brasileira, do lar, viuva, inscrita no CIC. sob o número 000.243.765-15, e MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS, e seu marido o Dr. ALMAQUIO DA SILVA VASCONCELOS, ela do lar, é engenheiro civil, / CIC. 000.656.685-53, brasileiros, residentes e domiciliados nesta capital. REGISTRO ANTERIOR:- R.01 e 02 na matrícula 57.363. O referido é verdade e dou fé Salvador, 12 de agosto de 1.994- asub-Oficial-designada-

AV. 01- 62.122 DAJ Nº 723.462 serie AI-paga em 12-08-1.994- de acordo com o que me foi requerido em documento datado de 10 de agosto de 1.994, que arquivai, a área objeto da presente matrícula, foi desmembrada da maior porção, com base no art. 246 da Lei 6.015/73. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 012 de agosto de 1.994- a sub-Oficial-designada-

R.02- 62.122- de acordo com a Escritura Pública de 16 de Setembro de 1.996, lavrada no Oitavo Ofício de Notas desta capital, a cargo da Senhora Rosalia Lomanto, às folhas 042 do livro 359, o imóvel objeto da presente matrícula foi havido por compra pelo preço de R\$56,18 ( sessenta e seis reais e dezoito centavos) quitado, pela F.B. & A. CONSTRUÇÕES LTDA, sediada nesta capital, na Avenida Lucáia, número 317, Ed. Raphael Gordilho, Primeiro andar, Rio Vermelho, inscrita no CGC. do MF. sob o número 14.555.890/0001-02, à senhora CLEA MARIA VISCO / SPINOLA, do lar, viuva, inscrita no CIC. 000.243.765-15, MARIA HELENA VISCO VASCONCELOS e ao seu marido o Dr. ALMAQUIO DA SILVA VASCONCELOS, ela do lar, é engenheiro, inscttos no CIC. do MF. sob o número 000.656.685-53, brasileiros, residentes e domiciliados nesta. O referido é verdade e dou fé. Salvador, de Setembro de 1.996- a sub-Oficial-

R.03- 62.122- de acordo com a cédula de credito comercial número 8.4.96.0649-00 emitida em data de 02 de outubro de 1.996, que arquivai uma das vias, o imóvel Objeto da presente matrícula, juntamente com o imóvel objeto da matrícula nº 62.893, foi F.B.& A. CONSTRUÇÕES LTDA, sediada nesta capital, inscrita no CGC.do F.B. sob o número 14.555.890/0001-02, dado em hipoteca de PRIMEIRO GRAU, à FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP, sediada em Brasília Distrito Federal e serviços nesta capital na Praia do Flamengo, nº 01 200, 13º Andar. inscrita no CGC. do MF. sob o número 33.749.086/0001-09, em garantia do financiamento no valor de R\$5.000.000,00, o qual será utilizado pela ULTRATEC ENGENHARIA S/A, sediada na Avenida Angélica, número 2.029-São-Paulo-SP, CGC. do MF. número 44.023.666/0001-08, cujo financiamento deverá ser quitado em 15 de outubro de

Consulte o teor e sua autenticidade em www.tjba.jus.br/autenticidade

C.20.10.0/88



325.187

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/10/2017 às 16:32, sob o número WJMJ17412286374. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1069420-76.2017.8.26.0100 e código 39D9BF7.

1.998. Tudo e tudo mais conforme cédula que arqueei uma das vias. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 04 de Outubro de 1.996- a Oficial *Carodella*  
Reg. Aux 2213

R.04- 62.122- de acordo com a Escritura Pública de 12 de Setembro de 1.997, lavrada no Segundo Ofício de Notas desta Capital, às folhas 050/051 do Livro 765, O imóvel objeto da presente matrícula foi pela F.B. & A. CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CGC. do MF. sob o número 14.555/890/0001-02, incorporado ao patrimônio da MULTICORP PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CGC. do MF. sob o nº 00.747.283/0001-30, sediada na Rua Humberto de Campos, nº 251 ( FUNDOS ), no Bairro da Graça, nesta capital, tudo e tudo mais conforme escritura que deu causa ao presente registro. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 22 de Setembro de 1.997- A Oficial *Carodella*

CERTIFICO E DOU FE que o imóvel objeto da presente matrícula se encontra gravado pela HIPOTECA constituída em favor da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP, em primeiro grau conforme Registro feito sob o número 03 da presente matrícula. Salvador, 22 de setembro de 1.997- A Oficial *Carodella*

R:05- 62.122-DAJ Nº 772214 série AM em data de 15-10-1.997 de acordo com a Escritura pública de 15 de Outubro de 1.997, lavrada nas notas do Tabelião do Segundo Ofício desta capital, às folhas 167 a 168, do livro 766, O imóvel Objeto da presente matrícula foi havido por incorporação pela PATRIMONIAL VOLGA LTDA sediada nesta capital na Rua Humberto de Campos, número 226 ( parte ), Bairro da Graça, inscrita no CGC. do MF. sob o número 02.044.407\$0001-46 feita pela MULTICORP PATRIMONIAL LTDA, inscrita no CGC. do MF. sob o número 00.747.283/0001-30 que subscreveu 655.236 quotas do capital social no valor de R\$655.236,00. Tudo e Tudo mais conforme escritura que deu causa ao presente registro. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 16 de Outubro de 1.997- A Oficial *Carodella*

CERTIFICO E DOU FE que o imóvel Objeto da presente matrícula continua gravado pela HIPOTECA constituída em primeiro grau em favor da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP, consoante R. 03 da presente matrícula. O referido é verdade e dou fé. Salvador 16 de Outubro de 1.997- A Oficial *Carodella*

Av-6/ 62122 Averbo nesta data o Aditivo Cedular do 1º grau, datado de 18 de janeiro de 1999, que me foi apresentado em tres vias, uma das quais arqueei, ficando substituídos os avalistas AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS e MARIA OPENKA BASTOS MEDEIROS, pelo Sr. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA TORRES e sua esposa D. VERA LUCIA VIEIRA TORRES, brasileiros, casados, ele economista, ela advogada, residentes e domiciliados em Belo Horizonte, inscritos no CPF sob n.ºs - 018.060.920-34 e 221.877.900-53 e como avalista da financiada em substituição de FB&A CONSTRUÇÕES LTDA, a PATRIMONIAL VOLGA LTDA, ficando também excluída a COE SA ENGENHARIA LTDA. O saldo devedor no valor de R\$3.891,761,24, será pago em 36 parcelas mensais e sucessivas a partir de 15 de setembro de 1998, até 15 de agosto de 2001; e todas as demais cláusulas e condições constantes do aditamento inicialmente citado, que juntamente com a Cédula produzem um só efeito devido. Salvador, 24 de fevereiro de 1999. A Oficial *Carodella*

R-7/ 62122 Nos termos do contrato particular de constituição de sociedade civil por quotas de responsabilidade Limitada, datado de 23 de julho de 1999 que me foi apresentado em tres vias, uma das quais arqueei, a PATRIMONIAL VOLGA LTDA, já qualificada, incorporação o imóvel objeto da presente Matrícula, no valor de R\$253.054,00, para a firma PATRIMONIAL ITINGA LTDA, com sede nesta Capital, sendo o Capital social no valor de R\$253.054,00, representado por 253.054  
Vide ficha 2.





PODER JUDICIÁRIO

2º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Ficha 2

BAHIA

1999

REGISTRO GERAL - ANO

*Quadrelli*  
Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 62122 DATA continuação IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

quotas no valor unitario de R\$1,00, ficando o capital social assim distribuido Patrimonial Volga Ltda, com 253.053 quotas, no valor total de R\$253.053,00 e Ricardo Ribeiro Pessoa brasileiro, casado, engenheiro, residente e domiciliado em São Paulo, CPF 063.870.395-68 com 1 quota, no valor de R\$1,00 e todas as demais clausulas e condições constantes do contrato inicialmente citado, que arqueei uma via. Salvador, 7 de dezembro de 1999. A Oficial *Quadrelli*

Certifico e dou fé, que o imóvel objeto da presente Matrícula, continua gravado pela Hipoteca em 1º grau, em favor da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP conforme consta do R-3 e do Aditivo Av-6 da presente Matrícula. Salvador, 7 de dezembro de 1999. A Oficial *Quadrelli*

Av.08.62.122-BAJ nº 341368-14/11/2000- de acordo com o requerimento datado de 20 de novembro de 2000, que arqueei juntamente com Certidão expedida pela Junta / Comercial da Bahia, em data de 14 de novembro de 2000 e a Ata da Assembleia Geral Extraordinaria, realizada em 26 de julho de 2000, fica averbada a alteração da razão social da Patrimonial Itinga Ltda, para ITINGA S/A, inscrita no CNPJ sob numero 03.670.800/0001-08. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 28 de novembro de 2000. A Oficial *Quadrelli*

CERTIFICO E DOU FÉ que o imóvel objeto da presente matrícula, continua gravado pela Hipoteca de 1º Grau, em favor da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP, conforme consta o registro 03 e do Aditivo Av.06 da presente matrícula. Salvador, 28 de novembro de 2000. A Oficial *Quadrelli*

Av-9/ 62.122 Averbo nesta data o desmembramento de uma area com 163.422,95m2 desmembrada da maior portação do terreno objeto da presente Matrícula, area esta que foi transposta para a Matrícula nº 77421 deste Oficio de acordo com petição demais documentos exigidos quer arqueei. Salvador, 9 de março de 2001. A Oficial *Quadrelli*

Av-10/ 62122 Averbo nesta data a nova denominação da empresa, ITINGA S/A, para TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A com sede nesta Capital, inscrita no CGC sob nº 03:670.800/0001-08, de acordo com petição de 7 de maio de 2001, e demais documentos exigidos que arqueei. Salvador, 10 de maio de 2001. A Oficial *Quadrelli*

Av-11/ 62122 Averbo nesta data a unificação juridica da area remanescente objeto da presente Matrícula, com a área de 163.422,95m2, objeto da Matrícula nº 77421, que foi encerrada nesta data, de acordo com o que me foi requerido pela TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, em petição de 11 de maio de 2004 e demais documentos exigidos que arqueei. Salvador, 13 de maio de 2004. A Oficial *Quadrelli*  
DAJ 029990 R\$20,00

Consulte o teor e sua autenticidade em www.tjba.jus.br/autenticidade

C.20.10.0/88



325.187

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/10/2017 às 16:32, sob o número WJMJ17412286374. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1069420-76.2017.8.26.0100 e código 39D9BF7.

Av-12/ 62122 Averbo nesta data o aumento da area de terreno objeto da presente matricula, que era de 346.647,40m<sup>2</sup> para 348.438,37m<sup>2</sup>, limitandose ao Norte com terrenos d a Prefeitura Municipal do Salvador (Conjunto Habitacional Vila Verde, a Leste com a FB&A Construções Ltda, ao Sul com Conjunto Habitacional Mussurunga II e a Oeste com Patrimonial Volga Ltda, com a seguinte - descrição: Partindo do vertice PO, situado no limite com terras da rua A, do Conjunto Mussurunga II, coordenada UTM 8.572.190,0542m, Norte e 568.152,9260m Leste, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 15,79m, e azimute plano de 308°20'25" chega-se ao vertice P1, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 86,12m, e azimute plano de 306°58'30" chega-se ao vertice AUX 38, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 36,10m, e azimute plano de 308°14'00" chega-se ao vertice AUX 39, deste, - confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 18,42m, e azimute plano de 302°31'50" chega-se ao vertice Aux40, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 18,68m, e azimute plano de 288°50'50" chega-se ao vertice AUX41, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 16,04m e azimute plano de 275°43'20" chega-se ao vertice AUX42 deste, confrontando neste trecho com a rua A do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de - 47,35m, e azimute plano de 267°05'30" chega-se ao vertice AUX 43, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 16,80m, e azimute plano de 260°31'00" chega-se ao vertice Aux 44, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 11,46m, e azimute plano de 250°40'05" chega-se ao vertice AUX 45, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 12,80m, e azimute plano de 242°31'34" chega-se ao vertice AUX46, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 1,40m, e azimute plano de 338°47'42" chega-se ao vertice P7, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 27,18m, e azimute plano de 238°46'30" chega-se ao vertice P8, deste confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, - seguindo com distancia de 30,82m, e azimute plano de 229°05'43" chega-se ao vertice P9, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional - Mussurunga II, seguindo com distancia de 48,88m, e azimute plano de 218°07'33" - chega-se ao vertice P10, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 25,90m, e azimute plano de 241°14'07" chega-se ao vertice P11, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 18,58m e azimute plano de 266°59'30" chega-se ao vertice P12, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 19,00m e azimute plano de 261°18'53" chega-se ao vertice P13, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 12,25m, e azimute plano de 251°51'16" chega-se ao vertice P14, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 38,60m, e azimute plano de 244°26'41" chega-se ao vertice P15, deste confrontando neste trecho com a rua A do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 18,32m, e azimute plano de 240°38'48" chega-se ao vertice P16, deste confrontando neste trecho com a rua A

Vide ficha 3





PODER JUDICIÁRIO

2º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Ficha 3

BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO 2004

*Modelo*  
Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 62122 DATA continuação IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 16,71m, e azimute plano de 233º31'57" chega-se ao vertice P17, deste, confrontando neste trecho com a rua A? DO Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 36,39m e azimute plano de 222º18'00" chega-se ao vertice P18, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 35,99m, e azimute plano de 201º04'46" chega-se ao vertice P19-A, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 29,62m, e azimute plano de 209º39'22" chega-se ao vertice P20A, deste, confrontando neste trecho com a rua A, do Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 45,09m, e azimute plano de - 203º57'16" e chega-se ao vertice P21A, deste, confrontando neste trecho com o Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 53,40m, e azimute plano de 261º29'08" chega-se ao vertice P22, deste, confrontando neste trecho com o Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 78,62m, e azimute plano de 218º25'04" chega-se ao vertice P23, deste, confrontando neste trecho com o Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 39,01m, e azimute plano de 271º28'08" chega-se ao vertice P24, deste, confrontando neste trecho com o Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 39,22m, e azimute plano de 250º38'28" chega-se ao vertice P25, deste, confrontando neste trecho com o Conjunto Habitacional Mussurunga II, seguindo com distancia de 11,33m, e azimute plano de 277º42'42" chega-se ao vertice P26-V-26, deste, confrontando neste trecho com terras da Patrimonial Volga Ltda, seguindo com distancia de 85,54m, e azimute plano de 277º42'43" chega-se ao vertice P-27 V-25, deste, confrontando neste trecho com terras da Patrimonial Volga Ltda, seguindo com distancia de 61,22m, e azimute plano de 218º22'03" chega-se ao vertice P28-V24, deste, confrontando neste trecho com terras da Patrimonial Volga Ltda seguindo com distancia de 150,00m, e azimute plano de 325º54'39" chega-se ao vertice P29-V23, deste, confrontando neste trecho com terras da Patrimonial Volga Ltda, seguindo com distancia de 180,00m e azimute plano de 3º56'17" chega-se ao vertice P30-V22, deste, confrontando neste trecho com terras da Prefeitura Municipal de S alvador, Conjunto Habitacional Vila Verde, seguindo com distancia de 139,78m, e azimute plano de 65º04'46" chega-se ao vertice P31, deste, confrontando neste trecho com terras da Prefeitura Municipal do Salvador, Conjunto Habitacional Vila Verde, seguindo com distancia de 316,02m, e azimute plano de 60º28'31" chega-se ao vertice P32, deste, confrontando neste trecho com terras da Prefeitura Municipal do Salvador, Conjunto Habitacional Vila Verde, seguindo com distancia de 302,57m, e azimute plano de 40º56'19" chega-se ao vertice P33, deste, confrontando neste trecho com terras da Prefeitura Municipal de Salvador - Conjunto Habitacional Vila Verde, seguindo com distancia de 132,26m e azimute plano de 84º16'20" chega-se ao vertice P34, deste, confrontando neste trecho com terras da Prefeitura Municipal do Salvador, Conjunto Habitacional Vila Verde, seguindo com distancia de 45,62m, e azimute plano de 104º33'02" chega-se ao vertice P34A, deste confrontando neste trecho com terras da Prefeitura Muni-

Consulte o teor e sua autenticidade em www.tjba.jus.br/autenticidade

C:20.10.0/88



325.187

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/10/2017 às 16:32, sob o número WJMJ17412286374. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1069420-76.2017.8.26.0100 e código 39D9BF7.

Municipal do Salvador, Conjunto Habitacional Vila Verde, seguindo com distancia de 43,54m e azimute plano de 104°33'02" chega-se ao vertice P35, deste, confrontando neste trecho com terras da Prefeitura Municipal do Salvador, Conjunto Habitacional Vila Verde, seguindo com distancia de 98,03m, e azimute plano de 116°48'01" chega-se ao vertice P36, deste, confrontando neste trecho com terras da Prefeitura Municipal do Salvador, Conjunto Habitacional Vila Verde, seguindo com distancia de 101,16m e azimute plano de 141°59'09" chega-se ao vertice P37 deste, confrontando neste trecho com terras da Prefeitura Municipal do Salvador, Conjunto Habitacional Vila Verde, seguindo com distancia de 71,01m e azimute plano de 132°05'21" chega-se ao vertice P38, deste, confrontando neste trecho com terras da FB&A Construções Ltda, seguindo com distancia de 13,53m, e azimute plano de 222°19'46" chega-se ao vertice P38-A, deste, confrontando neste trecho com terras da FB&A Construções Ltda, seguindo com distancia de 131,71m, e azimute plano de 222°19'46" chega-se ao vertice P39, deste, confrontando neste trecho com terras da FB&A Construções Ltda, seguindo com distancia de 10,20m, e azimute plano de 312°05'21" chega-se ao vertice P40, deste, confrontando neste trecho com terras de FB&A Construções Ltda, seguindo com distancia de 43,23m, e azimute plano de 208°13'42" chega-se ao vertice P41, deste, confrontando neste trecho com terras da FB&A Construções Ltda, seguindo com distancia de 75,10m e azimute plano de 140°14'08" chega-se ao vertice P42, deste, confrontando neste trecho com terras da FB&A Construções Ltda, seguindo com distancia de 69,55m e azimute plano de 194°36'05" chega-se ao vertice P43, deste, confrontando neste trecho com terras de FB&A Construções Ltda, seguindo com distancia de 22,21m, e azimute plano de 216°20'52" chega-se ao vertice P0, ponto inicial da descrição deste perimetro de acordo com o que me foi requerido pela TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, com sede nesta Capital, CNPJ 03.670.800/0001-08, em petição de 11 de maio de 2004, e demais documentos exigidos que arqueei. Salvador, 13 de maio de 2004. A Oficial *Quadella*  
DAJ 929990 R\$20,00

Certifico e dou fé, que o imóvel objeto da presente matrícula, continua gravado pela Hipoteca do 1º grau, em favor da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP conforme consta do R.13 e Aditivo Av-6, desta Matrícula, Salvador, 13 de maio de 2004. A Oficial *Quadella*

AV.12- 62.122- de acordo com a autorização de cancelamento datada de 23 de Janeiro de 2.006, que arqueei uma das vias, fica cancelada a HIPOTECA constituída pela ULTRATEC ENGENHARIA S/A, em favor da FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS FINEP, registrada sob numero 03 da presente matrícula, em virtude do cumprimento integral das obrigações financeiras assumidas no citado registro. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 26 de Janeiro de 2.006- A sub-Oficial substituta *Quadella*

R.13- 62.122- DAJ Nº 636913 série 007 em data de 17/02/2.006 DE ACÓRDO com a Escritura Pública de 15 de Fevereiro de 2.006, lavrada nas notas do Tabelião do Sexto Ofício desta capital, as folhas 102 à 105 do Livro 0930 número de Ordem 594317, foi por sua proprietária TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, Sociedade empresarial inscrita no CNPJ do MF sob o nº 03.670.800/0001-08 o imóvel constante da presente matrícula em HIPOTECA DE PRIMEIRO GRAU à AGENCIA / NACIONAL DE PETROLEO GA NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, autarquia especial vinculada ao Ministério de Minas e Energia, criada pela Lei nº 9.478 de 06-08-97 com sede na SGAN: Quadra 603, Módulo I, 3º andar Brasília DF., inscrita no CNPJ do MF sob o número 02.313.673./0002-08 para garantir CONTRATO DE CONCESSÃO / 48610.009283/2.005-16. contendo áreas inativas com acumulações marginais para avaliação, reabilitação e produção de petróleo e Gas Natural, do Bloco denominado MORRO DO BARRO celebrado entre a PANERGY CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EM NEGÓCIOS COM ENERGIA LTDA, sociedade empresarial inscrita no CNPJ do MF sob o nº

Vide ficha 4



325.187



PODER JUDICIÁRIO

29

## OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS

Ficha 41

BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO 2.006

Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 62.122 DATA continuação IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL ficha 02(dois)

07.119.234"0001-00, a ERG NEGOCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inscrita no CBPJ do MF sob o número 06.041.093/0001-89 com a intercinência da TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, cujas devedoras assumiram a Obrigação de / cumprie a fase de avaliação, com inicio na data de entrada em vigor do referido contrato e com duração de vinte quatro meses, conforme especificada no Anexo II Programa de Trabalho e Investimento, parte integrante daquele contrato, / assim como todas as demais estipulações constantes do mesmo, cuja obrigação de cumprimento ora ratifica pela mencionada escritura. Tudo mais conforme escritura que deu causa ao presente registro, da qual fica uma copia xerox, como // parte integrante deste registro como se literalmente transcrito no mesmo. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 17 de fevereiro de 2.006 A Oficial-

AV-14-MAT-62.122-De acôrdo com a Escritura Pública de Hipoteca, datada de 09 de Outubro de 2009, lavrada nas notas do Tabelião do SEXTO Ofício de Notas, desta Capital, às fls. 143 do Livro número 1088 e sob número de ordem 608116, a CREDO RA-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, já qualificada, autorizou o Cancelamento da HIPOTECA DO PRIMEIRO GRAU, constante do REGISTRO-13 da presente Matrícula. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 08 de Janeiro de 2.010. DAJ-033647; Valor R\$12,60; Pago em 28/12/2009; VIDE XEROX DA ESCRITURA ARQUIVADA. A SubOficial.

REG. 14 MAT 62.122 Nos Termos de Acordo e Compromisso Firmado entre a Prefeitura Municipal do Salvador e a empresa PATROMINIAL VOLGA LTDA em data de 7 de Outubro de 2009, comparecem de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, pessoa juridica de direito público interno inscrita no CNPJ sob número 13.927.801/000149, neste ato representada pelo Ilmº Sr. Claudio Souza de Silva, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob número 381. 634.035-00 residente e domiciliado nesta Capital, Superintendente da SUCON- Superintendencia de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Municipio, Autarquia Municipal, inscrita no CNPJ sob número 33.794.298/0001-08, no uso de competência conferida pela Lei nº 3.994/89 e reorganizada pelas Leis nºs 4103, de 29 de junho de 1990 e 4305 de 15 de março de 1991, 5045 de 17 de agosto de 1995, 5245 de 06 de fevereiro de 1997, 5351 de 22 de janeiro de 1998 e a 6085 de 29 de janeiro de 2002, e pelo seu Regimento Interno aprovado mediante os Decretos nº 13.550 de 24 de abril de 202 e 19.404/2009 de 18 de março de 2009, representado a PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR, aqui denominada PMS/SUCON e do outro lado a empresa PATRIMONIAL VOLGA LTDA, empresa sediada na Avenida Lucaia, nº 337; Edificio Professor Jorge Novis, sala 506, Rio Vermelho, nesta Capital, inscrita no CNPJ sob número 02.044.407/0001-46, neste ato representada por seu diretor João de Teive e Argollo, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob número 764.362.338-49 residente e domiciliado nesta Capital, para celebrarem, como efetivamente celebram, o presente Termo e Compromisso relativo ao parcelamento do tipo Loteamento Subgrupo de Uso CS-7.2, localizada na Marginal da Avenida 29 de Março, neste Capital, com superficie constituída pela área de 553.462,64m2, da Matrícula 62.893 e da área de 348.438,37m2 da presente matrícula, composto de 25 lotes, sendo 4 deles destinados a comércio e serviços, tudo conforme consta dos processos administrativos SUCON nº 40.945/2008 e seus apensos, mediante clausula e condições seguintes: CLAUSULA PRIMEIRA: Pelo presente instrumento a Prefeitura Municipal do Salvador aprova o parcelamento sob a forma de loteamento, concedendo em favor do proprietario, Patrimonial Volga Ltda, licença para execução de empreendimento de loteamento do Subgrupo CS-7.2. CLAUSULA SEGUNDA -Distribuição de áreas: a área total ds gleba 901.895,01m2, sendo excluidas de projeto as seguintes área: A1. Área ocupadas por Terceiros: 25.219,91m2; A2. Área Reservada ao proprietario: 218.026,20m2. A3. Área doada á Prefeitura 28.975,38m2, destinada a implantação da Via Marginal da Avenida 29 de Março, resultante da seguinte área de Projeto: 629.673,52m2. B- Área Comercializavel:-373.008,58m2. B.1- Lotes (21 lotes) com área total de 369.114,33m2. B.2- Lotes Comerciais e Serviços (04 lotes) com a área total de 3.894,25m2. C

c.20.19/08

Consulte o teor e sua autenticidade em www.tjba.jus.br/autenticidade



325.187

06/09/2017 12:36:49 mpoa

pag. 7  
Continua na página 08

Inscrito na gráfica de PMA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/10/2017 às 16:32, sob o número WJMJ17412286374. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1069420-76.2017.8.26.0100 e código 39D9BF7.

B.1- Lotes (21 lotes) com área total de 369.114,33m<sup>2</sup>. B.2-Lotes Comerciais e Serviços-(04lotes) com a área total de 3.894,25m<sup>2</sup>. C Áreas Públicas-256.664,94m<sup>2</sup>, com a seguinte composição; c.1-Área Verdes -162.163,53m<sup>2</sup>; c.2- Sistema Viário -56.635,24m<sup>2</sup>; c.3-Institucional-37.866,17m<sup>2</sup>. CLAUSULA TERCEIRA-Como medida mitigadora de impacto pela execução do empreendimento a Patrimonial Volga Ltda, desde de já, se obriga a executar as seguintes obras. A.a terraplanagem da Av. Tamburugy, no trecho compreendido entre a Avenidas Luiz Viana Filho, sentido Centro/Aeroporto e o pontilhão do rio Trobogy; B- Urbanização do novo sistema viário do bairro de mussurunga no trecho compreendido entre o Posto de Abastecimento de veículos( Rei da Pamonha) e a Avenida 29 de março, incluindo a Via Marginal da Avenida Luiz Viana Filho, conforme projeto básico elaborado pela SEDHAM; CLAUSULA QUARTA : As áreas públicas existentes no loteamento serão transferidas para o domínio público no ato do registro da alteração do projeto do loteamento junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis; CLAUSULA QUINTA: Para complementação do loteamento e em cumprimento às exigências legais a empresa deverá apresentar, para aprovação junto à SUCON, num prazo máximo de 901 dias a contar da data de assinatura deste termo, os projetos complementares e equipamentos urbanos de abastecimento de água potável, eletrificação pública, esgotamento sanitário, drenagem; pavimentação devidamente aprovados pelas empresas concessionárias dos serviços e de paisagismo, todos acompanhados de seu memorial descritivo e justificativas, de acordo com a legislação Municipal; CLAUSULA SEXTA: Em todos os projetos referido na clausula anterior deverá a empresa atender as condições antes dos órgãos responsáveis, bem como das concessionárias de Serviços Públicos, em especial quanto à largura dos passeios definidos em 3,00m e quanto ao raio de 11,00m para a caixa da pista nos dispositivos de terono das vias; CLAUSULA SÉTIMA: A empresa deverá apresentar licenciamento ambiental, nos termos da legislação em vigor, expedido pelo órgão competente, quando do início das obras; CLAUSULA OITAVA: A empresa deverá inteiramente às suas expensas, executar as obras de infra estrutura do empreendimento(rede de água potável, de energia elétrica e iluminação pública, sistema de escoamento pluvial e esgotamento sanitário, contenções necessárias, pavimentação asfáltica e pavimentação de passeios)rigorosamente de acordo com o projeto aprovado e concluídas integralmente no prazo previsto na legislação vigente. CLAUSULA NONA: O prazo para a conclusão das obras será aquele previsto no anexo 8 das leis 3377/84 e 3853/88. CLAUSULA DÉCIMA: A inobservância de quaisquer das condições deste termo de acordo, sujeitará a Empresa acordante e/ou aquela responsável pela execução do empreendimento às multas previstas em lei, aplicáveis em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo de outras imposições legais;CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Como garantia à plena execução das obras de infra-estrutura e em atendimento ao disposto nas Leis 3377/84, fica caucionada uma área no total de 149.212,91m<sup>2</sup>,correspondente a 40,00% da área comercializável, composta pelos seguintes lotes : 13 com 27.449,73m<sup>2</sup>; 15 com 25.692,91m<sup>2</sup>; 16 com 32.454,91m<sup>2</sup>; 17 com 29.295,71m<sup>2</sup>; 18 com 15.138,24m<sup>2</sup>; 22 com 1.208,13m<sup>2</sup>; 23 com 3.423,36m<sup>2</sup>; 24 com 3.489,15m<sup>2</sup>; 25 com 11.060,77m<sup>2</sup> totalizando 40,00% da área comercializável. CLAUSULA DECIMA SEGUNDA-O Município de Salvador declara que áreas de preservação permanente que integram os lotes do loteamento são comercializáveis, ficando assegurado o seu uso para efeito de cálculo do índice de utilização zonal. CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: Os proprietários de gleba, seus herdeiros e sucessores a qualquer título, na melhor forma do direito, responsabilizam-se pelo fiel cumprimento deste Termo de Acordo e Compromisso. E assim, juntamente com as testemunhas infrafirmadas, afim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 29 de Março de 2010. DAJ Nº939839. R4 26,30. Série 601. pago dia 02.02.2010. Oficial ou Suboficial

**AV-15/62.122( Prot. 301.679) DATA: 31 de janeiro de 2014 – AVERBAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL** – Conforme requerimento datado de 21 de janeiro de 2014, fica averbada a alteração da razão social do **TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A** para **UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A**, qualificada anteriormente, registrado na JUCEB sob nº AD135466 em 27/03/2013 do imóvel objeto desta matrícula. DAJ nº 008/229314/R\$ 42,32. Averbado pela Suboficial Marlúcy de Santana Menezes.

**AV-16/62.122 – RETIFICAÇÃO/RATIFICAÇÃO Prenotação 303.198**

**DATA: 26 de março de 2014**

Nos Termos do requerimento datado de 04 de fevereiro de 2014, firmado pelas empresas **PATRIMONIAL VOLGA LTDA** e a **UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**, juntamente com a **PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR**, através da **SUCOM – SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE E ORDENAMENTO DO USO DO SOLO DO MUNICÍPIO**, antes qualificadas, fica averbada nesta data o Termo de Reti-Ratificação ao Termo do Acordo e Compromisso firmado em 07 de outubro de 2009, relativo a Modificação de Projeto de parcelamento do Solo do Tipo Loteamento Convencional, L-1, da Lei 8.167/2012, com acesso por Via Marginal



325.187



PODER JUDICIÁRIO

**2º** **OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS** Folha 05  
 2014 BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
 Oficial Titular

MATRÍCULA Nº 62.122 DATA 26.03.2014 IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL \_\_\_\_\_

a Avenida 29 de março, inserido em Corredor Regional Avenida 29 de março da Lei 7.400/2008, na glebã com a superfície de 901.901,01m<sup>2</sup> (novecentos e um mil novecentos e um metros quadrados e um decímetro quadrado), constituída pela soma das áreas de 553.462,64m<sup>2</sup> de propriedade da PATROMONIAL VOLGA LTDA, e 348.438,37m<sup>2</sup> (trezentos e quarenta e oito metros quadrados e quatrocentos e trinta e sete decímetros quadrados) pertencente a UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A ambas as áreas advindas de incorporação, havido pela primeira da MULTICORP LTDA, consoante o R-6 e AV-12 AV-13, na matrícula nº 62.893, e pela segunda, primitivamente denominada Patrimonial Itinga Ltda, posteriormente Itinga S/A e em seguida TEC INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, DA PATRIMONIAL VOLGA LTDA, conforme o R-7, AV-12 e AV-15, na Matrícula 62.122, todo no Cartório desse Ofício, ficando excluídas do projeto de Loteamento as áreas ocupadas por terceiros e as áreas reservadas aos proprietários, tudo conforme consta dos processos administrativos nº 40.945/2008 e 57.731/2012 – SUCOM, cujas plantas, documentos e memorial descritivo são parte integrantes e indissociáveis deste Termo, mediante cláusulas e condições seguintes: **Cláusula Primeira** – Pela presente instrumento a Prefeitura Municipal do Salvador concederá as empresas **PATRIMONIAL VOLGA e UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A**, Alvará de Licença para Modificação de Projeto de empreendimento de Loteamento Convencional denominado L-1, pelo Artigo 71 da Lei 8.167/2012, composto de 24 (vinte e quatro) lotes, em gleba localizada no Corredor Municipal de Avenida 29 de março da Lei 7.400/2008 – PDDU. **Cláusula Segunda** – Distribuição de áreas: a. área total da gleba 901.901,01m<sup>2</sup> (novecentos e um mil novecentos e um metros quadrados); a.2 – Área reservada aos proprietários – 218.026,20m<sup>2</sup> (duzentos e dezoito mil e vinte e seis metros quadrados e vinte decímetros quadrados) subdividida em duas (2) áreas com 45.617,44m<sup>2</sup> (quarenta e cinco mil seiscentos e dezessete metros quadrados e quarenta e quatro decímetros quadrados) e 172.409,38m<sup>2</sup> (cento e setenta e dois mil quatrocentos e nove metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados); a.3 – área doada a PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR/PMS destinada a implantação da Via Marginal da Avenida 29 de março 28.975,38m<sup>2</sup> (vinte e oito mil novecentos e setenta e cinco metros quadrados e trinta e oito decímetros quadrados); a.4 – Área de interferência do Decreto de Desapropriação nº 2.3679/2012 excluída de poligonal do Loteamento: 4.505,93m<sup>2</sup> (quatro mil, quinhentos e cinco metros quadrados e noventa e três decímetros quadrados) compreendendo duas (2) áreas sendo uma com 4.183,61m<sup>2</sup> (quatro mil cento e oitenta e três metros quadrados e sessenta e um decímetros quadrados) e a outra medindo 322,32m<sup>2</sup> (trezentos e vinte dois decímetros quadrados); a.5 – Área do Loteamento – 625.173,59m<sup>2</sup> (seiscentos e vinte e cinco mil cento e setenta e três metros quadrados e cinquenta e nove decímetros quadrados)b. – Área Comercializável (lotes): 381.373,72m<sup>2</sup> (trezentos e oitenta e um mil trezentos e setenta e três metros quadrados e setenta e dois decímetros quadrados), composta de 24 lotes assim discriminados: **lote 1**- 40.163,58m<sup>2</sup> (quarenta mil cento e sessenta e três metros quadrados e cinquenta e oito decímetros quadrados), **lote 2** – 17.055,48m<sup>2</sup> (dezessete mil e cinquenta e cinco metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados), **lote 3** - 1.540,36m<sup>2</sup> (um mil cinco metros quadrados e quarenta e oito decímetros quadrados), **lote 4** – 24.179,76m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil cento e setenta e nove metros quadrados e setenta e seis decímetros quadrados), **lote 5** – 1.839,70m<sup>2</sup> (um mil oitocentos trinta e

Consulte o teor e sua autenticidade em www.tjba.jus.br/autenticidade



325.187

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/10/2017 às 16:32, sob o número.WJMJ17412286374. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1069420-76.2017.8.26.0100 e código 39D9BF7.

nove metros quadrados e setenta décimos quadrados), lote 6 – 37.256,86m<sup>2</sup> (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e seis metros quadrados e oitenta e seis décimos quadrados); lote 7 – 15.663,71 (quinze mil seiscentos e sessenta e três metros quadrados e setenta e um décimos quadrados), lote 8 – 15.648,54m<sup>2</sup> (quinze mil seiscentos e quarenta oito metros quadrados e cinquenta quatro décimos quadrados); lote 9 – 13.159,69 (treze mil cento e cinquenta e nove metros quadrados e sessenta e nove décimos quadrados), lote 10 – 37.890,60m<sup>2</sup> (trinta e sete mil e oitocentos e noventa metros quadrados e sessenta décimos quadrados), lote 11 – 1.957,83m<sup>2</sup> (um mil novecentos e cinquenta e sete metros quadrados e oitenta e três décimos quadrados); lote 12 – 2.125,29 (dois mil cento e vinte e cinco metros quadrados e vinte e nove décimos quadrados); lote 13 – 38.766,80m<sup>2</sup> (trinta e oito mil setecentos e sessenta e seis metros quadrados e oitenta décimos quadrados), lote 14 – 20.152,54m<sup>2</sup> (vinte mil cento e cinquenta e dois metros quadrados e cinquenta e quatro décimos quadrados), lote 15 – 1.667,40m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos e sessenta e sete metros quadrados e quarenta décimos quadrados); lote 16 – 1.842,72 (um mil e oitocentos quarenta e dois metros quadrados e setenta e dois décimos quadrados); lote 17 – 15.652,14 (quinze mil seiscentos e cinquenta e dois metros quadrados e quatorze décimos quadrados), lote 18 – 10.609,66m<sup>2</sup> (dez mil e seiscentos e nove metros quadrados e sessenta e seis décimos quadrados); lote 19 – 25.917,91m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil e novecentos e dezessete metros quadrados e noventa e um décimos quadrados); lote 20 – 26.635,16m<sup>2</sup> (vinte e seis mil e seiscentos trinta e cinco metros quadrados e dezesseis décimos quadrados); lote 21 – 1.777,92m<sup>2</sup> (um mil setecentos e setenta e sete metros quadrados e noventa e dois décimos quadrados); lote 22 – 1.767,98m<sup>2</sup> (um mil setecentos e sessenta e sete metros quadrados e noventa e oito décimos quadrados); lote 23 – 18.784,37m<sup>2</sup> (dezoito mil setecentos e oitenta e quatro metros quadrados e trinta e sete décimos quadrados); e lote 24 – 9.317,72 (nove mil trezentos e dezessete metros quadrados); d – Áreas Públicas – 243.799,87m<sup>2</sup> (duzentos e quarenta e três mil setecentos e noventa e nove metros quadrados e oitenta e sete décimos quadrados), com a seguinte composição: d.1= Área verdes – 101.374,64m<sup>2</sup> (cento e um mil trezentos e setenta e quatro metros quadrados e sessenta e quatro décimos quadrados); d.2 – Área de Lagos – 65.181,18m<sup>2</sup> (sessenta e cinco mil cento e oitenta e um metros quadrados e dezesseis décimos quadrados); d.3 – Área Institucional – 31.494,60m<sup>2</sup> (trinta e um mil quatrocentos e noventa e quatro metros quadrados e sessenta décimos quadrados); d.4 – Sistema Viário – 45.749,47m<sup>2</sup> (quarenta e cinco mil setecentos e quarenta e nove metros quadrados e quarenta e sete décimos quadrados); Cláusula Terceira – Como medidas mitigadoras de impacto pela execução do empreendimento, a PATRIMONIAL VOLGA LTDA, e a UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A obrigam-se a executar as obras seguinte: a. terraplenagem da Av. Tamburugy, no trecho compreendido entre a Av. Luiz Viana Filho, sentido Centro/Aeroporto e o pontilhão do Rio Trobogy, a qual já foi executada pelas loteadoras e recebida pela PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR/PMS, do que a mesma confere plena quitação; e, b. urbanização do novo sistema viário do bairro de Mussurunga, no trecho compreendido entre o posto de abastecimento de veículos (Rei da Pamonha) e a Av. 29 de março, incluindo a via marginal da Av. Luiz Viana Filho, conforme projeto básico elaborado pela SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E TRANSPORTE/SEMUT (antiga SEDHAM) que integra este TAC devidamente rubricado pelas partes; Cláusula Quarta – Como garantia a plena execução das obras de infraestrutura do Loteamento e em atendimento ao disposto das Leis 3377/84 e 3853/88 e 8167/2012, fica caucionada à PMS a área de 258.392,23 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta e oito mil trezentos e noventa e dois metros quadrados e vinte e três décimos quadrados, correspondente a 41,33% (quarenta e um vírgula trinta e três por cento) da área comercializável, composta dos seguintes lotes; lote 4 – com 24.179,76m<sup>2</sup> (vinte e quatro mil cento e setenta e nove metros quadrados e setenta e seis décimos quadrados); lote 6 – com 37.256,86m<sup>2</sup> (trinta e sete mil duzentos e cinquenta e seis metros quadrados e oitenta e seis décimos quadrados); lote 8 – com 15.648,54m<sup>2</sup> (quinze mil seiscentos e quarenta e oito metros quadrados e cinquenta e quatro décimos quadrados); lote 9 – com 13.159,69m<sup>2</sup> (treze mil e cinquenta e nove metros quadrados e sessenta e nove décimos quadrados); lote 10 com 37.890,60m<sup>2</sup> (trinta e sete mil oitocentos e noventa metros quadrados e sessenta décimos quadrados), lote 13 – com 38.766,80m<sup>2</sup> (trinta e oito mil setecentos e sessenta e seis metros quadrados e oitenta décimos quadrados), lote 14 –





PODER JUDICIÁRIO

**2º** OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E HIPOTECAS **Folha 06**  
 2014 BAHIA

REGISTRO GERAL - ANO \_\_\_\_\_

Oficial Titular \_\_\_\_\_

MATRÍCULA Nº **62.122** DATA **26.03.2014** IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL \_\_\_\_\_

com 20.152,54m2 (vinte mil e cento e cinquenta e dois metros quadrados e cinquenta e quatro decímetros quadrados), lote 19 – com 25.917,91m2 (vinte cinco mil novecentos e dezessete metros quadrados e noventa e um decímetros quadrados), lote 20 – com 26.635,16m2 (vinte e seis mil seiscientos e trinta e cinco metros quadrados e dezesseis decímetros quadrados), lote 23 – com 18.784,37m2 (dezoito mil setecentos e oitenta e quatro metros quadrados e trinta e sete decímetros quadrados); Cláusula Quinta – A liberação dos lotes caucionados somente se dará mediante a constatação da conclusão das obras por vistoria da Administração Pública; Cláusula Sexta – As áreas de preservação permanente – APP, que integram os lotes do Loteamento são consideradas como área do terreno para efeito do cálculo do coeficiente de aproveitamento; Cláusula Sétima – Salvo o que for alterado pelo presente ficam ratificadas as demais cláusulas e condições do Termo Original, que integra o presente instrumento; Cláusula Oitava-A, inobservância de quaisquer das condições deste Termo de Acordo sujeitará o acordante e/ou aquela responsável pela execução do empreendimento às multas prevista em lei, sem prejuízo de outras imposições legais; E assim, por estarem acordados e compromissados, assinam este Termo, juntamente com as testemunhas infrafirmadas, afim de que produzam seus legais e jurídicos efeitos. E a vista dos documentos, eu, Ana Conceição Rebouças, Secretária Executiva do GASUP/SUCOM, lavrei o presente ato, que lido e achado de acordo, vai assinado pela Acordante e Testemunhas. DAJE 9999/008/555604/R\$42,32 pago em 18/02/2014. Registrado pela Oficial designada Marlucy de Santana Menezes

**CERTIDÃO POSITIVA DE ÔNUS**

**CERTIFICO**, que revendo os livros e fichários deste 2º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador, e na conformidade do previsto pelo parágrafo 1º do art. 19 da Lei 6.015/73 LRP, que a presente é cópia reprográfica autêntica desta matrícula nº 62.122 arquivada cronologicamente no Registro Geral, pertinente ao imóvel na mesma descrito, o qual se acha gravado com **Termo de Acordo e Compromisso**, conforme R-14 e Av.16, nos termos do registro da matrícula a que a presente se reporta. O referido é verdade e dou fé. Salvador, 06 de setembro de 2017. O Oficial/Escrevente Autorizado.

Certifico ainda que a matrícula mencionada possui a(s) seguinte(s) prenotação(ões): AVERBAÇÃO- Protocolo nº 344841 de 28/08/2017 referente ao imóvel.

Numero do Protocolo: 325.187  
 DAJE: 167548 Serie: 19  
 DAJE Valor: 76,16

Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis  
 Salvador - Bahia  
**MAYARA PIRES OLIVEIRA ARAGÃO**  
 Escrevente Autorizado

Esta certidão tem validade de 30 dias da data de sua emissão, sendo realizada com base no artigo 19 da Lei 6.015/73 e no artigo 827 do Código de Normas e Procedimentos dos Serviços Notariais e de Registros do Estado da Bahia. c/sj

Consulte o teor e sua autenticidade em [www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)

C.20.10.0/88



325.187

06/09/2017 12:36:51 mpoa

Selo de Autenticidade  
 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
 Ato Notarial ou de Registro  
**1568.AB173705-3**  
**IIU08NFEAI**  
 Consulte:  
[www.tjba.jus.br/autenticidade](http://www.tjba.jus.br/autenticidade)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 23/10/2017 às 16:32, sob o número WJMJ17412286374. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1069420-76.2017.8.26.0100 e código 39D9BF7.



## INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA

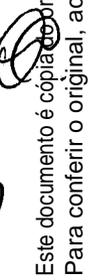
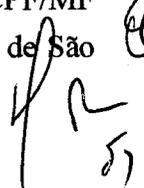
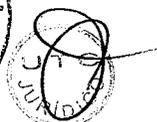
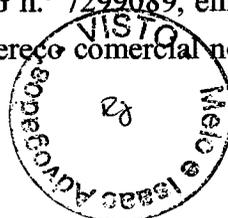
As Partes,

**UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, sociedade estabelecida na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Lucaia, n.º 337, Ed. Professor Jorge Novis, sala 502, Horto Florestal, CEP 40.295-130, inscrita no CNPJ/MF sob no 03.670.800/0001-08, neste ato representada por seus Diretores: JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6382052, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 764.362.338-49, e LUCIANO JOSÉ CERQUEIRA DE ALMEIDA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 86624016, emitida pela SSP/BA, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 182.810.995-04, ambos com endereço comercial no mesmo local acima especificado, adiante denominada “**UTC DI**”; e

**MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.**, empresa sediada no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida Professor Mário Werneck, n. 621, 1º andar, Bairro Estoril, CEP 30455-610, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.343.492/0001-20, neste ato representada por seus procuradores: OSVALDO MARTINS DE CARVALHO NETTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI n.º. RG 10905831 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 063.586.106-27; e RAFAEL PIRES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI n.º. RG 8.675.449 SSP/MG SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 048.134.826-35, ambos residentes e domiciliados em Belo Horizonte/MG e com escritório no endereço acima; adiante denominada “**MRV**”;

Com a intervenção de

**PATRIMONIAL VOLGA LTDA.**, sociedade estabelecida na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Lucaia, n.337, Ed. Professor Jorge Novis, sala 506, Rio Vermelho, CEP n. 41.940-660, inscrita no CNPJ/MF sob no 02.044.407/0001-46, neste ato representada por seu Diretor FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 7299089, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.741.397-68, , com endereço comercial no município de São Paulo, Estado de São



Paulo, Avenida Alfredo Egídio de Souza Aranha, n.º 384, Chácara Santo Antônio, CEP 04.726-170, doravante denominada “VOLGA”;

Considerando que:

(i) Foi celebrado em 29 de março de 2016, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (o “Contrato”), através do qual, com a anuência da VOLGA, a UTC prometeu vender à MRV, “... a porção de terras, medindo 150.000,00m<sup>2</sup> (cento e cinquenta mil metros quadrados), a ser desmembrada do imóvel acima descrito, constituída por parte da **Colina Leste...**”, sendo a **Colina Leste** objeto da matrícula **62.122** (“**Matrícula**”), do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital (“**2º Ofício**”);

(ii) as Partes renegociaram algumas das condições da contratação, inclusive o objeto do Contrato, e desejam registrar seus novos entendimentos;

Resolvem celebrar o presente Instrumento Particular de Alteração de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (o “Instrumento de Alteração”), como segue:

## 1. As Alterações

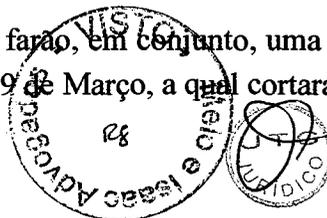
1.1. As partes informam que o número de inscrição imobiliária municipal da **Colina Leste** descrita no item 2.1, do Contrato, em verdade, é 489.415-4.

1.2. As Partes definiram um novo objeto para a compra e venda, passando a ser uma área com 165.000 m<sup>2</sup> (cento e sessenta e cinco mil metros quadrados), cujas dimensões e limites passam a ser aqueles descritos no levantamento constante do NOVO ANEXO II, que segue assinado pelas partes, o qual, com a alteração do Contrato, substitui o anterior originalmente ajustado. Em face da presente alteração, o item 2.1.1. do Contrato passa a ter a seguinte redação:

“**2.1.1.** As partes definem a porção de terras, medindo 165.000,00m<sup>2</sup> (cento e sessenta e cinco mil metros quadrados), a ser desmembrada do imóvel acima descrito, constituída por parte da **Colina Leste**, cujas dimensões e limites se encontram descritas no levantamento constante do NOVO ANEXO II, o qual faz parte integrante e indissociável do presente instrumento, passando a referida porção a ser o objeto deste Contrato e doravante denominada, para todos os efeitos de “**Imóvel**”.

1.3. As Partes resolvem alterar a Cláusula 9, do CONTRATO, a qual passa a ter a seguinte redação:

“**9.1.** Ajustam as Partes que farão, em conjunto, uma via de ligação entre o **Imóvel** e a via marginal da Avenida 29 de Março, a qual cortará a **Colina Leste** e a Colina Sul,



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials.

de propriedade da **INTERVENIENTE**, cujos custos de obra efetivamente incorridos até o montante de **R\$ 4.165.000,00 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil reais)**, atualizado pelo IPCA (“**Valor Base**”), a partir da data de assinatura do presente instrumento, serão suportados exclusivamente pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**; e, o que exceder, se houver, será rateado nas proporções abaixo definidas, observadas as demais disposições do presente instrumento:

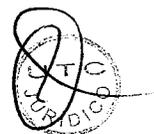
I - Em qualquer hipótese, a diferença entre o **Valor Base** e o Valor Limite definido no item 9.1.1: 20% (vinte por cento) para a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** e 80% (oitenta por cento) para a **PROMITENTE VENDEDORA**;

II – O montante que superar o Valor Limite definido no item 9.1.1, desde que não decorrente da hipótese prevista no item 9.1.2: 20% (vinte por cento) para a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** e 80% (oitenta por cento) para a **PROMITENTE VENDEDORA**; e

III - O montante que superar o Valor Limite definido no item 9.1.1, desde que em razão do quanto previsto no item 9.1.2: 100% (cem por cento) para a **PROMITENTE VENDEDORA**.

**9.1.1.** O traçado e o orçamento inicialmente previstos para a via de ligação serão aqueles constantes do ANEXO III, o qual segue assinado pelas partes, fazendo parte integrante e indissociável do presente instrumento, sendo ali estimado o custo global máximo de **R\$ 4.165.000,00 (quatro milhões, cento e sessenta e cinco mil reais)**. No prazo de 30 (trinta) dias, antes da contratação da execução das referidas obras, as partes atualizarão e revisarão o orçamento e o custo global, segundo o mesmo traçado inicialmente previsto, devendo ser incluídos os custos relativos à contratação do seguro de obra adiante previsto, passando o montante encontrado em conjunto entre as Partes a ser considerado como definitivo, para os fins previstos no presente instrumento (“**Valor Limite**”). Os custos de projeto e aprovação da via perante os órgãos competentes, bem como aqueles necessários ao registro no Cartório de Imóveis não integrarão o **Valor Limite** e serão suportados exclusivamente pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

**9.1.2.** Poderá a **PROMITENTE VENDEDORA**, no prazo peremptório de 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do presente instrumento, alterar o traçado e especificações inicialmente previstos, notificando a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** sobre tal alteração, sendo imperativo, entretanto, que o traçado final da via projetada tenha, como pontos de partida e de chegada, aqueles identificados no croqui constante do ANEXO III. Mesmo com a alteração do traçado pela **PROMITENTE VENDEDORA**, permanecerão de responsabilidade da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** os custos de projeto e aprovação da via perante os órgãos competentes, bem com aqueles necessários ao registro no Cartório de Imóveis, os quais não integrarão o **Valor Limite**.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

**9.1.3.** Definido o traçado final, o Projeto e os estudos técnicos necessários e legalmente exigíveis para a construção da via serão providenciados e custeados pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

**9.2.** Considerando o projeto e as especificações finais da via, antes da contratação de sua execução, as partes aprovarão conjuntamente o seu orçamento final para fins de execução. Em seguida, após aprovação conjunta, as Partes contratarão, em nome da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, por preço global, a (s) empresa (s) que será (ão) responsável (is) pela construção da via. As partes também contratarão, conjuntamente e em nome da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, o seguro de obra relativo à execução da via de ligação, devendo os respectivos custos estar incluídos no orçamento final aprovado pelas partes.

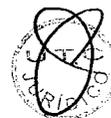
**9.3.** Todos os recursos necessários à execução das obras serão providos pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, cabendo à **PROMITENTE VENDEDORA** reembolsar a parte que lhe couber destes valores, conforme item 9.1., na forma prevista nos itens subsequentes.

**9.3.1.** Todos os custos a serem reembolsados pela **PROMITENTE VENDEDORA** serão atualizados monetariamente, pela variação do CDI, a ser apurada a partir da data de cada respectivo desembolso e até o seu efetivo ressarcimento pela **PROMITENTE VENDEDORA** à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

**9.3.2.** Os reembolsos devidos pela **PROMITENTE VENDEDORA** se darão por sua exclusiva opção, mediante:

I – a dação de uma porção de terras, também integrante da Colina Leste, contígua ao Imóvel, com extensão correspondente ao total do reembolso a ser efetuado, cuja poligonal com respectiva localização e confrontações se encontram definidos no memorial descritivo constante no NOVO ANEXO IV, o qual faz parte integrante e indissociável do presente instrumento; ou

II – a compensação com os valores das parcelas vincendas do preço previstas no item 4.1, “b”, do presente instrumento, nas datas de seus respectivos vencimentos, devendo a compensação operar-se integralmente, na primeira parcela ali prevista e, se insuficiente o valor da referida parcela, o saldo será compensado na parcela subsequente e assim sucessivamente.



Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several initials on the right.

9.3.2.1. A **PROMITENTE VENDEDORA** deverá, no prazo 90 (noventa) dias, contados da celebração do contrato com a construtora responsável pelas obras da via de ligação, manifestar a sua opção entre fazer reembolso na forma do inciso I ou II, do item 9.3.2. Caso a **PROMITENTE VENDEDORA** não exerça tempestivamente a opção, o reembolso deverá ser realizado na forma prevista no inciso II, do item 9.3.2. Em qualquer hipótese, a efetivação do reembolso deverá se dar de modo integral por uma das 2 (duas) formas ali previstas, não sendo possível o reembolso parcial através do meio previsto no inciso I, do item 9.3.2, salvo concordância expressa da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

9.3.2.2. Para fins de definição da medida exata da área a ser dada em pagamento na hipótese do inciso II, do item 9.3.2, as Partes estabelecem o metro quadrado no valor de R\$ 237,00 (duzentos e trinta e sete reais), valor que será atualizado mensalmente com base na variação do IPCA, a partir da assinatura deste Contrato.

9.3.2.3. Todas as despesas necessárias à transferência e registro da porção de terras definida no inciso II, do item 9.3.2 supra, tais como custos ligados à escritura, imposto de transmissão – ITIV, taxas, emolumentos, despachante, serão de responsabilidade da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, ficando, todavia, as providências e despesas relacionadas ao desmembramento da referida porção a cargo exclusivo da **PROMITENTE VENDEDORA**.

9.3.2.4. As responsabilidades pelo pagamento dos impostos e demais despesas incidentes sobre a porção de terras definida no inciso II, do item 9.3.2. supra deverão obedecer às mesmas regras previstas no item 7.1 (não se aplicando aqui a exceção do item 7.1.1 supra), considerando-se como marco divisório de responsabilidades a data da efetiva imissão da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** na posse da segunda área aqui estabelecida.

9.3.2.5. A escritura de dação em pagamento da porção de terras definida no inciso II, do item 9.3.2 supra, bem como a imissão da **PROMISSÁRIA COMPRADORA** na posse da mesma deverão ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de término das obras acima mencionadas, sob a pena de aplicação das mesmas penalidades previstas na cláusula 5ª do presente instrumento.

9.3.2.6., Na hipótese prevista no item 9.3.2, II, a **PROMITENTE VENDEDORA** poderá, à sua escolha, antecipar, total ou parcialmente os



Handwritten signatures and initials, including a large signature and the initials 'R' and 'S'.

reembolsos por ela devidos à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**. Os reembolsos efetuados no mesmo mês em que desembolsados os respectivos custos não sofrerão a incidência da atualização prevista no item 9.3.1 supra

**9.4.** Todos os gastos havidos com quaisquer contrapartidas eventualmente exigidas pela municipalidade e demais órgãos encarregados pelo licenciamento da via, deverão ser suportados exclusivamente pela **PROMITENTE VENDEDORA**, atendidos os prazos e as exigências dos referidos órgãos, sem que nenhum reembolso seja devido a este título por parte da **PROMISSÁRIA COMPRADORA**.

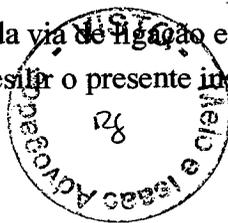
**9.5.** Caberá à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** diligenciar a aprovação do projeto relacionado à via junto ao Município, arcando com as taxas públicas que venham a ser cobradas para este fim, bem como promover as alterações do projeto e ao atendimento das exigências que forem determinadas pelo Município e demais órgãos encarregados do licenciamento, atendidos os prazos e as exigências dos referidos órgãos, sendo obrigação da **PROMITENTE VENDEDORA** e da **INTERVENIENTE** assinar todos os documentos necessários para tanto.

**9.6.** A **PROMITENTE VENDEDORA** deverá, até 30/08/2016, apresentar autorização expressa do credor hipotecário do terreno a ser utilizado para a execução a via de ligação nos termos previstos no presente instrumento. O não atendimento ao aqui disposto facultará a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** a optar entre resilir o presente instrumento ou dar prosseguimento ao mesmo sem a execução da via, em qualquer hipótese, sem ônus ou penalidade para qualquer das partes.

**9.7.** A não aprovação do projeto da Via de Ligação pelo Município e demais órgãos competentes, se decorrente de motivo alheio à responsabilidade das partes, importará no prosseguimento do contrato, ainda que sem a execução da referida via, sem ônus ou penalidade para qualquer das partes.

**9.8.** Aquele que vir a dar causa ao atraso e ou à não construção da via acima especificada deverá arcar com o pagamento, em favor da parte prejudicada, da multa estipulada na alínea “c”, do item 8.3 supra, reduzida à metade, além de indenizá-la pelos danos decorrentes, que, eventualmente, excedam aquele montante, tudo isto independentemente do disposto no item 9.9.

**9.9.** Nas hipóteses previstas no item 9.7. ou no item 9.8. o preço do negócio será acrescido em R\$ 3.555.000,00 (três milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil reais), o mesmo ocorrendo, caso o credor hipotecário do terreno não autorize a sua utilização para a execução da via de ligação e a **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, ainda assim, não opte por resilir o presente instrumento (item 9.6.).



Handwritten signatures and initials.

**9.9.1.** Ajusta-se que o pagamento deste valor deverá ser feito nos mesmos moldes já previstos na alínea “b”, do item 4.1., ou seja, será feito em 07 (sete) parcelas iguais, trimestrais e sucessivas, no valor, cada uma, de R\$ 507.857,14 (quinhentos e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos), corrigidas pela variação do IPCA apurada entre a data de assinatura do presente instrumento e a data de cada respectivo pagamento, vencendo a primeira delas no prazo de 27 (vinte e sete) meses, contados da data de assinatura do presente instrumento.

**9.9.2.** Ao acréscimo de preço ajustado e às parcelas de pagamento, serão aplicadas todas as disposições neste Contrato pactuadas para o preço do negócio aludido no item 4.1. e para as 07 (sete) parcelas mencionadas na sua alínea “b”.

1.4. As Partes deliberaram possibilitar à **PROMITENTE VENDEDORA** apresentar novas garantias para fins da restituição das parcelas do sinal, como pactuado no subitem 8.2.1. do Contrato, desde que, todavia, venham a ser aprovadas pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA**. Desta forma, as Partes acrescem o subitem 8.2.3.1. ao Contrato, como segue:

“**8.2.3.1.** A **PROMITENTE VENDEDORA** poderá, até 15 (quinze) dias antes da data em que tenha que definir qualquer das garantias previstas no subitem 8.2.3., apresentar à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** outros imóveis para fins de constituição da garantia, seus ou de terceiros, sendo que caberá à **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, ao seu exclusivo critério, aceitá-los ou não. Não sendo aceitas pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA** as novas garantias ofertadas, prevalecerá o disposto nos subitens 8.2.3 e 8.2.4”

1.5. As Partes declaram que a **PROMITENTE VENDEDORA** apresentou tempestivamente o novo traçado para a via de ligação prevista na cláusula 9, nos termos previstos no item 9.1.2.

1.6. As partes pactuam que, caso celebrarem, até 31 de agosto de 2016, novo negócio jurídico tendo por objeto a venda da área remanescente da **Colina Leste**, o traçado da via marginal referida no item 9.1. do Contrato será alterado, passando automaticamente a ser aquele constante do ANEXO III-A, ficando, contudo, a eficácia da referida alteração de traçado condicionada à renegociação, de boa-fé, e modificação dos percentuais com que cada uma das partes deverá arcar com os custos para a construção da via.

## 2. Ratificação

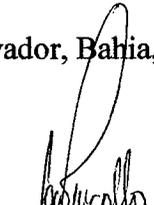
2.1. Com exceção do que ora foi alterado, continuam vigendo todas as demais cláusulas e condições do Contrato.



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller initials.

E, por estarem justas e contratadas, assinam a presente Alteração ao Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim, na presença das duas testemunhas subscritas.

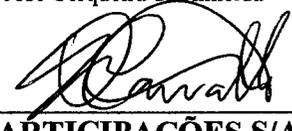
Salvador, Bahia, 08 de agosto de 2016.


---

**UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**  
 João de Teive e Argolo Luciano José Cerqueira de Almeida  


---


---

**MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**  
 Oswaldo Martins de Carvalho Netto Rafael Pires de Albuquerque  

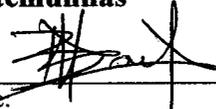

---


---

**PATRIMONIAL VOLGA LTDA.**  
 Francisco Assis de Oliveira Rocha

**Testemunhas**


---

 Nome: Daniel de Magalhães Bacelar  
 CPF: CPF nº 786.982.435-68  
 Endereço:

---

 Nome:  
 CPF:  
 Endereço:

*(Essas assinaturas pertencem ao Instrumento Particular de Alteração do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 29 de março de 2016, alteração esta firmada em 02 de agosto de 2016. **PROMITENTE VENDEDORA:** UTC Desenvolvimento Imobiliário S.A.; **PROMISSÁRIA COMPRADORA:** MRV Engenharia e Participações S/A; **INTERVENIENTE:** Patrimonial Volga Ltda. **Imóvel:** parte do imóvel descrito e caracterizado na Matrícula n. 62122 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital.)*



**SEGUNDO INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA**

As Partes,

**UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**, sociedade estabelecida na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Lucaia, n.º 337, Ed. Professor Jorge Novis, sala 502, Rio Vermelho, CEP 40.295-130, inscrita no CNPJ/MF sob no 03.670.800/0001-08, neste ato representada por seus Diretores: JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6382052, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 764.362.338-49, e FERNANDO MONTEIRO NETO, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG n.º 2.019.189, emitida pela SSP/PE, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 408.611.634-00, ambos com endereço comercial no mesmo local acima especificado, adiante denominada "**UTC DI**"; e

**MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A.**, empresa sediada no município de Belo Horizonte, Minas Gerais, na Avenida Professor Mário Werneck, n. 621, 1º andar, Bairro Estoril, CEP 30455-610, inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.343.492/0001-20, neste ato representada por seus procuradores: OSVALDO MARTINS DE CARVALHO NETTO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI n.º. RG 10905831 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 063.586.106-27; e RAFAEL PIRES DE ALBUQUERQUE, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI n.º. RG 8.675.449 SSP/MG SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 048.134.826-35, ambos residentes e domiciliados em Belo Horizonte/MG e com escritório no endereço acima; adiante denominada "**MRV**";

Com a intervenção de

**PATRIMONIAL VOLGA S.A.**, sociedade estabelecida na Cidade de Salvador, Estado da Bahia, à Rua Lucaia, n.337, Ed. Professor Jorge Novis, sala 506, Rio Vermelho, CEP n. 41.940-660, inscrita no CNPJ/MF sob no 02.044.407/0001-46, neste ato representada por seu Presidente FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ROCHA, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da Cédula de Identidade RG n.º 72990892, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n.º 037.741.397-68, e por seu Diretor Vice-Presidente JOÃO DE TEIVE E ARGOLLO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6382052, emitida pela SSP/SP, e inscrito no CPF/MF sob o n. 764.362.338-49, com endereço comercial no mesmo local supra mencionado, doravante denominada "**VOLGA**";

Considerando que:

(i) Foi celebrado em 29 de março de 2016, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, posteriormente Aditado em 08 de agosto de 2016, (ambos denominados, em conjunto, como o “Contrato”), através do qual, com a anuência da VOLGA, a UTC prometeu vender à MRV, a porção de terras, medindo 165.000 m2 (cento e sessenta e cinco mil metros quadrados), a ser desmembrada do imóvel acima descrito, constituída por parte da **Colina Leste**, sendo a **Colina Leste** objeto da matrícula **62.122** (“**Matrícula**”), do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital (“**2º Ofício**”), lançado no Cadastro de Contribuintes da Prefeitura Municipal sob o nº. 489.415-4;

(ii) as Partes renegociaram algumas das condições da contratação, especificamente a prorrogação dos prazos definidos nas Cláusulas 2.1.2. e 9.6. do Contrato, e desejam registrar seus novos entendimentos;

Resolvem celebrar o presente Segundo Instrumento Particular de Alteração de Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda (o “Segundo Instrumento de Alteração”), como segue:

## 1. As Alterações

1.1. As partes acordam em alterar o prazo e as condições do cancelamento do Termo de Acordo e Compromisso definidos na Cláusula 2.1.2. do Contrato, que passa a ter a seguinte redação:

**“2.1.2. A PROMITENTE VENDEDORA e a INTERVENIENTE se comprometem a, até o dia 28 de fevereiro de 2017, proceder, junto ao Município de Salvador, o cancelamento do Termo de Acordo e Compromisso (“TAC”) registrado no REG 14 e reratificado no Av-16 da Matrícula, bem como requerer a averbação do referido cancelamento na Matrícula junto ao 2º Ofício. Em lugar do cancelamento, poderá ser averbada a declaração conjunta (PROMITENTE VENDEDORA, INTERVENIENTE e o Município de Salvador) da perda de eficácia do mencionado TAC junto ao 2º Ofício”.**

1.2. As partes acordam em alterar o prazo e as condições de exercício das Condições Resolutivas pela **PROMISSÁRIA COMPRADORA** previstos na Cláusula 8.1. do Contrato, a qual passa a ter a seguinte redação:

“8.1 *Como exclusiva exceção à irrevogabilidade e irretratabilidade pactuada, a **PROMISSÁRIA COMPRADORA**, durante o período compreendido entre a data de assinatura do presente instrumento e o que ocorrer primeiro entre (i) até 12 (doze) meses após a assinatura do presente instrumento; ou (ii) até 10 (dez) dias após notificada a **PROMISSÁRIA COMPRADORA** sobre a obtenção do Cancelamento do TAC conforme a Cláusula 2.1.2, supra; terá o direito de resilir unilateralmente o presente Contrato, sem qualquer motivação, mediante notificação formal à **PROMITENTE VENDEDORA** (“Notificação de Resilição”), desde que recebida esta dentro do prazo aqui estabelecido.”*

1.3. As partes acordam em prorrogar o prazo para obtenção da autorização expressa do credor hipotecário do terreno a ser utilizado para a execução da via de ligação mencionada na Cláusula 9.1. do Contrato, motivo pelo qual a Cláusula 9.6., que trata de citado prazo, passa a ter a seguinte redação:

“9.6. *A **PROMITENTE VENDEDORA** deverá, até 28 de fevereiro de 2017, apresentar autorização expressa do credor hipotecário do terreno a ser utilizado para a execução da via de ligação nos termos previstos no presente instrumento. O não atendimento ao aqui disposto facultará à **PROMISSÁRIA COMPRADORA** a optar entre resilir o presente instrumento ou dar prosseguimento ao mesmo sem a execução da via, em qualquer hipótese, sem ônus ou penalidade para qualquer das partes”.*

## 2. Ratificação

2.1. Com exceção do que ora foi alterado, continuam vigendo todas as demais cláusulas e condições do Contrato.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente Segundo Instrumento Particular de Alteração do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, em 03 (três) vias de igual teor e forma e para o mesmo fim, na presença das duas testemunhas subscritas.

Salvador, Bahia, 11 de janeiro de 2017.

**UTC DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.**  
João de Teive e Argollo      Fernando Monteiro Neto

**MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A**  
Oswaldo Martins de Carvalho Netto      Rafael Pires de Albuquerque

**PATRIMONIAL VOLGA LTDA.**  
João de Teive e Argollo      Francisco Assis de Oliveira Rocha

**Testemunhas**

Nome:  
CPF:  
Endereço:

Nome:  
CPF:  
Endereço:

*(Essas assinaturas pertencem ao Segundo Instrumento Particular de Alteração do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda firmado em 29 de março de 2016, alteração esta firmada em 11 de Janeiro de 2017. **PROMITENTE VENDEDORA:** UTC Desenvolvimento Imobiliário S.A; **PROMISSÁRIA COMPRADORA:** MRV Engenharia e Participações S/A; **INTERVENIENTE:** Patrimonial Volga Ltda. **Imóvel:** parte do imóvel descrito e caracterizado na Matrícula n. 62122 do Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital.).*





**MINUTA DE ESCRITURA: INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 4ª EMISSÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM 3 SÉRIES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO DA UTC PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**AVISO LEGAL:**

Esta minuta foi elaborada com base no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas. Não é um documento completo e é passível de alterações para o cumprimento de disposições regulatórias ou adequações a determinadas condições por parte das instituições participantes.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 4ª EMISSÃO PÚBLICA DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM 3 SÉRIES, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, PARA DISTRIBUIÇÃO PÚBLICA COM ESFORÇOS RESTRITOS DE DISTRIBUIÇÃO DA UTC PARTICIPAÇÕES S.A.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado, como emissora:

- i. **UTC PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.164.892/0001-91, com sede na Av. São Gabriel, n.º 301, 10º andar, São Paulo/SP, CEP 01435-001, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada "Emissora"); e

Como Agente Fiduciário:

- ii. [denominação, endereço da sede social e n.º da inscrição no CNPJ/MF do agente fiduciário], neste ato representado na forma de seu Contrato ou Estatuto Social (doravante denominado "Agente Fiduciário").

**CONSIDERANDO QUE:**

- (I) As sociedades do Grupo UTC, no qual se inclui a Emissora, ajuizaram requerimento de recuperação judicial, em 17 de julho de 2017, com o fim de preservar as atividades empresariais desempenhadas e proteger os credores, fornecedores e empregos diretos e indiretos ligados ao referido grupo de empresas;
- (II) Nos termos do Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), a Emissora deseja realizar distribuição pública com esforços restritos de distribuição para emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações, em 3 séries, da espécie com garantia real, destinada a determinados credores das Recuperandas – conforme as condições desta

Escritura de Emissão e do Plano e respeitadas as disposições da Instrução CVM 476 – que desejam subscrever e integralizar as Debêntures com os créditos de sua titularidade descritos no quadro geral de credores do processo de recuperação judicial das Recuperandas;

- (III) A Emissora deseja viabilizar o cumprimento do Plano, mediante a presente Emissão Pública com Esforços Restritos de Debêntures,

RESOLVEM as Partes firmar o presente Instrumento Particular de Escritura da 4ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 3 Séries, da Espécie com Garantia Real, para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da UTC Participações S.A. – em recuperação judicial, nos termos das cláusulas e condições a seguir expostas (“Escritura de Emissão”, “Emissão” e “Debêntures”, respectivamente).

## CLÁUSULA I – AUTORIZAÇÃO

1.1. **Autorização.** A (i) emissão das Debêntures, nos termos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), (ii) oferta pública de distribuição com esforços restritos de distribuição das Debêntures, nos termos da Lei n.º 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei do Mercado de Valores Mobiliários”), da Instrução CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada (“Instrução CVM 476”), e das demais disposições legais aplicáveis, bem como (iii) constituição das garantias de Cessão Fiduciária de Recebíveis Ações Aeroportos Brasil S.A. (conforme definido abaixo), Cessão Fiduciária de Recebíveis Colina Sul (conforme definido abaixo) e Cessão Fiduciária de Recebíveis Ativos Jurídicos (conforme definido abaixo) são realizadas com base nas deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária da Emissora em [inserir] (“AGE da Emissora”), nos termos do artigo 59 da Lei das Sociedades por Ações.

1.2. Por meio da AGE da Emissora, a diretoria da Emissora foi autorizada a (i) contratar uma ou mais instituições financeiras autorizadas a operar no mercado de capitais para intermediar a Oferta Restrita e realizar a colocação das Debêntures, com esforços restritos de distribuição, nos termos da Instrução CVM 476; (ii) contratar os demais prestadores de serviço relacionados à Oferta Restrita, tais como Agente Fiduciário, Escriturador Mandatário, Banco Liquidante, Agente de Garantias, Banco Depositário, CETIP e assessores legais, entre outros; (iii) celebrar todos os Documentos da Oferta Restrita, bem como eventuais aditamentos necessários referentes aos Documentos da Oferta Restrita; e (iv) negociar e estabelecer os termos e condições finais dos Documentos da Oferta Restrita, incluindo, mas não se limitando, as obrigações da Emissora e as declarações a serem prestadas pela Emissora.

## CLÁUSULA II - REQUISITOS

2.1. **Arquivamento na JUCESP.** Esta Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos serão arquivados na JUCESP, nos termos do artigo 62, II e § 3º, da Lei das Sociedades por Ações. Da

mesma forma, os eventuais aditamentos à Escritura de Emissão serão arquivados na JUCESP e a Emissora declara, reconhece e concorda que enviará ao Agente Fiduciário uma via original desta Escritura de Emissão e de seus eventuais aditamentos, devidamente registrados na JUCESP, após a realização do respectivo arquivamento.

**2.2. Arquivamento e publicação da AGE da Emissora.** Nos termos dos artigos 62, I, e 289 da Lei das Sociedades por Ações, a ata da AGE da Emissora será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo ("JUCESP") e será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo ("DOESP") e em jornal de grande circulação do Estado de São Paulo ("Jornais de Divulgação da Emissora"). A Emissora concorda em enviar ao Agente Fiduciário uma cópia da ata da AGE da Emissora devidamente registrada na JUCESP, bem como das referidas publicações.

**2.3. Ausência de registro na CVM.** Nos termos da Instrução CVM 476, a Oferta Restrita está automaticamente dispensada do registro perante a CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM 476, por se tratar de oferta pública com esforços restritos de distribuição.

**2.4. Registro dos Contratos de Cessão Fiduciária.** Os Contratos de Cessão Fiduciária de Recebíveis sob o qual se constituem as garantias de Cessão Fiduciária de Recebíveis Ações Aeroportos Brasil S.A., Cessão Fiduciária de Recebíveis Colina Sul e Cessão Fiduciária de Recebíveis Ativos Jurídicos, em garantias das Debêntures e seus eventuais aditamentos, deverão ser registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da sua celebração. A Emissora declara que enviará ao Agente Fiduciário cópia do registro dos Contratos de Cessão Fiduciária, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados da data do respectivo registro. Da mesma forma, eventuais aditamentos aos Contratos de Cessão Fiduciária serão registrados nos cartórios competentes e a Emissora declara, reconhece e concorda que tais aditamentos serão encaminhados ao Agente Fiduciário, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após os respectivos registros.

**2.5. Registros.** As Debêntures poderão ser registradas e depositadas em ambientes *de clearings* e com possibilidade de negociação no mercado secundário em aderência às regulamentações da Comissão de Valores Mobiliários.

### CLÁUSULA III – OBJETO SOCIAL DA EMISSORA

**3.1.** A Emissora tem por objeto social a participação, na qualidade de controladora ou não, no capital de sociedades comerciais, industriais ou de prestadoras de serviços, como sócia, acionista ou quotista, podendo ainda promover aplicações regulares ou tomadas de recursos no mercado financeiro.

### CLÁUSULA IV – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

**4.1.** Os recursos obtidos pela Emissora por meio da emissão das 3 Séries de Debêntures serão destinados ao pagamento de suas dívidas, visto que as Debêntures serão integralizadas por credores

(concurrais e extraconcurrais) no âmbito da recuperação judicial da Emissora, mediante a entrega de seus respectivos créditos. As Debêntures poderão ainda ser integralizadas por outros Investidores Qualificados que proverão recursos à Emissora para (i) pagamentos dos Credores Classe I e Classe IV da recuperação judicial do Grupo UTC, assim como para (ii) recomposição do seu capital de giro; (iii) realização do seu plano de negócios; e (iv) cumprimento das obrigações decorrentes deste Plano.

4.2. Os credores da Primeira, Segunda e Terceira Séries desta Emissão serão pagos conforme fluxo descrito no item 6.10, infra.

## CLÁUSULA V - CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

5.1. **Número da Emissão.** A emissão objeto da presente Escritura de Emissão representa a 4ª (quarta) Emissão de Debêntures da Emissora ("Emissão").

5.2. **Número de Séries.** A Emissão será realizada em 3 (três) séries, divididas da seguinte forma: (i) Primeira Série, destinada a todos os credores que tenham subscrito e integralizado novo empréstimo contraído após o pedido de recuperação judicial, a qual será direcionada (i) ao pagamento dos credores Classe I e dos Credores da Classe IV, assim como para (ii) recomposição do seu capital de giro; (iii) realização do seu plano de negócios; e (iv) cumprimento das obrigações decorrentes do Plano. O valor máximo de emissão da Primeira Série será de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais). Os Debenturistas da Primeira Série terão preferência de recebimento sobre qualquer outro credor do Grupo UTC; (ii) Segunda Série, destinada a todos os credores da Terceira Emissão de Debêntures da Emissora e da Primeira Emissão da UTC Engenharia S.A., os quais tenham recebido em alienação fiduciária os bens e direitos do Grupo UTC listados no Anexo [inserir] desta Escritura, assim como aos demais Credores Extraconcurrais Aderentes. O valor máximo da emissão desta série será de R\$ 734.000.000,00 (setecentos e trinta e quatro milhões de reais), sendo certo que os credores desta série terão preferência de recebimento sobre as Debêntures da Terceira. As Debêntures desta Segunda Série serão subordinadas às Debêntures da Primeira Série ou, no caso de o Grupo UTC não obter um Empréstimo DIP, ao recebimento dos primeiros R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) oriundos da venda ou recebimento dos ativos dados em garantia; (iii) Terceira Série, destinada a todos os credores detentores de garantias reais – Classe II – os quais tenham recebido as garantias reais listadas no Anexo [inserir] do Plano. O valor máximo da emissão desta série será R\$ 105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais). As Debêntures desta Série serão subordinadas às Debêntures da Segunda Série.

5.3. **Prioridade de Recebimento.** O pagamento por meio de amortização ou pagamento antecipado deverá seguir o método *Waterfall* e respeitar a seguinte ordem de prioridade: (i) Primeira Série, se emitida; (ii) Segunda Série; e (iii) Terceira Série, observado a cláusula 8.4 do Plano.

5.4. **Valor Total da Emissão.** O valor de emissão poderá ser de até R\$ 1.189.000.000,00 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões reais) ("Valor Total da Emissão").

5.5. **Quantidade.** Poderão ser emitidas até 1.189.000.000,00 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões de reais) Debêntures.

**5.6. Colocação.** A 4ª Emissão de Debêntures será objeto de distribuição pública com esforços restritos de distribuição, de acordo com os procedimentos descritos na Instrução CVM 476 e nas demais disposições regulamentares aplicáveis, destinadas exclusivamente a Investidores Qualificados ou Investidores Profissionais ("Oferta Restrita"), com a intermediação de instituições financeiras integrantes do sistema brasileiro de distribuição de valores mobiliários ("Coordenadores", sendo a instituição intermediária líder denominada "Coordenador Líder"), para efetuar a distribuição pública com esforços restritos de colocação, nos termos do "Contrato de Colocação, Coordenação e Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição, da 4ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Conversíveis em Ações, em 3 Séries, da Espécie com Garantia Real, da Emissora ("Contrato de Distribuição"), devendo a Oferta Restrita ser efetivada de acordo com o Plano de Colocação.

**5.7. Plano de Colocação.** O Coordenador Líder organizará a colocação, de acordo com o Plano de Distribuição.

**5.8. Subscrição.** No ato de subscrição e integralização da 4ª Emissão de Debêntures, os Investidores Qualificados ou Investidores Profissionais deverão realizar a entrega da declaração devidamente assinada, conforme o caso, em atendimento às disposições da Instrução CVM 554 e Instrução CVM 476, afirmando estarem cientes e concordarem, no mínimo, que: (i) as informações recebidas são suficientes para sua tomada de decisão a respeito da Oferta Restrita; (ii) a Oferta Restrita não foi registrada perante a CVM; (iii) a Oferta Restrita poderá vir a ser registrada na ANBIMA exclusivamente para envio de informações da base de dados, nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, do Código ANBIMA, desde que expedidas as diretrizes específicas nesse sentido pelo Conselho de Regulação e Melhores Práticas da ANBIMA até a data da comunicação de encerramento da Oferta Restrita; (iv) as Debêntures estão sujeitas às restrições de negociações previstas na Instrução CVM 476 e nesta Escritura de Emissão, observadas as hipóteses previstas na própria Instrução CVM 476; e (v) as Debêntures só poderão ser negociadas entre Investidores Qualificados ("Declaração de Investidor Profissional").

**5.8.1. Condições para Subscrição e Integralização das Debêntures.** A obrigação de subscrição e integralização das Debêntures está condicionada à verificação das seguintes condições: (a) realização da cisão da Constran e da UTC Engenharia e incorporação da parte cindida pela Emissora; e (b) inexistência de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de homologação do Plano, ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**5.8.1.2.** Enquanto não se confirmarem as hipóteses elencadas no item 5.8.1, supra, a obrigação da Emissora de emitir as Debêntures ficará suspensa até o advento de tais condições.

**5.9. Prazo de Subscrição.** Respeitado o atendimento dos requisitos a que se refere a Cláusula 5.8, supra, as Debêntures da Primeira Série serão subscritas, a qualquer tempo, a partir da data de início de distribuição das Debêntures, a qual deverá ser informada pelo Coordenador Líder à CVM, no prazo de 05 dias úteis, contado da primeira procura a potenciais investidores ("Comunicação de Início"), em atendimento ao disposto no artigo 7º-A, observado o disposto no artigo 8º, parágrafo 2º, da Instrução CVM 476. As Debêntures das demais séries serão subscritas na Data de Emissão das Debêntures.

**5.10. Forma de subscrição.** As Debêntures serão subscritas de acordo com os procedimentos da CETIP.

**5.11. Elegibilidade para Subscrição das Debêntures.** A subscrição das Debêntures será efetuada em atendimentos às disposições a seguir; em todas as hipóteses, em atendimento às disposições da Instrução CVM 476.

**5.11.1 Elegibilidade para Subscrição das Debêntures da Primeira Série.** Todos os investidores que atendam aos requisitos da Instrução CVM 476.

**5.11.2 Elegibilidade para Subscrição das Debêntures da Segunda Série.** Todos os credores de debêntures da Terceira Emissão da Emissora e da Primeira Emissão da UTC Engenharia, os quais tenham recebido em alienação fiduciária os bens e direitos do Grupo UTC listados no Anexo [inserir] desta Escritura, bem como os demais Credores Extraconcursais Aderentes.

**5.11.3. Elegibilidade para Subscrição das Debêntures da Terceira Série.** Todos os credores de debêntures da Terceira Emissão da Emissora e da Primeira Emissão da UTC Engenharia, os quais tenham recebido garantias reais listadas no Anexo [inserir] desta Escritura.

**5.12. Forma e Preço de Integralização.** As Debêntures da Primeira Série serão integralizadas à vista, no ato de subscrição ("Data de Integralização"), pelo Valor Nominal Unitário na Data da Integralização, ("Preço de Integralização"), de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis da CETIP.

**5.12.1.** As Debêntures da Segunda e Terceira Séries também serão integralizadas à vista, no ato de subscrição, pelo Valor Nominal Unitário na Data de Integralização, mediante entrega, pelos Debenturistas, dos créditos detidos contra as Recuperandas; dado que a quantidade de Debêntures a ser subscrita pelos respectivos credores deve perfazer um número inteiro, caso os respectivos créditos perfaçam um número fracionário, o número fracionário deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente (i) superior, caso a primeira casa decimal seja igual ou superior a 5 décimos, e (ii) inferior, caso a primeira casa decimal seja inferior a 5 décimos, sendo desconsideradas as casas decimais à primeira, para fins do arredondamento aqui previsto.

**5.13. Negociação.** As Debêntures serão registradas para negociação no mercado secundário por meio da CETIP.

**5.14. Banco Liquidante da Oferta Restrita.** O banco liquidante da Oferta Restrita será o [inserir], instituição financeira com sede na cidade de [inserir], estado de [inserir], inscrita no CNPJ/MF sob o n.º [inserir] ("Banco Liquidante").

**5.15. Escriturador Mandatário.** O escriturador mandatário da Oferta Restrita será o [inserir], instituição financeira com sede na cidade de [inserir], estado de [inserir], inscrita no CNPJ/MF sob o n.º [inserir] ("Escriturador Mandatário").

**CLÁUSULA VI - CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES**



**6.1. Quantidade de Debêntures.** Serão emitidas até 1.189.000.000,00 (um bilhão, cento e oitenta e nove milhões) de Debêntures.

**6.2. Valor nominal unitário.** O valor nominal unitário das Debêntures será equivalente a R\$1,00 (um real), na Data de Emissão ("Valor Nominal Unitário").

**6.3. Data de Emissão.** Para todos os efeitos legais, a Data de Emissão das Debêntures será o dia [inserir].

**6.4. Forma e titularidade.** As Debêntures serão emitidas sob a forma nominativa, escritural, sem emissão de cautelas ou certificados representativos das Debêntures. Para todos os fins de direito, a titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador, responsável pela escrituração das Debêntures. Adicionalmente, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP, será expedido extrato pela CETIP em nome dos Debenturistas, que servirá de comprovante de titularidade de tais Debêntures.

**6.5. Conversibilidade.** As Debêntures não poderão ser convertidas em ações de emissão da Emissora.

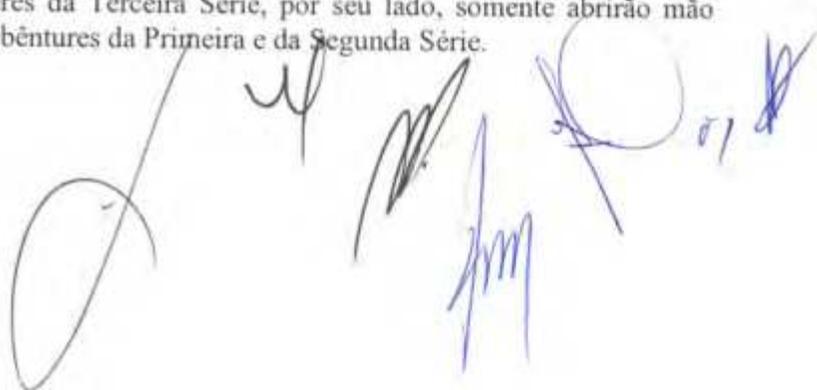
**6.6. Espécie.** As Debêntures serão da espécie com garantia real, nos termos do artigo 58, da Lei das Sociedades por Ações.

**6.7. Garantias.** Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principal e acessórias assumidas pela Emissora nesta Escritura de Emissão, serão constituídas as seguintes garantias:

**6.7.1. Cessão Fiduciária.** (i) Cessão Fiduciária de 100% (cem por cento) dos recebíveis líquidos oriundos da venda das ações da Aeroportos Brasil S.A. ("Cessão Fiduciária Recebíveis Ações Aeroportos Brasil S.A."), (ii) Cessão Fiduciária de 100% (cem por cento) dos recebíveis líquidos da venda da Colina Sul ("Cessão Fiduciária Recebíveis Colina Sul"), (iii) Cessão Fiduciária de 100% (cem por cento) dos recebíveis líquidos Ativos Jurídicos descritos no Anexo [inserir] desta Escritura de Emissão ("Cessão Fiduciária Recebíveis Ativos Jurídicos"); conforme Contratos de Cessão Fiduciária presentes no Anexo [inserir].

**6.7.2. Distribuição das Garantias.** As garantias fiduciárias mencionadas pelo item 6.7.1, supra, serão compartilhadas entre as 3 séries desta Emissão, bem como com as debêntures da 5ª Emissão Privada de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie com Garantia Real da Emissora.

**6.7.2.1 Anuência.** Os credores das Segunda e Terceira Séries manterão as garantias que lhes foram concedidas, as quais foram listadas nos Anexos [inserir] do Plano. Os credores da Segunda Série, na hipótese de liquidação destes ativos, somente abrirão mão destas garantias para o pagamento das Debêntures da Primeira Série. Os credores da Terceira Série, por seu lado, somente abrirão mão destas garantias para o pagamento das Debêntures da Primeira e da Segunda Série.



**6.7.2.2. Compartilhamento das Garantias.** Os Debenturistas, neste ato e na melhor forma de direito, reconhecem e concordam que, em atendimento às disposições do Plano, que as garantias a serem constituídas na forma de cessão fiduciária de determinados direitos de crédito e recebíveis, conforme disposto no item 6.7.1, será compartilhada com os credores quirografários que subscreverem as Debêntures da 5ª Emissão Privada de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie com Garantia Real da Emissora, em todas as hipóteses, respeitadas as disposições específicas do Plano, em especial a ordem de prioridade prevista no Plano e nesta Escritura de Emissão.

**6.7.2.3. Extinção das Garantias.** Com a realização do pagamento das Debêntures, as garantias constituídas serão automaticamente extintas, ocasionando a imediata liberação de todos os ativos vinculados às referidas garantias.

**6.8. Prazo e data de vencimento das debêntures.** Exceto as Debêntures da Primeira Série, que vencerão no prazo de 60 meses, contados da data de Emissão, as Debêntures das demais séries terão prazo de vigência de 22 anos, contados da Data de Emissão, vencendo-se, portanto, no 264º mês após a homologação do Plano ("Data de Vencimento das Debêntures"), ressalvada a amortização de 50% do Valor de Emissão da Segunda e Terceira Séries no 132º mês contado da data de homologação do Plano, bem como a possibilidade de pagamento antecipado facultativo para todas as 3 séries, previsto nos itens 6.13 e seguintes.

**6.9. Pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures.** O Valor Nominal Unitário das Debêntures será pago de acordo com o seguinte cronograma.

**6.9.1. Pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série.** O pagamento dos credores do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Primeira Série será feito no prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data de homologação do Plano.

**6.9.2. Pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures da Segunda e Terceira Séries.** No prazo de 132 (cento e trinta e dois) meses, contados da data de homologação do Plano, será amortizado o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de emissão da Segunda e Terceira Séries, observando-se a prioridade de cada uma das séries. O percentual remanescente de 50% (cinquenta por cento) do valor de emissão da Segunda e Terceira Séries será pago no 264º mês após a data de homologação do Plano.

**6.9.3.** Se no 132º mês contado da Data de homologação do Plano não tiver ocorrido a amortização de que trata o item 6.9, supra, ou caso tal amortização seja inferior ao percentual de 50% do Valor da Emissão, os Debenturistas poderão se reunir em Assembleia Geral de Debenturistas para deliberação acerca da postergação do prazo de amortização, sendo que tal prorrogação dependerá da aprovação da maioria simples dos Debenturistas (50% + 1) presentes na Assembleia.

**6.10. Fluxo de Pagamento das Debêntures.** O fluxo de pagamento das Debêntures objeto da presente Emissão terá como base a monetização derivada de um conjunto de ativos das Recuperandas, formado por Recebíveis de Ativos Jurídicos, Recebíveis Colina Sul e Recebíveis Ações Aeroportos Brasil S.A., assim como pelo percentual de 30% do fluxo de caixa livre anual da Emissora, sendo Caixa Livre calculado, em relação ao exercício, como: (i) EBIT – (ii) CAPEX – (iii) pagamento de tributos – (iv) amortização e juros do Acordo de Leniência firmado com

Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União ("CGU") e Advocacia Geral de União ("AGU") e, ainda, Termo de Compromisso de Cessão firmado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica ("CADE") – (v) passivo tributário + (vi) receita financeira + (vii) depreciação + (viii) resultados não operacionais líquidos (descontadas as baixas contábeis referentes a venda de ativos, quando aplicável), respeitando a condição de retenção de caixa mínimo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), corrigido a IPCA anualmente desde a Data de Emissão. Esse percentual será utilizado exclusivamente para amortização das Debêntures, na forma do item 6.10.1, infra.

**6.10.1. Amortização Mediante Caixa Livre.** O percentual de 30% do Caixa Livre auferido conforme item 6.10, supra, será destinado para amortização das Debêntures da Primeira Série. Na hipótese de as Debêntures da Primeira Série terem sido quitadas, tal percentual será destinado para amortização das Debêntures da Segunda Série. Uma vez liquidadas as Debêntures da Primeira e Segunda Séries, o referido percentual de 30% terá como destino a amortização das Debêntures da Terceira Série.

**6.11. Remuneração das Debêntures.** A remuneração das Debêntures obedecerá a estrutura abaixo.

**6.11.1. Remuneração das Debêntures da Primeira Série.** As Debêntures da Primeira Série serão remuneradas conforme os juros praticados no mercado para operações similares.

**6.11.2. Remuneração das Debêntures da Segunda e Terceira Séries.** As Debêntures da Segunda e Terceira Séries serão corrigidas pela Taxa Referencial TR, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao ano. Os juros remuneratórios e a correção monetária incidirão anualmente a partir do 18º mês, contado da data da homologação do Plano, sendo estes pagos *pró-rata*, em parcela única, no 19º (décimo nono) mês após a homologação do Plano. Após o pagamento dos juros e da correção monetária de forma *pró-rata*, os demais valores decorrentes desta obrigação que vencerão anualmente serão incorporados ao valor principal das Debêntures.

**6.12. Repactuação.** Não haverá repactuação programada.

**6.13. Pagamento Antecipado.** As Debêntures de todas as séries e/ou de qualquer das séries poderão ser pagas antecipadamente pela Emissora, de acordo com a seguinte estrutura.

**6.13.1. Pagamento Antecipado das Debêntures da Primeira Série.** As Debêntures da Primeira Série deverão ser amortizadas com os recursos líquidos oriundos da venda de Viracopos e Colina Sul e pelo recebimento dos Ativos Jurídicos dados em garantia na Terceira Emissão de Debêntures da Emissora e Primeira Emissão de Debêntures da UTC Engenharia.

**6.13.2. Pagamento Antecipado das Debêntures da Segunda Série.** Caso os recursos oriundos da venda ou recebimento dos ativos dados em garantia ao pagamento da Primeira Série superem a obrigação desta série, a Segunda Série deverá ser amortizada antecipadamente (i) com o valor remanescente da Primeira Série, ou, (ii) caso o Grupo UTC não tenha obtido Empréstimo DIP ou este seja em valor inferior a R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), com o valor excedente dos primeiros R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais), os quais serão

destinados ao caixa da Emissora ou ao repagamento do Empréstimo DIP, conforme disposto na cláusula 8.4 do Plano.

**6.13.3. Pagamento Antecipado das Debêntures da Terceira Série.** Caso os recursos oriundos da venda ou recebimento dos ativos dados em garantia à Primeira e à Segunda Séries superem o valor destas séries, a Terceira Série deverá ser amortizada antecipadamente com o valor remanescente da Segunda Série.

**6.14. Aquisição facultativa.** A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures, por preço não superior ao seu Valor Nominal Unitário atualizado, observado o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei das Sociedades por Ações. As Debêntures objeto de tal aquisição poderão ser canceladas, permanecer em tesouraria ou colocadas novamente no mercado. As Debêntures adquiridas para permanência em tesouraria, nos termos desta cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures.

**6.14.1. Oferta de Terceiro Investidor.** Na hipótese de um Terceiro Investidor realizar uma oferta aos Debenturistas para aquisição de todas as Debêntures em circulação, a validade de tal oferta dependerá da concordância da Emissora. Após a sua concordância, a Emissora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, convocar uma Assembleia Geral de Debenturistas para deliberação acerca da oferta recebida.

**6.14.1.2.** Se os Debenturistas que representam 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) das Debêntures em circulação concordarem com a oferta recebida do Terceiro Interessado, será realizada a alienação de todas as Debêntures em circulação, nos termos da oferta recebida, sendo que todos os Debenturistas ficarão vinculados à deliberação tomada em Assembleia, ainda que tenha proferido voto contrário à oferta, desde que a Emissora também tenha concordado com a proposta realizada na Assembleia Geral de Debenturistas.

**6.15. Direito ao Recebimento dos Pagamentos.** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Debenturistas, nos termos desta Escritura de Emissão, aqueles que forem Debenturistas no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento, observando-se a ordem de prioridade estabelecida entre as séries.

**6.16. Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** O não comparecimento dos Debenturistas para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações devidas pela Emissora, nas datas previstas nesta Escritura de Emissão ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou do comunicado.

**6.17. Local de Pagamento.** Os pagamentos a que os Debenturistas fizerem jus serão efetuados pela Emissora no respectivo vencimento, utilizando-se dos procedimentos adotados pela CETIP, para as Debêntures que estejam custodiadas eletronicamente na CETIP. As Debêntures que não estiverem custodiadas eletronicamente na CETIP terão os seus pagamentos realizados pelo Escriturador Mandatário.

**6.18. Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista nesta Escritura de Emissão, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente,

se o vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

**6.19. Encargos Moratórios.** Observado o item 6.9.2, supra, ocorrendo a impontualidade no pagamento, pela Emissora, de qualquer quantia devida aos Debenturistas, nos termos desta Escritura, em prazo superior a 10 (dez) dias úteis do respectivo vencimento, os débitos em atraso vencidos e não pagos ficarão, desta a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) multa convencional, irredutível e compensatória, de 1%; e (ii) juros moratórios à razão de 1% ao mês, ambos incidentes sobre as quantias em atraso, sendo que a multa compensatória aqui prevista representará o valor máximo de indenização a que terão direitos os Debenturistas em decorrência de qualquer descumprimento de obrigação pela Emissora decorrente e relacionado às Debêntures ("Encargos Moratórios").

**6.20. Impossibilidade de pagamento.** Caso a Emissora seja impossibilitada de realizar qualquer pagamento, quando devido, a qualquer titular de Debêntures, por conta da inexatidão ou desatualização das informações cadastrais de tal titular de Debêntures, não será devido a tal titular de Debêntures qualquer juro moratório, multa ou indenização, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data da respectiva disponibilização de recursos pela Emissora, acrescidos da Remuneração das Debêntures devida desde a data do vencimento da obrigação financeira não cumprida até a data da efetiva disponibilização dos recursos.

**6.21. Imunidade dos Debenturistas.** Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Escriturador Mandatário, no prazo mínimo de 20 (vinte) Dias Úteis antes da data prevista para recebimento de valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado dos seus rendimentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

**6.22.** Mesmo que tenha recebido a documentação referida no item 6.20, supra, e desde que tenha fundamento legal para tanto, fica facultado à Emissora depositar em Juízo ou descontar de quaisquer valores às Debêntures a tributação que entender devida.

**6.23. Publicidade.** Todos os atos e decisões relevantes decorrentes da Oferta Restrita que, de qualquer forma, vierem a envolver, direta ou indiretamente, os interesses dos Debenturistas, deverão ser publicados sob a forma de "Aviso aos Debenturistas" nos Jornais de Divulgação da Emissora, bem como na página da Emissora na rede mundial de computadores ("Aviso aos Debenturistas"), observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações e as limitações impostas pela Instrução CVM 476 em relação à publicidade da Oferta Restrita e os prazos legais, devendo a Emissora comunicar o Agente Fiduciário a respeito de qualquer publicação na data da sua realização. A publicação do referido Aviso aos Debenturistas poderá ser substituída por correspondência registrada entregue ao Agente Fiduciário, sendo certo que, caso a Emissora altere qualquer dos Jornais de Divulgação da Emissora após a Data de Emissão, a Emissora deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo e publicar, nos jornais anteriormente utilizados, Aviso aos Debenturistas informando o novo veículo.

**CLÁUSULA VII - VENCIMENTO ANTECIPADO**

**7.1. Vencimento antecipado.** São eventos de antecipação do vencimento desta Emissão:

- a) falta de pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures devida nas respectivas datas de vencimento e, notificada a fazê-lo, a Emissora não efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) falta de cumprimento, pela Emissora, de obrigação prevista nesta Escritura, não sanada em 30 (trinta) dias, contados do aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário.

**7.1.2.** Na ocorrência de qualquer dos eventos indicados nos subitens "a" e "b" do item 7.1, acima, o vencimento antecipado das Debêntures dependerá de prévia deliberação da Assembleia Geral de Debenturistas, que deverá ser convocada pelo Agente Fiduciário, em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que tomar conhecimento do evento.

**7.1.3.** O vencimento antecipado a que se refere o item 7.1.2, supra, dependerá da aprovação dos Debenturistas representando 90% (noventa por cento) das Debêntures em Circulação.

## CLÁUSULA VIII - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

**8.1.** A Emissora está adicionalmente obrigada a:

- a) cumprir com as disposições do artigo 17 da Instrução CVM 476, quais sejam:
  - a.1) preparar demonstrações financeiras de encerramento de exercício social, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações e com as regras emitidas pela CVM;
  - a.2) submeter suas demonstrações financeiras a auditoria, por auditor registrado na CVM;
  - a.3) divulgar suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e parecer dos auditores independentes, em sua página na rede mundial de computadores, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;
  - a.4) manter os documentos mencionados na alínea (a.3), acima, em sua página da rede mundial de computadores, por um prazo de 3 (três) anos;
  - a.5.) observar as disposições da Instrução CVM n.º 358, de 03 de janeiro de 2002, conforme alterada ("Instrução CVM 358"), no tocante a dever de sigilo e vedações a negociação;
  - a.6.) divulgar em sua página na rede mundial de computadores a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo art. 2º, da Instrução CVM 358, comunicando imediatamente ao Coordenador Líder da Oferta Restrita; e
  - a.7.) fornecer as informações solicitadas pela CVM;
- b) encaminhar ao Agente Fiduciário:
  - b.1) dentro de no máximo 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, ou na data de sua divulgação, o que ocorrer primeiro, cópia de suas demonstrações financeiras completas relativas ao respectivo exercício, acompanhadas do relatório da administração e do parecer dos auditores independentes;
  - b.2) imediatamente, qualquer informação relevante para a presente Emissão;
  - b.3) cópia de qualquer correspondência ou notificação judicial ou extrajudicial recebida pela Emissora relacionada a um evento de inadimplemento, imediatamente após o seu recebimento;
- c) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, e dar ao Agente Fiduciário acesso irrestrito: 1) a

todo e qualquer relatório do auditor independente entregue à Emissora; e, 2) aos livros e aos demais registros contábeis da Emissora, quando deliberado pela Assembleia Geral de Debenturistas.

d) convocar, nos termos do item 8.1 desta Escritura, Assembleia Geral de Debenturistas, para deliberar sobre qualquer das matérias que, direta ou indiretamente, se relacione com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário não o faça.

## CLÁUSULA IX - DO AGENTE FIDUCIÁRIO

**9.1. Nomeação.** A Emissora constitui e nomeia o Agente Fiduciário dos Debenturistas da Emissão objeto desta Escritura, [Denominação do Agente Fiduciário], acima qualificado, o qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e desta Escritura de Emissão, representar, perante a Emissora, a comunhão dos titulares das Debêntures.

**9.1.1.** O exercício permanente da função de Agente Fiduciário é privativo de instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**9.2. Declaração.** O Agente Fiduciário declara:

a) não ter qualquer impedimento legal, sob as penas da lei, conforme artigo 66, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e demais normas aplicáveis, inclusive regulamentares, para exercer a função que lhe é conferida;

b) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;

c) aceitar integralmente a Escritura, todas as suas cláusulas e condições.

**9.2.1.** A Emissora, por sua vez, declara não ter conhecimento de fato que impeça o Agente Fiduciário de exercer, plenamente, suas funções, nos termos da Lei nº 6.404/76, e demais normas aplicáveis, inclusive regulamentares.

**9.3. Mandato.** O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição ou a liquidação integral de suas obrigações decorrentes desta Escritura.

**9.4. Substituição.** Nas hipóteses de ausência, impedimentos temporários, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral de Debenturistas para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, ou por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em circulação.

**9.4.1.** Se a convocação da Assembleia Geral de Debenturistas a que se refere o item 9.4, supra, não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, sendo certo que a Emissora poderá nomear um substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo Agente Fiduciário.



9.4.2. A remuneração do novo Agente Fiduciário será definida na própria Assembleia Geral de Debenturistas que o escolher, observado o disposto no item 9.7.a, abaixo.

9.4.3. Caso o Agente Fiduciário não possa mais continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, deverá comunicar imediatamente o fato aos Debenturistas, pedindo sua substituição.

9.4.4. É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição das Debêntures no mercado, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim.

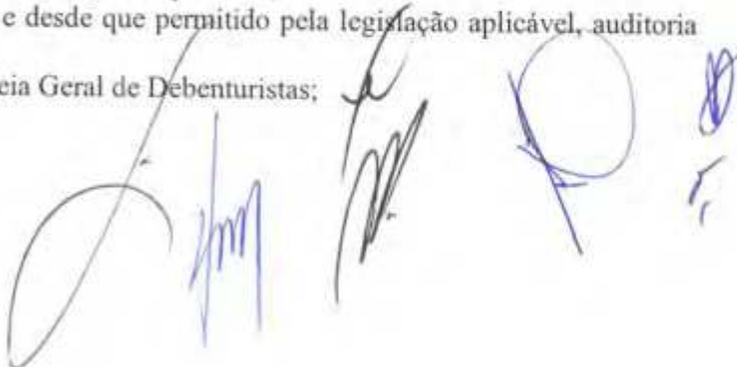
9.4.5. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, o qual deverá ser arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

9.4.6. O Agente Fiduciário substituto fará jus à mesma remuneração percebida pelo anterior, caso a Assembleia Geral de Debenturistas não delibere sobre a matéria.

9.4.7. O Agente Fiduciário entrará no exercício de suas funções a partir da data da lavratura da Escritura ou de eventual Aditamento em que for nomeado como substituto para exercer a função, devendo permanecer em seu exercício até a efetiva substituição ou até a data de vencimento das Debêntures.

9.5. **Deveres.** Além de outros previstos em lei, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:

- a) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, aplicando no exercício da função o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- b) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra circunstância que lhe impeça o exercício da função;
- c) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- d) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta Escritura, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- e) promover, nos competentes órgãos, caso a Emissora não o faça, a inscrição desta Escritura e respectivos Aditamentos, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes;
- f) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Debenturistas acerca de eventuais omissões ou inconsistências constantes de tais informações;
- g) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das Debêntures;
- h) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas perante órgãos e entidades públicas e ofícios de registros públicos;
- i) solicitar, quando considerar necessário, e desde que permitido pela legislação aplicável, auditoria extraordinária na Emissora;
- j) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Debenturistas;



j.1) enviar à entidade do mercado de balcão organizado em que forem negociadas as Debêntures, até a data da primeira publicação, cópia do edital de convocação e da proposta a ser submetida à Assembleia Geral de Debenturistas;

k) comparecer à Assembleia Geral de Debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;

k.1) enviar à entidade do mercado de balcão organizado em que forem negociadas as Debêntures, no mesmo dia da Assembleia Geral de Debenturistas, sumário das deliberações tomadas e, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata da Assembleia;

l) elaborar relatório destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68, §1º, alínea "b", da Lei nº 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:

l.1) eventual omissão ou inconsistência de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora, ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na prestação obrigatória de informações pela Emissora;

l.2) alterações estatutárias ocorridas no período;

l.3) comentários sobre as demonstrações financeiras da Emissora enfocando os indicadores econômicos, financeiros e a estrutura de capital da Emissora;

l.4) posição da distribuição ou colocação das debêntures no mercado;

l.5) aquisição facultativa e pagamento de rendimento das Debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de Debêntures efetuadas pela Emissora;

l.6) acompanhamento da destinação dos recursos captados através da Emissão de Debêntures, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora;

l.7) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura;

l.8) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de Agente Fiduciário.

m) disponibilizar exemplar do relatório de que trata a alínea "m" aos debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:

m.1) na sede da Emissora;

m.2) no local indicado pelo Agente Fiduciário;

m.3) na entidade do mercado de balcão organizado em que forem negociadas as Debêntures;

n) manter atualizada a relação dos debenturistas e seus endereços;

o) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer; e

p) notificar os Debenturistas, por edital e individualmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações assumidas na presente Escritura, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos.

**9.6. Atribuições Específicas.** O Agente Fiduciário utilizará de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais contra a Emissora para a proteção e defesa dos interesses da comunhão dos Debenturistas e da realização de seus créditos, devendo, em caso de inadimplemento da Emissora:

a) observada a Cláusula VII, acima, declarar, observadas as condições da Escritura, antecipadamente vencidas as Debêntures e cobrar seu principal e acessórios;

b) tomar toda e qualquer providência necessária para a realização dos créditos dos Debenturistas;

c) tomar qualquer providência necessária para a realização dos créditos dos Debenturistas, nos termos desta Escritura.

**9.7. Remuneração.** Será devida ao Agente Fiduciário, a título de honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e desta Escritura, uma remuneração a ser paga da seguinte forma:

- a) Parcelas anuais de R\$ [inscrir], devida a primeira em [data] e as demais no mesmo dia dos anos subsequente;
- b) O Agente Fiduciário deverá enviar aviso de cobrança da remuneração à Emissora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de cada pagamento, sendo que, se a Emissora não receber referido aviso dentro do prazo acima, os pagamentos eventualmente efetuados com atraso, em razão do não recebimento, pela Emissora, de referido aviso, não estarão sujeitos a multas ou penalidades;
- c) As remunerações previstas nos itens anteriores serão devidas mesmo após o vencimento das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de inadimplências não sanadas pela Emissora;
- d) As parcelas referidas acima serão atualizadas pelo [definição de índice], ou, na sua falta, pelo mesmo índice que vier a substituí-lo, a partir de [data] até as datas de pagamento de cada parcela, calculadas *pro rata* dia se necessário;
- e) As remunerações não incluem as despesas com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, mediante pagamento das respectivas faturas emitidas diretamente em seu nome, ou reembolso, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente despesas com especialistas, caso sejam necessários, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal à Emissora;
- f) Em caso de inadimplência da Emissora, todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas a serem adiantadas pelos Debenturistas incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 60 (sessenta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos debenturistas para cobertura do risco da sucumbência;
- g) Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida em decorrência desta remuneração, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa de 1% (um por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária;
- h) As remunerações serão acrescidas dos seguintes impostos: impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS ou outros), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), Cofins, e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

**CLÁUSULA X - DA ASSEMBLEIA DE DEBENTURISTAS**

**10.1. Convocação.** Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral de Debenturistas ("Assembleia Geral de Debenturistas"), de acordo com o disposto no artigo 71, da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Debenturistas.

**10.1.1.** A Assembleia Geral de Debenturistas pode ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em circulação.

**10.1.2.** A convocação se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa nos quais a Emissora efetua suas publicações, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei nº 6.404/76, da regulamentação aplicável e desta Escritura. Adicionalmente, os Debenturistas poderão solicitar que sua convocação seja feita também pela rede mundial de computadores, desde que, para isso, estejam devidamente cadastrados. Ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver a presença da totalidade dos Debenturistas à Assembleia Geral de Debenturistas.

**10.1.3.** As Assembleias Gerais de Debenturistas deverão ser realizadas em prazo mínimo de 08 (oito) dias, contados da data da primeira publicação da convocação; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

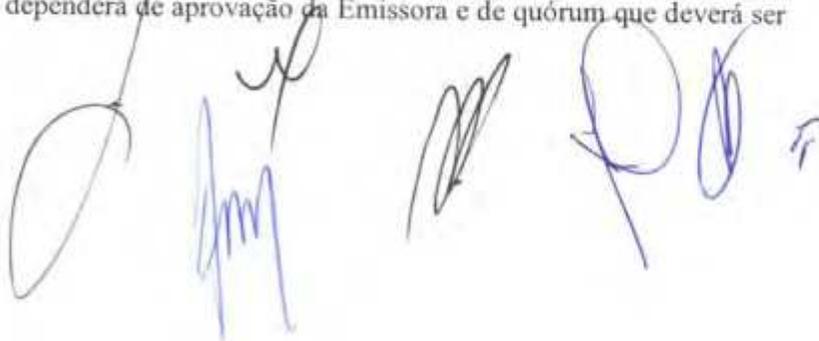
**10.2. Quórum de Instalação.** A Assembleia se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Debêntures em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer quórum.

**10.3. Mesa diretora.** A presidência da Assembleia caberá ao Debenturista eleito pelos titulares das Debêntures. O papel de secretário da assembleia será do Agente Fiduciário, estando este encarregado da redação da ata da Assembleia.

**10.4. Quórum de Deliberação.** Nas deliberações da Assembleia, a cada debênture em circulação caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, exceto se estiver previsto de outra forma nesta Escritura de Emissão.

**10.4.1.** Qualquer alteração nas características e condições das Debêntures e da Emissão dependerá da aprovação da Emissora e de Debenturistas que representem, pelo menos, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) das Debêntures em Circulação; qualquer alteração no rendimento e/ou prazo de vencimento das Debêntures e/ou dispositivos sobre quórum previstos nesta Escritura de Emissão deverá contar com aprovação da Emissora e de Debenturistas representando 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) das Debêntures em circulação.

**10.4.2.** Na hipótese de extinção, ausência de apuração e/ou divulgação por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou impossibilidade legal de aplicação de [índice, taxa ou fator componente do rendimento], a deliberação para definição do novo rendimento aplicável às debêntures dependerá de aprovação da Emissora e de quórum que deverá ser



composto por debenturistas que representem, no mínimo, 50% +1 (cinquenta por cento mais um) do total das Debêntures em Circulação.

10.4.3. As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura de Emissão, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação, independentemente de terem comparecido às Assembleias Gerais respectivas ou do voto proferido nessas Assembleias Gerais.

10.4.4. O Agente Fiduciário deverá comparecer às Assembleias Gerais de Debenturistas e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

10.4.5. Aplica-se às Assembleias Gerais de Debenturistas, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a assembleia geral de acionistas.

## CLÁUSULA XI - DECLARAÇÕES E GARANTIAS

11.1. **Declarações e Garantias do Agente Fiduciário.** O Agente Fiduciário declara e garante à Emissora, na data da assinatura desta Escritura, que:

- a) está devidamente autorizado a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- b) a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário; e
- c) esta Escritura contém obrigações válidas e vinculantes do Agente Fiduciário, exigíveis de acordo com os seus termos e condições.

11.2. **Declarações e Garantias da Emissora.** A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário, na data da assinatura da Escritura, que:

- a) é uma companhia fechada devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras;
- b) está devidamente autorizada a celebrar esta Escritura e a cumprir com todas as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- c) a celebração desta Escritura e a colocação das Debêntures não infringem qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte, nem irá resultar em:
  - 1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos,
  - 2) criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, exceto por aqueles já existentes na presente data; ou
  - 3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- d) a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pela Emissora;
- e) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações da Emissora, exigíveis de acordo com os seus termos e condições;

f) as demonstrações financeiras da Emissora, relativas ao último exercício social encerrado e ao imediatamente anterior, representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;

g) a Emissora está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios.

## CLÁUSULA XII - COMUNICAÇÕES

**12.1. Comunicações.** As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura de Emissão, se feitas por fac-símile ou correio eletrônico, serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente), devendo os respectivos originais ser encaminhados até cinco dias úteis após o envio da mensagem; se feitas por correspondência, as comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo Correio ou por telegrama, nos endereços constantes da qualificação a seguir:

### Para a EMISSORA:

[nome da emissora]

[endereço] CEP: [número]

At.

Telefone: [número]

Fac-símile: [número]

E-mail: [endereço eletrônico]

### Para o AGENTE FIDUCIÁRIO:

[nome da instituição]

[endereço]

CEP: [número]

[At. [nome do diretor responsável]

Telefone: [número]

Fac-símile: [número]

E-mail: [endereço eletrônico]

## CLÁUSULA XIII - RENÚNCIA

**13.1. Renúncia.** Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura. Nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas em razão de qualquer inadimplemento da Emissora prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como constituindo uma renúncia ao mesmo ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou

modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

#### CLÁUSULA XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS

**14.1. Irrevogabilidade; sucessores.** A presente Escritura é firmada em caráter irrevogável e irretroatável, obrigando a Emissora e os Debenturistas, por si e seus sucessores.

**14.2. Conflito.** As Partes reconhecem e concordam que, em caso de dúvida ou conflito, na existência de qualquer disposição prevista nesta Escritura de Emissão restar conflitante com qualquer disposição do Plano, prevalecerá a definição ou disposição estabelecida nesta Escritura.

**14.3. Independência das disposições.** A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas desta Escritura de Emissão não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidade ou nulidade de qualquer cláusula desta Escritura de Emissão, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura de Emissão, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula inválida ou nula, observando-se a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula inválida ou nula e o contexto em que se insere.

**14.4. Independência das disposições da Escritura.** Caso qualquer das disposições desta Escritura venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Emissora e os Debenturistas, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

**14.5.** As Partes declaram, mútua e expressamente, que esta Escritura de Emissão foi celebrada respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

**14.6. Prazos.** Os prazos estabelecidos na presente Escritura de Emissão, exceto se de outro modo previsto nesta Escritura de Emissão, serão computados de acordo com o disposto no artigo 132, do Código Civil, sendo excluído o dia de início e incluído o do vencimento.

**14.7. Agente Fiduciário.** O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo de valor sobre a orientação acerca de qualquer fato relacionado à Oferta Restrita que seja de competência de deliberação dos Debenturistas, comprometendo-se, tão somente, a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas, nos termos desta Escritura de Emissão. Nesse sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência de tal cumprimento. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 28 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando o Agente Fiduciário isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.



14.7.1. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. O Agente Fiduciário não será responsável, sob qualquer hipótese, pela elaboração de documentos societários da Emissora.

14.7.2. Os atos ou manifestações emitidas pelo Agente Fiduciário que criarem responsabilidades aos Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles atos e/ou manifestações relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas nesta Escritura de Emissão, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas.

14.7.3. O Agente Fiduciário pode se balizar nas informações que lhe forem disponibilizadas pela Emissora para acompanhar o atendimento dos Índices Financeiros.

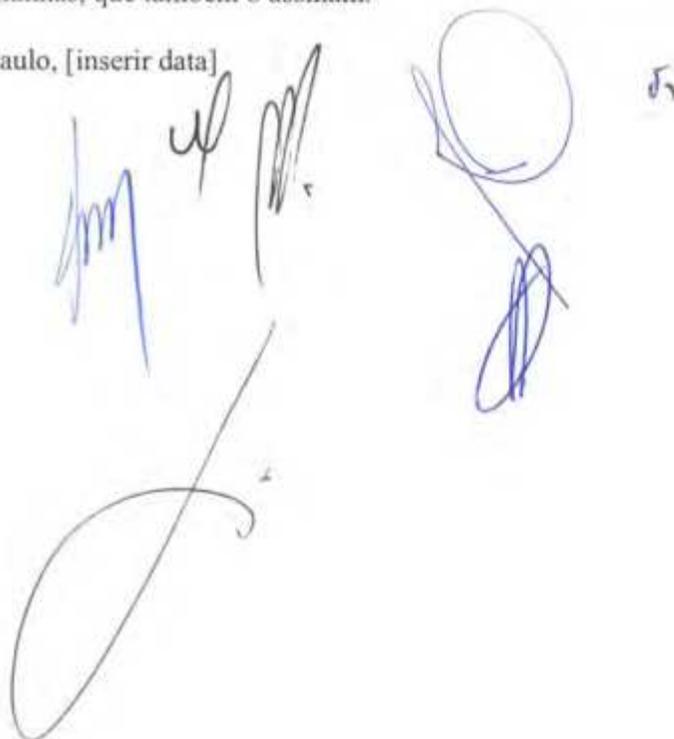
#### CLÁUSULA XV – LEI APLICÁVEL E FORO

15.1. **Lei Aplicável.** Esta Escritura é regida pelas Leis da República Federativa do Brasil.

15.2. **Foro.** Fica eleito o foro central da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes desta Escritura de Emissão.

Estando assim, as partes, certas e ajustadas, firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.

São Paulo, [inserir data]



**MINUTA DE ESCRITURA: INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 5ª EMISSÃO PRIVADA DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL, DA UTC PARTICIPAÇÕES S.A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

**AVISO LEGAL:**

Esta minuta foi elaborada com base no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas. Não é um documento completo e é passível de alterações para o cumprimento de disposições regulatórias ou adequações a determinadas condições por parte das instituições participantes.

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ESCRITURA DA 5ª EMISSÃO PRIVADA DE DEBÊNTURES SIMPLES, NÃO CONVERSÍVEIS EM AÇÕES, EM SÉRIE ÚNICA, DA ESPÉCIE COM GARANTIA REAL DA UTC PARTICIPAÇÕES S.A.**

Pelo presente instrumento particular, de um lado, como emissora:

- i. **UTC PARTICIPAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.164.892/0001-91, com sede na Av. São Gabriel, n.º 301, 10º andar, São Paulo/SP, CEP 01435-001, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (doravante denominada "Emissora"); e

Como Agente Fiduciário:

- ii. [denominação, endereço da sede social e nº da inscrição no CNPJ/MF do agente fiduciário], neste ato representado na forma de seu Contrato ou Estatuto Social (doravante denominado "Agente Fiduciário").

**CONSIDERANDO QUE:**

- (I) As sociedades do Grupo UTC, no qual se inclui a Emissora, ajuizaram requerimento de recuperação judicial, em 17 de julho de 2017, com o fim de preservar as atividades empresariais desempenhadas e proteger os credores, fornecedores e empregos diretos e indiretos ligados ao referido grupo de empresas;
- (II) Nos termos do Plano de Recuperação Judicial ("Plano"), a Emissora deseja realizar uma emissão privada de debêntures simples, não conversíveis em ações, em série única, da espécie com garantia real, destinada a determinados credores das Recuperandas enquadrados na Classe III – Quirografários –, que desejem subscrever e integralizar as Debêntures com os créditos de sua titularidade descritos no quadro geral de credores do processo de recuperação judicial das Recuperandas, desde que

não tenham sido pagos integralmente conforme o pagamento inicial, na forma do Plano;

- (III) A Emissora deseja viabilizar o cumprimento do Plano, mediante a presente Emissão Privada de Debêntures,;

RESOLVEM as Partes firmar o presente Instrumento Particular de Escritura da 5ª Emissão Privada de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em Série Única, da Espécie com Garantia Real, da UTC Participações S.A. – em recuperação judicial, nos termos das cláusulas e condições a seguir expostas (“Escritura de Emissão”, “Emissão” e “Debêntures”, respectivamente).

## CLÁUSULA I – AUTORIZAÇÃO

**1.1. Autorização.** A (i) emissão das Debêntures, nos termos da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”), e (ii) constituição das garantias de Cessão Fiduciária de Recebíveis Ações Aeroportos Brasil S.A. (conforme definido abaixo), Cessão Fiduciária de Recebíveis Colina Sul (conforme definido abaixo) e Cessão Fiduciária de Recebíveis Ativos Jurídicos (conforme definido abaixo) é realizada com base nas deliberações tomadas em Assembleia Geral Extraordinária da Emissora em [inserir] (“AGE da Emissora”), nos termos do artigo 59 da Lei das Sociedades por Ações.

## CLÁUSULA II - REQUISITOS

**2.1. Arquivamento na JUCESP.** Esta Escritura de Emissão e seus eventuais aditamentos serão arquivados na JUCESP, nos termos do artigo 62, II e § 3º, da Lei das Sociedades por Ações. Da mesma forma, os eventuais aditamentos à Escritura de Emissão serão arquivados na JUCESP e a Emissora declara, reconhece e concorda que enviará ao Agente Fiduciário uma via original desta Escritura de Emissão e de seus eventuais aditamentos, devidamente registrados na JUCESP, após a realização do respectivo arquivamento.

**2.2. Arquivamento e publicação da AGE da Emissora.** Nos termos dos artigos 62, I, e 289 da Lei das Sociedades por Ações, a ata da AGE da Emissora será registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) e será publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo (“DOESP”) e em jornal de grande circulação do Estado de São Paulo (“Jornais de Divulgação da Emissora”). A Emissora concorda em enviar ao Agente Fiduciário uma cópia da ata da AGE da Emissora devidamente registrada na JUCESP, bem como das referidas publicações.

**2.3. Ausência de registro na CVM.** Esta Escritura não será registrada na CVM, por se tratar de uma emissão privada.

**2.4. Registro dos Contratos de Cessão Fiduciária.** Os Contratos de Cessão Fiduciária de Recebíveis sob o qual se constituem as garantias de Cessão Fiduciária de Recebíveis Ações Aeroportos Brasil S.A., Cessão Fiduciária de Recebíveis Colina Sul e Cessão Fiduciária de

Recebíveis Ativos Jurídicos, em garantias das Debêntures e seus eventuais aditamentos, deverão ser registrados nos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos competentes, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da sua celebração.

**2.5. Registros.** As Debêntures poderão ser registradas e depositadas em ambientes *de clearings* e com possibilidade de negociação no mercado secundário.

### CLÁUSULA III – OBJETO SOCIAL DA EMISSORA

**3.1.** A Emissora tem por objeto social a participação, na qualidade de controladora ou não, no capital de sociedades comerciais, industriais ou de prestadoras de serviços, como sócia, acionista ou quotista, podendo ainda promover aplicações regulares ou tomadas de recursos no mercado financeiro.

### CLÁUSULA IV – DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

**4.1.** Os recursos obtidos pela Emissora por meio desta Emissão serão destinados ao pagamento de suas dívidas, visto que as Debêntures serão integralizadas por credores Classe III – Quirografários –, no âmbito da recuperação judicial da Emissora, desde que não tenham sido integralmente pagos pelo pagamento inicial, na forma do Plano de Recuperação Judicial.

### CLÁUSULA V - CARACTERÍSTICAS DA EMISSÃO

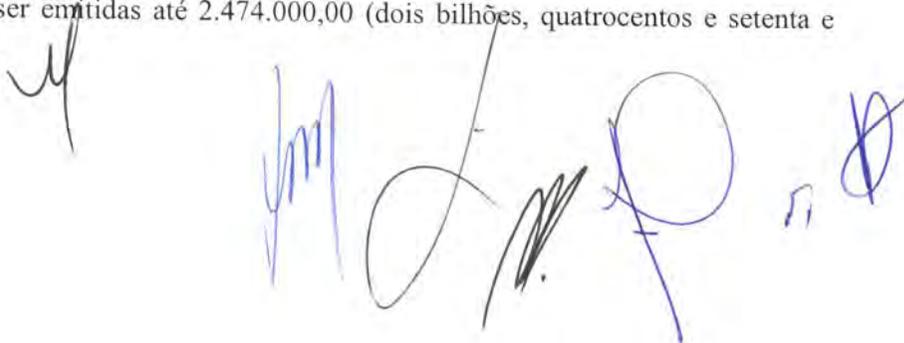
**5.1. Número da Emissão.** A emissão objeto da presente Escritura de Emissão representa a 5ª (quinta) Emissão de Debêntures da Emissora (“Emissão”).

**5.2. Número de Séries.** A Emissão será realizada em série única e será destinada a todos os credores Classe III – quirografários –, que detenham créditos remanescentes após o pagamento inicial de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na forma do Plano de Recuperação Judicial.

**5.3. Prioridade de Recebimento.** O pagamento por meio de amortização ou pagamento antecipado deverá seguir o método *Waterfall* e respeitar a seguinte ordem de prioridade: (i) Todas as 3 Séries da 4ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 3 Séries, da Espécie com Garantia Real, Para Distribuição Pública com Esforços Restritos de Distribuição da Emissora (ii) Série Única desta Emissão.

**5.4. Valor Total da Emissão.** O valor de emissão poderá ser de até R\$ 2.474.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e quatro milhões de reais) (“Valor Total da Emissão”).

**5.5. Quantidade.** Poderão ser emitidas até 2.474.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e setenta e quatro milhões) de Debêntures.



**5.6. Colocação.** As Debêntures serão emitidas para colocação privada, sem a intermediação de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários e/ou qualquer esforço de venda perante investidores.

**5.7. Forma de Integralização.** As Debêntures serão integralizadas à vista, no ato de subscrição, pelo Valor Nominal Unitário das Debêntures, mediante a entrega, pelos credores Classe III – quirografários –, dos créditos detidos contra as Recuperandas, remanescentes depois do pagamento inicial de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), na forma do Plano de Recuperação Judicial. A quantidade de Debêntures a ser subscrita pelos credores deve perfazer um número inteiro; caso os respectivos créditos perfaçam um número fracionário, o número fracionário deverá ser arredondado para o número inteiro imediatamente (i) superior, caso a primeira casa decimal seja igual ou superior a 5 décimos, e (ii) inferior, caso a primeira casa decimal seja inferior a 5 décimos, sendo desconsideradas as casas decimais posteriores à primeira, para fins do arredondamento aqui previsto.

**5.7.1. Condições para Subscrição e Integralização das Debêntures.** A obrigação de subscrição e integralização das Debêntures está condicionada à verificação das seguintes condições: (a) realização da cisão da Constran e da UTC Engenharia e incorporação da parte cindida pela Emissora; e (b) inexistência de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de homologação do Plano, ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

**5.7.1.2.** Caso as hipóteses elencadas acima não ocorram, a obrigação das Recuperandas de emitirem as Debêntures ficarão suspensas até que tais hipóteses se realizem.

**5.8. Prazo de Subscrição.** Respeitado o atendimento dos requisitos a que se refere a Cláusula 5.7, supra, as Debêntures desta Emissão serão subscritas a partir da Data de Emissão.

**5.9. Forma de subscrição.** As Debêntures serão subscritas de acordo com os procedimentos da CETIP.

**5.10. Elegibilidade para Subscrição das Debêntures.** Todos os credores detentores de créditos contra o Grupo UTC de natureza quirografária – Classe III –, remanescentes depois do pagamento inicial de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) dirigido à Classe III, na forma do Plano.

**5.11. Negociação.** As Debêntures serão registradas para negociação no mercado secundário por meio da CETIP.

## CLÁUSULA VI - CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES

**6.1. Valor nominal unitário.** O valor nominal unitário das Debêntures será equivalente a R\$1,00 (um real), na Data de Emissão (“Valor Nominal Unitário”).

**6.2. Data de Emissão.** Para todos os efeitos legais, a Data de Emissão das Debêntures será o dia [inserir].

**6.3. Forma e titularidade.** As Debêntures serão emitidas sob a forma nominativa, escritural, sem emissão de cautelas ou certificados representativos das Debêntures. Para todos os fins de direito, a

titularidade das Debêntures será comprovada pelo extrato da conta de depósito emitido pelo Escriturador, responsável pela escrituração das Debêntures. Adicionalmente, para as Debêntures custodiadas eletronicamente na CETIP, será expedido extrato pela CETIP em nome dos Debenturistas, que servirá de comprovante de titularidade de tais Debêntures.

**6.4. Conversibilidade.** As Debêntures não poderão ser convertidas em ações de emissão da Emissora.

**6.5. Espécie.** As Debêntures serão da espécie com garantia real, nos termos do artigo 58, da Lei das Sociedades por Ações.

**6.6. Garantia Real.** Para assegurar o fiel, pontual e integral cumprimento das obrigações principal e acessórias assumidas pela Emissora nesta Escritura de Emissão, foram compartilhadas, com esta Emissão, as garantias constituídas no âmbito da 4ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 3 Séries, da Espécie com Garantia Real, Para Distribuição Pública Com Esforços Restritos de Distribuição da Emissora, quais sejam:

**6.7. Garantias Compartilhadas.** (i) Cessão Fiduciária de 100% (cem por cento) dos recebíveis líquidos oriundos da venda das ações da Aeroportos Brasil S.A. ("Cessão Fiduciária Recebíveis Ações Aeroportos Brasil S.A."), (ii) Cessão Fiduciária de 100% (cem por cento) dos recebíveis líquidos da venda da Colina Sul ("Cessão Fiduciária Recebíveis Colina Sul"), (iii) Cessão Fiduciária de 100% (cem por cento) dos recebíveis líquidos dos Ativos Jurídicos descritos no Anexo [inserir] desta Escritura de Emissão ("Cessão Fiduciária Recebíveis Ativos Jurídicos"); conforme Contratos de Cessão Fiduciária presentes no Anexo [inserir].

**6.7.1. Extinção das Garantias Compartilhadas.** Com a realização do pagamento das Debêntures, o compartilhamento das garantias constituídas será extinto, ocasionando a imediata liberação de todos os ativos vinculados às referidas garantias.

**6.8. Prazo e data de vencimento das debêntures.** As Debêntures terão prazo de vigência de 264 (duzentos e sessenta e quatro) meses, contados da data de homologação do Plano, vencendo-se, portanto, em [inserir] ("Data de Vencimento das Debêntures"), ressalvada a amortização de 50% do Valor de Emissão no 132º mês, contado da data de homologação do Plano, bem como a possibilidade de pagamento antecipado facultativo, previsto nos itens 6.12 e seguintes.

**6.8.2. Pagamento do Valor Nominal Unitário das Debêntures.** As Debêntures serão pagas em 264 meses, vencendo-se a primeira parcela das Debêntures, a qual equivale a 50% (cinquenta por cento) do seu valor no 132º mês após a homologação do Plano de Recuperação Judicial e o valor remanescente de 50% do crédito no 264º mês, após a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

**6.8.3.** Se no 132º mês contado da data de homologação do Plano não tiver ocorrido a amortização de que trata o item 6.8, supra, ou caso tal amortização seja inferior ao percentual de 50% do Valor da Emissão, os Debenturistas poderão se reunir em Assembleia Geral de Debenturistas para deliberação acerca da postergação do prazo de amortização, sendo que tal prorrogação dependerá da aprovação da maioria simples dos Debenturistas (50% + 1) presentes na Assembleia.



**6.9. Fluxo de Pagamento das Debêntures.** O fluxo de pagamento das Debêntures objeto da presente Emissão terá como base a monetização derivada de um conjunto de ativos das Recuperandas, formado por Recebíveis de Ativos Jurídicos, Recebíveis Colina Sul e Recebíveis Ações Aeroportos Brasil S.A., assim como pelo percentual de 30% do fluxo de caixa livre anual da Emissora, sendo Caixa Livre calculado, em relação ao exercício, como: (i) EBIT – (ii) CAPEX – (iii) pagamento de tributos – (iv) amortização e juros do Acordo de Leniência firmado com Ministério da Transparência e Controladoria Geral da União (“CGU”) e Advocacia Geral de União (“AGU”) e, ainda, Termo de Compromisso de Cessão firmado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”) – (v) passivo tributário + (vi) receita financeira + (vii) depreciação + (viii) resultados não operacionais líquidos (descontadas as baixas contábeis referentes a venda de ativos, quando aplicável), respeitando a condição de retenção de caixa mínimo de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), corrigido a IPCA anualmente desde a Data de Emissão. Esse percentual será utilizado exclusivamente para amortização das Debêntures, na forma do item 6.9.1, infra.

**6.9.1. Amortização Mediante Caixa Livre.** O percentual de 30% do Caixa Livre auferido conforme item 6.9, supra, será destinado para amortização das 3 séries da 4ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 3 Séries, da Espécie Com Garantia Real, Para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição da Emissora. Na hipótese de as Debêntures da referida emissão terem sido quitadas, tal percentual será destinado para amortização das Debêntures desta Emissão.

**6.10. Remuneração das Debêntures.** As Debêntures serão corrigidas pela Taxa Referencial TR, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao ano. Os juros remuneratórios e a correção monetária incidirão anualmente a partir do 18º mês, contado da data da homologação do Plano, sendo estes pagos *pró-rata*, em parcela única, no 19º (décimo nono) mês após a homologação do Plano. Após o pagamento dos juros e da correção monetária de forma *pró-rata*, os demais valores decorrentes desta obrigação que vencerão anualmente serão incorporados ao valor principal das Debêntures.

**6.11. Repactuação.** Não haverá repactuação programada.

**6.12. Pagamento Antecipado.** As Debêntures poderão ser pagas antecipadamente pela Emissora, de acordo com a seguinte estrutura e ordem de prioridade.

**6.12.1 Pagamento Antecipado das Debêntures desta Emissão.** As Debêntures desta Emissão poderão ser amortizadas pela Emissora com o valor remanescente dos recursos líquidos oriundos (a.1) da venda de Viracopos e Colina Sul e (a.2) do recebimento dos Ativos Jurídicos dados em garantia na Terceira Emissão de Debêntures da Emissora e Primeira Emissão de Debêntures da UTC Engenharia, (b) após a liquidação da 4ª Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 3 Séries, da Espécie Com Garantia Real, Para Distribuição Pública, com Esforços Restritos de Distribuição da Emissora.

**6.13. Aquisição facultativa.** A Emissora poderá, a qualquer tempo, adquirir Debêntures, por preço não superior ao seu Valor Nominal Unitário atualizado, observado o disposto no artigo 55, § 2º, da Lei das Sociedades por Ações. As Debêntures objeto de tal aquisição poderão ser canceladas,



permanecer em tesouraria ou colocadas novamente no mercado. As Debêntures adquiridas para permanência em tesouraria, nos termos desta cláusula, se e quando recolocadas no mercado, farão jus à mesma remuneração das demais Debêntures.

**6.13.1. Oferta de Terceiro Investidor.** Na hipótese de um Terceiro Investidor realizar uma oferta aos Debenturistas para aquisição de todas as Debêntures em circulação, a validade de tal oferta dependerá da concordância da Emissora. Após a sua concordância, a Emissora deverá, no prazo de 05 dias úteis, convocar uma Assembleia Geral de Debenturistas para deliberação acerca da oferta recebida.

**6.13.1.2.** Se os Debenturistas que representam 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) das Debêntures em circulação concordarem com a oferta recebida do Terceiro Interessado, será realizada a alienação de todas as Debêntures em circulação, nos termos da oferta recebida, sendo que todos os Debenturistas ficarão vinculados à deliberação tomada em Assembleia, ainda que tenha proferido voto contrário à oferta, desde que a Emissora também tenha concordado com a proposta realizada na Assembleia Geral de Debenturistas.

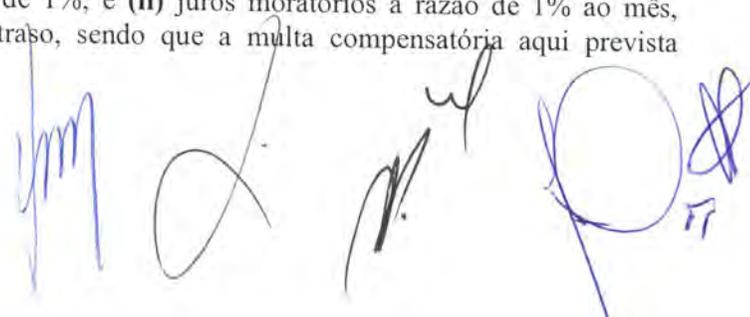
**6.14. Direito ao Recebimento dos Pagamentos.** Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Debenturistas, nos termos desta Escritura de Emissão, aqueles que forem Debenturistas no encerramento do Dia Útil imediatamente anterior à Data de Pagamento, observando-se a ordem de prioridade estabelecida entre as séries.

**6.15. Decadência dos Direitos aos Acréscimos.** O não comparecimento dos Debenturistas para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações devidas pela Emissora, nas datas previstas nesta Escritura de Emissão ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data do respectivo vencimento ou do comunicado.

**6.16. Local de Pagamento.** Os pagamentos a que os Debenturistas fizerem jus serão efetuados pela Emissora no respectivo vencimento, utilizando-se dos procedimentos adotados pela CETIP, para as Debêntures que estejam custodiadas eletronicamente na CETIP. As Debêntures que não estiverem custodiadas eletronicamente na CETIP terão os seus pagamentos realizados pelo Escriturador Mandatário.

**6.17. Prorrogação dos Prazos.** Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista nesta Escritura de Emissão, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

**6.18. Encargos Moratórios.** Observado o item 6.8.3, supra, ocorrendo a impontualidade no pagamento, pela Emissora, de qualquer quantia devida aos Debenturistas, nos termos desta Escritura, em prazo superior a 10 (dez) dias úteis do respectivo vencimento, os débitos em atraso vencidos e não pagos ficarão, desta a data da inadimplência até a data do efetivo pagamento, sujeitos a, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, (i) multa convencional, irredutível e compensatória, de 1%; e (ii) juros moratórios à razão de 1% ao mês, ambos incidentes sobre as quantias em atraso, sendo que a multa compensatória aqui prevista



representará o valor máximo de indenização a que terão direitos os Debenturistas em decorrência de qualquer descumprimento de obrigação pela Emissora decorrente e relacionado às Debêntures (“Encargos Moratórios”).

**6.19. Impossibilidade de pagamento.** Caso a Emissora seja impossibilitada de realizar qualquer pagamento, quando devido, a qualquer titular de Debêntures, por conta da inexatidão ou desatualização das informações cadastrais de tal titular de Debêntures, não será devido a tal titular de Debêntures qualquer juro moratório, multa ou indenização, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos adquiridos até a data da respectiva disponibilização de recursos pela Emissora, acrescidos da Remuneração das Debêntures devida desde a data do vencimento da obrigação financeira não cumprida até a data da efetiva disponibilização dos recursos.

**6.20. Imunidade dos Debenturistas.** Caso qualquer Debenturista goze de algum tipo de imunidade ou isenção tributária, este deverá encaminhar ao Agente Fiduciário, no prazo mínimo de 20 (vinte) Dias Úteis antes da data prevista para recebimento de valores relativos às Debêntures, documentação comprobatória dessa imunidade ou isenção tributária, sob pena de ter descontado dos seus rendimentos os valores devidos nos termos da legislação tributária em vigor.

**6.21.** Mesmo que tenha recebido a documentação referida no item 6.20, supra, e desde que tenha fundamento legal para tanto, fica facultado à Emissora depositar em Juízo ou descontar de quaisquer valores às Debêntures a tributação de entender devida.

**6.22. Publicidade.** Todos os atos e decisões relevantes decorrentes desta Emissão que, de qualquer forma, vierem a envolver, direta ou indiretamente, os interesses dos Debenturistas, deverão ser publicados sob a forma de “Aviso aos Debenturistas” nos Jornais de Divulgação da Emissora, bem como na página da Emissora na rede mundial de computadores (“Aviso aos Debenturistas”), observado o estabelecido no artigo 289 da Lei das Sociedades por Ações, devendo a Emissora comunicar o Agente Fiduciário a respeito de qualquer publicação na data da sua realização. A publicação do referido Aviso aos Debenturistas poderá ser substituída por correspondência registrada entregue ao Agente Fiduciário, sendo certo que, caso a Emissora altere qualquer dos Jornais de Divulgação da Emissora após a Data de Emissão, a Emissora deverá enviar notificação ao Agente Fiduciário informando o novo veículo e publicar, nos jornais anteriormente utilizados, Aviso aos Debenturistas informando o novo veículo.

## CLÁUSULA VII - VENCIMENTO ANTECIPADO

**7.1. Vencimento antecipado.** São eventos de antecipação do vencimento desta Emissão:

- a) falta de pagamento de qualquer obrigação pecuniária relativa às Debêntures devida nas respectivas datas de vencimento e, notificada a fazê-lo, a Emissora não efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias;
- b) falta de cumprimento, pela Emissora, de obrigação prevista nesta Escritura, não sanada em 30 (trinta) dias, contados do aviso escrito que lhe for enviado pelo Agente Fiduciário.

**7.1.2.** Na ocorrência de qualquer dos eventos indicados nos subitens “a” e “b” do item 7.1, acima, o vencimento antecipado das Debêntures dependerá de prévia deliberação da Assembleia Geral de

Debenturistas, que deverá ser convocada pelo Agente Fiduciário, em até 20 (vinte) dias úteis, contados da data em que tomar conhecimento do evento.

7.1.3. O vencimento antecipado a que se refere o item 7.1.2, supra, dependerá da aprovação dos Debenturistas representando 90% (noventa por cento) das Debêntures em Circulação.

## CLÁUSULA VIII - OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

8.1. A Emissora está adicionalmente obrigada a:

a) Encaminhar ao Agente Fiduciário:

a.1) dentro de no máximo 90 (noventa) dias após o término de cada exercício social, ou na data de sua divulgação, o que ocorrer primeiro, cópia de suas demonstrações financeiras completas relativas ao respectivo exercício, acompanhadas do relatório da administração e do parecer dos auditores independentes;

a.2) imediatamente, qualquer informação relevante para a presente Emissão;

a.3) cópia de qualquer correspondência ou notificação judicial ou extrajudicial recebida pela Emissora, relacionada a um evento de inadimplemento, imediatamente após o seu recebimento;

b) manter a sua contabilidade atualizada e efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil, e dar ao Agente Fiduciário acesso irrestrito: 1) a todo e qualquer relatório do auditor independente entregue à Emissora; e 2) aos livros e aos demais registros contábeis da Emissora, quando deliberado pela Assembleia Geral de Debenturistas;

c) convocar, nos termos do item 8.1 desta Escritura, Assembleia Geral de Debenturistas, para deliberar sobre qualquer das matérias que, direta ou indiretamente, se relacione com a presente Emissão, caso o Agente Fiduciário não o faça.

## CLÁUSULA IX - DO AGENTE FIDUCIÁRIO

9.1. **Nomeação.** A Emissora constitui e nomeia o Agente Fiduciário dos Debenturistas da Emissão objeto desta Escritura, [Denominação do Agente Fiduciário], acima qualificado, o qual, neste ato e pela melhor forma de direito, aceita a nomeação para, nos termos da lei e desta Escritura de Emissão, representar, perante a Emissora, a comunhão dos titulares das Debêntures.

9.1.1. O exercício permanente da função de Agente Fiduciário é privativo de instituição financeira, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

9.2. **Declaração.** O Agente Fiduciário declara:

a) não ter qualquer impedimento legal, sob as penas da lei, conforme artigo 66, § 3º, da Lei nº 6.404/76, e demais normas aplicáveis, inclusive regulamentares, para exercer a função que lhe é conferida;

b) aceitar a função que lhe é conferida, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstos na legislação específica e nesta Escritura;

c) aceitar integralmente a Escritura, todas as suas cláusulas e condições.

9.2.1. A Emissora, por sua vez, declara não ter conhecimento de fato que impeça o Agente Fiduciário de exercer, plenamente, suas funções, nos termos da Lei nº 6.404/76, e demais normas aplicáveis, inclusive regulamentares.

9.3. **Mandato.** O Agente Fiduciário iniciará o exercício de suas funções na data da presente Escritura ou de eventual aditamento relativo à substituição, devendo permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição ou a liquidação integral de suas obrigações decorrentes desta Escritura.

9.4. **Substituição.** Nas hipóteses de ausência, impedimentos temporários, renúncia, intervenção, liquidação judicial ou extrajudicial, falência, ou qualquer outro caso de vacância, será realizada, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do evento que a determinar, Assembleia Geral de Debenturistas para a escolha do novo Agente Fiduciário, a qual poderá ser convocada pelo próprio Agente Fiduciário a ser substituído, pela Emissora, ou por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em circulação.

9.4.1. Se a convocação da Assembleia Geral de Debenturistas a que se refere o item 9.4, supra, não ocorrer em até 15 (quinze) dias antes do término do prazo acima citado, caberá à Emissora efetuar-la, sendo certo que a Emissora poderá nomear um substituto provisório enquanto não se consumar o processo de escolha do novo Agente Fiduciário.

9.4.2. A remuneração do novo Agente Fiduciário será definida na própria Assembleia Geral de Debenturistas que o escolher, observado o disposto no item 9.5.a, abaixo.

9.4.3. Caso o Agente Fiduciário não possa mais continuar a exercer as suas funções por circunstâncias supervenientes a esta Escritura, deverá comunicar imediatamente o fato aos Debenturistas, pedindo sua substituição.

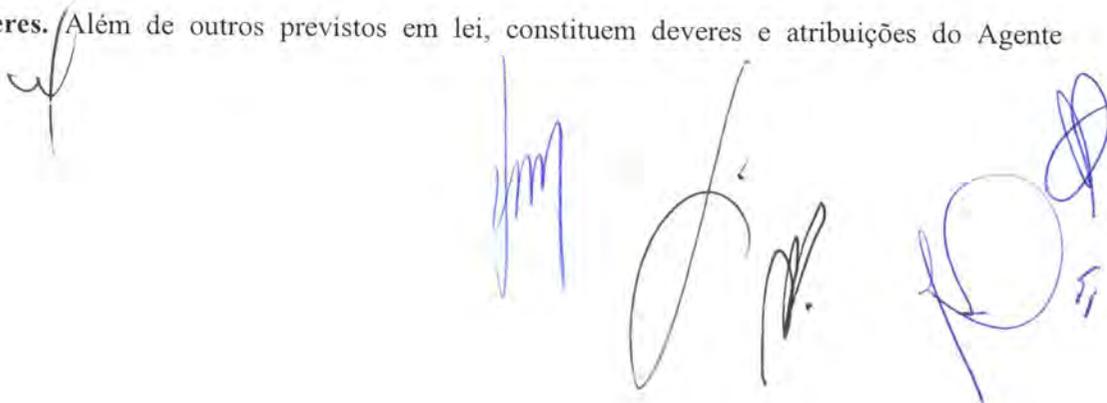
9.4.4. É facultado aos Debenturistas, após o encerramento da distribuição das Debêntures no mercado, proceder à substituição do Agente Fiduciário e à indicação de seu substituto, em Assembleia Geral de Debenturistas especialmente convocada para esse fim.

9.4.5. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser objeto de aditamento a esta Escritura, o qual deverá ser arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

9.4.6. O Agente Fiduciário substituto fará jus à mesma remuneração percebida pelo anterior, caso a Assembleia Geral de Debenturistas não delibere sobre a matéria.

9.4.7. O Agente Fiduciário entrará no exercício de suas funções a partir da data da lavratura da Escritura ou de eventual Aditamento em que for nomeado como substituto para exercer a função, devendo permanecer em seu exercício até a efetiva substituição ou até a data de vencimento das Debêntures.

9.5. **Deveres.** Além de outros previstos em lei, constituem deveres e atribuições do Agente Fiduciário:



- a) proteger os direitos e interesses dos Debenturistas, aplicando no exercício da função o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios negócios;
- b) renunciar à função, na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra circunstância que lhe impeça o exercício da função;
- c) conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondência e demais papéis relacionados com o exercício de suas funções;
- d) verificar, no momento de aceitar a função, a veracidade das informações contidas nesta Escritura, diligenciando no sentido de que sejam sanadas as omissões, falhas ou defeitos de que tenha conhecimento;
- e) promover, nos competentes órgãos, caso a Emissora não o faça, a inscrição desta Escritura e respectivos Aditamentos, sanando as lacunas e irregularidades porventura neles existentes;
- f) acompanhar a observância da periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Debenturistas acerca de eventuais omissões ou inconsistências constantes de tais informações;
- g) emitir parecer sobre a suficiência das informações constantes das propostas de modificações nas condições das Debêntures;
- h) solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas perante órgãos e entidades públicas e ofícios de registros públicos;
- i) solicitar, quando considerar necessário, e desde que permitido pela legislação aplicável, auditoria extraordinária na Emissora;
- j) convocar, quando necessário, a Assembleia Geral de Debenturistas;
- j.1) enviar à entidade do mercado de balcão organizado em que forem negociadas as Debêntures, até a data da primeira publicação, cópia do edital de convocação e da proposta a ser submetida à Assembleia Geral de Debenturistas;
- k) comparecer à Assembleia Geral de Debenturistas a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- k.1) enviar à entidade do mercado de balcão organizado em que forem negociadas as Debêntures, no mesmo dia da Assembleia Geral de Debenturistas, sumário das deliberações tomadas e, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ata da Assembleia;
- l) elaborar relatório destinado aos Debenturistas, nos termos do artigo 68, §1º, alínea "b", da Lei nº 6.404/76, o qual deverá conter, ao menos, as seguintes informações:
- l.1) eventual omissão ou inconsistência de que tenha conhecimento, contida nas informações divulgadas pela Emissora, ou, ainda, o inadimplemento ou atraso na prestação obrigatória de informações pela Emissora;
- l.2) alterações estatutárias ocorridas no período;
- l.3) comentários sobre as demonstrações financeiras da Emissora enfocando os indicadores econômicos, financeiros e a estrutura de capital da Emissora;
- l.4) posição da distribuição ou colocação das debêntures no mercado;
- l.5) aquisição facultativa e pagamento de rendimento das Debêntures realizados no período, bem como aquisições e vendas de Debêntures efetuadas pela Emissora;
- l.6) acompanhamento da destinação dos recursos captados através da Emissão de Debêntures, de acordo com os dados obtidos junto aos administradores da Emissora;
- l.7) cumprimento de outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura;
- l.8) declaração sobre sua aptidão para continuar exercendo a função de Agente Fiduciário.
- m) disponibilizar exemplar do relatório de que trata a alínea "l" aos debenturistas no prazo máximo de 4 (quatro) meses, a contar do encerramento do exercício social da Emissora, ao menos nos seguintes locais:

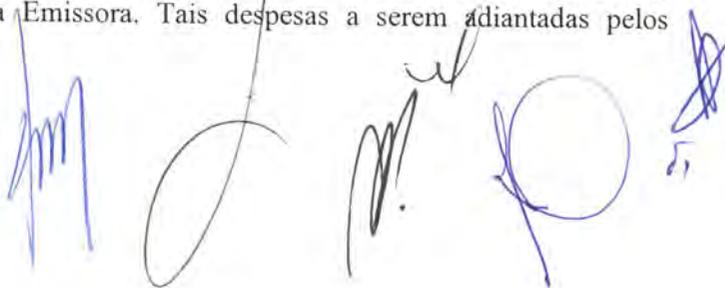
- m.1) na sede da Emissora;
- m.2) no local indicado pelo Agente Fiduciário;
- m.3) na entidade do mercado de balcão organizado em que forem negociadas as Debêntures;
- n) manter atualizada a relação dos debenturistas e seus endereços;
- o) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes desta Escritura, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer; e
- p) notificar os Debenturistas, por edital e individualmente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, de qualquer inadimplemento, pela Emissora, de obrigações assumidas na presente Escritura, indicando o local em que fornecerá aos interessados maiores esclarecimentos.

**9.6. Atribuições Específicas.** O Agente Fiduciário utilizará de quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais contra a Emissora para a proteção e defesa dos interesses da comunhão dos Debenturistas e da realização de seus créditos, devendo, em caso de inadimplemento da Emissora:

- a) observada a Cláusula VII, acima, declarar, observadas as condições da Escritura, antecipadamente vencidas as Debêntures e cobrar seu principal e acessórios;
- b) tomar toda e qualquer providência necessária para a realização dos créditos dos Debenturistas;
- c) tomar qualquer providência necessária para a realização dos créditos dos Debenturistas, nos termos desta Escritura.

**9.7. Remuneração.** Será devida ao Agente Fiduciário, a título de honorários pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e desta Escritura, uma remuneração a ser paga da seguinte forma:

- a) Parcelas anuais de R\$ [inserir], devida a primeira em [data] e as demais no mesmo dia dos anos subsequente;
- b) O Agente Fiduciário deverá enviar aviso de cobrança da remuneração à Emissora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de cada pagamento, sendo que, se a Emissora não receber referido aviso dentro do prazo acima, os pagamentos eventualmente efetuados com atraso, em razão do não recebimento, pela Emissora, de referido aviso, não estarão sujeitos a multas ou penalidades;
- c) As remunerações previstas nos itens anteriores serão devidas mesmo após o vencimento das Debêntures, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de inadimplências não sanadas pela Emissora;
- d) As parcelas referidas acima serão atualizadas pelo [definição de índice], ou, na sua falta, pelo mesmo índice que vier a substituí-lo, a partir de [data] até as datas de pagamento de cada parcela, calculadas *pro rata* dia se necessário;
- e) As remunerações não incluem as despesas com publicações, transporte, alimentação, viagens e estadias necessárias ao exercício da função de Agente Fiduciário, durante ou após a implantação do serviço, a serem cobertas pela Emissora, mediante pagamento das respectivas faturas emitidas diretamente em seu nome, ou reembolso, após prévia aprovação. Não estão incluídas igualmente despesas com especialistas, caso sejam necessários, tais como auditoria e/ou fiscalização, entre outros, ou assessoria legal à Emissora;
- f) Em caso de inadimplência da Emissora, todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Debenturistas deverão ser previamente aprovadas e adiantadas pelos Debenturistas e, posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora. Tais despesas a serem adiantadas pelos



Debenturistas incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciárias nas ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações contra ele propostas no exercício de sua função, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante da comunhão dos Debenturistas. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos Debenturistas, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário na hipótese de a Emissora permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 60 (sessenta) dias, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos debenturistas para cobertura do risco da sucumbência;

g) Em caso de mora no pagamento de qualquer quantia devida em decorrência desta remuneração, os débitos em atraso ficarão sujeitos à multa de 1% (um por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária;

h) As remunerações serão acrescidas dos seguintes impostos: impostos sobre serviços de qualquer natureza (ISS ou outros), IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), PIS (Contribuição ao Programa de Integração Social), Cofins, e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, nas alíquotas vigentes nas datas de cada pagamento.

## CLÁUSULA X - DA ASSEMBLEIA DE DEBENTURISTAS

**10.1. Convocação.** Os Debenturistas poderão, a qualquer tempo, reunir-se em assembleia geral de Debenturistas ("Assembleia Geral de Debenturistas"), de acordo com o disposto no artigo 71, da Lei das Sociedades por Ações, a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Debenturistas.

**10.1.1.** A Assembleia Geral de Debenturistas pode ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora ou por Debenturistas que representem 10% (dez por cento), no mínimo, das Debêntures em circulação.

**10.1.2.** A convocação se dará mediante anúncio publicado, pelo menos 3 (três) vezes, nos órgãos de imprensa nos quais a Emissora efetua suas publicações, respeitadas outras regras relacionadas à publicação de anúncio de convocação de assembleias gerais constantes da Lei nº 6.404/76, da regulamentação aplicável e desta Escritura. Adicionalmente, os Debenturistas poderão solicitar que sua convocação seja feita também pela rede mundial de computadores, desde que, para isso, estejam devidamente cadastrados. Ficam dispensadas as formalidades de convocação quando houver a presença da totalidade dos Debenturistas à Assembleia Geral de Debenturistas.

**10.1.3.** As Assembleias Gerais de Debenturistas deverão ser realizadas em prazo mínimo de 08 (oito) dias, contados da data da primeira publicação da convocação; não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

**10.2. Quórum de Instalação.** A Assembleia se instalará, em primeira convocação, com a presença de Debenturistas que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Debêntures em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer quórum.



**10.3. Mesa diretora.** A presidência da Assembleia caberá ao Debenturista eleito pelos titulares das Debêntures. O papel de secretário da assembleia será do Agente Fiduciário, estando este encarregado da redação da ata da Assembleia.

**10.4. Quórum de Deliberação.** Nas deliberações da Assembleia, a cada debênture em circulação caberá um voto, admitida a constituição de mandatário, Debenturista ou não. As deliberações serão tomadas pela maioria simples dos presentes, exceto se estiver previsto de outra forma nesta Escritura de Emissão.

**10.4.1.** Qualquer alteração nas características e condições das Debêntures e da Emissão dependerá da aprovação da Emissora e de Debenturistas que representem, pelo menos, 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) das Debêntures em Circulação; qualquer alteração no rendimento e/ou prazo de vencimento das Debêntures e/ou dispositivos sobre quórum previstos nesta Escritura de Emissão deverá contar com aprovação da Emissora e de Debenturistas representando 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) das Debêntures em circulação.

**10.4.2.** Na hipótese de extinção, ausência de apuração e/ou divulgação por mais de 10 (dez) dias consecutivos após a data esperada para sua apuração e/ou divulgação, ou impossibilidade legal de aplicação de [índice, taxa ou fator componente do rendimento], a deliberação para definição do novo rendimento aplicável às debêntures dependerá de aprovação da Emissora e de quórum que deverá ser composto por debenturistas que representem, no mínimo, 50% + 1 (cinquenta por cento) do total das Debêntures em Circulação, devendo a deliberação ser ratificada pela Assembleia Geral de Credores.

**10.4.3.** As deliberações tomadas pelos Debenturistas, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns estabelecidos nesta Escritura de Emissão, serão existentes, válidas e eficazes perante a Emissora e obrigarão a todos os titulares das Debêntures em Circulação, independentemente de terem comparecido às Assembleias Gerais respectivas ou do voto proferido nessas Assembleias Gerais.

**10.4.4.** O Agente Fiduciário deverá comparecer às Assembleias Gerais de Debenturistas e prestar aos Debenturistas as informações que lhe forem solicitadas.

**10.4.5.** Aplica-se às Assembleias Gerais de Debenturistas, no que couber, o disposto na Lei das Sociedades por Ações, sobre a assembleia geral de acionistas.

## CLÁUSULA XI - DECLARAÇÕES E GARANTIAS

**11.1. Declarações e Garantias do Agente Fiduciário.** O Agente Fiduciário declara e garante à Emissora, na data da assinatura desta Escritura, que:

- a) está devidamente autorizado a celebrar esta Escritura e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- b) a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário; e

c) esta Escritura contém obrigações válidas e vinculantes do Agente Fiduciário, exigíveis de acordo com os seus termos e condições.

**11.2. Declarações e Garantias da Emissora.** A Emissora declara e garante ao Agente Fiduciário, na data da assinatura da Escritura, que:

- a) é uma companhia fechada devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras;
- b) está devidamente autorizada a celebrar esta Escritura e a cumprir com todas as obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- c) a celebração desta Escritura e a colocação das Debêntures não infringem qualquer disposição legal, contrato ou instrumento do qual a Emissora seja parte, nem irá resultar em:
  - 1) vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos,
  - 2) criação de qualquer ônus ou gravame sobre qualquer ativo ou bem da Emissora, exceto por aqueles já existentes na presente data; ou
  - 3) rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos;
- d) a celebração desta Escritura e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pela Emissora;
- e) esta Escritura e as obrigações aqui previstas constituem obrigações da Emissora, exigíveis de acordo com os seus termos e condições;
- f) as demonstrações financeiras da Emissora, relativas ao último exercício social encerrado e ao imediatamente anterior, representam corretamente a posição patrimonial e financeira da Emissora e foram devidamente elaboradas em conformidade com os princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil;
- g) a Emissora está cumprindo as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios.

## CLÁUSULA XII - COMUNICAÇÕES

**12.1. Comunicações.** As comunicações a serem enviadas por qualquer das partes nos termos desta Escritura de Emissão, se feitas por fac-símile ou correio eletrônico, serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente), devendo os respectivos originais ser encaminhados até cinco dias úteis após o envio da mensagem; se feitas por correspondência, as comunicações serão consideradas entregues quando recebidas sob protocolo ou com "aviso de recebimento" expedido pelo Correio ou por telegrama, nos endereços constantes da qualificação a seguir:

### Para a EMISSORA:

[nome da emissora]

[endereço] CEP: [número]

At.

Telefone: [número]

Fac-símile: [número]

E-mail: [endereço eletrônico]

**Para o AGENTE FIDUCIÁRIO:**

[nome da instituição]

[endereço]

CEP: [número]

[At. [nome do diretor responsável]

Telefone: [número]

Fac-símile: [número]

E-mail: [endereço eletrônico]

**CLÁUSULA XIII - RENÚNCIA**

**13.1. Renúncia.** Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes da presente Escritura. Nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito ou faculdade que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Debenturistas em razão de qualquer inadimplemento da Emissora prejudicará o exercício de tal direito ou faculdade, ou será interpretado como constituindo uma renúncia ao mesmo ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora nesta Escritura ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

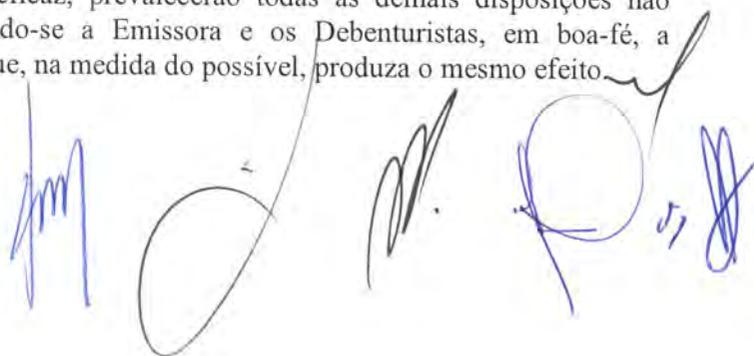
**CLÁUSULA XIV – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**14.1. Irrevogabilidade; sucessores.** A presente Escritura é firmada em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a Emissora e os Debenturistas, por si e seus sucessores.

**14.2. Conflito.** As Partes reconhecem e concordam que, em caso de dúvida ou conflito, na existência de qualquer disposição prevista nesta Escritura de Emissão restar conflitante com qualquer disposição do Plano, prevalecerá a definição ou disposição estabelecida nesta Escritura.

**14.3. Independência das disposições.** A invalidação ou nulidade, no todo ou em parte, de qualquer das cláusulas desta Escritura de Emissão não afetará as demais, que permanecerão sempre válidas e eficazes até o cumprimento, pelas Partes, de todas as suas obrigações aqui previstas. Ocorrendo a declaração de invalidade ou nulidade de qualquer cláusula desta Escritura de Emissão, as Partes desde já se comprometem a negociar, no menor prazo possível, em substituição à cláusula declarada inválida ou nula, a inclusão, nesta Escritura de Emissão, de termos e condições válidos que reflitam os termos e condições da cláusula inválida ou nula, observando-se a intenção e o objetivo das Partes quando da negociação da cláusula inválida ou nula e o contexto em que se insere.

**14.4. Independência das disposições da Escritura.** Caso qualquer das disposições desta Escritura venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se a Emissora e os Debenturistas, em boa-fé, a substituírem a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.



**14.5.** As Partes declaram, mútua e expressamente, que esta Escritura de Emissão foi celebrada respeitando-se os princípios de probidade e de boa-fé, por livre, consciente e firme manifestação de vontade das Partes e em perfeita relação de equidade.

**14.6. Prazos.** Os prazos estabelecidos na presente Escritura de Emissão, exceto se de outro modo previsto nesta Escritura de Emissão, serão computados de acordo com o disposto no artigo 132, do Código Civil, sendo excluído o dia de início e incluído o do vencimento.

**14.7. Agente Fiduciário.** O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo de valor sobre a orientação acerca de qualquer fato relacionado à presente Emissão que seja de competência de deliberação dos Debenturistas, comprometendo-se, tão somente, a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Debenturistas, nos termos desta Escritura de Emissão. Nesse sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Debenturistas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência de tal cumprimento. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM 28 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando o Agente Fiduciário isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

**14.7.1.** Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração. O Agente Fiduciário não será responsável, sob qualquer hipótese, pela elaboração de documentos societários da Emissora.

**14.7.2.** Os atos ou manifestações emitidas pelo Agente Fiduciário que criarem responsabilidades aos Debenturistas e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles atos e/ou manifestações relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas nesta Escritura de Emissão, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Debenturistas reunidos em Assembleia Geral de Debenturistas.

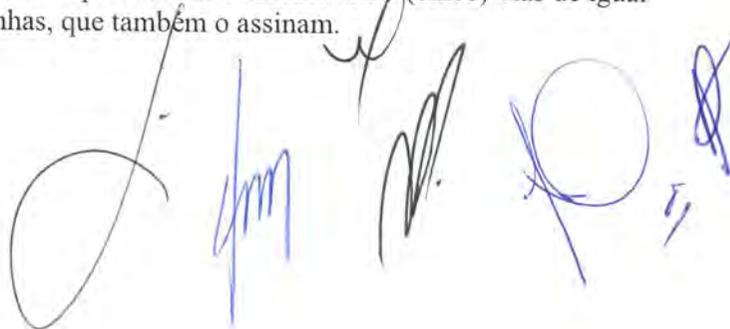
**14.7.3.** O Agente Fiduciário pode se balizar nas informações que lhe forem disponibilizadas pela Emissora para acompanhar o atendimento dos Índices Financeiros.

## CLÁUSULA XV – LEI APLICÁVEL E FORO

**15.1. Lei Aplicável.** Esta Escritura é regida pelas Leis da República Federativa do Brasil.

**15.2. Foro.** Fica eleito o foro central da comarca da cidade de São Paulo, estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões porventura resultantes desta Escritura de Emissão.

Estando assim, as partes, certas e ajustadas, firmam o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma, juntamente com 2 (duas) testemunhas, que também o assinam.



São Paulo, [inserir data]

